

Universidades Lusíada

Caldeira, João Luís Cabral Picão, 1940-

**O morgadio e a expansão nas ilhas atlânticas
(Açores, Madeira e Cabo Verde)**

<http://hdl.handle.net/11067/550>

Metadados

Data de Publicação	2013-11-04
Resumo	O objectivo principal do presente trabalho é o estudo do morgadio sob o aspecto institucional e a comparação do morgadio em Portugal e das ilhas Atlânticas (Açores, Madeira e Cabo Verde). A análise da instituição vincular de Portugal continental justifica-se, não só, como explicação da origem do morgadio nas ilhas, mas também, como modelo comparativo. Conclui-se que, não obstante algumas especificidades, se verificou nos arquipélagos dos Açores e da Madeira uma grande analogia com os vínculos d...
Palavras Chave	Direito das sucessões - Portugal - História, Direito das sucessões - Portugal - Açores - História, Direito das sucessões - Portugal - Madeira - História, Direito das sucessões - Cabo Verde - História, Madeira (Portugal) - Genealogia, Portugal - Genealogia, Açores (Portugal) - Genealogia, Madeira (Portugal) - Genealogia, Cabo Verde - Genealogia
Tipo	doctoralThesis
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ULL-FCHS] Teses

Esta página foi gerada automaticamente em 2024-04-30T10:14:07Z com informação proveniente do Repositório



UNIVERSIDADE LUSÍADA DE LISBOA
Faculdade de Ciências Humanas e Sociais
Doutoramento em História

**O morgadio e a expansão nas ilhas atlânticas (Açores,
Madeira e Cabo Verde)**

V. 1

Realizado por:

João Luís Cabral Picão Caldeira

Orientado por:

Prof. Doutor Luís Manuel Aguiar de Morais Teixeira

Constituição do Júri:

Presidente:	Prof. Doutor Eng. Diamantino Freitas Gomes Durão
Orientador:	Prof. Doutor Luís Manuel Aguiar de Morais Teixeira
Arguente e Vogal:	Prof. Doutor António Manuel Dias Farinha
Arguente e Vogal:	Prof. Doutor Júlio Joaquim da Costa Rodrigues da Silva
Vogal:	Prof. Doutor Carlos César Lima da Silva Motta

Tese aprovada em: 24 de Abril de 2012

Lisboa

2011



U N I V E R S I D A D E L U S Í A D A D E L I S B O A

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Doutoramento em História

**O morgadio e a expansão nas ilhas atlânticas
(Açores, Madeira e Cabo Verde)**

VOLUME I

João Luís Cabral Picão Caldeira

Lisboa
Março 2011



U N I V E R S I D A D E L U S Í A D A D E L I S B O A

Faculdade de Ciências Humanas e Sociais

Doutoramento em História

**O morgadio e a expansão nas ilhas atlânticas
(Açores, Madeira e Cabo Verde)**

VOLUME I

João Luís Cabral Picão Caldeira

Lisboa
Março 2011

João Luís Cabral Picão Caldeira

VOLUME I

**O morgadio e a expansão nas ilhas atlânticas
(Açores, Madeira e Cabo Verde)**

Tese apresentada à Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Lusíada de Lisboa para a obtenção do grau de Doutor em História.

Área científica: História Moderna

Orientador: Prof. Doutor Luís Manuel Aguiar de Morais
Teixeira

Lisboa
Março 2011

Ficha Técnica

Autor João Luís Cabral Picão Caldeira
Orientador Prof. Doutor Luís Manuel Aguiar de Morais Teixeira
Título O morgadio e a expansão nas ilhas atlânticas (Açores, Madeira e Cabo Verde)
Local Lisboa
Ano 2011

Mediateca da Universidade Lusíada de Lisboa - Catalogação na Publicação

CALDEIRA, João Luís Cabral Picão, 1940-

O morgadio e a expansão nas ilhas atlânticas (Açores, Madeira e Cabo Verde) / João Luís Cabral Picão Caldeira ; orientado por Luís Manuel Aguiar de Morais Teixeira. - Lisboa : [s.n.], 2011. - Tese de Doutoramento em História, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Lusíada de Lisboa.

I – TEIXEIRA, Luís Manuel Aguiar de Morais, 1942-

LCSH

1. Direito das Sucessões - Portugal - História
2. Direito das Sucessões - Portugal - Açores - História
3. Direito das Sucessões - Portugal - Madeira - História
4. Direito das Sucessões - Cabo Verde - História
5. Portugal - Genealogia
6. Açores (Portugal) - Genealogia
7. Madeira (Portugal) - Genealogia
8. Cabo Verde - Genealogia
9. Universidade Lusíada de Lisboa. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Teses
10. Teses – Portugal - Lisboa

1. Inheritance and Succession - Portugal - History
2. Inheritance and Succession - Portugal - Azores - History
3. Inheritance and Succession - Portugal - Madeira - History
4. Inheritance and Succession - Cape Verde - History
5. Portugal - Genealogy
6. Azores (Portugal) - Genealogy
7. Madeira (Portugal) - Genealogy
8. Cape Verde - Genealogy
9. Universidade Lusíada de Lisboa. Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - Dissertations
10. Dissertations, Academic – Portugal - Lisbon

LCC - KKQ770.C35 2011

Agradecimentos

No pórtico desta tese, agradeço a todos aqueles que me ajudaram no presente trabalho, nomeadamente aos professores que, pela sua elevada preparação, e, pela forma clara, simples mas exigente me transmitiram os conhecimentos adequados e tornaram possível a elaboração da presente tese.

Aos mesmos agradeço na pessoa do orientador, Professor Doutor Luís Teixeira.

Resumo

O objectivo principal do presente trabalho é o estudo do morgadio sob o aspecto institucional e a comparação do morgadio em Portugal e das ilhas Atlânticas (Açores, Madeira e Cabo Verde). A análise da instituição vincular de Portugal continental justifica-se, não só, como explicação da origem do morgadio nas ilhas, mas também, como modelo comparativo.

Conclui-se que, não obstante algumas especificidades, se verificou nos arquipélagos dos Açores e da Madeira uma grande analogia com os vínculos do continente, sob o aspecto jurídico e institucional (a figura do instituidor, a do herdeiro, a da casa-cabeça do morgadio, da capela, onde se encontrava em lugar privilegiado o túmulo do fundador, do património, do documento de instituição, e, dos documentos familiares - livro de tombo, livro do morgadio e crónicas). No que se refere ao arquipélago de Cabo Verde, tendo em vista algumas das suas características e dos seus morgadios (qualidade do instituidor, ligação do morgadio à escravatura, dispersão geográfica do património, língua – o crioulo e cultura própria), julga-se que os vínculos deste arquipélago, apesar de se inspirarem nos morgadios do continente, apresentam mais uma similitude formal, do que a mencionada analogia que apontámos relativamente aos Açores e à Madeira, no que respeita aos elementos institucionais mais relevantes.

Finalmente, no que toca às datas do início e termo das instituições vinculares nos diferentes territórios, também se verificam algumas diferenças. Assim, em Portugal continental os primeiros morgadios datam do início do século XIV, nos Açores dos fins do século XV, na Madeira do último quartel do mesmo século e em Cabo Verde do

início do século XVI. Tal como em Portugal continental, nos Açores e na Madeira, a extinção dos vínculos em Cabo Verde foi consequência da lei de 19 de Maio de 1863. Todavia, esta lei só foi aplicada em Santiago (Cabo Verde), a partir de 10 de Maio de 1864.

Abstract

The main goal of the present thesis is the study of the entail from an institutional point of view and the comparison of the entail in Portugal and the Atlantic Islands (Azores, Madeira and Cape Vert). The analysis of the entail system in continental Portugal is not only justified by the need to explain the origins of the entail system, but also to serve as a comparative model.

In conclusion, despite some specific details, the system of entail from both Azores and Madeira is similar to that of continental Portugal, from both jurisdictional and institutional point of views (the figure of the founder of the entail, the heir, the main house of the entail, the church, where the founder had its tomb on a privileged location, estate, document of foundation, and family documents – *livro de tombo* (book of estate registration), book of the entail and chronicles). In what concerns the Cape Vert archipelago, considering some of its characteristics and entails (quality of the founder, link between entail and slavery, geographical dispersion of the estate, language – *crioulo*, and a particular culture), the entails in this archipelago, though inspired by those of continental Portugal, show a formal similitude and not the similarity mentioned in the case of Azores and Madeira, especially in what refers to the most relevant foundation elements.

Finally, focusing on the dates of beginning and end of the entail system in these territories some differences also stand out. In continental Portugal the first entails date from early fourteenth century, in Azores from late fifteen century, in Madeira from the last quarter of the fifteen century, and in Cape Vert from early sixteen century. In all territories, the extinction of the entail system was a consequence of the Law of 19th

May, 1863. Nevertheless, this Law only became effective in Santiago (Cape Vert) on the 10th May, 1864.

Palavras-Chave: capela familiar, documento de instituição, figura do instituidor, expansão, ilhas atlânticas, instituição vincular, jurisprudência, morgadio

Key-words: family church, document of foundation, figure of the founder, Discoveries, Atlantic Islands, entail system, jurisprudence, entail

Lista de Abreviaturas

Açores

ACPD – Arquivo da Câmara de Ponta Delgada.

AHV – Arquivo Histórico Ultramarino

BA – Biblioteca da Ajuda

BNL – Biblioteca Nacional (Lisboa)

BPARAH – Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Angra do Heroísmo

BPARPD – Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Ponta Delgada

CR – Casa Real

CCR – Cavaleiro da Casa Real.

FCR – Fidalgo da Casa Real

RVA – Registo Vincular dos Açores

TRA – Tribunal de Relação dos Açores

Madeira

ACMF – Arquivos da Câmara Municipal do Funchal

AHM – Arquivo Histórico da Madeira.

ARM – Arquivo Regional da Madeira

BMF – Biblioteca Municipal do Funchal

CG – Com Geração

IAN/TT – Instituto dos Arquivos Nacionais da Torre do Tombo

Ms – Manuscritos

Cabo Verde

AHN – Arquivo Histórico Nacional (Cabo Verde)

BAC – Biblioteca da Academia de Ciências (Lisboa)

Fls – Fólios

HGCV – História Geral de Cabo Verde

HGCV-CD – História Geral de Cabo Verde – Corpo Documental

MMA – Monumenta Missionária Africana

Ms – Manuscritos

1. Introdução

O presente trabalho tem como objectivo o estudo do morgadio sob o aspecto histórico-institucional. Procede-se à análise de alguns casos de morgadio na metrópole e nas ilhas Atlânticas onde os portugueses se fixaram no período de expansão.

A tese poderia intitular-se “O Morgadio na Expansão”, mas ficaria limitada aos territórios ultramarinos, sem cuidar da parte europeia. Ora tal abordagem é não só útil, como também essencial.

A expansão portuguesa revestiu-se de características específicas, face às circunstâncias concretas encontradas em África, no Oriente e no Brasil. Nas ilhas Atlânticas (Madeira, Açores e Cabo Verde) o modelo de colonização adoptado foi o do continente português, razão da existência da instituição que se considera em tais territórios.

O estudo do modelo português, designadamente no que respeita aos vínculos, torna-se imprescindível, não só como explicação da sua origem, mas também como modelo comparativo. Daí a razão do título que se considera: *O Morgadio e a Expansão nas Ilhas Atlânticas*, que abrange as duas vertentes. Procede-se ao estudo da instituição do morgadio em Portugal, comparando-o com os existentes nos Açores, Madeira e Cabo Verde.

Delimitado o objectivo da tese, impõe-se justificar o método escolhido. Já se mencionou que se irá comparar a instituição do morgadio em Portugal e nas ilhas Atlânticas, tendo como objectivo concluir sobre as respectivas diferenças e semelhanças. Num primeiro momento, referir-se-ão as características institucionais dos vínculos relativamente a Portugal e às ilhas. A seguir, debruçar-nos-emos sobre os aspectos jurídicos relativos aos vínculos, mas numa perspectiva histórica, quer pela

natureza deste trabalho, quer porque uma abordagem essencialmente jurídica exigiria outro tipo de análise específica.

Finalmente, partindo de exemplos concretos de morgadios em Portugal e nos Açores, Madeira e Cabo Verde, iremos analisá-los e compará-los com as características institucionais referidas anteriormente para, a partir dessa análise, tirarmos as respectivas conclusões sobre as características institucionais dos vínculos nos diversos territórios e quais as respectivas semelhanças e diferenças.

Capítulo 2

O Morgadio em Portugal

2. O Morgadio em Portugal Continental¹

2.1. Da vontade do instituidor, da jurisprudência e do enquadramento legislativo

Não se pretende neste capítulo proceder a uma análise da legislação aplicável à instituição do morgadio e, muito menos, à sua abordagem exaustiva. Unicamente nos referiremos aos aspectos jurídicos quando tal se torne imprescindível para explicar as grandes alterações qualitativas na instituição vincular, ou ainda quando possam contribuir para a sua caracterização.

A legislação sobre as instituições vinculares encontra-se, essencialmente, em quatro grandes compilações e em duas leis de D. Sebastião sobre a sucessão nos morgadios:

As “Ordenações Afonsinas”;

As “Ordenações Manuelinas”;

Legislação de D. Sebastião e “Ordenações Filipinas”;

Legislação Pombalina.

As primeiras instituições do morgadio em Portugal datam do início do séc. XIV. A carta ou letra da instituição, geralmente um testamento¹ que representava a vontade do instituidor, era o documento privado sobre o qual a prática jurídica régia foi resolvendo, pontualmente, as questões vinculares.

¹ A instituição do morgadio no continente foi tratada noutro trabalho (Vide, CALDEIRA, João Luís Cabral Picão, *O Morgadio e a Expansão no Brasil*, Lisboa, Tribuna da História, 2007). Resume-se aqui apenas o essencial relativo aos aspectos institucionais e jurídicos dos vínculos de Portugal continental, abordando-se, de seguida, esta última característica.

2.1.1. “Ordenações Afonsinas”

Consagram o princípio de que os bens vinculados só podem ser vendidos para pagamento de dívidas se tiverem sido contraídas pelo fundador. Porém, se a responsabilidade procedesse do administrador, não poderiam ser vendidas e somente se deviam arrendar em cada ano, ficando para o credor, até ao seu reembolso integral, o que sobrasse da renda depois de se terem satisfeito todos os encargos a que os bens haviam sido consignados e as despesas com as mesmas efectuadas².

Fixaram a competência do foro eclesiástico e do secular para conhecer dos feitos de capelas e morgados em conformidade com a doutrina já estabelecida num dos artigos de 1427 entre D. João I e o clero. Compreendem, além de outros, os bens do morgado, quando declaram aqueles em que o cônjuge sobrevivente não fica com a posse por morte do falecido³. Esta legislação constitui uma derrogação do direito comum sucessório no que se refere ao regime de bens dos cônjuges.

Os fidalgos, nas Cortes de Coimbra de 1398, alegaram a D. João I que “[...] nos Regnos de mui longos tempos há muitos Morgados, os quaes decendem per herança segundo foi vontade dos que os estabellecerom [...]”; e queixavam-se de que o rei, quando vagava algum morgado, fazia livremente doação dele, prejudicando quem tinha direito de o haver. D. João I responde que nunca fez tais doações, e se alguma vez assim aconteceu “contra direito”, que lhas mostrem e corrija-las-á⁴. Tal posição do rei demonstra que, mesmo em tempos políticos conturbados, se respeitava na íntegra a vontade do instituidor. Tratando-se de crimes de traição ou de lesa majestade, estabelecem que, se o réu tiver bens de morgadio e por justiça morrer, os

² BARROS, Henrique da Gama, *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*, tomo VIII, 2ª ed., Lisboa, Sá da Costa, [imp. 1950], pp. 244-245.

³ Idem, *ibidem*, livro IV, 12, 1, p. 245.

⁴ Idem, *ibidem*, livro II, 59, 4, p. 245.

bens serão confiscados, mas retornarão ao sucessor referido na carta de instituição do morgadio, salvo se os bens tivessem sido recebidos da Coroa, porque em tal caso revertiam logo para esta, e sendo eclesiásticos tornavam à igreja de que precediam⁵.

Estabelece-se a distinção entre o morgadio instituído por particulares ou em bens da Coroa e da Igreja. No primeiro caso, reforça-se o valor da carta de instituição do morgadio, estabelecendo-se a diferença com as outras instituições de carácter público. Acrescente-se ainda que, na Introdução às “Ordenações Del-Rei Dom Duarte”, Martim de Albuquerque, citando Alexandre Herculano, refere que apenas uma pequena parte das “leis antigas” e das “Ordenações de D. Duarte” foi aproveitada nas “Ordenações Afonsinas”⁶.

2.1.2. “Ordenações Manuelinas”

A propósito da figura do herdeiro, sabe-se que foi só com D. João I, na chamada “Lei Mental”, reduzida a escrito por D. Duarte, que se estabeleceu como regra o direito da primogenitura e a masculinidade na sucessão dos bens da Coroa. Tais disposições passaram para as “Ordenações Manuelinas”⁷.

Nos documentos, os vínculos eram designados indiferentemente por capela ou por morgadio e só nas “Ordenações Manuelinas” se estabeleceu a respectiva diferença legal. Assim, se o fim principal do instituidor foi utilizar-se dos sufrágios, é capela. Se foi conservar o nome e bens na família e as obras piedosas constituírem um encargo parcial, diz-se morgado. Passaram estas disposições para as “Ordenações Filipinas”.

⁵ Idem, *ibidem*, livro V, 2, 30 a 32, p. 245.

⁶ ALBUQUERQUE, Martim de, NUNES, Eduardo Borges, *Ordenações Del-Rei Dom Duarte*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988, p. v, Introdução

⁷ BARROS, Henrique da Gama, *Ob. Cit.*, Tomo VIII, nota 1, p. 59.

O *Livro do morgadio* representa o esforço documental a que foram obrigados os detentores da propriedade vinculada para garantir a posse dos bens após as reformas de D. Manuel. O título 35 do Livro II das “Ordenações Manuelinas”⁸, “Dos residuos, e em que maneira o Contador proverá sobre elles, e sobre os Orfãos e Capelas”, veio completar este conjunto de medidas legislativas. Estabeleceu-se o regimento do oficial régio que deveria lidar com os encargos pios e de assistência: o contador dos resíduos. Sobre o âmbito de competência deste funcionário em relação aos vínculos com encargos pios, aparece talvez a medida mais esclarecedora das “Ordenações Manuelinas” face aos morgadios, ao prescrever-se que não os abrangia⁹.

No que se refere aos vínculos continuou-se, portanto, à semelhança das “Ordenações Afonsinas”, a privilegiar a vontade do instituidor, relativamente à legislação emitida relativamente a esta matéria.

2.1.3. Legislação de D. Sebastião e “Ordenações Filipinas”

Como se viu, o critério legal que distinguia as capelas dos morgados só foi formulado pelas “Ordenações Manuelinas”. Este critério foi o da finalidade das instituições. Tais disposições passaram para as “Ordenações Filipinas”. Os primeiros preceitos legais de âmbito geral, relativos às sucessões nos morgadios, são duas leis de D. Sebastião.

Do “Ordenamiento de Toro”, Lei 40, se formou o princípio constante do título 100, livro IV, das “Ordenações Filipinas”, estabelecendo o direito de representação

⁸ *Ordenações Manuelinas*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

⁹ ROSA, Maria de Lurdes, *O Morgadio em Portugal – Séc. XIV-XV*, Lisboa, Editorial Estampa, 1995, p. 247.

por morte do filho mais velho, ainda em vida do pai. Não sucedendo, deste modo, o filho segundo, se o filho mais velho deixasse filho ou outros descendentes legítimos. A mesma regra se observaria quando a sucessão coubesse a ascendentes ou colaterais. Esta doutrina da lei 40 de Toro não tinha aceitação geral entre os nossos jurisconsultos, anteriores às “Ordenações Filipinas”, sendo até menos seguida¹⁰.

Face ao exposto, verifica-se a força do documento de instituição, limitando-se o rei, o poder judicial e as autoridades eclesiásticas às funções de vigilância e de arbitragem.

A Coroa, para além da actividade legislativa, que como se mencionou não foi muito abundante, respeitou integralmente a vontade do instituidor expressa no documento de instituição, mesmo em momentos de instabilidade política.

2.1.4. Legislação pombalina

Referem-se, de seguida, as medidas principais desta legislação:

1765 – Alvará de 4 de Fev. de 1765, que regulamentou a lei de 17 de Agosto de 1761 sobre legítimas e dotes das filhas das casas principais.

O alvará de 4 de Fevereiro de 1765, regulamentando a lei de 17 de Agosto de 1761, sobre legítimas e dotes das filhas das casas principais, visava, por um lado, a que as viúvas dos filhos da família, quando estes ainda não tinham sucedido nas suas casas, não voltassem para os seus pais desprovidos de meios para se sustentarem no estado vidual; e, por outro lado, a que, havendo duas viúvas, sogra e nora, por exemplo, na mesma casa, não pudesse esta “[...] ser ao mesmo tempo gravada com as

¹⁰ BARROS, Henrique da Gama, *Ob. Cit.*, pp. 246-247.

prestações de duas décimas dos seus bens”¹¹. Deste modo, a viúva-sogra recebia a décima e a viúva-nora apenas a mesada consignada na escritura dotal “[...] para os seus alfinetes”¹².

1769 – “O §21 da lei de 1769 estabelecia que os bens de todas aquelas capelas cujos rendimentos, depois de deduzidos os encargos, não importarem em 100\$00 réis anuais, e daí para cima nesta minha corte, e província da Estremadura sejam respeitadas, e julgadas por bens livres, e desembaraçados, não obstante as vocações ou cláusulas das instituições, pelos quais os referidos bens se acharem vinculados, e assim abusivamente tirados do comércio humano contra a utilidade pública”¹³. Este §21 foi suspenso pelo decreto de 17 de Junho de 1778, mas o alvará de 20 de Maio de 1796 reintroduziu-o.

1770 – Os §15 e §16 da lei de 3 de Agosto de 1770 estabeleceram diferenças qualitativas em relação à prática jurídica antecedente relativamente aos vínculos, designadamente, em relação à qualidade do instituidor. Pelo §16 desta lei, podiam instituir um vínculo, além de fidalgos ou pessoas de distinta nobreza, pessoas que tivessem prestado serviços à Coroa, pelas armas, pelas letras ou pela útil e louvável aplicação ao comércio, à agricultura ou às artes liberais¹⁴.

1770 – §23 da lei de 3 de Agosto de 1770¹⁵.

A segunda alteração qualitativa prende-se com a necessidade de um determinado rendimento líquido anual para a instituição dos vínculos. Com efeito, a partir desta lei, a licença régia para a instituição dos vínculos não era permitida, no caso dos bens que não

¹¹ CALDEIRA, João Luís Cabral Picão, *Ob. Cit.*, p. 109.

¹² SILVA, Maria Beatriz Nizza da, “Herança no Brasil Colonial: os bens vinculados”, in Separata do vol.V da *Revista de Ciências Históricas*, Porto, Universidade Portucalense Infante D. Henrique, 1990, nota 20, p. 351.

¹³ CALDEIRA, João Luís Cabral Picão, *Ob. Cit.*, p. 109.

¹⁴ LOBÃO, Manuel Almeida e Sousa de, *Tratado Prático de Morgados*, 3ª ed., Lisboa, Imprensa Nacional, 1841, p. 36 e § 11, p.38.

¹⁵ Idem, *ibidem*, §23 do Artigo VIII, capítulo IV, p. 57.

produzissessem o rendimento líquido de seis mil cruzados na Corte, três mil cruzados na Estremadura e no Alentejo e um conto de réis nas demais províncias.

1770 – Pelo §23 da lei pombalina de 3 de Agosto de 1770, verifica-se que bastava o rendimento líquido de seiscentos mil réis, se o morgadio fosse instituído em terras incultas que o fundador tivesse de novo reduzido a cultura¹⁶.

1770 – Pelo §1 da lei de 3 de Agosto de 1770 são extintos e abolidos “[...] os vínculos até agora estabelecidos que não renderem duzentos mil réis, nas Províncias de Estremadura e Alem-Tejo, ou cem mil réis em outras Províncias”¹⁷. Permite-se, no entanto, a subsistência dos que perfaçam os referidos rendimentos anuais líquidos.

1770 - O §10 da lei de 3 de Agosto de 1770 reduziu para a centésima parte a quantia destinada a obras pias¹⁸, devendo a sua aplicação ficar sob a inspecção do provedor das capelas. Os ditos morgados passavam a ter como fim exclusivo a conservação da nobreza e o melhor serviço da Coroa, com prejuízo dos fins espirituais.

Outra alteração diz respeito aos “morgadios pios”, que apenas passaram a ser permitidos a favor de instituições, tais como as misericórdias, e, nalguns casos, a favor de hospitais e instituições semelhantes. Isto é, apenas passaram a existir para a prossecução de obras humanitárias e sob a vigilância do Estado. Alteraram-se, desta forma, os objectivos espirituais dos primitivos morgadios pios.

Verifica-se que a legislação pombalina introduziu alterações substanciais no que se refere à regulamentação dos vínculos.

¹⁶ Idem, *ibidem*, §23 do Artigo VIII, capítulo IV, p. 57.

¹⁷ Idem, *ibidem*, §25 do Artigo VIII, capítulo IV, p. 60. Até agora citou-se a legislação pombalina relativa aos vínculos instituídos após a publicação da lei de 3 de Agosto de 1770. Este parágrafo respeita, porém, aos vínculos anteriores à referida legislação.

¹⁸ Idem, *ibidem*, §10, capítulo X, p. 155.

Em primeiro lugar, relativamente à qualidade do instituidor, que passou a estar definida com rigor, compreendendo além de fidalgos, pessoas que tivessem prestado serviços à Coroa, pelas armas, pelas letras, ou pela sua aplicação ao comércio, à agricultura ou às artes liberais. Traduz ainda o reconhecimento do papel da burguesia, além da nobreza, no elenco das classes dirigentes.

Um segundo aspecto, foi o estabelecimento da necessidade de um determinado rendimento líquido anual para a instituição dos vínculos. Tal medida veio causar a extinção e o impedimento de constituição de vínculos de menor valor patrimonial.

Uma terceira medida, traduz-se na redução da quantia destinada a obras pias, nos morgadios, para a centésima parte.

Finalmente, outra alteração diz respeito aos morgados pios, que passaram apenas a existir para a prossecução de obras humanitárias e sob vigilância do Estado. Alterou-se, assim, os objectivos espirituais dos primitivos “morgados pios”.

2.1.5. Extinção dos vínculos em Portugal

A legislação de Mouzinho da Silveira iniciou a extinção dos morgadios, por várias fases, a começar em 1832.

Pelo decreto de Mouzinho da Silveira de 4 de Abril de 1835 são abolidos os morgadios e capelas cujo rendimento líquido e livre de encargos e contribuições directas não chegasse aos 200\$00 réis.

Pelo decreto de 30 de Junho de 1860 são aumentadas as limitações dos vínculos, só se permitindo a manutenção daqueles cujo rendimento líquido fosse acima dos 400\$00 réis e ordenando o registo de todos eles.

O “golpe de misericórdia” foi dado pela lei de 19 de Maio de 1863, que extinguiu os morgadios em todo o reino, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas, com excepção da Casa de Bragança.

2.2. Características institucionais dos vínculos¹⁹

2.2.1. A figura do instituidor

O mais importante elemento da instituição do morgadio é a figura do instituidor que manifesta a sua vontade por testamento ou por contrato²⁰. Quando o bem doado fosse propriedade da Coroa, era necessária autorização régia. Um segundo caso em que era necessária a sanção do rei acontecia quando a instituição vincular fosse estabelecida por testamento ou por contrato, em que se contivesse alguma cláusula que importasse derrogação de preceito legal.

A este propósito, refere Pegas²¹ que a principal diferença entre o morgado estabelecido por livre manifestação da vontade do instituidor e o instituído através de autorização régia reside no facto de só neste último se poder incluir a legítima dos filhos contra a vontade destes. A licença do monarca, como assinalou Vilanova Portugal²², não era, no entanto, considerada necessária para instituir vínculos.

No que respeita à união de vínculos, a doutrina não era pacífica. Veja-se a este respeito Manuel Severim de Faria que, na sua obra *Notícias de Portugal*²³, considera como primeira causa da extinção da nobreza a união dos morgadios, através dos casamentos, o que se traduziu numa diminuição da grandeza dos dotes, uma vez que os bens ficavam acumulados no primogénito. Na prática, traduz-se noutro aspecto dos vínculos que necessitam de sanção régia para se instituir.

¹⁹ CALDEIRA, João Luís Cabral Picão, *Ob. Cit.*, pp. 21-45, correspondendo as notas de rodapé às da mencionada obra.

²⁰ LOBÃO, Manuel Almeida e Sousa de, *Ob. Cit.*, p. 86.

²¹ PEGAS, Manuel Álvares, *Tractatus de exclusione, inclusione, successione et erectione maioratus*, 5 vols., Lisboa, Miguel Deslandes, 1685, livro. I, c 3, p. 45.

²² PORTUGAL, Tomás António de Vilanova, *Memórias da Literatura Portuguesa*, vol. III, Lisboa, Academia Real de Ciências de Lisboa, 1792, p. 405 e seguintes.

²³ FARIA, Manuel Severim de, “Discurso I: Do remédio da primeira causa da extinção da Nobreza pela união dos morgados”, in *Notícias de Portugal*, 2.^a ed., Lisboa, António Isidoro da Fonseca, 1740, pp. 28-30.

A necessidade de o instituidor de um vínculo pertencer à nobreza não aparece explicitamente definida e é controversa. Segundo Lobão, “a faculdade de instituir morgados era geralmente permitida a toda a pessoa que tivesse bens, de que dispor, e que não tivesse impedimento legal, ou de natureza que o impossibilitasse [...]. Não se respeitava nesse tempo ser plebeu, ou nobre o Instituidor, segundo a opinião errada que predominava no Foro”²⁴.

Para Lobão, antes da legislação pombalina não importava, portanto, a qualidade nobre ou plebeia do instituidor. No entanto, reconhece que no “Foro” predominava a opinião da exigência do requisito de nobreza por parte do instituidor. Gama Barros defende, igualmente, que “a existência d’esta propriedade amortizada não era, de facto, privilégio da nobreza”²⁵.

As “Ordenações Filipinas” reconhecem o interesse dos morgadios para o Estado, apresentando algumas razões para tal reconhecimento: “[...] para conservação e memória do seu nome, e acrescentamento dos seus Estados, Casas e Nobrezas para que em todo o tempo se saiba a antiga linhagem donde procedem e nos poderem os possuidores deles com mais facilidade servir, e aos Reis, que pelo tempo em diante nos sucederam na Coroa destes reinos”²⁶. Verifica-se que as “Ordenações Filipinas” apresentam como principal razão da instituição dos morgadios a conservação e o engrandecimento da nobreza para melhor defender e servir o seu soberano.

Da obra de Maria de Lurdes Rosa²⁷, através das referências a alguns dos aspectos simbólicos do morgadio (obrigação do uso de brasões, nomeadamente, nas batalhas, nos anéis, no túmulo do fundador, na casa-cabeça do morgadio, na encomenda de crónicas sobre os feitos da família, na natureza do comportamento dos

²⁴ LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa de, *Ob. Cit.*, p. 33.

²⁵ BARROS, Henrique Gama, *Ob. Cit.*, p. 241.

²⁶ *Ordenações Filipinas*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

²⁷ ROSA, Maria de Lurdes, *Ob. Cit.*, pp. 108, 111, 157, 196.

detentores do morgadio face ao rei, pensado nos termos do antigo serviço guerreiro), depreende-se que a instituição do morgadio tem profundas conexões com a nobreza.

Os autores que tratam dos vínculos em Espanha referem o morgadio dentro da história social da nobreza²⁸. Da mesma opinião parece ser Nuno G.F. Monteiro ao referir: “Embora até à legislação pombalina de 1769–1770 não se exigisse nobreza para a sua instituição [morgadios], a verdade é que a indicação de alguém numa pauta pela posse de um vínculo constituía, quase sempre um indicador de nobreza antiga”²⁹.

Como afirma o mesmo autor, até à legislação pombalina, não existia legislação expressa no sentido da obrigatoriedade da qualidade de nobre por parte dos instituidores de vínculos. Como se constatou, no mesmo sentido, vão as opiniões de Gama Barros e de Lobão.

2.2.2. A figura do herdeiro – Características, condicionamentos e obrigações

Foi com D. João I, na chamada “Lei Mental”, reduzida a escrito por el-Rei D. Duarte³⁰, que se estabeleceu como regra o direito de primogenitura e a masculinidade na sucessão dos bens da Coroa³¹.

Duas características são relevantes na figura do herdeiro: a varonia e a primogenitura. Entendia-se por primogenitura no morgadio, o direito do filho mais velho suceder em certos bens da família, designados e retirados dos restantes bens da herança pelo instituidor, que ficavam vinculados e sujeitos a certa ordem de sucessão na família e a certos deveres e obrigações de natureza familiar, económica e social.

²⁸ BECEIRO PITA, Isabel, CORDOBA DE LA LLAVE, Ricardo Casanova de, *Parentesco, poder y mentalidad. La nobleza castellana. Siglos XII-XV*, Madrid, CSIC, 1990, pp. 16-18 e pp. 68-83.

²⁹ MONTEIRO, Nuno G. F., *Elites e Poder: entre o Antigo Regime e o Liberalismo*, Lisboa, Imprensa Ciências Sociais, 2003, nota 100, p. 58.

³⁰ *Ordenações Manuelinas*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

³¹ BARROS, Henrique da Gama, *Ob. Cit.*, nota 1, p. 259.

Para Coelho da Rocha³², a primogenitura era mesmo o principal traço que distinguia o morgadio das outras instituições similares. Lurdes Rosa³³, a este propósito, menciona que os elementos coligidos apontam, de facto, para a existência, na esmagadora maioria dos morgadios, das características de masculinidade e de primogenitura.

Caracterizavam-se, pois, os morgadios pela existência de três elementos essenciais: pela atribuição de um bem com requisitos de indivisão e inalienabilidade, pela primogenitura e pela varonia.

Outro caso bem elucidativo, não só pela referência a esta ideia, mas também porque são aduzidas as razões que justificam tal procedimento, e ainda por se incluírem outras características e condicionamentos dos morgadios e, bem assim, o regime de sucessão, é a instituição em 12 de Março de 1336, pelo bispo de Lisboa, D. João, de um vínculo a favor de Martim Afonso e sua descendência³⁴.

Verifica-se que o instituidor, à semelhança do que foi exposto relativamente às “Ordenações Filipinas”, começa por justificar a instituição do morgadio pela conservação dos bens da nobreza, obstando às desvantagens resultantes das partilhas. Continua afirmando que o vínculo que se considera apresenta as características de indivisão e de inalienabilidade do património, de varonia e de primogenitura e que são excluídos da posição de herdeiros os ilegítimos, os cegos de ambos os olhos, os mancos, os mudos e os sandeus.

Tais condicionantes são também mencionadas em Lobão³⁵, que refere que, para se ser herdeiro, era necessário que se não tivesse impedimento legal ou de

³² ROCHA, Manuel A. Coelho da, *Instituições de Direito Civil Português*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1852, p. 649.

³³ ROSA, Maria de Lurdes, *Ob. Cit.*, nota 24, p. 102.

³⁴ BARROS, Henrique da Gama, *Ob. Cit.*, pp. 260-267.

³⁵ LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa de, *Ob. Cit.*, p. 33.

natureza que o impossibilitasse, como o pupilo, o menor de vinte e cinco anos, o demente, o insano, o pródigo e o surdo-mudo.

É referido como um dos benefícios da instituição do vínculo instituído pelo bispo de Lisboa, D. João, a manutenção da casa e a protecção da família. A exigência da manutenção e melhoramento da casa familiar “propriamente dita” é expressa na carta de instituição de outros morgadios, como aconteceu no morgadio de S.^{ta} Catarina de Estremoz³⁶, a qual consta no testamento do instituidor, Rui Cabral.

Existem outras obrigações do herdeiro, algumas já anteriormente referidas, como a do uso de brasões, nomeadamente nas batalhas, nos anéis, no túmulo do fundador, na casa-cabeça do morgadio, a encomenda de crónicas sobre feitos da família e o comportamento face ao Rei. Outra incumbência do herdeiro era o uso do nome (apelido de família). Tal obrigação está bem patente no morgadio instituído em 1306 pelo arcebispo de Braga, D. Martinho de Oliveira³⁷.

2.2.3. A capela familiar

Existe, no entanto, outra obrigação do herdeiro ainda mencionada, que pela sua importância para os morgadios se julga especificamente de referir: trata-se da capela familiar.

Segundo Lurdes Rosa, “as obrigações pias não devem ser desligadas das indicações fúnebres, nem das estruturas materiais que proporcionam a realização dos actos públicos da morte (exposição do corpo, cortejos fúnebres, *capelas familiares* e suas formas de organização)”³⁸. Um exemplo de obrigações pias encontra-se no

³⁶ CALDEIRA, João Luís Cabral Picão, *Morgados de St.^a Catarina de Estremoz*, Lisboa, Edições Colibri, 1999, p. 84.

³⁷ BARROS, Henrique da Gama, *Ob. Cit.*, p. 266.

³⁸ ROSA, Maria de Lurdes, *Ob. Cit.*, p.121.

testamento do instituidor do morgadio de S.^{ta} Catarina de Estremoz, Rui Cabral³⁹.

A execução das referidas obrigações e a manutenção e a restauração da capela familiar estavam a cargo do herdeiro, não só pela sua posição, mas por aparecer, em muitos casos, como testamenteiro do instituidor.

Estabelecia-se o vínculo, quer quando o instituidor destinava os bens principalmente a obras pias, indicando porém a ordem a seguir na sucessão ou administração deles (capelas), quer quando o fim principal da instituição, posto que onerada com encargos pios, fosse imobilizar os bens em determinadas famílias para lhes manter sempre o seu estado e condição (morgados). Mas nos documentos designavam-se muitas vezes ambas as instituições com qualquer desses nomes e a característica legal que as distinguia só foi formulada no primeiro quartel do séc. XVI, nas “Ordenações Manuelinas”⁴⁰, como se referiu anteriormente.

Passaram tais disposições para as “Ordenações Filipinas”⁴¹. Acontece também que era comum que o vínculo de morgado se instituísse ligado ao de uma capela. Foi o que aconteceu no morgadio de S.^{ta} Catarina com a fundação da igreja de S.^{ta} Catarina de Estremoz e a instituição do vínculo por testamento em 1545⁴².

2.2.4. Comportamento dos detentores do morgadio em relação ao Rei

Verifica-se, face ao anteriormente exposto, que, designadamente tanto na referida instituição de um vínculo, em 12 de Março de 1336, pelo bispo de Lisboa, D.

³⁹ CALDEIRA João Luís Cabral Picão, *Ob. Cit.*, pp. 83-84.

⁴⁰ *Ordenações Manuelinas*, *Ob. Cit.*, livro II, título XXXV.

⁴¹ *Ordenações Filipinas*, livro I, título 62.

⁴² CALDEIRA, João Luís Cabral Picão, *Ob. Cit.*, p. 81.

João, a favor de Martim Afonso e da sua descendência, como nas “Ordenações Filipinas”, se apresenta como principal razão para a instituição dos vínculos a conservação e o engrandecimento da nobreza, para melhor servir o seu soberano. Mas qual a natureza da obrigação de tais serviços pelos herdeiros ou representantes das casas morgadas face ao rei?

Para Maria de Lurdes Rosa, “[...] ainda que as instituições não expressem verbalmente, o comportamento dos detentores do morgadio em relação ao Rei é pensado nos termos do antigo serviço guerreiro, baseado nos valores acima referidos. Só assim se pode compreender a argumentação utilizada num caso muito significativo, envolvendo, em 1537, a Coroa e os chefes das famílias morgadas. Estes, reagindo a uma tentativa de D. João III de obrigar os seus herdeiros a embarcar para a Índia, em auxílio do infante D. Luís, agravam-se para a Mesa da Consciência e Ordens. O tribunal dá razão aos nobres, invocando que a Índia fora descoberta para comércio e trato, e os morgados apenas podiam ser obrigados a prestar serviço guerreiro (nos lugares de África, de que eram fronteiros)”⁴³. Em relação a este ponto, refere Gama Barros⁴⁴ que a doação feita, em 11 de Outubro de 1271, por D. Afonso III ao seu filho D. Afonso, que tinha determinadas características de instituição vincular, como as de varonia, de primogenitura, de sucessão e de inalienabilidade, se assemelhava à instituição de um feudo, não lhe cabendo o nome de morgadio, visto que, neste caso, a posse da terra estava onerada com a obrigação do serviço militar.

Conclui-se que na obrigação do serviço a prestar à Coroa, de que efectivamente os morgados foram importante garante, não se incluía, enquanto herdeiros ou representantes dos morgadios, a obrigação do serviço militar.

⁴³ Episódio relatado em Diogo do Couto, *Década V*, livro III, cap. VIII, in ROSA, Maria de Lurdes, *Ob. Cit.*, p. 111.

⁴⁴ BARROS, Henrique da Gama, *Ob. Cit.*, pp. 254-255.

Indirectamente, porém, pela razão de grande número dos morgados pertencerem à nobreza, cometer-lhes-ia tal encargo.

2.2.5. Os filhos mais novos

A partir do séc. XVIII, com base na alegada posição privilegiada do primogénito face aos filhos mais novos, surge na literatura e nos debates políticos uma doutrina que combate os vínculos e que só terminará no séc. XIX com a abolição dos mesmos.

No entanto, recentes estudos históricos e demográficos vieram chamar a atenção para o exagero de certos autores face à “exclusão” dos filhos segundos relativamente à herança. Em primeiro lugar, as quebras de linha de descendência directa foram muito frequentes e daí o recurso aos filhos segundos. Depois, como se verá com mais pormenor quando se abordar o aspecto patrimonial (património do morgadio), a concepção social de família, com base na doutrina cristã, não corresponde à posição dos filhos mais novos que certos autores do séc. XIX apresentaram. A figura dos “alimentos”⁴⁵ e a instituição do “conselho de família”⁴⁶ são outra forma de protecção dos membros da família na instituição vincular. O direito a determinados bens não beneficiava apenas o herdeiro, mas o resto da família que poderia acolher-se à sua protecção. No âmbito da mesma, cabia ao morgado alimentar e dotar os irmãos de ambos os sexos e, nalguns casos, os netos.

Outra forma de protecção dos filhos segundos foi a frequência do recurso aos bens maternos na fundação de morgadios. Já se mencionou que apenas cabia ao mais velho, na generalidade dos casos, a terça da herança, e sobre ela recaíam encargos

⁴⁵ LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa de, *Ob. Cit.*, p. 331.

⁴⁶ ROCHA, Manuel A. Coelho da, *Ob. Cit.*, vol. I, pp. 218-241.

muito gravosos, designadamente, a conservação da casa de família, da capela e dos sufrágios e do património.

2.2.6. Linhas secundárias

Segundo Lobão⁴⁷, as linhas secundárias eram outra hipótese de sucessão no caso de não existência de parente mais chegado. A maior parte dos morgadios contempla apenas a possibilidade de sucessão dos descendentes. No entanto, existia a possibilidade de sucessão dos ascendentes, quando se extinguissem todas as linhas dos filhos do instituidor. Em primeiro lugar na linha de sucessão estavam os parentes mais chegados: filho, filha, neto, neta, bisnetos, ou seja toda a linha direita. Apenas no caso de extinção desta as colaterais se podiam candidatar à sucessão. Afastados da sucessão estavam os bastardos, os clérigos e os deficientes físicos e mentais.

Tem-se vindo a referir a prática sucessória que veio a ser a mais comum nos vínculos que, todavia, não foi seguida em todos os casos, pois os primeiros preceitos de aplicação geral “[...] são duas leis de D. Sebastião, ambas de 15 de Setembro de 1557. Uma, para acabar com a diversidade de sentenças e de opiniões, determinou que na sucessão dos morgadios o filho varão precedesse sempre a irmã posto que fosse mais velha, e a mesma regra se observasse nos outros parentes em igual grau mais chegado ao último possuidor; mas a lei ressalvava as disposições que o instituidor houvesse ordenado. A outra lei mandou que nos morgados e bens vinculados de qualquer qualidade sucedesse o parente mais próximo ao último possuidor, quando o primeiro instituidor não declarasse ou dispozesse em outra maneira”⁴⁸. Estas leis foram incorporadas nas “Ordenações Filipinas”, aprovadas em 1595 e publicadas em

⁴⁷ LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa de, *Ob. Cit.*, pp. 181-182.

⁴⁸ BARROS, Henrique da Gama, *Ob. Cit.*, p. 246.

1603⁴⁹. Anteriormente à primeira das leis de D. Sebastião prevalecia nos tribunais a doutrina contrária.

2.2.7 Documentos familiares

2.2.7.1 Documento de instituição do morgadio

É o documento pelo qual o instituidor manifesta a sua vontade, através de testamento ou de contrato⁵⁰. Um exemplo de morgadio instituído por contrato foi o que se passou com o vínculo estabelecido por Fernando Gonçalves Cogominho, “por compromisso especial, entre vivos”⁵¹, na cidade de Évora, a 22 de Janeiro de 1357. Quando o bem doado fosse propriedade da Coroa era necessária autorização régia⁵².

Um segundo caso em que também era preciso a sanção do rei acontecia quando a instituição do vínculo contivesse alguma cláusula que importasse derrogação de preceito legal⁵³.

Finalmente, e não menos importante, é o caso do recurso à intervenção régia, pela falta ou desaparecimento do documento de instituição. O documento de instituição continha muitas vezes a indicação dos bens principais (casas, propriedades, etc.), o destino dos mesmos, a obrigação da conservação da capela e do túmulo do fundador e da casa principal. Mencionava ainda as cerimónias religiosas fúnebres do instituidor e outras obrigações pias. Além da nomeação do herdeiro referia, por vezes, alguns legados. Também aparecia, com alguma frequência, a determinação da

⁴⁹ *Ordenações Filipinas*, livro IV, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

⁵⁰ LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa de, *Ob. Cit.*, p. 86.

⁵¹ Cf. CALDEIRA, João Luís Cabral Picão, *O Morgadio e a Expansão no Brasil*, p. 47.

⁵² LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa de, *Ob. Cit.*, p. 43.

⁵³ Cf. *Idem, ibidem*, p. 242.

existência do livro de tombo onde se enumeravam e descreviam os bens do vínculo. Por fim, determinava os critérios de sucessão do morgadio.

2.2.7.2 O livro de tombo

Nestes livros estavam indicados e descritos os bens do morgadio. Em alguns morgadios constava no documento de instituição a obrigação de tomar os bens.

A partir das “Ordenações Afonsinas” passou a ser obrigatório para os administradores dos bens vinculados a apresentação da carta de instituição, de outros documentos comprovativos da posse das propriedades e a exigência de tomar os bens.

2.2.7.3. Livro do morgadio

Nestes livros constava o conjunto de documentos, a transcrição na íntegra, com cópias autenticadas, dos escritos dos bens de raiz, rendas do morgadio, entre outros, ou seja, toda a documentação familiar que garantisse a posse dos bens e evitasse conflitos. Era, portanto, o documento que a família apresentava para comprovar os seus direitos⁵⁴.

2.2.7.4 As crónicas

As crónicas eram outro documento importante dos vínculos, pois, através delas, transmitiam-se e engrandeciam-se as memórias familiares. Lobão refere-se às

⁵⁴ ROSA, Maria de Lurdes, *Ob. Cit.*, pp. 228-231.

mesmas dizendo que tinham por fim a “[...] conservação das benemeritas memorias dos instituidores [...]”⁵⁵. Maria de Lurdes Rosa menciona que transmitem informações “[...] que não se encontram noutros locais (podendo considerar-se que, entre factos inventados, se encontram as tradições familiares que sabemos transmitirem-se por meios orais)”⁵⁶, e que a escrita das crónicas era feita com acesso aos arquivos particulares.

2.2.8 Características relativas ao exame dos documentos de instituição dos vínculos em Portugal

Os exemplos relativos aos sécs. XIII e XIV, sobre os quais incidiu a análise de Gama Barros, demonstram que na instituição de vínculos predominavam mais os sufrágios pelas almas do que as obras de caridade (beneficência). No séc. XV manteve-se igual tendência: as capelas e as simples instituições de encargos pios sobrelevavam os morgadios porque estavam mais generalizadas. Continuou neste século a mostrar-se mais geral a tendência para estabelecer missas pelas almas, do que a caridade pelos vivos⁵⁷.

Verifica-se, portanto, que não se alterou a prática constante dos séculos anteriores.

2.2.9 Património do morgadio

Já atrás se mencionaram as três características que distinguem a propriedade vinculada: a atribuição de um bem com requisitos de indivisão e de inalienabilidade, a

⁵⁵ LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa de, *Ob. Cit.*, p. 133.

⁵⁶ ROSA, Maria de Lurdes, *Ob. Cit.*, p. 157.

⁵⁷ BARROS, Henrique da Gama, *Ob. Cit.*, pp. 293 e 299.

primogenitura e a varonia. Também se referiu que foi com D. João I, na chamada “Lei Mental”, reduzida a escrito por El-Rei D. Duarte⁵⁸, que se estabeleceu como regra o direito de primogenitura e a masculinidade na sucessão dos bens da Coroa. A especial natureza jurídica e social dos bens vinculados impunha restrições ao normal exercício do direito de propriedade, fundadas tanto no interesse dos instituídos, como da própria família. Tais limitações levaram a que diversos autores chegassem a pôr em causa a existência de um verdadeiro direito de propriedade sobre os bens do morgadio, preferindo falar em usufruto. Na opinião de Alexandre Herculano, “[o] vínculo é a negação permanente de uma das primeiras condições da propriedade: nele os dois domínios estão incorporados num só, mas esse domínio não está *actualmente* em parte nenhuma. [...]. O seu herdeiro, o homem que lhe sucedeu na posse da terra e que ele chamou a isso por um acto livre e espontâneo é [...] um simples usufrutuário”⁵⁹.

Esta opinião de Alexandre Herculano era partilhada por outros autores que defendiam a tese de que os possuidores dos morgadios, sendo meros usufrutuários dos bens, gozavam apenas dos seus rendimentos, mas sem qualquer outro direito sobre esses bens, não podendo dispor deles ou onerá-los. Cabral de Moncada⁶⁰, analisando esta questão, refere, na esteira de Molina e Melo Freire, que estamos perante um verdadeiro direito de propriedade, embora limitado (opinião que se perfilha, na esteira dos principais autores).

Já se viu que o património do morgadio não beneficiava apenas o herdeiro, mas também o resto da família que poderia acolher-se à sua protecção. Cabia ao herdeiro alimentar e dotar os irmãos de ambos os sexos e, nalguns casos, os descendentes. Sobre o património do vínculo recaíam ainda outros encargos, como a

⁵⁸ *Ordenações Manuelinas*, livro II, 17, in BARROS, Henrique Gama, *Ob. Cit.*, nota 1, p. 259.

⁵⁹ HERCULANO, Alexandre, “Os Vínculos 1856”, in *Opúsculos*, vol. II, Porto, Editorial Presença, 1983, p. 34.

⁶⁰ MONCADA, Luís Cabral, *Lições de Direito Civil, Parte Geral*, vol. I, 3.^a ed., Coimbra, Atlântida – Livraria Editora, 1959, pp. 205-211.

conservação integral do património e muitas vezes o seu aumento e melhoria. As licenças para vendas não eram permitidas, os escambos eram muito raros e tinham previamente de ser autorizados e os aforamentos obedeciam a certos requisitos.

Já se constatou, também, que o instituidor, quando deixava descendentes ou ascendentes, não deveria, na vinculação dos bens, ultrapassar a terça. A possibilidade de ultrapassar tal quota disponível na instituição do vínculo, sendo permitida pela doutrina, requeria o consentimento da Coroa e dos interessados. Em relação ao património dos vínculos, julga-se ainda de referir que a noção de “posse”, que passou a existir no conceito liberal de propriedade (que no seu limite permitia o direito à sua própria destruição), não existia. Na concepção patrimonial das famílias morgadas, os bens tinham um carácter sagrado, baseado na doutrina cristã que lhe estava subjacente, na qual a propriedade não pertencia apenas à pessoa considerada individualmente (o herdeiro), mas à família no seu conjunto (à linhagem)⁶¹. A natureza familiar dos bens vinculados sujeitos a um especial regime jurídico implicava que o administrador se comportasse como um “bonus pater familiae”, sendo responsável pelos danos causados nos bens a seu cargo. Deste conceito resultava a possibilidade de os interessados reagirem judicialmente contra a falta de diligência do administrador⁶².

2.3 Características institucionais dos vínculos portugueses – resumo e problemática

Pelo exposto no capítulo 2, verifica-se que a nossa abordagem dos vínculos de Portugal continental tem em vista, sobretudo, o aspecto institucional dos mesmos. As

⁶¹ ROSA, Maria de Lurdes, *Ob. Cit.*, pp. 203-204.

⁶² LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa de, *Ob. Cit.*, pp. 216-219.

referências jurídicas têm um carácter instrumental, só aparecendo como suporte explicativo do principal objectivo.

A fundação de morgadios esteve generalizada no Ocidente europeu desde os tempos medievais: *entail* e *strict settlement*, em Inglaterra; *fideicommissum* e *maggiorasco*, em Itália; *mayorazgo*, em Espanha. Aconteceu também em certas regiões da Alemanha. Parece ter também existido nas antigas áreas de ocupação do império romano. A ideia primitiva e subjacente no morgadio foi a defesa e manutenção do património dentro da mesma família.

Este conceito tinha raízes profundas no ordenamento jurídico português, quer através da influência germânica, quer da romana, ou mesmo do ordenamento primitivo. Assim o atestam ideias como a da compropriedade familiar, a lei da avoenga ou da substituição fideicomissária. No entanto, considera-se como origem imediata dos nossos vínculos o influxo das “Partidas”, e mediata a dissolução do feudalismo em França. Nas “Partidas” (“Código de Afonso X”), verifica-se que já se acolhe formalmente a doutrina da primogenitura a respeito da sucessão da Coroa. Embora na lei relativa à sucessão da Coroa não se trate de morgadios particulares, as razões a favor da primogenitura e da indivisibilidade levaram à imitação.

A origem dos vínculos terá tido como base legislativa o direito romano, sobretudo, o direito imperial. Tal legislação, que se opunha ao favorecimento de um dos herdeiros sobre os outros, foi sendo sucessivamente derogada através de intervenções régias, de modo a alcançar o objectivo contrário (a primazia da varonia e da primogenitura). A primogenitura era mesmo o principal traço que distinguia o morgadio das outras instituições similares. Com o correr dos tempos, acabou por se assentar na existência de três elementos essenciais (nos chamados morgadios

regulares): a atribuição de um bem com requisitos de indivisão e de inalienabilidade, a primogenitura e a varonia.

A obtenção destes três elementos institucionais, e dos demais, foi conseguida através de sucessivas autorizações régias que recaíram sobre casos concretos. Vieram, assim, a formar-se as principais características institucionais dos morgadios regulares: A figura do instituidor que manifesta a sua vontade por testamento (na maioria dos casos), ou, por contrato, é a característica institucional mais importante, seguindo-se-lhe a do herdeiro.

A licença do monarca não era considerada necessária para se instituir um vínculo. No entanto, quando o bem doado fosse propriedade da Coroa, era necessária autorização régia. Um segundo caso em que era necessária autorização do rei acontecia quando a instituição vincular que fosse estabelecida por testamento ou por contrato contivesse alguma cláusula que implicasse derrogação de preceito legal.

A necessidade de o instituidor de um vínculo pertencer à nobreza não aparece explicitamente definida e é controversa, ao contrário da evolução do vínculo em Espanha, onde o morgadio é referido na história social da nobreza. Porém, as “Ordenações Filipinas” apresentam como principal razão da instituição dos morgadios a conservação e o engrandecimento da nobreza para melhor defender e servir o seu soberano.

Também se depreende dos aspectos simbólicos do morgadio (da obrigação do uso de brasões, nomeadamente, nas batalhas, nos anéis de armas, no túmulo do instituidor, na casa-cabeça do morgadio, na encomenda de crónicas sobre os feitos da família, na natureza do comportamento dos detentores do morgadio face ao Rei, pensado em termos do antigo serviço guerreiro) que a instituição do morgadio em Portugal teve profundas conexões com a nobreza.

Com a evolução social, a burguesia veio a impôr-se, começando a instituir vínculos, no intuito de salvaguardar o património familiar e de obter um estatuto, com as inerentes prerrogativas, mais próximo do da nobreza, vindo a consegui-lo, formalmente, no século XVIII, com a publicação da legislação de Pombal relativa aos morgadios, em que se altera substancialmente, nomeadamente, a qualidade do instituidor.

O aspecto mais importante do testamento do fundador do vínculo respeita, sobretudo, à nomeação do herdeiro, em princípio o filho primogénito, ao estabelecimento das normas de sucessão, à vinculação do seu património (geralmente seguindo a regra da terça), à definição das incapacidades para se instituírem herdeiros, à fundação da casa-cabeça do morgadio e da capela, onde se encontrava em lugar privilegiado o túmulo do instituidor.

No testamento também era usual a constituição de legados, geralmente a favor de parentes, de pobres, de cativos, de instituições religiosas ou de beneficência e de servidores. Os cativos eram, muitas vezes, resgatados através de legados que estavam consignados nos testamentos para esse fim.

Constata-se o espírito religioso que envolvia esta instituição (morgadio), designadamente através das expressões contidas nos testamentos, nas obrigações pias e de beneficência e nos sufrágios cometidos ao herdeiro. Em relação às capelas, cite-se o túmulo do fundador e as orações fúnebres.

Embora salientando-se este carácter religioso, os instituidores não esqueciam as suas obrigações terrenas. Veja-se a indicação das retribuições prescritas nos documentos de instituição, no que se refere aos sufragantes, aos acompanhantes das cerimónias fúnebres, que eram efectuadas em pagamento monetário, mas também acontecia, por vezes, ser em géneros (vinho e alimentos).

Assim, a análise destes documentos permite conhecer, para além da forma de concretização desse espírito religioso, qual o tipo de moedas em circulação, as medidas de quantificação usadas, quando determinada a entrega de géneros, líquidos ou sólidos, como eram o caso do azeite ou do vinho (almude) ou do trigo (alqueire).

Para além das determinações objectivas contidas no documento de instituição, onde o instituidor manifestava a sua vontade, este tentava igualmente condicionar a vontade do herdeiro e da linhagem, recriando o passado à sua maneira (por exemplo, através da encomenda de crónicas sobre os seus feitos e dos seus antepassados) e projectando-o através deles no futuro, se possível enquanto “o mundo durasse”.

O herdeiro deveria ser primogénito, varão, leigo, nascido de mulher legítima. No caso de o presuntivo herdeiro “nascer mouro, cego de ambos os olhos, mudo ou sandeu” (incapacidades), o morgadio pertenceria ao filho que não tivesse esses defeitos, atenta a ordem do nascimento.

O herdeiro deveria cumprir todas as prescrições constantes do testamento do instituidor. Dentro de tais obrigações estavam a protecção da família e do património do vínculo. A manutenção e melhoramento da casa-cabeça do morgadio, da capela e o do nome (apelidos da família) eram, também, outras prescrições.

Uma das críticas feitas ao morgadio foi a desigualdade de posições patrimoniais dos filhos mais novos face ao herdeiro. Já se viu que este argumento não corresponde totalmente à realidade, pois o herdeiro beneficiava apenas da “terça” e tinha de suportar determinadas obrigações que não cabiam aos filhos mais novos.

Como se salientou, recentes estudos históricos e demográficos vieram chamar a atenção para o exagero de certos autores face à “exclusão” dos filhos segundos relativamente à herança. Em primeiro lugar, as quebras de linha de descendência foram muito frequentes e daí o recurso aos filhos segundos. Depois a concepção

social da família, com base na doutrina cristã, não corresponde à posição dos filhos mais novos que certos autores do séc. XIX apresentaram. A figura dos “alimentos” e a instituição do “conselho de família” são outra forma de protecção dos membros da família na instituição vincular.

Em relação ao património do morgadio, já se informou que devia obedecer às regras da indivisão e da inalienabilidade. A especial natureza jurídica e social dos bens vinculados impunha restrições ao normal exercício do direito de propriedade, fundadas tanto no interesse do instituidor, como da própria família.

Também já se referiu a diferença entre o conceito liberal de propriedade e o conceito patrimonial das famílias morgadas

O objectivo da conservação e do aumento do património levou as famílias vinculadas a desenvolver estratégias de poder que conduziram à realização de casamentos entre pessoas com laços familiares muito próximos ou “escolhidas” de entre as redes parentais. Considera-se, portanto, a endogamia e a consanguinidade como uma das características das famílias morgadas.

A legislação relativa aos vínculos é tardia, em comparação com as primeiras instituições dos vínculos em Portugal continental (início do séc. XIV) e só aparece no século XV, durante a regência de D. Pedro, nas “Ordenações Afonsinas”. Seguiram-se, mais tarde, as “Ordenações Manuelinas” que, pela primeira vez, estabelecem legislativamente a distinção entre o morgadio e a capela, criando o critério do “fim principal da instituição”. Se a maior parte dos rendimentos dos bens dos defuntos pertencesse aos administradores, designar-se-ia por morgadio. No caso inverso, se apenas uma parte das rendas fosse destinada aos administradores e o restante tivesse como fim a realização de missas e obras pias, estaríamos perante uma capela.

Os primeiros preceitos legais de âmbito geral, relativamente às sucessões nos morgadios, são as duas leis de D. Sebastião atrás referidas.

Até a legislação de Pombal (1769-1770), sobrepõe-se a força do documento de instituição, limitando-se o rei, o poder judicial e as autoridades eclesiásticas às funções de vigilância e de arbitragem. A Coroa, para além da actividade legislativa, que como se mencionou não foi abundante, respeitou integralmente a vontade do instituidor expressa no documento de instituição, mesmo em momentos de grande instabilidade política.

A legislação de Pombal provocou uma profunda alteração na instituição do morgadio. Salientam-se, sobretudo, três destas medidas legislativas.

A primeira, diz respeito à qualidade do instituidor. Passaram a poder instituir um vínculo, além de fidalgos e pessoas de distinta nobreza, pessoas que tivessem prestado serviços à Coroa, pelas armas, pelas letras, ou pela útil e louvável aplicação ao comércio, à agricultura ou às artes liberais.

Para além de se definir com total objectividade (o que até aqui não acontecia) quem podia instituir um vínculo, alargou-se a “natureza” do instituidor. Formalizou-se, deste modo, a alteração de uma forma nobiliárquica de propriedade, confundida nos séculos XIV e XV com a nobreza (um reduzido número de linhagens), para um leque mais alargado da população, que incluía as oligarquias urbanas, os estados “limpos” e os mercadores⁶³ (sécs. XVI a XVIII).

A segunda respeita à exigência de um determinado rendimento líquido anual para se instituir um vínculo. Tem a ver com uma das principais críticas feitas ao morgadio, acusando-o de falta de viabilidade económica. Esta crítica era pertinente,

⁶³ RODRIGUES, José Damião, “Orgânica militar e estruturação social: Companhias e Oficiais de Ordenança em São Jorge (séculos XVI-XVIII)” in *O Faial e a Periferia Açoriana nos séculos XV a XX, Actas do Colóquio realizado nas ilhas do Faial e São Jorge de 12 a 15 de Maio de 1997*, Horta, Núcleo Cultural da Horta, 1998, p. 654.

em alguns casos, em virtude das reduzidas dimensões do património de alguns morgadios, com as consequências no respectivo rendimento.

A terceira alteração foi a de reduzir para a centésima parte a quantia destinada a “obras pias” e, bem assim, aos “morgados pios”, que passaram apenas a existir para a prossecução de obras humanitárias e sob a vigilância do Estado. Igualmente, esta disposição é consequência de outra crítica, também com razão de ser, e referente ao que era apelidado de exagero de “obras pias” e de “morgadios pios”, que dificultavam a subsistência económica dos morgadios. Também se alteraram desta forma os objectivos espirituais dos primitivos “morgados pios”, o que se prende com a nova filosofia da época (o iluminismo). Pombal, ao expurgar dos vínculos os aspectos mais expostos aos detractores, conseguiu adaptá-los aos novos tempos, permitindo-lhes durar quase um século mais (1770-1863).

A partir do século XVIII, surgiu na literatura e nos debates políticos uma doutrina que combatia os vínculos e que só terminou no século XIX com a abolição dos mesmos. As principais razões invocadas já constavam no preâmbulo da lei pombalina de 3 de Agosto de 1770, em que a instituição do morgadio era referida como contrária à justiça e à igualdade com que esses bens deverão ser repartidos entre os filhos, não estando de acordo com a multiplicação de famílias, nem com a circulação do comércio, que dos mesmos bens em liberdade se podia fazer. Este tipo de vinculação era, ainda, contrária à utilidade pública, que derivava das receitas do Real Erário, privando-o das sizas, que provinham da liberdade dos bens e das sucessivas vendas, que dela eram natural consequência.

Estas posições a favor da abolição total dos vínculos entendiam que, apesar das medidas legislativas de Pombal, não era já possível obstar a um desfasamento

crescente entre a vinculação e a sociedade em que estava inserida; os vínculos não correspondiam já à finalidade que presidira à sua criação.

Tal não era a posição defendida por Alexandre Herculano, que nas conclusões sobre os “contras” e os “prós” relativamente à manutenção dos vínculos, concluiu que não se devia falar em abolição sem pensar em melhoramentos e que os morgadios eram o “[...] último e único refúgio da resistência legal ao despotismo da centralização administrativa”⁶⁴.

Veio, no entanto, a vingar o ponto de vista contrário que pugnava já pela abolição total dos morgadios e que antecedeu as futuras posições liberais e republicanas e, assim, os mesmos foram abolidos pela lei de 19 de Maio de 1863, que extinguiu os morgadios em todo o reino, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas, com excepção da Casa de Bragança. Mais que a análise fria e isenta dos argumentos a favor e contra o morgadio, o que conduziu à sua abolição parece-nos terem sido os interesses económicos e ideológicos.

Económicos, protagonizados por uma burguesia liberal que cobiçava a propriedade fundiária pertencente à nobreza e à Igreja. Para as gerações liberais, que se apropriaram de uma parte considerável dos seus bens, era necessário encontrar uma doutrina que desacreditasse instituições como a do morgadio, que dificultava o acesso à posse dos bens fundiários⁶⁵. Ideológicos, defendidos pelo sector republicano, que via no morgadio um esteio da Coroa e que antevia que, se tal obstáculo fosse removido, tornar-se-ia mais fácil conseguir o fim do regime monárquico em Portugal.

Se não fossem essas circunstâncias, talvez tivesse sido possível “recuperar” o regime vincular, tornando-o mais actual e eliminando as causas que contribuíram para o seu termo. Descontando as críticas demagógicas e os interesses e ideologias já

⁶⁴ HERCULANO, Alexandre, *Ob. Cit.*, vol. II, p. 37.

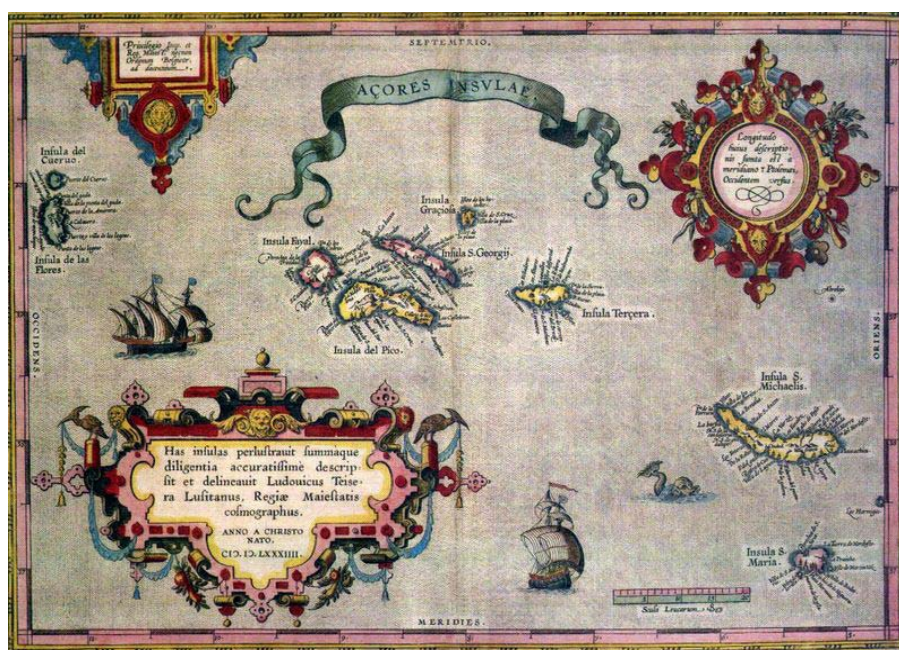
⁶⁵ Prefácio de José Mattoso, in ROSA, Maria de Lurdes, *Ob. Cit.*

citados, afigura-se-nos que as objecções mais pertinentes que foram levantadas eram de natureza económica e fiscal e tinham a ver com a rigidez da estrutura económica do morgadio. Deste modo, se, por exemplo, tivesse sido permitida a alienabilidade, parcial ou total, do património vincular e, bem assim, consentidas as permutas, ter-se-ia eliminado a maior parte dos problemas levantados. Estas alterações teriam também evitado que o Real Erário fosse prejudicado pelo não recebimento das sizas provenientes das vendas do património.

Assim, tal como Pombal praticara em 1769-1770, talvez tivesse sido possível eliminar o desfasamento entre o morgadio e a sociedade da sua época (séc. XIX), evitando a sua abolição.

Capítulo 3

O Morgadio nos Açores



Mapa do arquipélago dos Açores de Luís Teixeira – 1584, in ALBUQUERQUE, Luís de, *Os Descobrimentos Portugueses*, p. 27.

3. O Morgadio nos Açores

3.1. Descoberta e colonização dos Açores – resumo⁶⁶

As condições do descobrimento do arquipélago dos Açores, os nomes dos navegantes e as datas em que se deram a descoberta das ilhas permanecem ainda hoje alvo de controvérsias⁶⁷.

Durante muito tempo atribuiu-se a Frei Gonçalo Velho Cabral o descobrimento desse arquipélago, no ano de 1432. Damião Peres⁶⁸ aponta a carta régia de 2 de Julho de 1439, que autoriza o infante D. Henrique a mandar povoar as ilhas açorianas, onde anteriormente mandara lançar ovelhas, como sendo o primeiro documento verídico que se lhes refere. Esta autorização de povoamento foi confirmada mais tarde pela carta de 10 de Março de 1491.

O povoamento das duas ilhas açorianas⁶⁹, S. Miguel e Santa Maria, ficou a cargo de Frei Gonçalo Velho. Jacome Corrêa atribui-lhe, contudo, o papel tradicional de maior importância, vendo mesmo em Frei Gonçalo o descobridor das ilhas dos Açores⁷⁰.

Com base na leitura da legenda da carta de Gabriel de Valsequa, de 1439, crê-se realmente que Diogo de Silves terá sido, provavelmente, o descobridor do arquipélago,

⁶⁶ ARAÚJO, Julieta A., “Alguns aspectos da política de expansão portuguesa na segunda metade do séc. XV ao longo e ao largo”, in *Actas do III Colóquio Internacional da Madeira*, vol. III, Funchal, Secretaria Regional do Turismo e Cultura: Centro de Estudos de História do Atlântico, 1993, pp. 771-779.

⁶⁷ SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *História de Portugal (1415-1495)*, vol. II, Lisboa, Verbo, 1978, pp. 114-147.

⁶⁸ PERES, Damião, *História dos Descobrimientos Portugueses*, 2ª ed., Coimbra, 1960, p. 61.

⁶⁹ Idem, *ibidem*, pp. 71.

⁷⁰ CORRÊA, Jacome, *História da Descoberta das Ilhas*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1926, pp. 203-220.

em 1427. Entre estas duas datas, os grupos oriental e central tornaram-se bem conhecidas dos nossos navegadores nas respectivas viagens⁷¹.

As ilhas das Flores e do Corvo, pertencentes ao grupo ocidental, foram atingidas por Diogo de Teive, escudeiro do infante D. Henrique, possivelmente pelo ano de 1452. O infante D. Pedro interessou-se pela colonização das ilhas açorianas⁷², pois obteve de D. Afonso V, em 1447, a isenção do pagamento das dízimas dos produtos que, vindos do arquipélago, se dirigissem para o reino. A breve trecho, o fornecimento de cereais, o trigo especialmente, tornava-se a primeira cultura açoriana.

O governo, porém, não financiava o estabelecimento de uma colónia nos Açores. Em vez disso, aplicou os métodos usados na Madeira, onde uma colónia portuguesa se tinha estabelecido com êxito utilizando somente recurso de particulares. Mas, no tempo que levou para ser considerado um modelo, mais um factor tinha entrado em cena, o que aumentaria significativamente as esperanças do governo em relação às novas colónias; a cana-de-açúcar foi introduzida e em pouco tempo a sociedade colonial expandiu-se, mudou a sua composição, grandes lucros foram feitos pelos proprietários e uma fonte nova de renda dos impostos apareceu para as autoridades portuguesas⁷³.

O modelo de colonização utilizado nos Açores, tal como na Madeira, teve como referência o modelo português, designadamente, como se verá, no que se refere aos morgadios.

⁷¹ PERES, Damião, *História dos Descobrimentos Portugueses*, 2ª ed., Coimbra, 1960, pp.73-92.

⁷² SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *Ob. Cit.*, p. 146.

⁷³ GREENFIELD, Sidney M., “As Ilhas da Madeira e de Cabo Verde: Rumo a uma sociologia comparativa de diferenciação colonial”, in *Actas do II Colóquio Internacional de História da Madeira*, vol. I, Lisboa, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos, 1990, pp. 547-564.

3.2. Características institucionais dos vínculos

Ir-se-ão, de seguida, analisar vários morgadios e capelas nos Açores, para verificar se possuem características institucionais análogas às dos vínculos portugueses, e quais as respectivas semelhanças e diferenças.

Morgadios instituídos por Nuno Gonçalves Escudeiro e por sua mulher Catarina Rodrigues na Ribeira da Abelheira de Pontegarça e no lugar de Rosto de Cão, em 13 de Outubro de 1504, na ilha de S. Miguel

3.2.1. Testamento do instituidor Nuno Gonçalves⁷⁴

Começou por declarar que deixava por testamenteira sua mulher Catarina Rodrigues e também por curadora e tutora dos filhos. Determinou igualmente que o seu corpo fosse enterrado na Igreja de S. Miguel de Vila-Franca na capela de seu pai e disse que tomava metade da terça de toda a sua fazenda, tanto de bens móveis, como de raiz⁷⁵. Declarou, ainda, que 20\$000 réis “[...] se dispenderão na obra e fazimento da Capela que ele tem em S. Miguel, que ficou de seu pai, que Deus haja [...]”. No fazimento da capela “manda à dita testamenteira que de sua terça lhe mande dizer dois trintários”⁷⁶.

⁷⁴ DIAS, Urbano de Mendonça, *Instituições Vinculares: os Morgados das Ilhas*, Vila-Franca do Campo, Tip. de “A Crença”, 1941, pp. 12-24. Seguiu-se na análise do testamento de Nuno Gonçalves a transcrição de Mendonça Dias, *Ob. Cit.* (Doc. 1 do Apêndice Documental). Também no mesmo Apêndice (Doc. 1.1) se encontra a nossa transcrição do original do mesmo testamento, que está no livro 35, fls. 8v-18, do Registo Vincular dos Açores. Verifica-se que os dois documentos são muito semelhantes e que as pequenas disparidades que se encontram não constituem qualquer impedimento no que se refere à análise vincular do testamento sob o ponto de vista institucional, com base no Doc. 1. Tais diferenças estão descritas com mais pormenores no Anexo ao Doc. 1.1. do Apêndice Documental.

⁷⁵ Capela invocada a St.º André que existia na Matriz de S. Miguel, antes do terramoto de 1522.

⁷⁶ Chama-se trintário a trinta missas ditas em dias consecutivos ou por trinta Padres no mesmo dia, em sufrágio da alma de alguém. Há duas espécies de trintários:

Deixou também alguns legados. Um para o altar da Igreja de S. Sebastião de Ponta Delgada. Outro para as obras da Conceição de Ponta Delgada. Outro para Beatriz, “com a condição que sirva sua Senhora três anos”. Outro para os cativos.

A seguir prescreveu um dote para as suas filhas solteiras da seguinte maneira: “[...] que de outra metade da sua terça que depois disto ficar que tudo seja dado a Margarida Nunes e a Beatriz Nunes, suas filhas solteiras [...] para ajuda do seu casamento”.

O testamento continua com a lista das doações que já tinha feito. Anulou depois tudo o que anteriormente tinha disposto, que passou a ser da seguinte forma: escolheu para imediato sucessor e administrador o seu filho mais velho, Jorge Nunes Botelho e dele em diante, por linha direita nos seus descendentes, no varão mais velho, com o encargo de uma capela de missas, que é uma missa por semana, por alma dele, Nuno Gonçalves, dita na capela de Santo André, existente, ao tempo, na Igreja Matriz de Vila-Franca, mandada ali levantar por seu pai Gonçalo Vaz Botelho⁷⁷, e duas outras capelas de missas, por alma dela, Catarina Rodrigues, com responso sobre a sua cova.

Segue-se o testamento da mulher Catarina Rodrigues, também instituidora.

a) Trintário cerrado – quando o celebrante assistia durante aqueles trinta dias na Igreja, não podendo sair, a não ser até ao adro, mas ainda assim com sobrepelis;

b) Trintário aberto – quando o celebrante podia sair depois de dita a missa.

⁷⁷ Gonçalo Vaz Botelho veio para S. Miguel dez anos depois da sua descoberta, na primeira colonização. Gonçalo Vaz era filho de Pedro Botelho, comendador-mor da Ordem de Cristo “[...] e tão abalizado e favorecido fidalgo da Casa do Infante D. Henrique, que este escolheu, o filho, aquele Gonçalo Vaz, para vir povoar esta Ilha de sua nobre geração”, *apud* DIAS, Urbano de Mendonça, *Ob. Cit.*, p. 1.

3.2.1.1. Testamento da instituidora, Catarina Rodrigues, mulher de Nuno Gonçalves, efectuado em 3 de Setembro de 1531, na Vila de Ponta Delgada da ilha de S. Miguel⁷⁸

Tomou toda a sua terça e mandou que toda se entregasse ao seu filho mais velho, Jorge Nunes Botelho, a quem escolhe como testamenteiro, para que ele cumpra o que manda em seu testamento.

Determinou vários sufrágios, entre os quais dois trintários cerrados e mandou ainda que dissessem duas missas por semana “[...] uma, à quarta feira em honra de Nossa Senhora e outra à Sexta-feira em honra das 5 chagas [...]”⁷⁹.

Catarina Rodrigues afirmou uma vez mais que deixava por administrador das ditas capelas o seu filho Jorge Nunes, em toda a sua vida e por sua morte “[...] ficará o seu filho dele Jorge Nunes, o mais velho, e daí em diante ficará de herdeiro em herdeiro, por esta linha direita sempre varão, filho mais velho”⁸⁰.

Declarou igualmente “[...] que tudo o mais que as ditas terras renderem fique ao seu testamenteiro e administrador e assim aos que depois dele vierem”⁸¹. Continuou prescrevendo ainda vários legados, entre os quais um a favor da casa desta misericórdia, para os pobres.

Seguiu-se uma lista dos empréstimos que tinham feito em vida.

Nos morgadios instituídos por Nuno Gonçalves Escudeiro e sua mulher Catarina Rodrigues, verifica-se a origem nobre do instituidor, embora tal requisito não seja imprescindível, como se verificou nas características institucionais e jurídicas dos vínculos em Portugal continental.

⁷⁸ DIAS, Urbano de Mendonça, *Ob. Cit.*, pp. 19-24. No Apêndice Documental transcreve-se este documento de instituição (Doc. 1).

⁷⁹ *Idem, ibidem*, p. 21.

⁸⁰ *Idem, ibidem*, p. 21.

⁸¹ *Idem, ibidem*, p. 21.

Nos dois casos, as instituições vinculares limitam-se às terças dos patrimónios dos fundadores, essa sim já condição essencial, e respeitam-se os princípios da varonia e da primogenitura e as regras sucessórias.

Na primeira instituição, trata-se da fundação de uma capela de missas por semana, pela alma de Nuno Gonçalves e na segunda, de duas capelas de missas, por alma de Catarina Rodrigues.

Em relação a esta última instituição, apesar de se referir no testamento “duas capelas de missas”, aplicando-se o critério do “fim último” prescrito pelas “Ordenações Manuelinas”, fica-se na dúvida, depois da análise dos bens que ficaram vinculados pela instituição de Catarina Rodrigues, se não se tratará da fundação de um morgadio e não de uma capela. Com efeito, no referido documento de instituição consta: “ [...] item mais disse a dita testadora que tudo o mais que as ditas terras renderem fique ao dito testamenteiro e administrador pelo seu trabalho e assim aos que depois dele vierem [...]”.

No mesmo sentido milita a desproporção entre o valor dos bens vinculados e a pensão obrigatória (duas missas por semana pela alma da instituidora).

3.2.1.2. Lista dos administradores que sucederam na administração dos vínculos

Nuno Gonçalves Botelho sucedeu na administração destes vínculos a seu pai (Jorge Nunes Botelho) e, por disposição do codicilo de 12 de Março de 1555 referente ao testamento de seu primo, André Gonçalves de Sampaio, foi também administrador do vínculo que este instituiu no Botelho. Foi casado com a sua prima Isabel de Macedo, filha de Fernando de Macedo, de quem teve filhos.

Manuel Cabral Botelho foi o terceiro administrador destes vínculos desde a morte de seu pai, até o transmitir, a 10 de Outubro de 1577, ao seu irmão mais velho, Fernando de Macedo, que foi casado com Inês Ferreira, filha de Baltazar Ferreira e teve numerosa descendência.

Foi um dos açorianos que em 1582 defendeu uma nau portuguesa comandada por Pedro Peixoto que tinha sido atacada no porto de Ponta Delgada por uma nau francesa. Por esta ocasião, Manuel Cordeiro, juiz do mar em Ponta-Delgada, arvorado capitão para aquela defesa, ao subir para a nau com aqueles fidalgos, gritou-lhes com entusiasmo: “Senhores, não diga o Governador Ambrósio d’Aguiar que os homens da Ilha não tem merecimento como quem mais o tem”⁸².

Fernão de Macedo, chamado o Esquerdo, como diz o Doutor Gaspar Frutuoso, foi homem de grandes esforços e valentia, como mostrou nesta ilha e na Índia, por onde andou. Recebeu de seu irmão, em 10 de Outubro de 1577, a administração destes vínculos, quando este recusou assinar um termo de prestação de contas no Juízo do Resíduo. Foi casado com Isabel de Melo, filha de Diogo de Melo e herdeira do vínculo instituído por seu irmão, o capitão Inácio de Melo. Também se sabe que “[p]ertenceu ao grupo de partidários de D. António, prior do Crato, tendo levantado o povo, amotinado, contra os Filipes, pelo que o mandaram prender”⁸³.

Fernão de Macedo Botelho sucedeu a seu pai na administração dos vínculos que se consideram. Foi F.C.R. e casado com Bárbara Arruda da Costa, filha de Sebastião D’Arruda da Costa, que também vinculou. Começou a prestar contas da sua administração no Juízo do Resíduo em 1621.

Francisco D’Arruda Botelho sucedeu na administração do vínculo a seu pai. Vinculou também, levantando a Ermida de Nossa Senhora da Vida, junto ao seu solar.

⁸² FRUTUOSO, Gaspar, *Saudades da Terra*, livro 4, 2.^a ed., Ponta Delgada, Instituto Cultural de Ponta Delgada, 1977, vol. I, p. 38 e vol. 3, p. 30.

⁸³ FRUTUOSO, Gaspar, *Ob. Cit.*, livro 4, vol. 1, p. 38.

Fernão de Macedo Botelho, terceiro de seu nome, sucedeu a seu pai. Foi capitão da primeira companhia de milícias de Vila-Franca, por carta de 25 de Outubro de 1690. Foi casado com D. Teresa da Silveira Pacheco, filha do capitão António Pacheco da Silveira, de quem teve filhos.

João Bento Botelho D'Arruda sucedeu nestes vínculos a seu pai e casou com D. Maria Josefa da Câmara Quental, filha do capitão André da Ponte Quental, deixando descendência. O Município de Vila-Franca, em sessão de 29 de Fevereiro de 1739, elegeu-o capitão-mor da sua milícia.

António José Botelho Macedo D'Arruda sucedeu nestes vínculos a seu pai, vindo a ser assim o 9º Morgado da Abelheira. Como o pai, foi também capitão-mor das ordenanças de Vila-Franca, por carta patente de 3 de Agosto de 1746. Morreu solteiro e sem descendência, passando por isso todos os vínculos que administrava para seu irmão, seu imediato sucessor.

Manuel José Botelho de Gusmão sucedeu a seu irmão na administração destes vínculos, tendo sido casado com D. Ana Josefa Pacheco do Amaral. Cavaleiro fidalgo, foi sargento-mor das ordenanças milicianas de Vila-Franca, por carta patente de 29 de Julho de 1765, assinada por D. José.

José Bento Botelho D'Arruda Coutinho de Gusmão foi o imediato administrador por morte de seu pai. Casou com D. Teresa Claudina Botelho, de quem teve descendência. Foi capitão-mor das ordenanças milicianas de Vila-Franca, reformando-se no posto de coronel de infantaria, por carta patente passada em 29 de Junho de 1813.

Manuel José Botelho D'Arruda Coutinho de Gusmão sucedeu a seu pai na administração dos vínculos. Foi casado com D. Josefa Vitória Soares de Albergaria, de quem teve filhos. Era fidalgo e foi eleito capitão-mor das ordenanças milícias pelo município na sessão de 18 de Fevereiro de 1797.

Nuno Gonçalves Botelho Arruda Coutinho de Gusmão foi o último administrador de todos estes vínculos, por sucessão a seu pai, Manuel José. Foi F.C.R. e comendador da Conceição. Foi ainda feito visconde de Botelho por decreto de 30 de Março de 1873. Melhorou todas as suas propriedades, construindo em Vila-Franca e no Botelho os seus solares. Comprou a ermida de Santo André de que ele, por seus ascendentes, era o padroeiro. A sua acção no meio social de Vila-Franca foi muito grande, tendo sido eleito provedor da Santa Casa da Misericórdia e presidente da Câmara Municipal.

3.2.2. Morgadio de Nossa Senhora da Mãe de Deus instituído pelo Padre Francisco António de Macedo, FCR, em Vila-Franca do Campo, em 25 de Outubro de 1762

3.2.2.1. Testamento do instituidor⁸⁴

O padre Francisco António de Macedo, filho do morgado Fernão de Macedo e de sua mulher D. Teresa da Silveira Pacheco, F.R.C. e, como seu pai, também agraciado com o mesmo foro de fidalgo. Ordenado presbítero, administrava os seus bens e as cinco terças vinculadas que houvera por parte de sua mãe, como diz no seu testamento: “Disse ele testador que é Senhor e possuidor de cinco terças de nomeação”. O padre Macedo no seu testamento instituiu “duas capelas de missas”, aos Domingos e Santos, na “Ermida de Nossa Senhora da Mãe de Deus” que mandou construir e onde celebrava

⁸⁴ Testamento do Padre António de Macedo existente na Biblioteca Pública de Ponta Delgada. Vide DIAS, Urbano de Mendonça, *Ob. Cit.*, pp. 133-139. No Apêndice Documental transcreve-se o respectivo documento de instituição (Doc. 2). Seguiu-se, na análise deste testamento, a transcrição de Mendonça Dias, constante da obra citada. Também se apresenta, no Apêndice Documental, a nossa transcrição do original do mesmo documento, que se encontra no livro do Tribunal da Relação dos Açores, “Testamentos”, n.º 2127, fls. 1-8 (Doc. 2.1 do Apêndice Documental). Verifica-se que existem apenas pequenas diferenças entre os dois documentos, e que as mesmas não alteram a investigação vincular que se efectuou, sob o aspecto institucional, com base no Doc. 2. As citadas disparidades estão expressas com mais pormenores a seguir ao Doc. 2.1 do Apêndice Documental.

missa: “Esta Ermida mandou construir para que não faltasse missa ao povo, mas a esmola deixada para esta capela foi tão pequena que a disposição testamentária se não pôde cumprir ainda que ele lá dissesse que ela durasse até ao fim do mundo”⁸⁵. No seu testamento, efectuado em Vila-Franca do Campo em 23 de Outubro de 1762, nomeou testamenteiro o seu sobrinho, o capitão-mor António José Botelho de Gusmão e o licenciado Adriano da Silva.

Seguem-se as disposições relativas ao seu enterro, devendo “[...] ser sepultado na capela-mor do Mosteiro de Santo André de Vila Franca do Campo, vestido em seu corpo o hábito de S. Francisco e de S. Pedro de que é irmão”⁸⁶. Determinou sufrágios por sua alma e que os testamenteiros “darão a esmola costumada” aos celebrantes.

Disse ele testador, que deixava duas “Capelas de missas”, nos Domingos e Santos, na Ermida que fez de “Nossa Senhora da Mãe de Deus”, para não faltar missas ao povo e lhe deixou de esmola 120 réis, por cada uma, anualmente, até ao fim do mundo. Mais disse que aplicava as ditas “Capelas de missas” por alma de seus pais e irmãos e pelas almas do purgatório e por sua alma, e que os seus testamenteiros darão cumprimento.

Segue-se a descrição das terças vinculadas de que era possuidor, as quais distribuiu pelos seus sobrinhos, o capitão-mor António José Botelho D’Arruda e Joaquim José Botelho de Gusmão.

O capitão-mor António José Botelho D’Arruda, o morgado do Botelho, filho do irmão do padre Macedo (João Botelho Arruda) morreu solteiro, passando o morgadio para o seu irmão imediato, Manuel José Botelho de Gusmão, e para o filho deste, Joaquim José Botelho Gusmão.

⁸⁵ DIAS, Urbano de Mendonça, *Ob. Cit.*, p. 132.

⁸⁶ Idem, *ibidem*, p. 134.

Seguem-se no testamento alguns encargos e legados, designadamente, de um dote à filha de Cosme D, como pagamento de uma quantia que lhe pedira emprestada e da qual Cosme não exigira juros.

Favoreceu ainda com outros bens o sobrinho Joaquim José, por ser mais pobre e a quem dedicava mais amizade. Este sobrinho foi quem administrou as capelas de seu tio, tendo casado com D. Matilde Tomásia da Silveira, de quem teve filhos.

Um destes filhos, Arsénio José Botelho de Gusmão, sucedeu a seu pai nestes morgadios e casou com D. Maria Carlota Moreira da Câmara, não tendo tido descendência. Morava na casa morgadia junto à “Ermida de Nossa Senhora da Mãe de Deus”.

Por morte de Arsénio José Botelho de Gusmão sucedeu-lhe na casa e terreno anexo a sua viúva, que depois a vendeu a Manuel Jacinto Lopes, mais tarde visconde de Palmeira, casando com ele, logo em seguida, de quem também não teve filhos; “Actualmente a casa e a Ermida, pertencem ao Doutor Tomé Pires Coelho, casado com uma sobrinha do visconde da Palmeira, por compra que fez a este titular”⁸⁷.

Trata-se de uma “Capela de missas” e de um morgadio. Quanto à capela, não aconteceu como o testador dispunha “até ao fim do mundo”, por não existirem bens vinculados suficientes para cumprimento dos sufrágios.

Refere-se ainda, relativamente ao morgadio, a origem nobre do instituidor, simultaneamente com a condição de padre, e a existência da “Casa cabeça do morgadio”, junto à “Ermida de Nossa Senhora da Mãe”, que o mesmo mandou construir.

⁸⁷ *Idem, ibidem*, p. 133.

De sublinhar que o padre Macedo não sucedeu no morgadio a seu pai, Fernando Macedo Botelho, por não ser o primogénito, mas sim o seu irmão, João Bento Botelho D'Arruda.

O morgadio que instituiu foi com base nas terças vinculadas que herdou de sua mãe, D. Teresa Silveira Pacheco, o que constitui mais exemplo da instituição de morgadios a favor dos filhos segundos com os bens maternos

3.2.3. Capela instituída por testamento de Pedro Vaz Pacheco, de 29 de Junho de 1509, em Porto Formoso, termo de Vila-Franca do Campo, na ilha de S. Miguel⁸⁸

3.2.3.1. Testamento de Pedro Vaz Pacheco

Começa pelas disposições relativas ao seu enterro: “[...] que ele manda que o seu corpo seja lançado na Igreja da invocação de N. Senhora da Graça, que está neste Porto-formoso scilicet dentro na Igreja”⁸⁹.

Segue-se a indicação de alguns sufrágios a efectuar aquando do seu enterro, aos oito dias e no mês seguinte ao mesmo. Nomeia testamenteiro e administrador de sua capela sua mulher e por sua morte seu filho Fernão Vaz Pacheco, “[...] aos quais ele testador roga e encomenda que façam e cumpram tudo aquilo que ele dito testador neste seu testamento ordenar, como adiante irá fazendo declaração”⁹⁰.

Disse mais “ele dito testador que ele de toda a sua terça, de todos os bens móveis e de raiz, toma a sua terça para si, da qual manda que se façam todas estas cousas que se diante seguem [...]”⁹¹. Entre estas coisas estão os bens móveis que deixa a Catarina

⁸⁸ Idem, *ibidem*, pp. 141-149.

⁸⁹ Idem, *ibidem*, p.143.

⁹⁰ Idem, *ibidem*, p.144.

⁹¹ Idem, *ibidem*, p.144.

Mendes (que se julga ser a sua segunda mulher, por ter enviuvado de Catarina de Menezes, com quem tinha vindo já casado de Portugal)⁹². Deixa-lhe também escravos.

Segue-se a indicação de sufrágios, dizendo “[...] que da outra terça que ficar, lhe digam um anal continuo e não havendo aí cumprimento para se dizer, que então se diga meio anal com dois trintários, scilicet um de Stº Amador e outro de S. Gregório cerrados”⁹³.

Prossegue-se com a indicação do rendimento e das suas casas com que contempla a segunda mulher, Catarina Mendes.

Ordena que na igreja onde estiver a sua sepultura se faça um altar (capela) e no dito altar se ponha um crucifixo e uma lâmpada, “[...] a qual estará acesa sempre à sexta-feira, ao sábado e ao domingo e assim manda ele dito testador que o capelão que aí estiver lhe diga sempre os responsos sobre a sua sepultura”⁹⁴.

No seu testamento pode ainda ler-se: “Mais disse ele dito testador que por falecimento de sua primeira mulher, que Deus haja, lhe ficam estes filhos, que ora tem scilicet Tomé Vaz, Fernão Vaz, Mateus Vaz e Pedro Vaz e que ele testador tem gastado com Tomé Vaz, e Fernão Vaz, para honrar e casar e fazer homens, mais que com estes outros que ainda não são casados, pelo que roga a estes sobreditos Tomé e Fernão Vaz, que nesta partilha que ora fizeram nesta fazenda, que ficam com os ditos seus irmãos, que lhe façam favorável em tal maneira que seja em descargo de sua consciência, pondo êles tudo diante de si”⁹⁵.

Determinou igualmente que os herdeiros fossem enterrados nesta capela (altar) e a tivessem sempre a seu cargo: “E assim manda êle dito testador aos sobreditos testamenteiros, que sempre tenham carregado do dito Altar e o reparem sempre, para que

⁹² Idem, *ibidem*, p. 144.

⁹³ Idem, *ibidem*, p. 145.

⁹⁴ Idem, *ibidem*, p. 146.

⁹⁵ Idem, *ibidem*, p. 146-147.

sempre fique por jazigo de seus herdeiros que nesta fazenda morarem e qualquer que morra que aí faça seu jazigo [...]”⁹⁶.

Seguem-se as cláusulas sucessórias da “Capela” que instituiu: “Disse mais ele testador, que este carregado dêste testamento fique todo por descendentes em sua geração e que não saia desta linha direita”⁹⁷.

Sucedeu na “Capela” o filho Fernão Vaz Pacheco (que não se julga ter sido o primogénito), continuando a administração da mesma nesta linha direita até ao bisneto do instituidor, Nuno Barbosa da Silva, capitão de ordenanças milicianas e que foi casado com Francisca Cordeiro, viúva de Roque Lopes, de quem teve filhos⁹⁸.

Terminou o testamento com vários legados.

O instituidor desta Capela, Pedro Vaz Pacheco, era escudeiro de El-Rei, como declara em seu testamento, e era dos nobres Pachecos de Portugal, de quem o doutor Gaspar Frutuoso diz: “A nobreza dos Pachecos é muito antiga e dizem ser das quatro mais antigas de Portugal e segundo parece dum papel impresso que anda das armas das gerações de Portugal, já no tempo de César, era esta gente nobre [...]”⁹⁹.

Constata-se que se trata da instituição de uma capela, por testamento. Verifica-se a origem nobre do fundador e que o mesmo, por ter quatro filhos, reservou dos seus bens apenas a “terça” para cumprimento dos encargos vinculares, mantendo-se, neste aspecto, dentro dos princípios dos morgadios “regulares”.

Quanto às normas sucessórias o mesmo não aconteceu por não se ter respeitado a regra da primogenitura.

⁹⁶ Idem, *ibidem*, p. 147.

⁹⁷ Idem, *ibidem*, p. 147.

⁹⁸ Idem, *ibidem*, pp. 141-142.

⁹⁹ FRUTUOSO, Gaspar, *Ob. Cit.*, livro IV, vol. I, pp. 78-79.

3.2.3.2. Lista dos administradores que se seguiram ao instituidor nesta capela

O filho Fernando Vaz Pacheco, que casou com Isabel Nunes Velho, filha de Nuno Velho, viveu nas suas terras do Porto-Formoso com suas filhas, sucedendo-lhe no vínculo a filha Guiomar.

A Guiomar Pacheco, que casou com Heitor Barbosa da Silva, filho de Sebastião Barbosa da Silva, sucedeu na administração seu filho Nuno.

Nuno Barbosa da Silva, de quem anteriormente já se falou, deu conta no Juízo do Resíduos desta administração em 1582.

Pedro Barbosa Raposo administrou em seguida esta capela, prestando contas em 1610.

Rodrigo Pereira d'Amal é um outro administrador, que prestou contas em 1683.

Sebastião Barbosa foi também administrador desta capela, constando no processo de legados pios haver morrido em 1675.

Rui Pereira do Amaral, capitão de ordenanças milicianas, foi casado com D. Mariana da Câmara Silva. Deu contas no Juízo de Resíduos em 1708.

José Pereira da Silva sucedeu na administração a seu pai e deu contas, na sua menoridade, sua mãe em 1720.

D. Maria de Betencourt Sá administrou esta Capela durante alguns anos.

Sucedeu-lhe António Borges de Betencourt, que foi depois sargento-mor e, na sua menoridade, prestou contas seu pai, o capitão Nicolau António Pereira de Sousa Medeiros, tendo-o feito em 1741.

D. Mariana Jacinto Pereira, viúva do anterior administrador António Borges de Betencourt, em virtude do testamento do marido, sucedeu-lhe na administração da capela, prestando contas no Juízo competente em 1789.

Pedro Barbosa da Silva foi o último administrador que se menciona no processo dos Legados Pios, tendo começado a prestar contas em 1799.

3.2.4. Capela de Missas instituída por Pedro Velho Cabral e por sua mulher, em 29 de Novembro de 1555, no Concelho de Vila da Lagoa, termo de Vila-Franca

3.2.4.1. Testamento de Pedro Velho Cabral¹⁰⁰

Aos 19 de Novembro de 1511 testou Pedro Velho Cabral, escudeiro fidalgo, na sua casa junto de Lagoa, termo de Vila-Franca. Ele e sua mulher, Catarina Afonso, disseram que ambos juntamente fizeram e ordenaram uma ermida de invocação a “Nossa Senhora dos Remédios” (que deu o nome à igreja e a todo aquele pequeno lugar em sua volta) com o fim, como o dizem em seu testamento, de [...] nela se haverem de deitar, quando falecerem da vida deste Mundo”¹⁰¹. Primeiro disse o dito Pedro Velho “que se quere enterrar na dita Ermida que assim ajudou a fazer com sua mulher e que tomava toda a sua terça de todos os seus bens móveis e de raiz, para que lhe digam em cada semana uma missa rezada, em cada sábado [...]. Mandou ainda que “no dia do seu enterramento lhe digam três missas a saber [...]”¹⁰².

¹⁰⁰ DIAS, Urbano de Mendonça, *Ob. Cit.*, pp. 150-157. No Apêndice Documental junta-se a respectiva transcrição (Doc. 3).

¹⁰¹ Idem, *ibidem*, p. 353.

¹⁰² Idem, *ibidem*, p. 353.

Nomeia administrador da dita “Capela de missas” o seu filho Estêvão Travassos, “[...] ao qual manda que haja a sua dita terça de todos os seus bens que assim toma e lhe mandará cantar as ditas missas em cada semana [...]”¹⁰³.

O seu testamento afirma ainda que “[d]e tudo o mais que remanescer manda que haja ele para suster e reparar a dita Ermida e Altar do que lhe for necessário. [...] Como de cal e de mantos e toalhas para o Altar e tudo o mais ficará por seu trabalho dele dito administrador”¹⁰⁴.

Quanto às regras de sucessão, declarou que “falecendo o dito Estêvão Travassos, seu administrador, que ordena e deixa que então a administração fique assim ao seu filho mais velho deste dito administrador e não tendo então ficará a sua filha mais velha e daí por diante andará sempre a dita administração por linha direita em seu herdeiro e sendo caso que não haja herdeiros legítimos que a dita administração deva fazer então manda ele testador que a dita se ponha toda em pregão para que da renda dos ditos bens e terça se digam as ditas missas ordenadas [...]”¹⁰⁵.

Manda ainda “[...] que os ditos bens que ficarem ordenados em terça e Capela, jamais se desbaratem nem conluem e sempre andem juntos, místicos, vivos e não esquecidos e serão sempre providas e demarcados e seus marcos se metam para se não conluar as ditas terras”¹⁰⁶.

Finalmente, disse o testador que “[...] rogava e encomendava a seus filhos sob pena de sua bênção, que eles deixem estar a dita sua mulher em sua honra, nas ditas casas nos quinhões que lhes a eles tocar em bens para que em sua vida a logre e por sua

¹⁰³ Idem, *ibidem*, p. 354.

¹⁰⁴ Idem, *ibidem*, p. 354.

¹⁰⁵ Idem, *ibidem*, p. 355.

¹⁰⁶ Idem, *ibidem*, p. 355.

morte levarão seus quinhões e que nisso lhe farão muito prazer e descanso à sua alma”¹⁰⁷.

Pedro Velho Cabral instituidor da “Capela de missas” e da “Ermida de Nossa Senhora dos Remédios” foi filho de Diogo Gonçalves de Travassos e de D. Violante Cabral, irmã de Frei Gonçalo Velho, comendador do Castelo de Almourol, da melhor nobreza de Portugal.

Deste Diogo Gonçalves diz o Doutor Gaspar Frutuoso: “Foi vedor do Infante D. Pedro, Regente do Reino e seu escrivão de puridade e aio e padrinho dos filhos do dito infante e foi do Conselho de El-Rei D. Afonso, quinto de nome. Jaz sepultado no Mosteiro da Batalha, à porta da Capela de El-Rei D. João, de boa memória [...]”¹⁰⁸.

Aplicando-se o critério do “fim último”, extraído das “Ordenações de D. Manuel”, verifica-se que se trata da instituição de uma “Capela de Missas”, em virtude do fim principal, e dos bens que o acompanham, ser o de rezar as ditas missas e a conservação e reparação da “Ermida de Nossa Senhora dos Remédios” e, bem assim, do respectivo altar.

Do testamento não se fica com a certeza se o administrador nomeado terá sido o primogénito. Relativamente às regras sucessórias, constata-se que obedecem às normas de varonia e de primogenitura.

Quanto ao fundador da capela (ainda que tal não seja condição necessária), verifica-se a origem nobre do instituidor.

Também se observam os princípios de indivisibilidade e de inalienabilidade do património e o da limitação dos bens vinculados à terça, visto existirem vários filhos do fundador.

¹⁰⁷ Idem, *ibidem*, p. 356.

¹⁰⁸ DIAS, Urbano de Mendonça, *Ob. Cit.*, p. 150.

3.2.5. Capela de S. Jordão, na Igreja de Santa Cruz da Vila de Lagoa, instituída por Rui Vaz de Medeiros e sua mulher (primeira instituição)¹⁰⁹

Rui Vaz e Ana Gonçalves, sua mulher, por testamento¹¹⁰ determinaram a fundação da “Capela de São Jordão”, na Igreja de Santa Cruz da Vila da Lagoa, vinculando, para o efeito, a terça dos seus bens móveis. Assim, consta no testamento: “[...] mandamos que nos façam uma Capela e a vocação dela seja de Sam Jordão e assim ponham o Menino Jesus no Altar”¹¹¹.

Nomearam testamenteiro o filho primogénito, Vasco de Medeiros, que casou com Catarina da Ponte, filha de Fernão Vaz, dos nobres da Lagoa, de quem teve filhos. Segue-se um legado a Inês Gonçalves: “mandamos que se alguma coisa remanescer das nossas terças que dêem a Ignez Gonçalves daquilo a que fôr, serão para ajuda do casamento de uma filha”¹¹².

Nomeou administrador da “Capela perpétua de duas missas” o quarto filho, Jordão Vaz de Medeiros, que cegou novo, de bexigas, mas casou e teve filhos. A razão de ter recebido a administração da capela, como se declara no testamento, é a sua enfermidade: “[...] por respeito do seu aleijão e cegueira que aprôve a Nosso Senhor de lhe dar [...] a nosso filho Jordão lhe deixamos toda a nossa terça [...] com a condição que ele fique administrador da dita Capela e a mantenha e governe, que sempre, cada semana, nos mande dizer duas missas”¹¹³.

¹⁰⁹ Idem, *ibidem*, pp. 161-163.

¹¹⁰ Neste testamento (primeira instituição) não consta qualquer data.

¹¹¹ Idem, *ibidem*, p. 162.

¹¹² Idem, *ibidem*, p. 162.

¹¹³ Idem, *ibidem*, p. 162.

Determinaram, se Jordão Vaz de Medeiros “[...] não for ainda de idade para poder governar a dita Capela que fique Vasco de Medeiros (primogénito) por seu tutor e administrador da dita Capela e isto até o moço ser de idade para a reger [...]”¹¹⁴.

Segue-se a ordem de sucessão na administração da capela: “[...] e finando-se este moço (Jordão) e não tendo filhos, então fique João Vaz, nosso filho (terceiro) por administrador dela, segundo temos dito, e casando o dito João Vaz, então ficará ao dito primeiro filho que ele houver, e, se qualquer deles que herdar, também Jordão que é primeiro, casar e houver filhos de sua mulher, que a possa deixar a seu filho, e, finando-se Jordão, então fique a João Vaz e finando-se ele dito João Vaz fique então seu filho mais velho, sucessivo de grau em grau [...]”¹¹⁵. Estabeleceu-se no testamento, relativamente ao património, que não se possa vender, nem escambar a dita terça, que sempre fique obrigada à Capela, para haverem de dizer estas duas missas para todo o sempre. Finalmente, determina-se que o clérigo que houver de cantar esta nossa Capela seja nosso parente mais chegado, se for homem para isso, e sendo algum dos nossos filhos clérigo ou frade este mandamos que cante.

3.2.6. Morgadio instituído por Rui Vaz de Medeiros e sua mulher, Ana Gonçalves, em 1500, em Ponta Garça, termo de Vila-Franca, na ilha de S. Miguel (segunda instituição)¹¹⁶

Rui Vaz, Escudeiro de El-Rei, no ano que se julga ser de 1500 (“[...] ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de 1500 [...] anos, aos [...] dias do dito ano”), em sua casa no termo de Vila Franca, na ilha de S. Miguel, faz um segundo testamento em que corrige e revoga o primeiro: “Disse e declarou que ele tem feitos

¹¹⁴ Idem, *ibidem*, p. 163.

¹¹⁵ Idem, *ibidem*, p. 163.

¹¹⁶ DIAS, Urbano de Mendonça, *Ob. Cit.*, pp. 163-167.

depois outros testamentos e codicilos que fez com sua mulher que os há por quebrados e desfeitos, que não quere que valham nem tenham nenhum vigor em Juízo nem fora dele, somente este que tem feito com sua mulher quere que valha [...]”¹¹⁷. Dizem que no primeiro testamento “[...] estava declarado que êle e sua mulher tiravam suas terças de raiz e davam tudo o mais em partilha a seus filhos de suas legítimas, tirando a Jordão Vaz que lhe não fora dado legítima, mas em desconto dela por sua enfermidade lhe dotaram suas terças, com tanto que ficasse obrigado a terça à Capela”¹¹⁸.

No segundo testamento declararam, então, que determinavam que “Jordão Vaz, seu testamenteiro e administrador, nesta quinta de Ponta-garça, onde ele e sua mulher têm tomado suas terças, aparte dois moios de terra para a sua Capela, e que esta renda para ele, e que de toda a mais terra que ele aqui tem, lhe faz pura e irrevogável doação, deste dia para todo e sempre [...]”¹¹⁹.

Mandou “que ele Jordão Vaz seu filho e administrador e todos os seus herdeiros de um em outro filho neto e bisneto ou filha, tragam os ditos moios de terra sem o poderem vender nem trespassar a nenhuma pessoa, senão com encargo e obrigação de por elas lhe mandaram dizer uma missa todas as semanas na dita sua Capela, e o mais remanescente da renda dos ditos dois moios de terra haverá o dito seu administrador qualquer que ele for [...]”¹²⁰. Acrescentava ainda: “E que isto lhe deve por legítima porque a não tem e porque ele não entre mais em partilha com os outros seus filhos; e assim mais declarou, que os foros e chãos que tem em Lagoa, tudo lhe dava e dotava com a mais terra de sua parte”¹²¹.

¹¹⁷ Idem, *ibidem*, p. 166.

¹¹⁸ Idem, *ibidem*, p. 164.

¹¹⁹ Idem, *ibidem*, p. 165.

¹²⁰ Idem, *ibidem*, p.165.

¹²¹ Idem, *ibidem*, p. 165.

Termina declarando “que quanto aos legados, que manda dizer, que não cumprindo o dito seu filho, dentro do tempo, que Bastião Fernandes, o cura de Lagoa, lhos faça cumprir”¹²².

Do instituidor, Rui Vaz de Medeiros, diz-nos o Doutor Gaspar Frutuoso que enviuvou e “[t]anto que se viu só, deixou Jordão Vaz Medeiros, seu filho mais moço, a cargo de seu administrador e vendeu muito gado, escravos e algumas cousas do mais móvel que tinha, de que fez dois mil cruzados, com que partiu em romaria para a Terra Santa, onde determinava morrer, servindo a Deus; e seguindo sua jornada soube em Veneza que o turco tinha quebrado o salvo conduto dos romeiros, de maneira que não havia embarcação, o que foi causa de não ir avante.

Viveu, depois que veio, em Ponta-garça, junto a Nossa Senhora da Esperança, que mandou fazer à sua custa na sua fazenda e depois a deu ao povo da freguesia”¹²³.

Relativamente à primeira instituição de Rui Vaz de Medeiros (Capela de São Jordão), verifica-se, aplicando o critério do “fim último”, extraído das “Ordenações Manuelinas”, que se trata de uma capela.

No que se refere ao herdeiro, constata-se uma alteração aos princípios de “varonia e de primogenitura” dos morgadios, pois o herdeiro é o quarto filho e não o primogénito. O instituidor explica esta alteração como uma compensação pela enfermidade do mesmo. No entanto, a partir de Jordão, seguem-se as regras de varonia e de primogenitura. No que respeita ao património, também se respeitam os princípios da indivisibilidade e da inalienabilidade. Relativamente ao padre que deverá ficar ligado à capela, segue-se uma regra usual nos vínculos, a do parente mais chegado.

¹²² Idem, *ibidem*, p. 166.

¹²³ FRUTUOSO, Gaspar, *Ob. Cit.*, livro 4, vol. I, p. 139.

Analisando a segunda instituição, verifica-se tratar-se de um morgadio, aplicando a mencionada regra, extraída das “Ordenações Manuelinas”. Constata-se também a obediência às regras do morgadio, relativamente às normas sucessórias (a partir de Jordão) e ao património. Quanto ao legado, atribui-se à Igreja a regra usual de vigilância do cumprimento da vontade do instituidor. Finalmente, também existe a qualidade de nobreza por parte do fundador. Dado que o segundo testamento revoga o primeiro, parece resultar que, institucionalmente, se trata da fundação de um morgadio, embora com obrigações pias.

3.2.7. Morgadio instituído por Pedro Gonçalves Carreiro e sua mulher, Catarina Jorge, em 17 de Novembro de 1562, a favor de suas parentes pobres do Mosteiro de Santo André de Ponta Delgada¹²⁴

Pedro Gonçalves Carreiro é filho primogénito de Gonçalo Vaz Carreiro e de Isabel Cabeceiras, os quais, além de Pedro, tiveram mais seis filhos e três filhas. Pedro casou-se com Catarina Jorge e teve um único filho, Diogo Vaz Carreiro, a quem os pais nomearam administrador da capela que instituíram por testamento.

Diz o Doutor Gaspar Frutuoso que são “dos Carreiros que em Portugal são fidalgos e que no tempo das guerras de Castela guardaram, com muitos soldados de que tinham cargo, uma das portas de Lisboa; e eram tão aceites do Duque de Bragança, que ele mesmo ia muitas vezes a sua casa”¹²⁵.

¹²⁴ DIAS, Urbano de Mendonça, *Ob. Cit.*, pp. 183-195.

¹²⁵ FRUTUOSO, Gaspar, *Ob. Cit.*, livro 4, vol. I, p. 148.

3.2.7.1. A instituição vincular¹²⁶

No seu testamento, de 17 de Novembro de 1562, Pedro e Catarina começaram por dizer que tomavam toda a sua terça, dos bens de raiz e móveis, para os fins que adiante descrevem.

Determinaram que as ditas vinculadas nunca se poderiam vender nem alhear e escolheram como testamenteiro aquele que sobrevivesse: “Será testamenteiro um de nós, qual o Senhor deixar vivo e terá e haverá à sua mão todas as sobreditas terras e usará delas como cousa sua, para cumprir delas todos os legados e cousas que ao diante diremos e tudo o que sobejar das rendas seja seu”¹²⁷. Disseram que queriam ser enterrados no convento que o seu único filho, Diogo Vaz Carreiro, a quem nomearam seu administrador, pensava fazer em Ponta Delgada (Convento do Santo André), o que veio a acontecer.

Quando, porém, Catarina Jorge morreu, ainda não estava concluído aquele convento, pelo que foi enterrada na Igreja do Convento de S. Francisco; mas a sua ossada foi depois trasladada para Santo André, onde foi sepultado também o seu marido, Pedro Gonçalves, que “viveu cento e catorze anos [...]”, segundo o Doutor Gaspar Frutuoso¹²⁸. Segue-se no testamento a indicação dos sufrágios que se deverão efectuar no dia dos seus enterros. Continua com a prescrição de quatro legados. Nomeiam testamenteiro, por falecimento do derradeiro cônjuge, o seu filho Diogo Vaz.

Expressam no testamento que as propriedades vinculadas, até ao limite da terça, se destinam, em primeiro lugar, ao cumprimento dos legados. Tudo o mais será, “para alimentos e remédios de nossos parentes pobres que quiserem servir ao Senhor Deus nesta religião [...]. Declaram que seu filho fará assento e porá ordem quantas moças

¹²⁶ DIAS, Urbano de Mendonça, *Ob. Cit.*, pp. 186-192.

¹²⁷ *Idem, ibidem*, p. 187.

¹²⁸ FRUTUOSO, Gaspar, *Ob. Cit.*, livro 4, vol. I, p. 149.

será obrigado o Mosteiro a tomar, pelo crescimento de nossas terças, cumpridos primeiro nossos legados e será com entendimento que as mulheres nossas parentes que aí houverem de ir, sempre serão vivas, digo, que falecendo uma, logo se meterá outra no lugar da falecida e será de nossas parentas e assim correrá até ao fim do Mundo [...]”¹²⁹.

Tendo nomeado o seu único filho, Diogo Vaz, testamenteiro e administrador do vínculo, determinaram as normas de sucessão: “por falecimento do nosso filho ele deixará feito testamenteiro e elegerá quem bem parecer com entendimento e condição que seja macho, por quero que seja sempre macho e terá a geração de meu pai Gonçalo Vaz, que Deus tem, e não quero que seja doutra parte¹³⁰. Seguem-se ainda outros legados. A este testamento segue-se um codicilo.

3.2.7.2. Codicilo de Pedro Gonçalves Carreiro, de 28 de Julho de 1569¹³¹

Tendo, entretanto, sido acabado o “Mosteiro de Santo André”, edificado pelo seu único filho, Diogo Vaz Carreiro, mandou transladar do “Mosteiro de São Francisco” para o dito convento a ossada de sua mulher e determinou que, quando morresse, também ali fosse enterrado.

Acrescentou ainda mais dois legados. Em seguida, esclareceu que repartiria os rendimentos que sobejassem dos legados pelos parentes pobres do convento, que serão duas parentes freiras professoras que estiveram recolhidas no Mosteiro de Santo André, as quais “serão escolhidas pela Abadessa e Padroeiro, que ao tal tempo for, porque somente confio no Padroeiro e nas ditas freiras, porque serão parentes”¹³².

¹²⁹ DIAS, Urbano de Mendonça, *Ob. Cit.*, p. 191.

¹³⁰ Idem, *ibidem*, p. 188-189.

¹³¹ Idem, *ibidem*, pp. 192-195.

¹³² Idem, *ibidem*, p. 193.

Seguem-se outros legados.

Finalmente, determina uma pensão de “duas capelas de missas”, a serem rezadas no Convento de Santo André de Ponta Delgada.

Do exposto no testamento e no codicilo verifica-se a origem nobre dos instituidores e constata-se que se respeitou a terça, embora tal não fosse necessário porque o instituidor apenas tinha um único filho.

Nas normas sucessórias respeita-se o princípio da varonia, mas não o da primogenitura. Também em relação ao património vinculado se acatam as regras da indivisibilidade e da inalienabilidade. Verifica-se, na escolha do padroeiro e das duas freiras parentes do instituidor, como entidades que deverão presidir à distribuição dos rendimentos pelas parentes pobres do Convento de Santo André, o elemento da consanguinidade, muito importante nos vínculos.

Finalmente, pelo já referido critério do “fim último”, extraído das “Ordenações Manuelinas”, observa-se que se trata da fundação de uma capela e não de um morgadio.

3.2.8. Capela de missas instituída por Diogo Vaz Carreiro e sua mulher, Beatriz Rodrigues Camêlo, a favor do Mosteiro de Santo André de Ponta Delgada, em 2 de Setembro de 1670¹³³

3.2.8.1. A instituição (por escritura pública de dote e doação entre vivos)

Diogo Vaz Carreiro (a quem se referiu anteriormente, quando se falou do pai, Pedro Gonçalves Carreiro) e sua mulher Beatriz Camêlo, em 2 de Setembro de 1670, na

¹³³ Idem, *ibidem*, pp. 175-180. No Apêndice Documental transcreve-se o respectivo documento de instituição (Doc. 4).

sua casa, na Cidade de Ponta Delgada, na ilha de São Miguel, realizaram uma escritura pública de dote e doação entre vivos.

Disseram “[...] que suas vontades eram que por seus falecimentos lhes dissessem no mosteiro de Santo André desta cidade, que eles fizeram e de eram padroeiros, e onde seus corpos hão de estar depois que Nosso Senhor os tirar da vida presente, duas Capelas, em cada ano, rezadas no dito Mosteiro de Santo André com os seus responsos. E serão ditas pelas suas almas e de seu pai e mãe e de seu tio, e nas ditas Capelas se dirão [...] enquanto o mundo durar, e, para se haverem de dizer e de cantar tomavam e apropriavam suas fazendas que eles ora têm e possuem”¹³⁴.

Segue-se a indicação e descrição dos bens vinculados. Mais prescrevem que os mesmos “[...] andassem juntos e vinculados, com o dito encargo das ditas Capelas, e não se poderiam nem vender nem alhear sempre andarão estes bens todos juntos, em força de Morgado, até ao fim do mundo [...]”¹³⁵. E ordenaram este morgado por esta escritura. Dotaram os seus sobrinhos, o licenciado António Frias, casado com uma sobrinha da instituidora, Beatriz Rodrigues, com o encargo das ditas duas capelas nesta escritura declaradas.

Segue-se a ordem de sucessão da instituição: Deixaram “os ditos bens todos juntos assim avinculados, em força de Morgado, a um dos seus filhos varões, qual o dito António Frias nomear, sendo vivo, e não o nomeando o poderá nomear Beatriz Rodrigues, sua sobrinha, e daí por diante andarão sempre a dita nomeação por linha direita masculina, e não havendo os ditos sobrinhos varões, dentre ambos, nomearão, nas ditas Capelas algum parente do dito doador Diogo Vaz Carreiro [...] e este nomeado casará com uma parente da dita Beatriz Rodrigues, e não querendo o nomeado casar,

¹³⁴ Idem, *ibidem*, Ob. Cit., p. 175.

¹³⁵ Idem, *ibidem*, Ob. Cit., p. 177.

nomearão outro parente de Gonçalo Vaz, avô de Diogo Vaz Carreiro, que o faça, e quem esta declaração fizer ficará com os ditos bens com os encargos acima ditos”¹³⁶.

Os dotadores reservaram para si em vida de ambos os frutos das ditas herdades acima nomeadas (reserva de usufruto), de cujos frutos darão a seus sobrinhos, por um ano, dez moios de trigo e por seu falecimento ficarão todos os ditos frutos aos sobrinhos e “com esta declaração lhe houveram por feito este dote e doação entre vivos e querem que de hoje por diante tenha sua força e vigor”¹³⁷.

Verifica-se a origem nobre dos instituidores e a observância do princípio da inalienabilidade e indivisibilidade em relação ao património vinculado. Aplicando o já mencionado critério do “fim último”, constata-se que se trata da instituição de uma “Capela de missas” e não de um morgadio.

Na ordem de sucessão observam-se os princípios da varonia, mas não o da primogenitura. Têm-se apresentado até aqui como documentos de instituições vinculares os testamentos. Neste caso, porém, trata-se da instituição de uma “Capela de missas” por uma “escritura de doação entre vivos”.

Como já se afirmou no capítulo 2, relativamente às instituições vinculares em Portugal continental, o instituidor podia “regularmente” manifestar a sua vontade através de testamento ou por contrato¹³⁸. Neste caso, trata-se de um exemplo de fundação de uma instituição vincular nos Açores através de um contrato.

Não se respeitou, em relação ao património vincular, o limite da terça. Tal limite não tinha de ser respeitado em virtude dos instituidores não terem filhos nem descendentes. Foi por esta razão que instituíram a referida “Capela de missas” e nomearam como administrador e padroeiro do Convento de Santo André (que haviam

¹³⁶ Idem, *ibidem*, p. 178.

¹³⁷ Idem, *ibidem*, p. 178.

¹³⁸ LOBÃO, Manuel Almeida e Sousa de, *Ob. Cit.*, p. 86.

erguido) o licenciado António Frias, seu sobrinho, que havia casado com uma sobrinha da instituidora, os quais levaram, como se informou, em dote, trinta moios de trigo anualmente. Para sustentação do Convento de Santo André, que havia sido criado para amparo das parentes pobres dos instituidores, Diogo Vaz Carreiro e sua mulher dotaram este mosteiro com 70 moios de renda. O Convento ou Mosteiro de Santo André veio, com o andar dos tempos, a ter uma renda de 260 moios de trigo, anualmente, tendo lotação para 62 freiras professoras.

3.2.9. Morgadio e Capela instituídos por António Lopes de Faria, em 3 de Janeiro de 1583, na Vila de Lagoa, na ilha de S. Miguel¹³⁹

António Lopes de Faria (dos Farias de Portugal), cavaleiro fidalgo, foi freire do Hábito de São Tiago e momposteiro-mór dos cativos em toda a ilha de S. Miguel.

Foi casado com Maria da Costa e, não tendo tido filhos, instituiu uma capela, com as inerentes obrigações pias e encargos de beneficência, tendo deixado como administrador e herdeiro o sobrinho, Pedro de Faria.

Instituiu também um morgadio, vinculando-lhe os restantes bens e nomeando herdeiro o mesmo sobrinho. Segundo o Doutor Gaspar Frutuoso, o rendimento das suas propriedades seria superior a cem moios de trigo anuais¹⁴⁰.

3.2.9.1. Instituição

Em 3 de Janeiro de 1583, na sua casa da Lagoa, na ilha de S. Miguel, António Lopes de Faria, cavaleiro fidalgo, fez o seu testamento. Determinou que deveria ser

¹³⁹ DIAS, Urbano de Mendonça, *Ob. Cit.*, pp. 311-323. No Apêndice Documental transcreve-se o respectivo documento de instituição (Doc. 5).

¹⁴⁰ *Idem, ibidem*, p. 310.

enterrado na Capela de Nossa Senhora do Rosário, “[...] à qual deixa para sempre que lhe dêem mil reis para a Confraria e será enterrado no hábito de S. Francisco e virá um frade de Vila-Franca vesti-lo”¹⁴¹. Em seguida, encomenda vários legados para a Confraria do Santo Sacramento e para todas as confrarias da vila. Prescreve que lhe dirão “[...] um anel perpétuo para sempre na dita Ermida de Nossa Senhora do Rosário”¹⁴².

Continua com outros legados. No primeiro, manda que vistam doze pobres. No segundo, determinando um dote de casamento para “[...] uma sobrinha de Ana Fernandes, moradora no Porto, a mais velha”¹⁴³. O terceiro, “[...] para ajuda do casamento de duas pobres e órfãs”. Disse “[...] que deixava que tirassem um cativo que custasse até oitenta mil reis [...], o qual cativo será desta ilha”¹⁴⁴. Instituiu uma “Capela para sempre”, na Igreja de Vila do Conde, onde está enterrado o seu pai, especificando uma quantia para a sua sustentação, ficando o remanescente para o administrador.

Deixou o legado de trezentos cruzados para outro sobrinho, António de Faria, ao qual deixou também o seu cavalo “[...] com os seus aparelhos e o seu farregalo preto”¹⁴⁵. Deu alforria a “[...] todos os seus escravos, grandes, pequenos e casados”¹⁴⁶. Deixou outros legados à Misericórdia de Vila-Franca e aos lázaros da mesma vila. Deixou o seu sobrinho Pedro de Faria como herdeiro de todos os seus bens e instituiu uma capela, com as inerentes obrigações pias e encargos de beneficência descritos neste testamento, vinculando-lhe a terça. Fundou também um morgadio, vinculando-lhe os restantes bens, e nomeiou o dito sobrinho Pedro de Faria administrador e herdeiro de

¹⁴¹ Idem, *ibidem*, p. 312.

¹⁴² Idem, *ibidem*, p. 313.

¹⁴³ Idem, *ibidem*, p. 314.

¹⁴⁴ Idem, *ibidem*, p. 315.

¹⁴⁵ Idem, *ibidem*, p. 317.

¹⁴⁶ Idem, *ibidem*, p. 317.

ambas as instituições. Declarou que os bens inerentes à capela e ao morgadio deveriam sempre andar juntos e nunca desmembrados.

A propósito das normas sucessórias explicitou: “ele Pedro de Faria as logrará toda a vida (Capela e Morgado), e por seu falecimento ficará o seu filho legítimo se o tiver, o mais velho e macho e não tendo macho, fêmea e não a tendo, ficará a António de Faria, pela mesma maneira, e desta maneira até ao fim do mundo, sempre no parente mais chegado, do lado de seu pai e mãe, e quando o não houver irá pelo mais chegado parente e será sempre do género masculino”¹⁴⁷.

Acrescentou ainda: “Manda ao dito seu herdeiro e testamenteiro e aos que diante dele forem que nunca sejam rendeiros de El-Rei Nosso Senhor, nem do Capitão desta ilha, nem dos senhores da terra, nem fiadores dos tais e fazendo por qualquer um deles, perderão a administração e ficará ao parente mais chegado como atrás vai declarado”¹⁴⁸.

Relativamente ao nome de família (Faria), disse ele testador “[...] que o que for administrador de sua fazenda, quer que se chame Faria, quer seja macho, quer fêmea, e não se chamando se trespasse a outro parente mais chegado da dita geração”¹⁴⁹.

Seguem-se outras determinações, entre as quais, manda aos ditos seus sobrinhos que sejam ambos muito amigos. Noutra cláusula, que exprime bastante o espírito da época, declara que “[...] sendo Deus servido de o levar, que seu sobrinho Pedro de Faria, estará nesta casa 15 dias, e, acabados, lhe encomenda e manda que tome casa e não esteja nesta por honestidade das mulheres que há nesta casa [...]”¹⁵⁰.

Finalmente, termina com outros legados.

¹⁴⁷ Idem, *ibidem*, p. 318.

¹⁴⁸ Idem, *ibidem*, p. 318.

¹⁴⁹ Idem, *ibidem*, pp. 318-319.

¹⁵⁰ Idem, *ibidem*, p. 319.

3.2.9.2. Aditamento ao testamento de António Lopes de Faria

Em 5 de Janeiro de 1583, o testador fez um aditamento ao testamento. O primeiro aspecto contemplado respeita a sua mulher, Maria da Costa, declarando “[...] que assim lhe deixa à dita sua mulher, Maria da Costa, metade das casas e assento em que vive e assim a casa do lagar que está defronte, com o lagar [...]”¹⁵¹.

Num segundo ponto, determina elevar de mil reis, para dois mil reis, para sempre, a quantia legada ao “Santo Sacramento” da vila.

Num terceiro ponto, ordena ao testamenteiro e aos que se seguirem, que sempre sustentem os altares (capelas) de Santa Ana e de Nossa Senhora do Rosário.

Finalmente, disse ele testador, “[...] que no testamento e em este codicilo não fazia menção de sua irmã, por viver tão longe, e que tudo o que tinha deixava a seus filhos, como tem declarado no dito testamento e codicilo e a ela a deserdava de todos os seus bens, e assim a seu sobrinho Pedro de Faria fazia herdeiro como dito tem em seu testamento”¹⁵².

Verifica-se a qualidade de nobre por parte do instituidor, embora tal cláusula não seja essencial até à legislação pombalina, como já se referiu. Constata-se a instituição de uma capela com as obrigações de sufrágios e de beneficência descritas no testamento, sendo a mesma suportada pela terça do património. Fundou-se, também, um morgadio vinculando-lhe os restantes bens, tendo sido nomeado herdeiro de ambos o sobrinho Pedro de Faria, em virtude da não existência de filhos por parte do instituidor. Relativamente ao património, prescrevem-se características de inalienabilidade e de indivisibilidade. No que respeita às normas sucessórias, seguem-se os princípios de

¹⁵¹ Idem, *ibidem*, p. 322.

¹⁵² Idem, *ibidem*, p. 323.

varonia e da primogenitura. O instituidor determina o uso do nome de Faria por parte dos administradores das instituições, sob pena de exclusão dos cargos. Outra cláusula de exclusão é a exigência do fundador relativamente ao herdeiro, no sentido de que o mesmo nunca seja nem rendeiro, nem fiador do rei, do capitão da ilha ou dos senhores da terra.

3.3. Qualidade do instituidor

O Prof. José Damião Rodrigues¹⁵³ encarou a “qualidade do instituidor”, elemento fundamental da análise dos morgadios, sob o aspecto institucional, estabelecendo um critério de distinção hierárquica entre os mesmos e, por consequência, entre os respectivos vínculos. Tal critério assenta nas diferenças de património dos morgadios, nas ligações dos instituidores às autarquias, de serem ou não detentores de comendas, de hábitos de ordens militares, da sua conexão à casa real (FCR ou CCR), de pertencerem ou não às forças militares, ordenanças ou milícias.

Refere que a hierarquia dos núcleos urbanos de S. Miguel tinha um paralelo no nivelamento das diversas nobrezas municipais da ilha. Assim, arrumar-se-iam em quatro níveis, ficando no topo a oligarquia de Ponte Delgada; no segundo nível, as nobrezas de Vila Franca do Campo e Ribeira Grande; abaixo, as governanças de Lagoa e Água de Pau e, na base, o grupo de Nordeste.

Começa por examinar, com base na documentação local, as categorias sociais dos oficiais concelhios. Diz que “[...] foram identificadas diferenças de status, de honra e de riqueza de Câmara para Câmara, mas também no interior de cada um dos grupos de poder local”¹⁵⁴.

¹⁵³ RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. I, pp. 341, 343, 379, 381, 404-405, 443, 445.

¹⁵⁴ Idem, *ibidem*, p. 436.

Menciona que no séc. XVIII o morgadio, como categoria social, tinha no espaço insular português (Açores, Madeira e Cabo Verde) uma importância superior à que detinha no território continental, fruto das circunstâncias históricas do povoamento das ilhas, que associaram, desde cedo, a nobreza secundogénita, que se fixou nos arquipélagos, à propriedade da terra e à instituição vincular. São Miguel, neste particular, constitui um caso paradigmático. Os primeiros vínculos foram instituídos no final do séc. XV e na primeira década do XVI. Refere, contudo, que a categoria morgado só parece adquirir autonomia no início do séc. XVIII e que ganhou uma importância cada vez maior em Ponta Delgada, Ribeira Grande e em Vila Franca do Campo. A valorização dos morgados como categoria social teve por base, segundo o autor, a reorganização do regime vincular introduzida com as leis pombalinas de 1769-1770. A partir daquela data, verificamos que as famílias dominantes encetaram uma política de exclusivismo do domínio político nos três municípios citados. No final de setecentos e a abrir a centúria seguinte, “[...] os morgados estão presentes em força nas vereações municipais da cidade e das duas mais importantes Vilas da ilha”¹⁵⁵. A partir de 1768, são sobretudo as categorias de morgado que predominam na classificação e designação dos oficiais do Senado. As fontes locais, nomeadamente as notariais, tendem a articular a administração vincular e a nobreza - “[...] fulano, que vive dos seus morgados e [é] da primeira nobreza desta dita cidade [...]”¹⁵⁶ - e, conforme observou Nuno Gonçalo Monteiro, “a verdade é que alguém numa pauta pela posse de um vínculo constituía quase sempre um indicador de nobreza antiga”¹⁵⁷.

¹⁵⁵ Idem, *ibidem*, p. 442.

¹⁵⁶ Cartório Notarial de Ponta Delgada, 321, Livro de Notas dos tabeliães Alexandre José de Barros e João Manuel de Faria (1800-1802), fls. 93 v-94, *maxime* fl. 93v, in RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. I, p. 379, nota 201.

¹⁵⁷ MONTEIRO, Nuno G. F., *Elites e Poder: entre o Antigo Regime e o Liberalismo*, in RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. I, p. 379, nota 202.

Damião Rodrigues, com base na leitura da pauta de elegíveis para as câmaras em 1779 e proposta ao desembargador do Paço, conclui que a cidade de Ponta Delgada, tal como a do Funchal na Madeira, “[...] são redutos de uma qualificada e rica nobreza, estreitamente identificada com a instituição vincular”¹⁵⁸.

Segundo o mesmo autor, ao terminar o Antigo Regime, os morgados tinham conseguido uma posição de proeminência social e política em S. Miguel e eram o grupo que liderava os três principais municípios desta ilha, concentrando na sua posse a maior parte das propriedades e das rendas agrícolas.

Para além da participação dos morgados nas autarquias, já se referiu que outras características contribuíram para a sua hierarquização no seio deste grupo: as diferenças de possuírem um maior ou menor grupo de vínculos, o usufruto de rendas mais ou menos elevadas. Outro aspecto seria o da posse de comendas, de serem FCR. ou CCR., ou membros de ordens militares.

Em Ponta Delgada concentravam-se 64,3% dos foros, e quase todos os hábitos das ordens militares (Ordem de Cristo, Ordem de Santiago), com 92,3% da totalidade dos hábitos de S. Miguel. Ser membro de uma ordem militar não parece ter sido um objectivo primordial para elites locais micaelenses, não existindo uma apetência pelos hábitos no reino, como é referido por Fernanda Olival¹⁵⁹. Pelo contrário, ser FCR era extremamente relevante na qualificação social. No início do séc. XVIII, os postos militares foram mais relevantes que o exercício das letras para o acesso à vereação, que no caso dos tabeliães, em Ponta Delgada, se limitou a um único mandato.

¹⁵⁸ RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. I, p. 380.

¹⁵⁹ OLIVAL, Fernanda, “Mercado de hábitos e serviços em Portugal”, in *Análise Social*, vol. XXXVIII (168), 2003, pp. 743-769.

Em oposição ao que aconteceu noutros pontos do reino, não se verificou, com o Pombalismo, uma emergência de letrados na administração municipal¹⁶⁰.

Segundo Damião Rodrigues¹⁶¹, nem todos os oficiais de ordenanças, mesmo quando dispunham de bens, conseguiam entrar nos senados. Apenas “[...] não existem dúvidas relativamente ao facto dos capitães-mores e sargentos-mores pertencerem às elites locais, tanto mais que eram postos que conferiam nobreza”¹⁶².

Quanto aos militares, ao contrário do que aconteceu em Ponta Delgada, nas vilas das ilhas mais pequenas¹⁶³, como sucedeu em S. Jorge, no Pico e no Faial, a sua situação era um meio importante de distinção e promoção social: “No entanto, mesmo nas Vilas, há que assinalar diferenças, não apenas entre patentes e respectivo estatuto, mas de município para município”¹⁶⁴.

Em relação aos “homens de negócios”, verifica-se, apesar da legislação pombalina e do dinheiro, a “ausência do grupo mercantil”¹⁶⁵ na governação de Ponta Delgada. No restante arquipélago a situação era semelhante, estando os homens de negócios ausentes dos corpos políticos urbanos.

As três câmaras principais de S. Miguel, as de Ponta Delgada, Vila Franca do Campo e Ribeira Grande, apresentam, depois da legislação pombalina, um processo de elitização que terminou na redução dos respectivos corpos políticos e na concentração do poder nas mãos de um reduzido número de famílias de estirpe, onde dominavam os fidalgos e os morgados¹⁶⁶.

¹⁶⁰ CAPELA, José Viriato, *Fidalgos, Nobres e Letrados no Governo do Município Bracarense. A administração exonómica e financeira da câmara no apogeu e crise do “Antigo Regime”*, in RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. I, p. 448, nota 421.

¹⁶¹ RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. I, p. 459.

¹⁶² Idem, *ibidem*, vol. I, p. 457.

¹⁶³ Idem, *ibidem*, vol. I, p. 460.

¹⁶⁴ Idem, *ibidem*, vol. I, p. 460.

¹⁶⁵ Idem, *ibidem*, vol. I, p. 387.

¹⁶⁶ SOARES, Sérgio Cunha, *O Município de Coimbra da Restauração ao Pombalismo. Poder e Poderosos na Idade Moderna*, vol. I, Coimbra, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1955, pp. 506-507.

Para contrariar esta situação, a legislação pombalina estabeleceu a obrigatoriedade das pautas de elegíveis aos órgãos autárquicos, elaboradas localmente, subirem ao Desembargo do Paço, para aprovação dos nomes nela incluídos¹⁶⁷. Esta medida procurava introduzir o controlo do poder central sobre as nobrezas municipais. Porém, tal objectivo não foi atingido. A verdade é que fracassou nos seus intentos, tanto em Ponta Delgada, como nas principais vilas de S. Miguel, como ainda nas outras ilhas do arquipélago: “Desde logo, porque as eleições dos oficiais para as pautas que seriam enviadas para o tribunal régio eram realizadas pelos notáveis locais, sendo a selecção de nomes que seguia para a corte o resultado do funcionamento das redes familiares e interpessoais que atravessavam o universo dos poderes concelhios, antes e depois de Pombal. Depois porque as pautas dos vereadores não chegavam no início do ano ou pior ainda, não eram regularmente enviadas de Lisboa”¹⁶⁸.

Salientam-se, ainda, dois aspectos da vida municipal de S. Miguel: a reduzida intervenção senhorial sobre o poder concelhio e o papel da família na vida política. Quanto a esta última questão, “[...] julgamos que os diversos exemplos apresentados confirmam como a instituição familiar penetrava a arquitectura dos poderes, do ofício de Juiz de fora às vereações eleitas localmente. A família era, no Antigo Regime, um poderoso instrumento de poder”¹⁶⁹.

¹⁶⁷ *Códice 529 – Açores, do Arquivo Histórico Ultramarino*, pp. 23-27, in RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. I, nota 173, p. 371.

¹⁶⁸ RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol I, p. 371.

¹⁶⁹ *Idem, ibidem*, p. 439.

3.4. O conceito de casa

O primeiro conceito de casa mencionado por Damião Rodrigues¹⁷⁰ já anteriormente tinha sido tratado, designadamente, por Pedro Calmon sobre a história da Casa da Torre, por Moniz Bandeira sobre o mesmo assunto, por Silva Pessoa e, anteriormente, nas “Ordenações Filipinas”¹⁷¹: “Este conceito amplo de Casa não significava apenas o local de residência (edifício) mas também *domus* (Casa-família), estando associado à ideia de linhagem e ao nome (apelido familiar)”¹⁷².

Nos Açores, podemos constatar a aplicação deste sentido de casa em Gaspar Frutuoso, no livro 4, onde apresenta as genealogias das principais famílias de S. Miguel com base na linhagem: “Porque, posto que seja condição geral de todas as gentes, por darem antigos e ilustres princípios a sua linhagem, sempre fabularam coisas, a que a antiguidade não testemunha [...]; assim como não deixei de contar a certeza de que soube dos ilustres capitães da ilha da Madeira e Santa Maria, e de seus moradores, assim também não deixarei de dizer (pois falo entre vivos que, se não viram, ouviram) o que ouvi afirmar por muito certo a alguns antigos, dignos de fé desta ilha de S. Miguel, do que sabiam da origem e feitos dos seus ilustres capitães, que dos da ilha da Madeira por linha masculina descendem”¹⁷³.

Este conceito de casa está em estreita ligação com o de morgadio, como se pode verificar na obra do morgado João de Arruda Botelho da Câmara que “[...] entendeu claramente que a preservação do status individual e familiar das nobrezas de S. Miguel passava pela necessidade de conservarem o suporte material das casas, os vínculos e pela definição de quais as estratégias reprodutivas mais adequadas em cada momento, como

¹⁷⁰ Idem, *ibidem*, vol. II, pp. 541-551.

¹⁷¹ CALDEIRA, João Luís Cabral Picão, *Morgadio e a Expansão no Brasil*, Lisboa, Tribuna da História, 2007, pp. 26 e 131.

¹⁷² RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. II, p. 542.

¹⁷³ FRUTUOSO, Gaspar, *Ob. Cit.*, livro 4, vol. I, 1977, p. 4.

meio de evitar cair na pobreza”.¹⁷⁴ João Arruda Botelho da Câmara (1774-1845) foi morgado, genealogista e membro da governança de Ponta Delgada, iniciando, em fins de Setecentos, uma obra onde organizou os elementos que foi recolhendo sobre genealogias e administrações de vínculos. É a noção de casa vincular (associando casa, nome e vínculo) que constitui a base desta obra, que seria preservada por Ernesto do Canto (1831-1900), que continuou e anotou os apontamentos do morgado João de Arruda.

Outros dois genealogistas das famílias nobres dos Açores, cujas obras foram redigidas nos inícios do séc. XVIII, e onde se aplica o conceito amplo de casa, são os Padres Luís Maldonado¹⁷⁵ e António Cordeiro¹⁷⁶.

A conservação da casa significava, para além da preservação do património familiar, o estatuto familiar e o estatuto social da família e a garantia da transmissão do “capital simbólico”.

A ideia da casa está concretizada, com muita clareza, nos documentos de instituição vincular. Vejam-se, por exemplo, o testamento do Padre Manuel Pires de Sousa, redigido na Ribeira Brava, em 17 de Setembro de 1705, onde se instituiu uma “Capela perpétua de missas” e cujo herdeiro do primeiro vínculo foi o sobrinho, João de Sousa. Nas cláusulas sucessórias estabeleceu-se que, caso o sobrinho tivesse algum filho que quisesse ser clérigo, por morte do mesmo, tornariam os ditos bens e referido encargo ao irmão ou irmã do clérigo “[...] se ouver para que sempre andem em Caza do dito seu sobrinho”¹⁷⁷.

¹⁷⁴ CÂMARA, João de Arruda Botelho da, *Instituições Vinculares e Notas Genealógicas*, Ponta Delgada, Instituto Cultural de Ponta Delgada, 1995, pp. 2, 9 e 14.

¹⁷⁵ MALDONADO, Padre Luís, *Fénix Angrense*, vol. III, Angra do Heroísmo, Instituto Histórico da Ilha Terceira, 1997, pp. 16-91, onde o autor apresenta as genealogias das “famílias nobres e honradas” que povoaram a ilha Terceira, organizadas segundo o modelo linhagístico.

¹⁷⁶ CORDEIRO, Padre António, *História Insulana das Ilhas a Portugal sugeytas no Oceano Occidental*, ed. fac-similada da edição princeps de 1917, vol. II, Angra do Heroísmo, Sec. Regional de Ed. e Cultura, 1981.

¹⁷⁷ RODRIGUES, José Damiano, *Ob. Cit.*, vol. II, p. 548.

Outro exemplo poderá ser encontrado no “instrumento de doação post-mortem e entre vivos” feito na Ribeira Grande e tendo como doadores o capitão Jerónimo Tavares e sua mulher, D. Maria Leite, e como doado o filho Francisco Arruda Leite. Na explicação da razão da doação consta expressamente a noção de casa: “[...] e por dejezarem muito aumentar e perpetuar a Caza do dito dotado seu filho e nelle se conseruar o esplendor da sua família”¹⁷⁸, dotaram-no com as respectivas terças.

Acabou de se referir o conceito amplo de casa. Ir-se-á agora analisar um segundo conceito de casa, isto é, o da casa-edifício ou “casa-cabeça do morgadio” que, como se mencionou relativamente a Portugal continental e ao Brasil, tinha geralmente ligada a capela familiar, onde se cumpriam as obrigações pias e onde estava o túmulo do instituidor¹⁷⁹.

A exigência da manutenção e melhoramento da casa familiar é expressa na carta de instituição de vários morgadios¹⁸⁰. Igualmente, o uso do brasão de família na casa, no túmulo do fundador, nas batalhas, etc. constituía outra obrigação do herdeiro¹⁸¹.

Nalguns casos em Portugal continental, o instituidor prescreveu uma cláusula de residência obrigatória do morgado na “casa-cabeça do morgadio” ou na localidade mais próxima da principal propriedade do vínculo¹⁸²; “Nos Açores a edificação de novas casas nobres ou a recuperação de outras já existentes foi, nos sécs. XVII e XVIII, uma realidade tanto em São Miguel, como nas demais ilhas do arquipélago [...]”¹⁸³. Menciona Damião Rodrigues a existência de várias casas nobres, em Ponta Delgada, das quais referiremos, a título de exemplo, apenas algumas¹⁸⁴. Começou por citar o

¹⁷⁸ Idem, *ibidem*, vol. II, p. 549.

¹⁷⁹ CALDEIRA, João Luís Cabral Picão, *Ob. Cit.*, pp. 30-31.

¹⁸⁰ Idem, *ibidem*, pp. 29-30.

¹⁸¹ Idem, *ibidem*, p. 29.

¹⁸² Idem, *ibidem*, p. 41.

¹⁸³ RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. II, p. 552.

¹⁸⁴ Idem, *ibidem*, vol. II, pp. 553 e segts.

Solar dos Farias e Maia ou Casa da Arquinha, cujo morgadio, instituído em 1583, já foi anteriormente descrito.

Referindo-se aos jardins da Casa dos Faria e Maia, diz o autor: “Do jardim situado na retaguarda do solar e que evoca os jardins privados do Alentejo, afirmou um especialista que representou uma experiência única que não deixou réplicas nos jardins morgadios”¹⁸⁵.

É muito interessante esta referência aos “jardins privados do Alentejo”, pois no livro *Morgados de St.ª Catarina de Estremoz*¹⁸⁶, existe uma fotografia da casa e jardins dos morgados de Santa Catarina (Cabral de Sousa Faria e Mello), em Viana do Alentejo. Esta família, tal como os Faria e Maia dos Açores, são um ramo dos Farias, de Portugal continental. Esta referência constitui, porventura, mais uma achega para sublinhar a importância da noção de casa e de família nos vínculos.

Menciona-se, a seguir, a casa e Ermida de Santo António, na Rua do Melo, ermida anexa às casas nobres, com as armas dos Correias e Raposos, com a data de 1718. Segue-se, também no séc. XVIII, a Ermida de Nossa Senhora do Porto, com a data de 1724, que está anexa ao solar dos Bicudos, com o brasão de Pedro Borges Bicudo da Câmara. Outro edifício marcante de Ponta Delgada setecentista é o solar de Santa Catarina, com uma ermida anexa de invocação de Santa Catarina de Sena e brasão dos Rebelos, Castros, Câmaras e Borges¹⁸⁷. Pertencia à Casa Rebelo, Borges de Castro. Por fim, datado do fim de setecentos ou início de Oitocentos, mencionam-se as moradas nobres que o morgado Pedro Borges de Sousa Medeiros e Canto mandou construir. Este corpo de casas ainda sobrevive, localizado na esquina do Largo 2 de Março com a Rua

¹⁸⁵ Idem, *ibidem*, vol. II, p. 555.

¹⁸⁶ CALDEIRA, João Luís Cabral Picão, *Morgados de St.ª Catarina de Estremoz*, Lisboa, Edições Colibri, 1999, pp. 162-163.

¹⁸⁷ *O Solar de Santa Catarina* (Residência oficial do Governador Militar dos Açores), in RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. II, p. 558, nota 76.

Marquês de Praia e Monforte. Referem-se ainda, para além do Concelho de Ponta Delgada, outras casas situadas nas vilas de S. Miguel.

Chama o autor a atenção para a função social da casa e da quinta (património agrícola), “[...] reafirmando a sua proeminência social e o seu status por via da construção de solares e ermidas (capelas), muitas das quais anexas a casas nobres de morada [...]. Esta aposta no Capital simbólico manifestou-se ainda numa associação duradoura entre lugar, família e nome como factor de prestígio e distinção social. O recurso aos brasões de armas, que constituíam um reconhecimento de linhagem e de status, foi em São Miguel, um dos meios utilizados para afirmarem a posição e distinção social das respectivas casas. Os brasões orgulhosamente colocados nas fachadas dos solares e ermidas (capelas) exibiam, perante a sociedade, a nobreza e o brilho de uma Casa”¹⁸⁸, não se esquecendo o morgado João de Arruda de descrever na sua obra as armas de algumas famílias de São Miguel”¹⁸⁹. Cita-se, ainda, que os instituidores de certos vínculos (à semelhança de Portugal continental)¹⁹⁰ impunham como condição aos seus sucessores usarem este ou aquele apelido¹⁹¹, o que sucedeu com os Soares de Sousa, que acrescentaram o apelido Ferreira por determinação de Sebastião Luís Lobo (escritura de instituição de morgado de 9 de Maio de 1614 e codicilo de 1615).

Algumas descrições, como a de Joseph Bullar, de visita a Vila Franca do Campo em 1839, referem as casas de um morgado local, com capela em anexo, como uma pesada fila de edifícios em mau estado de conservação com péssimo aspecto. Estas considerações não se devem aplicar, segundo Damião Rodrigues, à generalidade das casas nobres de S. Miguel que, consoante as suas posses, realizaram obras de

¹⁸⁸ RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. II, p. 567.

¹⁸⁹ CÂMARA, João de Arruda Botelho da, *Instituições vinculares e notas genealógicas*, in RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. II, pp. 567-568.

¹⁹⁰ CALDEIRA, João Luís Cabral Picão, *O Morgadio e a Expansão no Brasil*, Lisboa, Tribuna da História, 2007, pp. 29-30.

¹⁹¹ CORDEIRO, Padre António, *Ob. Cit.*, p. 194.

recuperação e embelezamento da casa familiar. Efectivamente, de acordo com o mesmo autor, na cidade e nas vilas principais, as famílias mais importantes e mais ricas tratavam de manter e melhorar as respectivas casas: “Esta imagem do morgado reflectida na sua casa de habitação não é consentânea com o dinamismo da geração de morgados que, na primeira metade de Oitocentos, já no período liberal, irá promover a recuperação da agricultura e criar, em 1843, a Sociedade Promotora de Agricultura Micaelense. Morgados e cultos, os homens que procuraram fomentar a agricultura de São Miguel, foram também empresários de sucesso, apostando na produção e exportação de citrinos. Face à actuação, em tudo contrária à visão decadente do morgado apresentada na descrição de Joseph Bullar”¹⁹².

Esta descrição dos morgados não se pode, porém, alargar a toda a ilha, pois, segundo Damião Rodrigues, os inventários orfanológicos relativos ao Nordeste, que se reportam aos fins do séc. XVIII e início do XIX, atestam a modéstia da sua elite, em comparação com a de Ponta Delgada ou das Vilas de Ribeira Grande e Vila Franca do Campo.

3.5. A família

A família, mais propriamente a linhagem, como se viu em relação a Portugal continental, tinha uma importância fundamental na instituição do morgadio.

Relativamente aos Açores, a distinção entre os agregados familiares simples e os agregados familiares complexos, constituídos, para além da família nuclear (pais e filhos), por ascendentes, colaterais, criados e escravos (o que nos reenvia para o conceito de casa), “[...] constituía um poderoso instrumento de demarcação das

¹⁹² BULLAR, Joseph, BULLAR, Henry, *Um Inverno nos Açores no Vale das Furnas*, in RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. II, p. 575 e nota 156, p. 575.

fronteiras sociais e a da afirmação do status”¹⁹³. No que se refere às famílias vinculares dos Açores, aos seus patrimónios genealógicos e ligações familiares, já atrás se informou que existe uma obra fundamental para a sua compreensão da autoria do morgado João de Arruda Botelho da Câmara.

Verifica-se, tal como no continente, as características de endogamia e de consanguinidade das famílias vinculares açorianas: “A parentela configurava-se como um espaço preferencial das alianças matrimoniais quando se colocava a questão de reforçar a coesão familiar e impedir a dispersão do património”¹⁹⁴. São inúmeros os exemplos de casamentos considerados como representativos de estratégias homogâmicas e consanguíneas nas aristocracias micalenses e das suas alianças matrimoniais com as nobrezas das outras ilhas dos Açores e da Madeira¹⁹⁵.

O casamento constitui um dos aspectos importantes na política de alianças das elites visando a sua manutenção, transmitindo-se muitas vezes os bens, por via materna, através do dote. Caroline B. Bretell sublinhou “[...] que o dote enquanto mecanismo de transferência de riqueza entre gerações, era utilizado pelos progenitores como um mecanismo de pressão, especialmente através da terça, o que significava, a transferência final do dote somente após a morte dos pais”¹⁹⁶. Foram vários os exemplos em que o dote de casamento foi a terça de um dos progenitores ou de ambos. Os contratos de casamento não se limitavam a regular os efeitos dos futuros casamentos, implicavam sanções no caso de não cumprimento do estipulado. A herança constituiu (através dos testamentos) um marco relevante na história das famílias e no contexto das suas estratégias sociais.

¹⁹³ RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. II, p. 579.

¹⁹⁴ Idem, *ibidem*, vol. II, p. 610.

¹⁹⁵ Idem, *ibidem*, vol. II, p. 621.

¹⁹⁶ BRETTELL, Caroline B., “Kinship and Contract: Property Transmission and Family relations in Northwestern Portugal”, in *Comparative Studies in Society and History*, in RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. II, p. 629, nota 100.

Sendo, como se referiu, o casamento e a herança aspectos essenciais dos morgadios e da nobreza, o regime sucessório foi objecto de regulamentação própria. Citou-se já para Portugal continental a publicação de duas leis de D. Sebastião que foram incorporadas nas “Ordenações Filipinas”¹⁹⁷. Existe também legislação do reinado de D. José, publicada em 9 de Novembro de 1754, que procurou defender a transmissão de bens aos legítimos herdeiros, impedindo outros de tomarem posse dos mesmos. Publicada nos Açores, não foi pontualmente cumprida, como se verifica numa queixa da Câmara da Ribeira Grande, de 31 de Julho de 1756¹⁹⁸.

Em relação a Portugal continental, já se mencionou que as grandes alterações legislativas no que se refere aos morgadios e às respectivas práticas sucessórias foram introduzidas pela legislação pombalina (lei de 25 de Junho de 1766 e demais legislação de 1769 e 1770)¹⁹⁹. No entanto, “[n]os Açores não se julga terem ocorrido grandes alterações no plano das disposições e execuções testamentárias após a publicação da referida legislação, pois, de um modo geral, a família mais próxima era a sucessora imediata do testador, e não se terem verificado os excessos a que aludia o testador. Em contrapartida, os efeitos deste corpus foram sentidos no que respeita às instituições de vínculos, que caiu drasticamente após 1769-1770”²⁰⁰.

É curiosa a forma de testar dos micaelenses no que respeitou aos herdeiros nomeados. No universo secular, em 1020 testamentos, somente 165 testadores (16,2%) nomearam a alma como única ou principal herdeira e três deixaram como herdeira a Virgem e dois uma ermida (capela). Em 237 testamentos de mão comum, 125 diziam respeito a testadores que legavam os seus bens um ao outro. Todos os restantes nomearam como herdeiro a família próxima: os filhos, os irmãos ou os sobrinhos. No

¹⁹⁷ CALDEIRA, João Luís Cabral Picão, *Ob. Cit.*, pp. 55-56.

¹⁹⁸ MENESES, Avelino de Freitas de, *Os Açores nas encruzilhadas de Setecentos (1740-1770)*, in RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. II, p. 644, nota 161.

¹⁹⁹ CALDEIRA, João Luís Cabral Picão, *Ob. Cit.*, pp. 100-101, 103-104, 216-217.

²⁰⁰ RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. II, p. 645.

entanto, em termos globais, a percentagem dos testadores que nomearam as suas almas como herdeiras universais foi superior à detectada para outros espaços rurais europeus²⁰¹.

3.6. Documentos do morgadio

O tipo de administração das casas vinculares, em relação a Portugal continental, poderá ser analisado com base nos “documentos do morgadio”, designadamente, pelo “livro do tombo” e pelo “livro do morgadio”²⁰². No “livro do tombo” estavam indicados e descritos os bens do morgadio. Este livro passou a ser obrigatório a partir das “Ordenações Afonsinas”. No “livro do morgadio” consta o conjunto de documentos, a transcrição na íntegra, com cópias autenticadas, dos escritos dos bens de raiz, rendas dos morgadios, etc. É da falta de conhecimento de tais documentos a que alude o Prof. Damião Rodrigues como uma dificuldade para uma melhor compreensão do funcionamento da economia senhorial micaelense.

3.7. Intervenção real nas instituições vinculares

Até à legislação pombalina, no continente, a intervenção régia nos vínculos limitava-se à fiscalização e à obrigação do cumprimento, na íntegra, da vontade do instituidor e ao suprimento da não existência ou desaparecimento do documento de instituição²⁰³. A Coroa, na sua actividade fiscalizadora, estava atenta ao cumprimento dos princípios e legislação vinculares que determinava a “conservação e o melhoramento do património vincular” e só intervinha no caso de violação dos mesmos, geralmente expressos no documento de instituição. Foi o que aconteceu no morgadio dos Faria e Maia em São Miguel, quando

²⁰¹ Idem, *ibidem*, vol. II, pp. 645-646.

²⁰² CALDEIRA, João Luís Cabral Picão, *Ob. Cit.*, pp. 45-46.

²⁰³ Idem, *ibidem*, pp. 54-55, 65.

José Inácio de Faria e Maia era o administrador. Por resolução de 8 de Outubro de 1781, a administração ficou a cargo do provedor da Fazenda Real e de um negociante conceituado, assegurando, desta maneira, os alimentos à filha e sucessora, D. Helena Máxima da Câmara.

Trata-se, porém, de um exemplo isolado. De uma maneira geral, as casas nobres micaelenses conseguiram organizar as respectivas administrações, sobrevivendo às convulsões do fim do Antigo Regime e, sobretudo as principais, “[...] adaptar-se aos novos tempos com tal sucesso, que forneceram uma sólida base de apoio à causa liberal, [e] veriam a sua adesão ao novo regime ser compensada com um título nobiliárquico”²⁰⁴.

3.8. Características essenciais dos vínculos

No capítulo 2 mencionaram-se as características essenciais dos vínculos²⁰⁵: a atribuição de um bem com requisitos de indivisão e de inalienabilidade, a primogenitura e a varonia. Quando atrás se analisaram vários vínculos açorianos, concluiu-se que também se aplicavam tais princípios, com excepção para o da primogenitura, que nem sempre foi seguido.

3.9. Da vontade do instituidor, da jurisprudência e do enquadramento legislativo

Em relação a este tema, constata-se que nos Açores, relativamente às instituições vinculares se aplicou a mesma legislação que em Portugal continental, cujo resumo

²⁰⁴ RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. II, pp. 550-551.

²⁰⁵ Cf. Capítulo 2.

consta no capítulo 2²⁰⁶. Relativamente à legislação pombalina, que em Portugal provocou grandes alterações, embora o mesmo não tenha acontecido nas instituições vinculares açorianas, no capítulo sucessório, no entanto, esta legislação teve um efeito semelhante ao do continente, pois provocou uma grande diminuição no que se refere à instituição de vínculos nos Açores depois de 1769-1770 e pelas mesmas razões.

3.10. Início, cronologia e termo da instituição vincular nos Açores²⁰⁷

3.10.1 Início

O processo de povoamento da ilha de S. Miguel só começou em 1474, depois de Rui Gonçalves da Câmara ter comprado São Miguel ao segundo capitão das ilhas Orientais dos Açores: “Com Rui Gonçalves da Câmara, filho de João Gonçalves Zarco, primeiro capitão do Funchal, vieram para São Miguel parentes dependentes e uma nobreza segunda que recebeu terras em regime de dadas e que, na viragem no séc. XV para o XVI, deu início ao movimento de vinculação da propriedade”²⁰⁸. Os primeiros vínculos foram instituídos por figuras de principal nobreza da ilha. Primeiro, em 1493, a capela de Rui Vaz Gago ou do Trato. Os herdeiros e sucessores de Rui Vaz do Trato são mencionados nas *Saudades da Terra* por Gaspar Frutuoso como uma das maiores casas micaelenses que chegou a atingir o volume de 1300 moios de rendimento anual em trigo²⁰⁹. Depois, em 1497, o morgadio de Rui Gonçalves da Câmara, capitão da ilha. Por fim, em 1504, os vínculos de Nuno Gonçalves Escudeiro e de sua mulher, Beatriz

²⁰⁶ Cf. Capítulo 2.

²⁰⁷ RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. II, pp. 656-665.

²⁰⁸ Sobre esta questão, vide COUTO, Jorge, *A vinculação na Ilha de S. Miguel (Séculos XV a XIX)*, documento policopiado, Lisboa, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1984, in Rodrigues, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. II, p. 656, nota 203.

²⁰⁹ FRUTUOSO, Gaspar, *Ob. Cit.*, vol. I, 1977, p. 132.

Rodrigues: “Na primeira metade do séc. XVI, a fundação de Capelas e de morgadios esteve confinada à nobreza micaelense, mas progressivamente, indivíduos do estado popular começaram também a vincular bens, sobretudo, sob a forma de capelas, embora uns quantos, nomeadamente, lavradores e mercadores, tenham procurado emular a nobreza e confundir-se com o grupo dominante, fundando morgadios”²¹⁰.

3.10.2. Cronologia

Jorge Couto, com base no Registo Vincular de Ponta Delgada, depositado no Instituto dos Arquivos Nacionais/Torre do Tombo, registou a existência de 188 vínculos. O morgado João Arruda arrolou mais de 500, mas estará abaixo do número real. Na Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Ponta Delgada, no núcleo da Provedoria dos Resíduos e Capelas de Ponta Delgada, a série de “Legados Pios” inclui um total de 1235 processos. De acordo com os valores totais corrigidos, em São Miguel teriam sido instituídos, entre 1493 (primeira data) e 1822 (a última data), mais de 1200 vínculos. O auge da vinculação em São Miguel coincidia com o séc. XVII, decaindo no séc. XVIII, sobretudo depois de legislação pombalina de 1769-1770. Assim, entre 1770 e 1800, apenas foram instituídos quatro vínculos. Ir-se-á seguir a evolução das instituições vinculares micaelenses com base em Jorge Couto. Segundo este autor, o reduzido número de vínculos instituídos em finais de Quatrocentos e primeira metade de Quinhentos terá ficado a dever-se ao facto de “[...] ainda existir terra disponível para conceder aos descendentes das famílias nobres”²¹¹. Nesta primeira fase, só teriam condições para vincular os que estavam no topo da nobreza local. Estavam nesta situação Rui Gonçalves da Câmara e Rui Vaz Gago: “O aumento da propriedade

²¹⁰ RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. II, p. 657.

²¹¹ COUTO, Jorge, *A vinculação na ilha de S. Miguel (séculos XV a XIX)*, in RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. II nota 212, p. 659.

vinculada ao longo da primeira metade do séc. XVI, está relacionada com a consolidação de linhagens nobres micaelenses, acompanhando a elevação de lugares a Vilas e de Ponta Delgada a cidade, em 1546, e a conquista do poder local pelas famílias que irão permanecer nas governanças até finais do Antigo Regime”²¹².

A multiplicação das instituições vinculares na segunda metade da centúria coincidiu, no início, com a crise de 1545-1552, que afectou a economia portuguesa. Jorge Couto referiu-se à segunda metade do séc. XVI e todo o séc. XVII como o “período áureo de vinculação em São Miguel”²¹³. A vinculação em S. Miguel subiu acentuadamente na segunda metade de Quinhentos e atingiu os valores máximos em Seiscentos, com destaque para o período de 1651-1700. O período que vai de 1551 a 1700 foi decisivo para a implantação do morgadio: “Relativamente a São Miguel, as fontes quinhentistas e os estudos já efectuados sugerem que, na sequência da crise frumentária dos meados do séc. XVI, as nobrezas locais souberam adaptar-se a uma nova conjectura e as terras de sementeira foram ocupadas pelo pastel, cuja produção e comercialização se mostrou bastante lucrativa”²¹⁴.

O pico da vinculação que marcou a segunda metade de Quinhentos e a centúria seguinte, período durante o qual se fundaram 735 instituições (59,2% do total), estará ligado a dois aspectos: o primeiro terá sido a estabilização da propriedade nobiliárquica como forma de reforçar a base patrimonial das famílias dominantes, impedindo a sua canalização para o mercado da terra²¹⁵; o segundo está ligado ao alargamento do leque social dos indivíduos que vinculavam, com a entrada, a partir do séc. XVI, de populares que fundaram novos vínculos, sobretudo capelas.

²¹² RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. II, pp. 659.

²¹³ COUTO, Jorge, *A vinculação na ilha de S. Miguel (séculos XV a XIX)*, in RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. II nota 213, pp. 659.

²¹⁴ Sobre esta questão vide GIL, Maria Olímpia da Rocha, *O Arquipélago dos Açores no Século XVII. Aspectos sócio-económicos (1575-1675)*, pp. 103-104, 138 e 207-231 in RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. II nota 218, p. 661.

²¹⁵ RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. II, p. 661.

No séc. XVIII o ritmo da vinculação diminuiu drasticamente. De 307 instituições fundadas no período 1651-1700, os números baixaram para 199 entre 1701 e 1750²¹⁶. Já se informou que a legislação pombalina, tal como no continente, provocou uma grande alteração nas instituições vinculares, que se concretizou na passagem de cerca de 15.000 provisões de abolição de vínculos menores no período de 1771-1777. Em S. Miguel, a primeira autorização para extinção de um vínculo data de 1 de Junho de 1772 e entre 1772 e 1777 foram abolidos 24 morgadios, 21 capelas e 30 ónus pios. A partir de 1778, somente quatro vínculos foram instituídos até 1800. Deu-se o gradual desaparecimento de pequenos vínculos em S. Miguel, tal como em outras ilhas²¹⁷, muitos dos quais haviam sido fundados por gente de menores recursos: “As diferenças essenciais entre as instituições fundadas pelas famílias nobres micaelenses e as instituídas por gente do povo terá residido quer no valor do património vinculado, quer na capitalização que as elites souberam fazer da sua cultura genealógica e das redes relacionais em que se integravam”²¹⁸.

As elites terratenentes de São Miguel souberam erguer um património vinculado, que sobreviveu, em parte, às leis pombalinas e às convulsões do final do Antigo Regime: dos 522 vínculos (morgadios e capelas) na posse das principais casas da ilha e registadas pelo morgado João de Arruda, muito poucos seriam extintos na viragem do séc. XVIII para o XIX²¹⁹.

²¹⁶ COUTO, Jorge, *A desvinculação Pombalina na Ilha de S. Miguel (1769-1977)*, in RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. II p. 663.

²¹⁷ RODRIGUES, José Damião, “Orgânica militar e estruturação social: Companhias e Oficiais de Ordenança em São Jorge (séculos XVI-XVIII)”, in *O Faial e a Periferia Açoriana nos séculos XV a XX, Actas do Colóquio realizada nas ilhas do Faial e São Jorge de 12 a 15 de Maio de 1997*, Horta, Núcleo Cultural da Horta, 1998, pp. 527-550.

²¹⁸ Idem, *ibidem*.

²¹⁹ RODRIGUES, José Damião, *São Miguel no Século XVIII – casa elites e poder*, vol. II, Ponta Delgada, Instituto Cultural de Ponta Delgada, 2003, p. 665.

3.10.3. Termo

Em relação a Portugal continental, “[a] partir do séc. XVII [...] surge na literatura e nos debates políticos uma doutrina que combate os vínculos e que só terminará no séc. XIX com a abolição dos mesmos”²²⁰.

Nos Açores passou-se um processo semelhante. Ver-se-á adiante com mais pormenor, quando se tratar da Madeira, as considerações do barão de S. Pedro ao propor, em 15 de Fevereiro de 1850, na Câmara dos Pares do Reino, a abolição completa dos vínculos (morgados e capelas) nas ilhas da Madeira e Porto Santo, sem excepção alguma²²¹, na sequência de uma tese polémica iniciada em 1847.

A iniciativa de propor a supressão das instituições vinculares não era inédita nos anais das Câmaras legislativas portuguesas, como afirmou Jorge Couto²²². Logo nas Cortes Constituintes Vintistas, o deputado micalense João Bento de Medeiros Mântua²²³ entregou, na sessão de 8 de Março de 1822, um projecto de Decreto sobre a extinção dos vínculos nas ilhas açorianas, conjuntamente com uma desenvolvida memória justificativa²²⁴. Este projecto foi o primeiro projecto de abolição de vínculos proposto nas cortes liberais e era relativo a S. Miguel e às restantes ilhas açorianas.

Jorge Couto considerou extremamente interessante a relação entre os Açores e a Madeira no que se refere à questão vincular, “[...] afirmando que apesar de ter omitido o

²²⁰ CALDEIRA, João Luís Cabral Picão, *Ob. Cit.*, pp. 32-34.

²²¹ Diário do Governo n.º 42, de 19-2-1850.

²²² COUTO, Jorge, “O Projecto do Barão de S. Pedro de abolição dos vínculos no Arquipélago da Madeira, 1850”, in *Actas do I Colóquio Internacional de História da Madeira*, vol. I, Funchal, Centro de Estudos da História do Atlântico, 1986.

²²³ Sobre a actividade política deste parlamentar vintista veja-se a intervenção na Mesa Redonda de Jorge Couto, in COUTO, Jorge, “O Liberalismo: A Revolução em Portugal”, in *História Crítica*, n.º 10, Lisboa, Junho de 1983, pp. 10-11.

²²⁴ *Diário das Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa*, tomo IV, Lisboa, Imprensa Nacional, 1822, pp. 414-415 e *Fundamentos Do Projecto de Decreto, Que Para A Abolição Dos Vínculos Na Ilha de S. Miguel, E Nos Mais Dos Açores Oferece Ao Soberano Congresso o Deputado De Referida Ilha*, Lisboa, Imprensa do Alcobia, 1822.

caso açoriano por não ser o tema central da sua comunicação, já o estudara”²²⁵. Lembra que António Correia de Herédia retomou, na questão sobre a abolição dos vínculos, a argumentação expendida por Medeiros Mântua no seu célebre folheto e na sua proposta de lei e que, por sua vez, o barão de S. Pedro fundamenta o seu projecto na argumentação de Herédia e que o barão de S. Pedro mencionara ainda Mouzinho da Silveira²²⁶.

O mesmo autor acrescentou, em relação a esta matéria, mais algumas considerações, exemplificando a semelhança dos Açores e da Madeira em relação aos morgadios, mas observando que no “ [...] que dizia respeito à abolição dos vínculos na Madeira [...] a questão dos baldios não se levantara [...]”²²⁷, ao contrário dos Açores.

A extinção dos morgadios aconteceu por fases, a começar em 1832. Em 1835, pelo decreto de Mouzinho da Silveira de 4 de Abril, foram abolidos os morgadios e capelas cujos rendimentos líquido e livre de encargos e contribuições directas não chegasse aos 200\$00 réis. Em 1860, pelo decreto de 30 de Junho, foram aumentadas as limitações dos vínculos, só se permitindo a manutenção daqueles cujo rendimento ilíquido fosse acima de 400\$00 réis e ordenando o registo de todos eles. Finalmente, “o golpe de misericórdia” foi dado pela lei de 19 de Maio de 1863, que extinguiu os morgadios em todo o reino, ilhas adjacentes (caso dos Açores) e províncias ultramarinas, com excepção da Casa de Bragança²²⁸. Esta legislação não teve, porém, uma correspondência significativa na transferência da propriedade anteriormente vinculada.

Com efeito, “[...] em São Miguel, na sequência da lei de 19 de Maio de 1863, as capelas e os morgadios foram abolidos, mas a liberalização da propriedade não

²²⁵ Debate que se seguiu à apresentação no I Colóquio Internacional de História da Madeira, in COUTO, Jorge, *Ob. Cit.*

²²⁶ COUTO, Jorge, *Ob. Cit.*

²²⁷ *Idem, ibidem.*

²²⁸ CALDEIRA, João Luís Cabral Picão, *Ob. Cit.*, p. 56.

transformou grandemente a estrutura fundiária micaelense e não provocou um processo de distribuição da terra que tenha diminuído o fosso existente entre as elites da ilha e os camponeses. Apesar da desvinculação, as melhores terras de São Miguel permaneceram nas mãos dos grandes senhores e a grande propriedade continuou a caracterizar a zona situada entre os Fenais da Ajuda, a oriente, e as capelas, a ocidente”²²⁹.

3.11. O património vincular como um dos critérios de distinção dentro da nobreza micaelense

Consoante afirma Damiano Rodrigues, era extremamente difícil ou impossível conhecer o valor real dos bens vinculados, bem como a proporção dos bens livres e vinculados dentro da mesma casa, pois os restantes inventários de bens poucas vezes indicavam o respectivo valor²³⁰.

As fontes que melhor revelam o património e rendas familiares são os inventários de bens “post mortem” ou inventários orfanológicos. Se a posse da terra era um indicativo de poder e de relevância social, os membros das nobrezas locais também não desdenharam acumular grandes quantias de dinheiro, sobretudo em moedas de ouro e de prata, para evitar a desvalorização face às depreciações do valor da moeda. Assim, “no momento da sua morte, cinco indivíduos destacavam-se pelo montante de dinheiro amodado que possuíam: José Pacheco Monte, do Nordeste, com 765.000 réis, correspondendo a 92,5% do total da sua fazenda. António Boaventura Pacheco da Câmara, da Maia, com 917.800 réis em dinheiro de prata e 131.600 réis em dinheiro de ouro. Francisco Inácio Jácome Correia, de Ponta Delgada, com 2.021.457 réis. Manuel Inácio Botelho de Medeiros, de Água de Pau, senhor de 344.000 réis em moedas de ouro e de 6.424.915 réis em moedas de prata. João de Medeiros Borges Amorim, de

²²⁹ JOÃO, Maria Isabel, “Portugal e o Mundo Português”, in *Os Açores no Séc. XIX. Economia, sociedade e Movimentos Autonomistas*, in RODRIGUES, José Damiano, *Ob. Cit.*, vol. II, p. 693, nota 32.

²³⁰ RODRIGUES, José Damiano, *Ob. Cit.*, vol. II, p. 695.

Lagoa, que tinha em Lisboa dinheiro em ouro no valor de 12.437.224 réis e em São Miguel 13.439.850 réis, embora só fossem contados no inventário 4.504.000 réis de metal que possuía na ilha. Além do mais, enviara ainda para a capital 3.109.306 réis”²³¹. Para além de moedas de ouro, algumas casas nobres de São Miguel, sobretudo na primeira metade da centúria de Setecentos, também possuíam ouro em pó ou em barras. Tal facto ficou a dever-se, em parte, ao fluxo migratório para o continente sul-americano durante o auge da mineração²³².

Continuando com a distinção e hierarquização dentro da nobreza vincular (para além dos mesmos critérios que atrás se indicaram), o mesmo autor refere-se, comparativamente, dentro da categoria de bens móveis, às mobílias, madeiras e outros bens, destinados aos recheios e embelezamento das diversas casas.

Deste modo, como exemplo de elemento de distinção, cita-se que no Nordeste os inventários referem a existência de colchões de musgo e de algodão, enquanto os inventários das melhores casas da Ribeira Grande ou de Vila Franca do Campo mencionam lençóis de pano de linho fino e lençóis de esguião (tecido de fino linho ou algodão) rendados, com travesseiros, almofadas e fronhas, fazendo um conjunto completo. Cobertores, cobertas e colchas da melhor qualidade e acabamento também são registados apenas nas melhores casas dos concelhos principais. Além de outros elementos de recheio das casas (tapetes, espelhos, quadros, etc.), observam-se, como indicadores do universo cultural e intelectual das elites micaelenses de Setecentos e início de Oitocentos, os livros e oratórios.

Em relação aos livros, a sua presença nos inventários da nobreza de São Miguel é muito reduzida: “Apenas em dois inventários se registou a existência de pequenas

²³¹ Idem, *ibidem*, p. 718.

²³² ATHAYDE, Augusto de, “Ascendência e Descendência Açoreana de alguns Bandeirantes e Famílias antigas do Brasil: Notas para uma pesquisa”, in *Boletim do Instituto Histórico da Ilha Terceira*, vol. I, 1992, pp. 251-288.

bibliotecas: em 1803, no de Francisco Inácio Jácome Correia, de Ponta Delgada, avaliada em 34.650 réis, com predomínio de dicionários (Francês, Italiano, Latim) e de obras de literatura moral e sacra. E em 1809, no de Alexandre Coelho do Vale, uma modestíssima coleção de livros valendo apenas 3.910 réis”²³³. Conclui-se, com base nestes dados, que no séc. XVIII e começos do séc. XIX “[...] a nata das nobrezas micaelenses, apesar de alfabetizada, seria, em geral, pouco dada às letras, o que contrasta com o que viria a ser o padrão das primeiras gerações liberais”²³⁴.

Os oratórios particulares, espelho da imensa religiosidade que se vivia no Antigo Regime, destacavam-se no recheio de algumas casas nobres, ocupando um lugar bem mais importante do que as bibliotecas²³⁵. Os oratórios podiam ser peças do mobiliário mais simples, mas também existiam oratórios caros e elaborados. Alguns notáveis foram porém mais longe, possuindo oratórios com altar onde se celebrava missa, que representariam um compromisso entre os oratórios de madeira e as capelas privadas. Conclui-se que “[...] nem no modo como manifestavam as suas crenças e devoções as famílias das governanças locais estavam ao mesmo nível”²³⁶.

3.12. A concentração do património vincular setecentista em São Miguel

Embora o objectivo principal da análise do Prof. Damião Rodrigues se tenha concentrado, sobretudo, na ilha de São Miguel, tentou cruzar os dados reunidos com informações colhidas para outras ilhas. Da recolha de tais informações verifica-se que as instituições vinculares das outras ilhas não diferem, na sua essência, das

²³³ RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. II, pp. 721-722.

²³⁴ *Idem, ibidem*, p. 722.

²³⁵ Sobre a presença dos oratórios particulares nas casas nobres, vide, a título comparativo, GARCIA, Adolfo Arbelo, “Las mentalidades em Canárias en la crisis del Antiguo Régimen. Elites agrarias y comportamiento social em Tenerife (1750-1823)”, in RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. II, p. 722 e nota 157, p. 722.

²³⁶ RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. II, p. 723.

características que se mencionaram relativamente a esta ilha. Apenas se debruça mais sobre estes morgadios porque houve uma concentração do património e das administrações vinculares em São Miguel, no que se refere aos vínculos fundados na sua origem ou em outras ilhas, no reino, ou mesmo fora dele, como em Espanha (um) e no Brasil (quatro)²³⁷.

As capelas e os morgadios instituídos no continente foram-no, em vários casos, por pessoas ligadas ao povoamento de São Miguel, numa fase em que parece ter existido uma maior circulação entre o reino e as ilhas. A administração das instituições vinculares fundadas em Santa Maria e na Terceira, por parte das casas vinculares de São Miguel, mostra-nos “[...] que existia uma circulação das elites entre as ilhas e que as estratégias das famílias dominantes não se confinava à ilha de origem, passando pela aliança matrimonial com ramos colaterais ou com outras Casas [...] tendo em vista uma política de alargamento de áreas de influência que culminaram, em várias Casas, numa acumulação de vínculos”²³⁸.

A destacada preponderância de Ponta Delgada, no que se refere à concentração de vínculos, em relação a Vila Franca e a Ribeira Grande, não se deve apenas ao maior número de vínculos instituídos, mas ainda ao encaminhamento para certas casas da cidade de vínculos fundados em outros concelhos e ilhas. Esta acumulação de instituições vinculares em Ponta Delgada talvez seja uma consequência das alianças matrimoniais endogâmicas e consanguíneas e da extinção de certas linhas masculinas, situação semelhante, por exemplo, à da *gentry* galesa no séc. XVIII²³⁹.

De facto, “sobretudo, em Ponta Delgada, mas também, em menor grau, em Vila Franca do Campo, na Ribeira Grande e na Lagoa, entre finais do séc. XVI e inícios de

²³⁷ Idem, *ibidem*, vol. II, pp. 724-725.

²³⁸ Idem, *ibidem*, vol. II, p. 725.

²³⁹ HABAKKUK, John, *Marriage, debt, and the estates system. English landownership, 1650-1950, The Ford Lectures delivered in the University of Oxford in Hilary Term 1985*, in RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. II, p. 734 e nota 190, p. 734.

oitocentos a sobrevivência genealógica das linhas principais de um dado número de famílias, reforçada pela consanguinidade e pela vinculação, permitiu que João de Arruda e Ernesto do Canto apresentassem um universo de cerca de meia centena de casas vinculares que administravam mais de quinhentos vínculos”²⁴⁰. Entre os que administravam maior número de vínculos, que se distribuía pelas ilhas de São Miguel e de Santa Maria, estavam os Soares de Sousa que, por imposição de Sebastião Luís Lobo em escritura de instituição de morgadio de 1614 e de codicilo de 1615, acrescentariam o apelido Ferreira (Soares de Sousa Ferreira)²⁴¹. Em 1718, no seu testamento, o capitão António Soares de Sousa Ferreira declarou que possuía na ilha de Santa Maria catorze morgadios e na de São Miguel oito. Estes vinte e dois vínculos, instituídos entre 1539 e 1770, eram os mesmos que, no final do Antigo Regime, administravam os seus descendentes por linha direita²⁴². Contudo, a casa que administrava maior número de vínculos em Ponta Delgada era a dos Dias, os Dias Medeiros Araújo ou Medeiros Dias de Sousa (mais tarde no séc. XIX, também identificados como Dias do Canto e Medeiros). No princípio de Oitocentos, um descendente de Gaspar Dias, Duarte Borges da Câmara e Medeiros, administrava trinta e nove vínculos instituídos entre 1513 e 1745, dos quais vinte e seis tinham sido fundados entre 1551 e 1700, e nove durante a primeira metade de Setecentos. Ana Teodora de Medeiros e Sousa Dias da Câmara, filha única e herdeira desta casa, casou em 1823 com Duarte Borges da Câmara e Medeiros, também ele herdeiro de casa vincular, e, por decreto de 7 de Maio de 1845, primeiro visconde da Praia²⁴³.

²⁴⁰ RODRIGUES, José Damiano, *Ob. Cit.*, vol. II, p. 735.

²⁴¹ Provedoria dos Resíduos e Capelas de Ponta Delgada, Legados Pios, maço 124, n.º 1162, “Morgadio instituído por Sebastião Luís Lobo (filho do anterior) e sua mulher, Isabel de Sequeira Cabral, com a pensão de meia capela de missas, por escritura de doação entre vivos, 9 de Maio de 1614”, in RODRIGUES, José Damiano, *Ob. Cit.*, vol. II, p. 735, nota 194.

²⁴² Idem, *ibidem*, p. 736.

²⁴³ RODRIGUES, Rodrigo, *Genealogias das ilhas de S. Miguel e Santa Maria*, vol. I, Ponta Delgada, Soc. Afonso Chaves, 1998, pp. 231-237.

A seguir aos Medeiros Dias de Sousa, estava a casa do morgado Manuel Rebelo Borges de Castro e Câmara que administrava vinte e nove vínculos, instituídos entre 1520 e 1726, com vinte e dois da segunda metade do séc. XVI e do séc. XVII, o período com maior número de vínculos fundados, e somente dois do séc. XVIII.

Com cerca de duas dezenas de instituições estava a casa de Manuel Álvares Cabral, com vinte e três vínculos datados de 1586 a 1745, em que apenas um era quinhentista, face a dezassete do séc. XVII e cinco do séc. XVIII. Ainda próxima deste número estava a casa de Pedro Nolasco Borges Bicudo, de Ponta Delgada, administrador de dezoito vínculos, o mais antigo de 1567 e o mais recente de 1764. A outra casa vincular com um número semelhante, também de Ponta Delgada, pertencia ao morgado Inácio Joaquim da Costa Chaves e Melo, que encabeçava uma casa com dezasseis vínculos fundados entre 1575 e 1703, sendo somente um do séc. XVIII. No princípio do séc. XIX, todas as restantes casas vinculares da nobreza micaelense possuíam menos vínculos e um pequeno número de casas de Ribeira Grande e de Água de Pau apenas administrava uma instituição, muitas vezes setecentista.

Como se afirmou, o período durante o qual se instituíram maior número de vínculos foi a segunda metade de Quinhentos e a centúria seguinte. Tal multiplicidade de morgadios deu muitas vezes origem a disputas pela posse das administrações ou pelo direito a certos legados prescritos pelos instituidores. Para resolver tais conflitos era muitas vezes imprescindível recorrer a informações genealógicas. António Soares de Sousa Ferreira, no começo de Setecentos, e o morgado João de Arruda, no mesmo século, organizaram elementos preciosos com esse objectivo. No grupo de genealogistas ilustres convirá referir, também no séc. XVIII, Agostinho de Barros Lobo, administrador de vários vínculos e escrivão dos resíduos e capelas²⁴⁴. No caso dos bens

²⁴⁴ RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. II, p. 738.

vinculados para fazer cumprir, quer a legislação régia, quer as determinações dos fundadores, existia uma entidade – a Procuradoria dos Resíduos e Capelas: “Em São Miguel o Corpo de oficiais que o compunha incluía, de acordo com fontes da época, o provedor dos resíduos, que participava e actuava por parte do defunto. O escrivão dos resíduos. E o porteiro dos resíduos”²⁴⁵.

3.13. A administração do património vincular

Tal como no continente, os instituidores dos vínculos açorianos impunham, muitas vezes, a anexação das terças dos sucessores ao património do morgadio. Um exemplo desta prática foi o morgadio instituído por Jerónimo Luís Ferreira e sua mulher, Guiomar Nunes, vínculo fundado em Ponta Delgada, em testamento de 1 de Maio de 1593²⁴⁶. No século seguinte, os directos sucessores anexaram as suas terças ao património original, cumprindo a vontade dos fundadores.

Desejo análogo foi expresso por Simão da Fonseca, homem de negócios de Ponta Delgada, no seu testamento de 17 de Maio de 1691. Simão da Fonseca determinou que os sucessores na administração do vínculo deveriam anexar a este as suas terças livres²⁴⁷. Também o capitão Francisco Raposo de Melo Cabral determinou no seu testamento, de 20 de Abril de 1741, que cada novo administrador anexasse a

²⁴⁵ Provedoria dos Resíduos e Capelas de Ponta Delgada, Testamento de Pedro Arruda da Costa, Vila Franca do Campo, 27 de Janeiro de 1588, *Legados Pios*, maço 115, n.º 1097, in RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. II p. 739, nota 205.

²⁴⁶ Provedoria dos Resíduos e Capelas de Ponta Delgada, Legados Pios, maço 67, n.º 593, “Testamento de instituição de morgadio de Jerónimo Luís Ferreira e sua mulher, Guiomar Nunes, 1 de Maio de 1593”, in RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. II, p. 760, nota 250.

²⁴⁷ Provedoria dos Resíduos e Capelas de Ponta Delgada, Legados Pios, maço 124, n.º 1171, fls. 6-6v e 7v, “Testamento de instituição de morgadio de Simão da Fonseca, homem de negócios, 17 de Maio de 1691”, in RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. II, p. 761, nota 253.

respectiva terça ao vínculo que então fundava²⁴⁸. São inúmeros os exemplos no mesmo sentido.

Outra forma de exploração do património vincular no que respeita às terras, para além do da administração pelo herdeiro, seria a exploração indirecta, isto é, o recurso ao arrendamento ou aforamento das propriedades. Este tipo de exploração vincular levanta, porém, muitas dúvidas aos historiadores, quanto ao quadro legal em que se processava a exploração indirecta das terras que integravam vínculos, como reconhece o Prof. José Damião Rodrigues²⁴⁹.

Com efeito, era necessário obter provisão régia para que fossem efectivos os aforamentos, após serem ouvidos o juiz de fora ou o corregedor e os indicados sucessores²⁵⁰: “As críticas que foram feitas aos vínculos não deviam ignorar as cláusulas dos fundadores que obrigavam à prestação de contas e a existência da provedoria dos resíduos e capelas, que, procurava controlar as administrações e podia determinar a arrematação de bens para pagamento de legados”²⁵¹. A definição do período de prestação de contas era variável mas, em regra, era anual.

Quando os administradores não se apresentavam, podiam ser convocados pelo provedor de resíduos e capelas, como sucedeu com António Cordeiro de Sousa, em 1701²⁵². Nesse ano, António Cordeiro de Sousa foi citado para comparecer na audiência de 19 de Abril, o que não aconteceu. Deste modo, foi condenado a que as contas lhe fossem tomadas à revelia. António Coelho de Sousa tinha prestado contas até 1694, mas desde então não mais o fizera, pelo que foi condenado a pagar, por seis anos (1695-

²⁴⁸ Provedoria dos Resíduos e Capelas de Ponta Delgada, Legados Pios, maço 50, n.º 438, fl. 3, “Testamento de instituição de morgadio do capitão Francisco Raposo de Melo Cabral, 20 de Abril de 1741”, in RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. II, p. 761, nota 254.

²⁴⁹ RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. II, p. 763.

²⁵⁰ Idem, *ibidem*, vol. II, p. 763, nota 259.

²⁵¹ Idem, *ibidem*, vol. II, p. 764.

²⁵² Provedoria dos Resíduos e Capelas de Ponta Delgada, Legados Pios, maço 111, n.º 1065, sem n.º de fls., “Testamento de instituição de morgadio de Matias Lopes de Araújo, em Água de Pau, 20 de Março de 1564”, in RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. II, p. 764, nota 261.

1700) 54.000 réis e três moios de trigo e ainda 1.000 réis para os cativos. Caso não se apresentasse no prazo de oito dias para pagar as quantias indicadas, passar-se-ia um mandato de sequestro. A ameaça do confisco dos bens, com a conseqüente arrematação dos mesmos, era um elemento a ter em conta pelos administradores dos vínculos, pelo que, com maior ou menor celeridade, procuravam manter as contas em dia.

Possuir a administração de um morgadio ou de uma capela implicava, pois, gerir o património vinculado da melhor forma possível, de modo a serem cumpridos os legados instituídos no documento fundador e obterem-se ainda receitas que iriam engrossar o património do instituidor. As principais dificuldades que se depararam aos administradores vinculares provieram da dispersão geográfica do património e, nalguns casos, dos diminutos rendimentos dos bens destinados à execução dos legados. Estes dois problemas aconteceriam já nos sécs. XVI e XVII.

A legislação pombalina de 1769-1770 procurou resolver estes problemas e outros, no sentido de tomar os morgadios mais consentâneos com a época que se atravessava, o que se traduziu numa racionalização do regime vincular: “Aboliram-se os vínculos desnecessários à sustentação da nobreza, ao mesmo tempo que se reforçou o poder económico das instituições vinculares significantes, nomeadamente, através da revogação das disposições jurídicas que impediam a união dos morgados e da limitação dos encargos pios à centésima parte dos respectivos rendimentos”²⁵³.

Já se informou que a legislação pombalina provocou a extinção de vários morgadios, de capelas e de encargos pios. Esta extinção dos vínculos considerados insignificantes prolongou-se nas últimas décadas do Antigo Regime. Os administradores de vínculos, sobretudo capelas, com rendimentos inferiores ao estabelecido na lei, foram solicitando à Coroa a provisão para a abolição dos mesmos. Os administradores de vínculos

²⁵³ COUTO, Jorge, “A desvinculação Pombalina na Ilha de S. Miguel (1769-1977)”, in *Separata das Primeiras Jornadas da História Moderna*, Lisboa, Centro de História da Universidade de Lisboa, 1986, pp. 899-915.

de pequenos rendimentos, para além da abolição dos mesmos, adoptaram ainda outra estratégia, isto é, o pedido de redução dos encargos pios que oneravam os vínculos insignificantes. De uma maneira geral, a argumentação exprimia o excessivo peso dos legados, face ao parco rendimento dos vínculos.

Verificou-se, assim, que no último quartel do séc. XVIII e nas primeiras décadas do XIX, em São Miguel, vários pequenos vínculos foram abolidos e, noutros casos, o montante dos legados pios foi reduzido. No entanto, a quantidade de capelas e de morgadios “[...] que foram extintos, não foi em número suficiente para abanar um dos pilares do poder das autarquias locais, que se manteria de pé até à formal extinção dos vínculos, em 1863”²⁵⁴.

3.14. Os baldios

Embora não devam ser incluídos na propriedade vinculada, também não são considerados propriedade livre. Todavia, julga-se que a sua abordagem poderá ser útil, dado que nalguns casos foram objecto de cobiça e apropriação por parte de gente nobre da governação micalense. Este processo intensificou-se nos finais do Antigo Regime e teve lugar não só em São Miguel, como na Terceira, no Faial e Pico²⁵⁵. A população dos concelhos utilizava esses terrenos como espaço para a criação de gado miúdo, fornecimento de lenha e apanha de frutos silvestres: “No final do Antigo Regime, a privatização dos baldios e maninhos aconteceu um pouco por todo o Reino português, em muitos casos dando origem a conflitos agudos”²⁵⁶. Contudo, no arquipélago dos Açores, os conflitos resultantes da tentativa ou ocupação das terras colectivas por parte da nobreza não tiveram

²⁵⁴ Idem, *ibidem*, p. 774.

²⁵⁵ Cf. MENESES, Avelino de Freitas de, *Os Açores na encruzilhada de Setecentos (1740 – 1770)*, vol. II: Ponta Delgada, Universidade dos Açores, 1995, pp. 23-26, in RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. II, nota 296, p. 778.

²⁵⁶ RODRIGUES, José Damião, *Ob. Cit.*, vol. II, p. 780.

a intensidade que provocaram noutros territórios, continuando “[...] as nobrezas locais, donas da maior parte das propriedades, a dominar a vida das populações concelhias”²⁵⁷.

Para terminar, relembra-se que este problema dos baldios, ao contrário da Madeira, influenciou a controvérsia sobre a extinção dos morgadios nos Açores.

3.15. Ligações entre a Madeira e os Açores

Entre 1470 e 1483, depois do falecimento do marido D. Fernando, duque de Vizeu, e durante a menoridade dos seus filhos, D. Beatriz assumiu o governo da Casa Ducal: “Da actuação desta Infanta resultou todo um esforço de reorganização para o qual muito deve ter contribuído a experiência previamente adquirida na colonização levada a efeito nas ilhas da Madeira e do Porto Santo, sobretudo na década de 1460-1470, período do governo do Infante D. Fernando. Não será por acaso que um dos agentes da nova política da Casa de Vizeu nos Açores é precisamente Rui Gonçalves da Câmara, filho do Capitão de Funchal, João Gonçalves Zarco. A qualidade de filho segundo não obstava a que Rui Gonçalves desfrutasse, já em 1473, de uma sólida posição económica, dado que possuía na Madeira uma grande propriedade, a Lombada da Ponta do Sol, que estava aforada a João Esmeraldo”²⁵⁸.

Em S. Miguel veio a prevalecer a influência do grupo ligado a Rui Gonçalves da Câmara, que em 1474 comprou a capitania ao seu anterior proprietário, João Soares, sobrinho de Gonçalo Velho, pela quantia de 8000.000 reais brancos. D. Beatriz atendeu o pedido de Rui Gonçalves e concedeu-lhe a capitania, introduzindo na carta de doação uma cláusula, pela qual se permitia a sucessão de Rui Gonçalves na pessoa de um seu filho bastardo, caso o capitão não viesse a ter sucessão legítima. Conforme se previa, “[d]ez anos

²⁵⁷ Idem, *ibidem*, p. 780.

²⁵⁸ GIL, Maria Olímpia da Rocha, *O Arquipélago dos Açores no Século XVII. Aspectos Sócios Económicos (1575 – 1675)*, Castelo Branco, edição da autora, 1979, pp. 42-43.

mais tarde, em 1483 João Rodrigues da Câmara, filho bastardo do Capitão de S. Miguel, contraía matrimónio com Inês da Silveira, donzela da infanta D. Beatriz. [...] A noiva foi dotada pela duquesa com a quantia de 2000 coroas e a João Rodrigues, confirmou-se-lhe a sucessão no cargo, caso o capitão donatário continuasse sem herdeiro legítimo”²⁵⁹.

Outro dos homens da Madeira relacionado com os Açores foi Álvaro de Ornelas, que recebeu a capitania da ilha do Pico. A sua família esteve muito ligada à colonização da Madeira, tendo chegado a constituir o morgadio do Caniço, aparecendo, contudo, com grande relevância na fase inicial do povoamento da ilha Terceira.

Outra conexão entre os Açores e a Madeira foi a política dos casamentos entre as respectivas nobrezas. Neste sentido, apontam-se dois exemplos.

O primeiro refere-se a Inácio da Câmara Leme, FCR natural do Funchal, que se casou em 8 de Julho de 1782, na Ermida de Santa Luzia, com D. Antónia Angélica Madalena de Sousa de Medeiros da nobreza de Ponta Delgada²⁶⁰.

O segundo refere-se ao casamento celebrado em 28 de Junho de 1801, no oratório das casas de Luís José Velho de Melo Cabral, que uniu em matrimónio o funchalense João de Freitas da Silva Esmeraldo, FCR, com D. Maria Amália do Canto Velho de Melo, filha de Luís José Velho de Melo Cabral, destacado membro da oligarquia de Ponta Delgada nos finais do séc. XVIII e inícios do XIX²⁶¹.

3.16. Características relativas às instituições vinculares dos Açores

Em relação às características institucionais dos vínculos definidas para Portugal continental, resumidas no capítulo 2 deste trabalho, observa-se, pela análise das instituições

²⁵⁹ Idem, *ibidem*, p. 42-43.

²⁶⁰ Cf. BPARPD, RP, PD, SI, *Casamentos*, Livro 5 (1764 – 1778), fls. 251 – 251v, in Rodrigues, José Damião, vol. II, p. 623, nota 81.

²⁶¹ BPARPD, RP, PD, SS, *Casamentos*, Livro 10, (1792 – 1803), fl. 163, in Rodrigues, José Damião, p. 623, nota 82.

vinculares açorianas, que apresentaram uma grande analogia na grande maioria dos elementos institucionais: qualidade do instituidor, dos herdeiros, capela familiar, casa-cabeça do morgadio, linhas secundárias, documento de instituição e património.

Encontraram-se, no entanto, também algumas diferenças, designadamente no que se refere ao princípio de primogenitura que em alguns vínculos dos Açores não foi seguido.

Verificam-se, como no continente, as características de endogamia e de consanguinidade das famílias vinculares açorianas. As alianças matrimoniais entre os parentes eram frequentes, tendo como objectivo reforçar a coesão familiar e impedir a dispersão do património.

Como em Portugal continental, a posse da terra era um indicativo do poder e da importância social. Contudo, nos Açores os morgados não desdenharam acumular grandes quantias de dinheiro, sobretudo em moedas de ouro e de prata, para evitar a desvalorização face às depreciações do valor da moeda.

Existiu uma grande ligação entre a Madeira e os Açores, quer por se ter aproveitado neste arquipélago a experiência previamente adquirida na colonização levada a efeito nas ilhas da Madeira e de Porto Santo, quer pela política de casamentos entre as respectivas nobrezas.

Constatou-se uma concentração, em São Miguel, das administrações dos vínculos fundados na origem em outras ilhas, designadamente nos Açores (Santa Maria e Terceira) e na Madeira, no reino ou fora dele, como em Espanha (um) e no Brasil (quatro).

Quando se abordou a figura do instituidor nos morgadios continentais esclareceu-se que não era imprescindível a qualidade nobre por parte do mesmo e mencionaram-se alguns exemplos. O mesmo aconteceu nos Açores.

Também se citou que nos Açores, tal como no continente, só a partir da legislação pombalina (1769-1770) se passou a exigir para a instituição dos vínculos a qualidade de

nobre por parte do fundador, um determinado rendimento anual líquido e a efectivação da respectiva escritura perante o tabelião, diante de quem se tinham de provar tais requisitos. Para tal tornou-se necessário inventariar os bens dos morgadios a partir dessa altura.

Nos Açores, da mesma forma que no continente, uma das consequências da legislação de 1769-1990 foi a abolição de vários vínculos e a redução dos legados pios. Porém, nos Açores, a quantidade de capelas e morgadios que foram extintos não foi em número suficiente para abanar a instituição vincular, que se manteve até à formal extinção dos vínculos em 1863.

No estudo dos exemplos relativos aos vínculos portugueses dos séculos XIII e XIV, sobre os quais incidiu a análise de Gama Barros, demonstra-se que na instituição dos vínculos predominavam mais os sufrágios pelas almas do que as obras de caridade (beneficência). No século XV, manteve-se igual tendência: as capelas e as simples instituições de encargos pios sobrelevaram os morgadios, porque estavam mais generalizadas. Continuou, neste século, a mostrar-se mais geral a tendência para estabelecer missas pelas almas do que a caridade pelos vivos.

Pela análise dos testamentos apresentados para Portugal continental, relativamente aos séculos XVI, XVII e XVIII, constatou-se que não se alterou a prática dos séculos anteriores até 1769-1770.

No que respeita aos Açores, apresentaram-se vários documentos de instituição de vínculos: Cinco do séc. XVI, um do séc. XV, um do séc. XVII e outro do séc. XVIII. Apenas uma “Capela de missas” foi instituída por contrato (escritura pública de dote e doação entre vivos); os restantes documentos referiram-se a testamentos. Mencionou-se a fundação de seis “Capelas de missas”, duas “Capelas de missas e de beneficência” e de quatro morgadios. Face a tais exemplos, observa-se que se seguiram nos Açores práticas semelhantes às de Portugal continental.

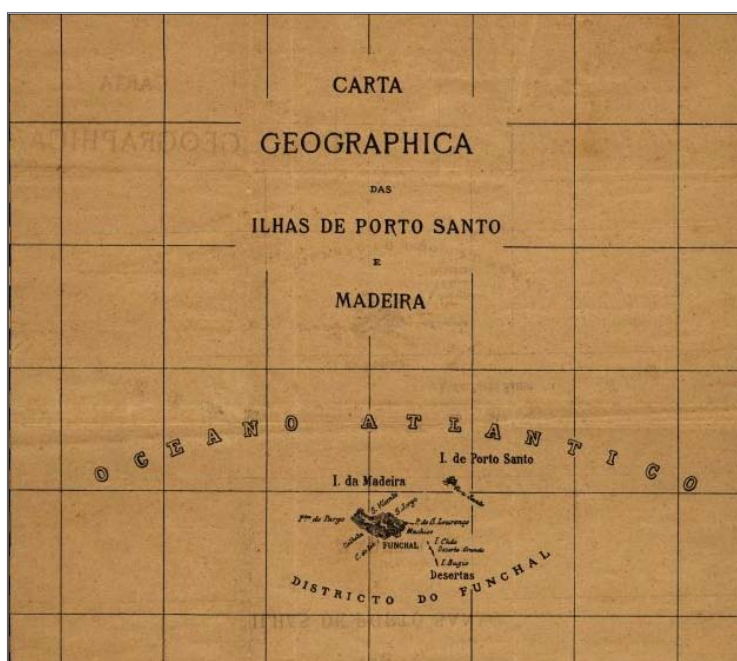
Informou-se que, relativamente aos vínculos açorianos, o Prof. Damião Rodrigues estabeleceu um critério de hierarquização entre os mesmos, baseado na qualidade do instituidor. Tal critério assentou na diferença do património dos morgadios (incluindo casas e recheios), nas ligações dos instituidores aos corpos sociais das autarquias, de serem ou não detentores de comendas, de hábito de ordens militares, da sua conexão à Casa Real, FCR ou CCR, de pertencerem ou não às forças militares, ordenanças ou milícias. Deu-se sobretudo relevância, em primeiro lugar, a pertencerem aos corpos sociais das autarquias e, a seguir, a possuírem foros de FCR.

A ligação dos morgados às autarquias assumiu nos Açores particular relevância, devido às competências das mesmas (fixação dos preços de todos os géneros alimentícios, das respectivas cotas de exportação, da sua conexão com as alfândegas, da organização e cobrança de impostos). Sendo os morgados proprietários de terras e principais produtores e exportadores de cereais, de carnes, vinhos, aguardentes, etc., foi do seu maior interesse a ocupação de cargos sociais nos municípios, o que efectivamente aconteceu, num grau e numa concentração que parece constituir uma especificidade face ao continente.

As primeiras instituições do morgadio em Portugal datam do início do século XIV. Nos Açores a vinculação teve início nos fins do séc. XV, tendo atingido o pico na segunda metade de Quinhentos e na centúria seguinte. Tanto no continente como nos Açores, os morgadios perduraram até à sua formal extinção em 1863, pela lei de 19 de Maio, que extinguiu os morgadios em todo o reino, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas, com excepção da Casa de Bragança.

Capítulo 4

O Morgadio na Madeira



Carta Geográfica das Ilhas de Porto Santo e Madeira.
Lith. Guedes. Cdu 914.698 (084.3) 912"19" (084.3)

4. O Morgadio na Madeira

4.1. Descoberta e colonização da Madeira – resumo

Segundo Duarte Leite, o redescobrimento do arquipélago da Madeira deve ter tido lugar depois de 1419 e antes de 1425, ano em que se iniciou o povoamento da ilha da Madeira por João Gonçalves Zarco e Tristão Vaz Teixeira e a do Porto Santo por Bartolomeu Perestrelo²⁶², os quais pertenciam à casa senhorial do infante D. Henrique.

João Gonçalves Zarco era escudeiro da mesma casa²⁶³, designado, em carta de 3 de Maio de 1447, pelo infante, como cavaleiro e regedor no Funchal e seus termos²⁶⁴. Por diploma do infante, de 1 de Novembro de 1450, foi-lhe doada, para si e para os seus descendentes primogénitos e para todo o sempre, a capitania da parte daquela ilha, desde além do Rio Caniço, através da Serra, até à Ponta de Tristão. Zurara afirma que ele era “[...] um nobre homem, o qual fora cavaleiro no Cerco de Tânger”²⁶⁵ e “[...] que era o outro capitão da Ilha”. Acerca de Tristão Vaz Teixeira, diz o mesmo cronista ter sido “[...] um dos capitães da Ilha que foi aí pessoalmente com uma caravela”, acrescentando que “[...] também fora cavaleiro em uma cavalgada que se fez em Ceuta”²⁶⁶. Começou também por ser escudeiro do infante D. Henrique²⁶⁷ e, no alvará de 8 de Março de 1440, quando D. Henrique lhe doa e aos seus descendentes primogénitos

²⁶² LEITE, Duarte, *História dos Descobrimentos*, in SOUSA, João Silva de, “A Casa do Infante D. Henrique e o Arquipélago da Madeira (Algumas notas para o seu estudo)”, in *Actas do I Colóquio Internacional de História da Madeira*, vol. I, Funchal, Centro de Estudos de História do Atlântico, 1989, nota 1, p. 120.

²⁶³ Alfândega do Funchal, n.º 1150, fl. 101, in SOUSA, João Silva de, *Ob. Cit.*, nota 2, p.120.

²⁶⁴ Convento de Santa Clara do Funchal, maço 1, n.º 1, in MARQUES, José Martins da Silva, *Descobrimientos Portugueses, Documentos para A Sua História e DINIS, Padre Dias, Monumenta Henricina*, in SOUSA, João Silva de, *Ob. Cit.*, nota 3, p. 120.

²⁶⁵ ZURARA, Gomes Eanes de, *Crónica da Guiné*, in SOUSA, João Silva de, *Ob. Cit.*, nota 5, p. 120.

²⁶⁶ Idem, *ibidem*, p. 223, nota 7.

²⁶⁷ ZURARA, Gomes Eanes de, *O Manuscrito “Valentim Fernandes”, Esmeraldo “De Situ Orbis”, Ásia Década 1.1.1.*, *Monumenta Henricina*, in SOUSA, João Silva de, *Ob. Cit.*, nota 9, p. 120.

para sempre a capitania de parte da ilha desde além do Rio Caniço até à Ponta de Tristão, denomina-o de cavaleiro²⁶⁸.

Bartolomeu Perestrelo, um fidalgo da casa do infante D. João, conforme afirma Zurara²⁶⁹, é, pelos Livros da Chancelaria, mencionado como cavaleiro da casa de D. Henrique, que lhe doou e aos seus descendentes primogénitos a ilha de Porto Santo.

A expansão portuguesa provocou alterações substanciais nas estruturas socio-económicas de Portugal continental, designadamente no que se refere à deslocação de parte da sua população, o que levou ao aparecimento de vozes críticas, que assistiram ao desastre de Tânger. Todavia, os proventos económicos calaram em parte tais lamentos. Muitos desses proventos resultaram do trabalho da terra madeirense e açoriana.

Zurara refere terem sido os algarvios testemunhas da “grande abastança” que vinha do arquipélago. Já se haviam desenvolvido alguns aspectos económicos na Madeira, em 1445, quando Antão Gonçalves, Garcia Homem e Diogo Afonsos, criados do infante D. Henrique, partiram para o Cabo Branco, a bordo de três caravelas, e, como afirmou Zurara, “[...] os navios partidos, foram receber suas vitualhas às ilhas da Madeira, porque havia aí já grande abastança de mantimentos”²⁷⁰.

A confirmar Zurara, surge a opinião de Luís de Cadamosto que, viajando pelas ilhas em 1455, aos 23 anos de idade, as descreve com todas as suas produções, onde não se esquecem os cereais, os animais domésticos de pequeno e grande porte, o sangue de drago, as pescarias, o mel e a cera, a paisagem e o ambiente paradisíaco²⁷¹.

²⁶⁸ *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 37, fl. 19v, *Chancelaria de D. Manuel*, livro 37, fl. 41 e *Chancelaria de D. João III*, livro 31, fl. 81-81v e livro 55, fl. 184, in SOUSA, João Silva de, *Ob. Cit.*, nota 10, p.120.

²⁶⁹ ZURARA, Gomes Eanes de, *Crónica da Guiné*, in SOUSA, João Silva de, *Ob. Cit.*, nota 11, p. 120.

²⁷⁰ Idem, *ibidem*, nota 13, p. 120-121.

²⁷¹ Vide documentos 133 e 134, 1455 e 1456 das “Navegações 1 e 2” de Luís de Cadamosto, in SOUSA, João Silva de, *Ob. Cit.*, nota 14, p. 121.

Depois de 1426, na ilha da Madeira, as terras foram distribuídas pelos primeiros povoadores. Aos de melhor condição e aos mais abastados foram dadas como forras, isentas e de maior extensão. Aos menos abastados e aos que vivessem do seu trabalho directo, de cortar madeiras ou da criação do gado, seriam dadas as que razoavelmente eles pudessem aproveitar, por um período de dez anos. Quer as lenhas, os arvoredos e respectivos frutos, quer os pastos, fontes, ribeiras e praias, seriam comuns e nunca poderiam ser adquiridas por título algum. Parece ser pacífica a atribuição do povoamento do arquipélago da Madeira a D. Henrique. Isso mesmo consta na sua carta testamentária de 18 de Setembro de 1460: “[...] e isso mesmo delrey meu ssenhor e ssubrinho, que Deus acrezente em seu estado e dote de muytas virtudes com longos dias de vida, comecej de pouar a mjnha jlha da Madeira auera ora [...] anos e jssso mesmo a do Porto Santo e desy prossegujndo a Deserta”²⁷².

A carta régia de 26 de Setembro de 1433 doa ao infante D. Henrique as referidas ilhas com todos os direitos, rendas e jurisdição cível e crime, menos em sentença de morte e de mutilação, e também com reserva para o monarca da alçada, cunhagem e curso de moeda, sendo dadas facilidades para o seu povoamento em vida do infante. A doação do arquipélago a D. Henrique foi vitalícia, pelo que, por sua morte, reverteria para a Coroa. O infante, não tendo filhos, adoptou o seu sobrinho D. Fernando e estabeleceu um plano de perfilhação do mesmo, em 7 de Março de 1436. Deste modo, transformou-se uma doação vitalícia em definitiva, ou seja, bens de juro e herdade, transmissíveis, portanto, a herdeiros. D. Afonso V viria a confirmar tal alteração em 23

²⁷² “Carta da jlha da Madeira e Porto Santo e Deserta”, publicada por António Caetano de Sousa, *Provas da História Genealógica da Casa Real Portuguesa*, DIAS, Dinis, *Estudos Henriquinos, Monumenta Henricina*, in SOUSA, João Silva de, *Ob. Cit.*, nota 16, p. 121.

de Novembro de 1451²⁷³. Todavia, em 1460, o rei mudou de opinião e o infante teve de fazer novo testamento, doando-lhe o arquipélago nominalmente.

No entanto, depois da morte do infante D. Henrique, D. Fernando, seu sobrinho e filho perfilhado, veio a receber das mãos do rei, de novo, quase integralmente, aquilo que em 1436 o navegador lhe havia destinado em testamento. A “espiritualidade” reverteria para a Ordem de Cristo, da qual, desde 1420, o infante D. Henrique, sucedendo ao Mestre Lopo Dias de Sousa, era governador e administrador. Tal afirmação está comprovada pelo documento de 26 de Setembro de 1433, no qual D. Duarte doa à citada Ordem o espiritual das ilhas da Madeira, Porto Santo e Deserta, a requerimento do infante D. Henrique, sendo, no entanto, reservados para o monarca o foro, o dízimo do peixe e outros direitos reais. Assim, refere o documento: “fazemos saber que nos, por Servjço de Deus e honra da Ordem de Christos e por o jnffante don Anrique meu jirmãao, regedor e gouernador da dicta hordem, que nollo rrequereo, outorgamos e damos aa dicta hordem, desde dia para todo sempre, todo ho spritual das nossas jlhas da Madeira e do Porto Santo e da jlha Deserta, que agora novadamente o dicto jnffante, per nossa autoridade, pobra, assy e pela guisa que o ha em Tomar, rreseruando que fique pera nos e pera a Coroa dos nossos regnos o foro e o dizimo de todo o pescado, que se nas dictas jlhas matar, que queremos que nom paguem. E esse medes fique pera nos e para todolos nossos sucessores por todollos outros djreitos reaaes”²⁷⁴.

Na sua carta testamentária de 18 de Setembro de 1460, D. Henrique doa à Ordem de Cristo o espiritual das referidas ilhas e ordena nelas sufrágios por si, pelos freires da ordem e por aqueles a que é obrigado, isto é, missa rezada em Santa Maria,

²⁷³ *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 1, fls. 118-118v e livro 2, fl.12, in SOUSA, João Silva de, nota 19, p. 121.

²⁷⁴ *Chancelaria de D. Duarte*, livro 1, fl.18, *Livro de Mestrados*, in SOUSA, João Silva de, *Ob. Cit.*, nota 22, p. 121.

todos os sábados do ano, esmola anual de seis onças de prata para os capelães que as celebrarem e sete marcos ao vigário da Igreja de Santa Maria, por missa diária nesta igreja e por mandar requerer a dita prata²⁷⁵. Já em 1 de Abril de 1434, o infante tinha solicitado ao papa Eugénio IV que unisse e anexasse perpetuamente à Ordem de Cristo as igrejas construídas e dotadas a suas expensas na Madeira, pedido que teve despacho favorável²⁷⁶.

O povoamento da Madeira visava não só o aumento da população através de incentivos e atribuição de cartas de privilégios colectivos, como ainda o desenvolvimento agrícola e artesanal. Deste modo, a 1 de Junho de 1439, D. Pedro concedeu aos moradores das ilhas da Madeira, Porto Santo e Desertas e ao infante D. Henrique a isenção de dízimas e portagens de tudo quanto trouxessem destas à cidade de Lisboa e a outros quaisquer portos do reino, durante cinco anos²⁷⁷. Dá-se idêntica renovação desta carta, quando, em 18 de Julho de 1449, o infante solicitou a D. Afonso V a dispensa, para os moradores das referidas ilhas, da solvência de dízima e de portagens de todas as coisas que delas fossem trazidas ou mandadas para o continente²⁷⁸. Como explicação de tais isenções, relembre-se que, em todo o continente, salvo raras excepções, as vilas e cidades eram deficitárias, designadamente, de pão. De 14 de Janeiro de 1449 data outro documento, dirigido aos alcaides das galés do rei e aos que serviam nas ilhas e noutras partes, concedendo a autorização de trazerem para o continente as suas armas. Visava o diploma conceder certa protecção aos mercadores oficiais da Coroa, que viajassem com bens de utilidade comum, entre as ilhas e o continente. Já se mencionaram os três principais membros da casa do infante D.

²⁷⁵ A Igreja de Santa Maria, fundada por iniciativa de D. Henrique e pelos freires da Ordem de Cristo, era a de Santa Maria do Calhau, in SOUSA, João Silva de, *Ob. Cit.*, nota 24, p. 121.

²⁷⁶ DINIS, Padre Dias, *Monumenta Henricina*, in SOUSA, João Silva de, *Ob. Cit.*, nota 25, pp. 121.

²⁷⁷ *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 19, fls. 17-17v, *Chancelaria de D. João III*, livro 24, fls. 63-63v e *Chancelaria de D. Manuel*, livro 37, fls. 43-43v, in SOUSA, João Silva de, *Ob. Cit.*, nota 26, p. 121.

²⁷⁸ *Chancelaria de D. João II*, livro 24, fls. 63-63v e *Chancelaria de D. Manuel*, livro 37, fls. 43-43v, in SOUSA, João Silva de, *Ob. Cit.*, nota 27, p. 121.

Henrique que foram de especial relevância no que se refere ao início do povoamento da Madeira: João Gonçalves Zarco, Tristão Vaz Teixeira e Bartolomeu Perestrelo, aos quais foram dadas pelo navegador as zonas mais importantes do arquipélago e que, por sua vez, terão escolhido os povoadores e investidores nas ilhas. Assim, “[...] só ocasionalmente, porque o grande donatário do Arquipélago é e continuará a ser o Infante D. Henrique, acharemos alguns elementos, seus apaniguados, naquelas estâncias”²⁷⁹.

A casa senhorial do duque de Viseu continuou a obra do infante, sendo constituída principalmente por três sectores: “[...] o património em bens de raiz em que incluímos as ilhas que foram «achadas» pelo Navegador; os monopólios, os exclusivos, as indústrias, que engrossaram as rendas henriquinas; o elemento humano que, ao serviço do Navegador, contribuiu inexoravelmente para a fundamentação de um vastíssimo Senhorio, que se alargou do ducado de Vizeu à Serra Leoa, tocando o Norte de África, os Açores, as Canárias e o Arquipélago da Madeira”²⁸⁰. Como refere João de Silva e Sousa, ao estudarmos a História da Madeira constata-se que, no princípio, pouco mais havia que densa floresta bravia, sendo à custa do trabalho hercúleo dos primeiros povoadores e dos seus continuadores, entre os quais D. Afonso V, o infante D. Fernando, D. João II, D. Manuel e a acção da Igreja, que se legou à posteridade o valor estratégico e económico dessas ilhas²⁸¹.

²⁷⁹ SOUSA, João Silva de, *Ob. Cit.*, p. 112.

²⁸⁰ Idem, *ibidem*, p. 118.

²⁸¹ Idem, *ibidem*, p. 119.

4.2. O Morgadio na Madeira (Instituições vinculares)

“O arquipélago madeirense, proporcionalmente à sua área e à sua população, foi a região do país em que existiu maior número de morgadios ou prazos vinculados”²⁸².

Com o decorrer dos tempos “o colono vindo do continente fez-se sesmeiro, tornou-se depois senhor da terra e em muitos casos transformou-se em morgado, deixando aos escravos o cultivo e amanho das propriedades rústicas e indo desfrutar, na cidade ou na corte, o rendimento dos seus campos e herdades”²⁸³.

“Gaspar Frutuoso, embora não o diga de uma forma clara, dá a entender que já no segundo quartel do século XV se instituíram alguns morgadios na Madeira. Já há, no entanto, notícia segura da sua fundação no último quartel do mesmo século. Estão neste caso o de Água de Mel, em Santo António, que se incorporou na casa Carvalhal, o da Consolação, no Caniço, de que foi último representante o conselheiro Aires de Ornelas, o de João Afonso, em Câmara de Lôbos, que ficou na casa da Torre Bela, o de Vasco Moniz, em Machico, de que foi último administrador José de Betencourt e Freitas, os instituídos por João Gomes, junto da ribeira que tomou este nome, e Rodrigo Aires Furtado, na Ponta do Sol, e ainda muitos outros.

O período em que se instituíram maior número de vínculos na Madeira, alguns dos quais vieram a constituir depois importantes casas, foi a primeira metade do século XVI²⁸⁴.”

Alguns dos referidos morgadios e outros que foram sendo fundados ao longo dos anos, tornaram-se “[...] casas muito abastadas e que se mantiveram até aos nossos dias na prosperidade e na opulência. Mencionaremos entre outros a casa do Conde de

²⁸² SILVA, Padre Fernando Augusto da, MENEZES, Carlos Azevedo de, *Elucidário Madeirense*, vol. II, Fac-Simile da Edição de 1940-1946, Funchal, Secretaria-Regional de Turismo e Cultura/Direcção Regional dos Assuntos Culturais, 1998, p. 171.

²⁸³ Idem, *ibidem*, p. 171.

²⁸⁴ Idem, *ibidem*, p. 172.

Carvalhal, uma das mais ricas do nosso país em bens territoriais e que há setenta anos tinha a renda anual de cem contos de réis, a do conde da Calçada, a da condessa da Tôrre Bela, a do morgado Nuno de Freitas Lomelino, a do conselheiro Agostinho de Ornelas, a do visconde de S. João e a do morgado Bettencourt e Freitas”²⁸⁵.

O número avultado de instituições vinculares foi reduzido na Madeira, à semelhança do que se passou no continente, após a entrada em vigor da legislação pombalina de 9 de Setembro de 1769 e de 3 de Agosto de 1770.

Apesar da mencionada legislação, “[...] subsistem ainda entre nós muitas casas vinculadas, que lutaram com dificuldades económicas, chegando algumas a pedir [...] a comutação dos encargos pios a que estavam obrigadas, com o fundamento de que os rendimentos das terras eram insuficientes para a satisfação desses mesmos encargos”²⁸⁶.

No livro *Vínculos Portugueses*, de Alfredo Pimenta, encontram-se algumas informações acerca de diversas casas vinculadas ou morgadios com sede na Madeira, devendo especialmente mencionar-se a que teve por último administrador o segundo visconde da Tôrre Bela, João Correia Henriques de Noronha, e que compreendia vinte e seis vínculos, havendo sido primeiro instituidor João Afonso Correia no ano de 1490; a casa dos condes da Calheta, incorporada no marquesado de Castelo-Melhor, instituído primitivamente por João Gonçalo Zarco em 1450; a dos morgados da ilha (sítio da freguesia de S. Jorge) instituída por Jorge Pinto no ano de 1559; e das Selvagens (ilhas) instituída em 1717 por Manuel Ferreira Teixeira.

²⁸⁵ Idem, *ibidem*, p. 172.

²⁸⁶ Idem, *ibidem*, p. 172.

4.3. Características institucionais dos vínculos

De igual modo, como se procedeu relativamente a Portugal Continental (vide capítulo 2) e aos Açores (vide capítulo 3), iremos analisar vários morgadios e capelas na Madeira, para comparar as respectivas características institucionais com as dos vínculos dos referidos territórios.

4.3.1. Morgadios do Santo Espírito e do Vale da Bica, instituídos por João Esmeraldo e por sua mulher, D. Águeda de Abreu, em 1527 e 1533²⁸⁷

Antes de se entrar na análise dos documentos que instituíram o morgadio do Santo Espírito, isto é, a escritura pública de 12 de Dezembro de 1527, a carta régia de 28 de Janeiro de 1528, que a confirmou, e o testamento de 30 de Outubro de 1533, de João Esmeraldo, convirá referir a escritura pública de 12 de Junho de 1522, documento de partilhas, que deu origem aos ulteriores documentos.

4.3.1.1. Escritura pública de 12 de Junho de 1522²⁸⁸

Pela escritura de 12 de Junho de 1522, na presença de sua mulher (segundo matrimónio), fez João Esmeraldo, o Velho, a divisão da Lombada em duas grandes propriedades, estabelecendo uma linha divisória entre as mesmas. Por morte de João

²⁸⁷ SILVA, Padre Fernando Augusto da, *A Lombada dos Esmeraldos na Ilha da Madeira*, Funchal, edição do autor, 1933, pp. 7-59. No Apêndice Documental juntam-se a transcrição textual da carta régia de 28 de Janeiro de 1528, que contém um traslado da escritura pública de 12 de Dezembro de 1527, a qual confirmou (Doc. 6), e ainda a transcrição do testamento de 30 de Outubro de 1533, de João Esmeraldo (Doc. 7).

²⁸⁸ Idem, *ibidem*, pp. 30-31 e 35-36.

Esmeraldo seria tirada à sorte a parte que cabia a cada filho. Por esta escritura pública de 1522 não foram ainda criadas as duas instituições vinculares a que nos iremos referir.

A maior propriedade calhou, pelas sortes, ao filho segundo Cristóvão Esmeraldo, e veio a constituir o morgadio do Santo Espírito, instituído pela escritura pública de 12 de Dezembro de 1527 e confirmado pela carta régia de 28 de Janeiro de 1528, que a seguir iremos mencionar. Da outra parte, que constituiu a base patrimonial do futuro morgadio do Vale da Bica, foi herdeiro o primogénito, João Esmeraldo.

Enquanto, porém, o morgadio do Santo Espírito teve, como mencionámos, uma instituição formal pela escritura pública de 1527 e confirmação pela carta régia de 1528, o vínculo do Vale da Bica foi, consoante afirma Jasmins Rodrigues, criado “[...] sem documento expresse de fundação e legitimado por sentença judicial na segunda metade do século XVII”²⁸⁹.

Sobre esta questão formal relativa à fundação do morgadio do Vale da Bica, o Padre Fernando Augusto da Silva parece apresentar uma posição não totalmente coincidente com a do Professor Jasmins Rodrigues: “[...] Da instituição vincular, que teve Cristóvão Esmeraldo por primeiro administrador, deixámos acima transcrita a respectiva escritura e a confirmação do Rei, mas do morgadio de que João Esmeraldo foi o primeiro administrador não temos conhecimento do instrumento público que o instituiu e até num processo judicial dos meados do século XVII, entre os morgados do Santo Espírito e do Vale da Bica, se alega que este último não chegara nunca a ser criado e que, portanto, não podiam ser alegadas a favor dele as leis que regulavam as instituições vinculares no que dizia respeito à sucessão dos seus administradores”²⁹⁰.
Todavia, o mesmo autor afirma mais adiante que os senhorios directos dos terrenos do

²⁸⁹ RODRIGUES, Miguel Jasmins, “Os Esmeraldos da Ponta do Sol. Uma família Nobre na Ilha”, in *Actas do I Colóquio Internacional de História da Madeira*, vol. I, s.l., Centro de Estudos de História do Atlântico, 1986, p. 615.

²⁹⁰ SILVA, Padre Fernando Augusto da, *Ob. Cit.*, pp. 35-36.

Vale da Bica “[...] se consideravam dentro do regímen e dos privilégios inerentes aos morgadios, porque tinham a primeira escritura de partilhas feitas por João Esmeraldo na conta e com a força de instituição vincular”²⁹¹. Refere, a seguir, que foi esta doutrina que prevaleceu, apesar da falta de um documento autêntico, que sem vislumbres de dúvidas provasse a existência legal do morgadio.

Conclui-se que, quer Miguel Jasmins Rodrigues, quer o Padre Fernando Augusto da Silva, apesar de o morgadio do Vale da Bica não ter sido criado por um documento expreso de fundação, nem confirmado por carta régia, concordam ambos que tinha a força duma verdadeira instituição vincular. Enquanto porém que, para Jasmins Rodrigues, essa força lhe adveio da sua legitimação por uma sentença judicial no século XVII, para o Padre Fernando Augusto da Silva essa natureza teve origem no facto dos senhorios directos dos terrenos do Vale da Bica o considerarem como possuindo o regime e privilégios inerentes aos morgadios e porque tinham a primeira escritura de partilhas feita por João Esmeraldo (escritura pública de 12 de Junho de 1522) na conta e com a força de instituição vincular.

Concorda-se com esta posição, acrescentando-se ainda que a escritura pública de 1522 foi posteriormente confirmada pelo testamento de João Esmeraldo de 30 de Outubro de 1533, no qual consta também que, no contrato de aforamento, partido em dois pelos filhos, deverá ser mantido o regime de igualdade entre os mesmos no que respeita à propriedade e ao senhorio do dito foro. A natureza do morgadio do Vale da Bica resulta, quanto a nós, sobretudo, do testamento de 1533 de João Esmeraldo, instituidor dos dois vínculos.

Posta esta questão ir-se-á, de seguida, abordar a escritura pública e a carta régia que a confirmou, as quais instituíram formalmente o morgadio do Santo Espírito.

²⁹¹ Idem, *ibidem*, p. 36.

4.3.1.2. Escritura pública de 12 de Dezembro de 1527 e carta régia de confirmação, de 28 de Janeiro de 1528²⁹²

O instituidor do morgadio, João Esmeraldo, começa por referir que ele e sua mulher, Águeda de Abreu, tinham repartido os seus bens pelos filhos Cristovão e João: “[...] e porque ha muitos dias que eles Joham e Agueda dabreu sua molher tem feito partilha de toda sua fazenda assi foreira como patrimonial entre o dito Cristovam smeraldo e Joham smeraldo seus filhos [...] a qual partilha tem feito antre elles para depois da morte delles seus pais”²⁹³. Já atrás se referiu que esta partilha de bens, tirada à sorte em dois lotes, foi efectuada através da escritura pública de 12 de Junho de 1522.

Diz, a seguir, João Esmeraldo que este processo de partilhas obteve o acordo dos dois filhos e foi confirmado pelo rei. Mais declara expressamente que instituiu morgadio e nomeia herdeiro, da parte, que pelas sortes, coube ao segundo filho, Cristovão Esmeraldo: “[...] e pelo grande amor que tem a seu filho Cristovam smeraldo lhe fizeram morgado da legítima parte da fazenda que tem na dita ilha assi dizimeia como foreira [...]”²⁹⁴. Como já se disse, este morgadio, formalmente instituído, viria a chamar-se de “Santo Espírito”, enquanto que o outro vínculo constituído pela parte dos bens que pelo mesmo processo “das sortes” coube ao primogénito, João Esmeraldo, viria a ser conhecido por morgadio do “Vale da Bica”, de menor valor patrimonial e parecendo não formalmente fundado.

O instituidor do morgadio (ou morgadios) refere quais os objectivos destas instituições, citando em primeiro lugar as obras pias e os sufrágios: “[...] deixando casas e bens de morgado suas almas (dele e de sua mulher) podem receber de seus

²⁹² Idem, *ibidem*, pp. 31-35.

²⁹³ Idem, *ibidem*, p. 32.

²⁹⁴ Idem, *ibidem*, p. 32.

sucessores obras caritativas [...]”²⁹⁵. Depois para conservar a nobreza e o lustre de sua casa. E ainda porque, constituindo morgadio, os filhos e os parentes teriam sempre abrigo e forma de subsistência, ficando melhor do que procedendo a divisões. Prescreve que os bens do morgadio nunca possam ser vendidos ou trocados, sendo sempre herdados pelo herdeiro legítimo, primogénito e seus descendentes. Quanto aos bens que a mulher, Águeda de Abreu, obteve por herança, poderá dispor deles livremente ficando fora das aludidas partilhas. Estabelece, depois, as regras sucessórias do morgadio. Deverá suceder ao herdeiro do morgadio, Cristovão Esmeraldo, o seu filho primogénito, “[...] sendo abile e idonio para isso”²⁹⁶. Se o primogénito não possuir as referidas condições herdará o filho segundo, com primazia para o sexo masculino, só podendo herdar o sexo feminino na ausência do legítimo herdeiro macho. E no caso de ter de herdar o morgadio uma mulher terá de ser “idonea para casar”²⁹⁷. O morgadio deverá sempre continuar por linha direita de ascendente em descendente de filho a neto ou neta. E não havendo descendente de Cristovão Esmeraldo, de legítimo matrimónio, herdará o parente seguinte em grau da forma que foi prescrita. Mas no caso de não existirem filho ou filhas legítimos de Cristovão Esmeraldo e de sua mulher, e havendo algum filho ou filha bastardo de mulher solteira, legitimado pelo rei, poderá o mesmo ou a mesma herdar de acordo com as referidas normas de sucessão.

Os herdeiros do morgadio deverão usar o apelido de Esmeraldo. Os herdeiros deverão pagar sempre o foro da propriedade ao senhorio enquanto o dito se mantiver. Deverão os mesmos cumprir sempre os encargos ligados à capela de acordo com a escritura das partilhas.

Pedem ao rei que confirme todas estas declarações. Caso encontre alguma lacuna que ache necessário colmatar, relativamente à instituição do morgadio, também

²⁹⁵ Idem, *ibidem*, p. 32.

²⁹⁶ Idem, *ibidem*, p. 33.

²⁹⁷ Idem, *ibidem*, p. 33.

solicitam que a declare e acrescente. O herdeiro, Cristovão Esmeraldo, concordou com o exposto e referiu que acrescentará ao património do morgadio a parte dos bens que herdar, relativos à sua legítima. A mulher de Cristovão, D. Leonor de Atougua, também concordou com as referidas disposições. Continuou-se com a indicação das testemunhas. O rei confirmou “[...] o dito stormento e instituiçam de morgado assi o tam inteiramente como elle se contem e com totalas crasulas e condições em elle conthiudas”²⁹⁸. Esta carta régia de confirmação do morgadio foi assinada em Almeirim, em 28 de Janeiro de 1528, e nela constam as cláusulas de instituição do morgadio referidas na escritura pública de 12 de Dezembro de 1527.

4.3.1.3. Testamento de 30 de Outubro de 1533, de João Esmeraldo, o Velho²⁹⁹

Começa por determinar que, quando morrer, o seu corpo deverá ser enterrado onde a mulher e os filhos ordenarem e que se dirão as missas por sua alma onde os mesmos entenderem. Menciona em seguida a escritura pública de 12 de Junho de 1522, a qual confirma e manda cumprir na íntegra, e que declara ter sido feita na presença e com o assentimento da mulher e dos dois filhos, João Esmeraldo (primogénito) e Cristovão Esmeraldo (segundo filho). Por esta escritura pública a propriedade da Lombada foi dividida em dois lotes, que seriam tirados à sorte entre os dois filhos, o que veio a acontecer após a morte do instituidor.

Coube o lote principal, pelas sortes, ao secundogénito Cristovão Esmeraldo, que veio a ser o primeiro herdeiro do morgadio do Santo Espírito com base neste património, como já se referiu. Ao primogénito, João Esmeraldo, ficou o outro lote que esteve na base do morgadio do Vale da Bica (sem instituição formal) do qual foi,

²⁹⁸ Idem, *ibidem*, p. 35.

²⁹⁹ *Arquivo Histórico da Madeira*, vol. IV, F. 3, pp. 159-162.

também, o primeiro herdeiro. Prescreve depois que os herdeiros deverão pagar algumas dívidas que, porventura, tenha constituído.

Para a mulher (segunda), que só morrerá em 1545, deixa três casas que tinha no Funchal, o foro de outras e a herança recebida dos seus pais.

Determina que os escravos que tenham nascido em sua casa não poderão ser vendidos nem dados como cativos e que os tratem bem. Nomeia testamenteiro a mulher e os dois filhos. Acresce ainda alguns legados.

Segue-se a parte mais importante do testamento no que se refere aos futuros morgadios do Santo Espírito e do Vale da Bica. Assim, ordena que o contrato de aforamento da Quinta da Lombada, que fez com Rui Gonçalves da Câmara, pela quantia inicial de 600.000 réis, se mantenha partido em dois, em regime de igualdade, pelos dois filhos, no que diz respeito à propriedade e ao senhorio do dito foro, e que cada um pague metade da renda anual ao senhorio (setenta e cinco mil réis):

“Item decllaro mais que tenho a llombada de foro em ffatrosim pera sempre como no contraro de aforamento se contem que o dito foro posa ser partido em duas ...e não mais e nomejo meus filhos joam esmeralldo e Cristóvão esmeralldo ambos por foreiros do dito foro da dita llombada e que partam ambos irmammente. Porque quero que *elles ambos fiquem em cabesados no dito foro e que tanto haja nelle hum como ho outro* porquanto quero e he minha vontade que por ambos irmammente seja o dito foro partido e que ambos fiquem forejos e encabesados no dito foro e *que na propriedade e senhorio do dito foro nam leve a hum mais que ho outro*, que sam em cada hum anno cento e sinquenta mil reis de foro de nanejra que cada hum pagara setenta sinquo mill reis de foro ao senhorio. Por morte de cada um delles o dito foro ficara partido aos herdeiros de cada hum delles”³⁰⁰

³⁰⁰ *Arquivo Histórico da Madeira*, vol. IV, F. 3, p. 160. A apresentação em itálico não consta no testamento original.

Em 1536, junta-se ao testamento um codicilo no qual se acrescentam alguns legados. Segue-se a aprovação do testamento com a data de vinte e sete de Maio de mil quinhentos e trinta e seis, com as formalidades usuais e com a assinatura do notário da Ribeira Brava, Sebastião Alvares, e das testemunhas.

Como já se mencionou, este testamento, a escritura pública de 12 de Dezembro de 1527 e a carta régia de 28 de Janeiro de 1528, que a confirmou, constituem os documentos que instituíram os morgadios do Santo Espírito e do Vale da Bica. Como igualmente se referiu, foram os testamentos os instrumentos privilegiados da manifestação da vontade dos instituidores e da fundação e regulamentação dos vínculos.

Deste modo, é através do testamento de João Esmeraldo que poderá ter ultrapassado o problema do morgadio do Vale da Bica de, ao contrário do morgadio do Santo Espírito, não ter sido instituído formalmente. Com efeito, o instituidor João Esmeraldo refere no seu testamento que pretende uma igualdade absoluta de tratamento entre os dois filhos, quanto à propriedade e ao senhorio da Quinta da Lombada. Como a mesma propriedade era, ainda, considerada, pelos senhorios directos, dentro do regime e dos privilégios inerentes aos morgadios, ao instituir-se formalmente, por escritura pública e confirmação régia, o morgadio do Santo Espírito, nomeando-se herdeiro, pelas sortes, o filho secundogénito, Cristovão Esmeraldo, o instituidor, face às circunstâncias mencionadas, não sentiu necessidade de proceder à referida formalização relativamente ao outro morgadio, do Vale da Bica, que coube, também pelas sortes, ao primogénito, João Esmeraldo.

Poderá, no entanto, perguntar-se porque terá agido de forma diferente, face morgadio do Santo Espírito, cujo herdeiro foi o segundo filho, Cristovão. Parece-nos que, tratando-se de um morgadio, ou morgadios, exemplarmente regulares, com um

único desvio, isto é, não se ter seguido a regra da primogenitura na fundação, talvez o instituidor tenha sentido a necessidade de acautelar o processo de nomeação apenas relativamente ao secundogénito, a quem ficou o morgadio com maior património.

4.3.1.4. Casa-cabeça do morgadio³⁰¹

Segundo informa o Padre Fernando Augusto da Silva, era sem dúvida a mais ampla e aparatosa casa solarenga dos campos da Madeira, tendo ao lado uma magnífica capela. Presume-se que tenha sido edificada por João Esmeraldo em época coeva da Capela do Santo Espírito, isto é, na primeira década do século XVI. Cerca de 1590, quando era administrador dos dois vínculos (Santo Espírito e Vale da Bica) João Esmeraldo de Atougua, procedeu-se a uma ampliação. Mais tarde, em 1679, Luís Esmeraldo de Atougua restaurou a casa, que já então se encontrava em adiantado estado de ruína.

Na parte exterior do solar encontra-se uma pedra lavrada com um escudo esquartelado, tendo no primeiro quartel as armas dos Câmaras e nos outros as dos Esmeraldos e lendo-se nessa pedra a data de 1672 e o nome de Luiz Esmeraldo.

Ficaram na tradição as notícias das deslumbrantes festas que em diferentes épocas se realizaram neste solar da Lombada dos Esmeraldos, sobressaindo a todas as que o segundo conde de Carvalhal e último administrador realizou.

Mais tarde, 13 de Outubro de 1926, estando o solar já arruinado, passou o mesmo para o Ministério das Colónias, com a faculdade de cedê-lo para a instalação de uma escola, com o fim de educar e preparar o pessoal missionário destinado às colónias ultramarinas.

³⁰¹ SILVA, Padre Fernando Augusto da, *Ob. Cit.*, pp. 36-38.

4.3.1.5. As capelas³⁰²

Estão ligadas ao morgadio do Santo Espírito várias capelas. A primeira, pequena capela ou ermida, a ser construída na grande propriedade da Lombada, teria sido edificada por Rui Gonçalves da Câmara, pelo instituidor do morgadio, o flamengo João Esmeraldo, ou pelos próprios habitantes, e remonta ao terceiro quartel do século XV, sendo hoje impossível determinar com exactidão o local primitivo da sua construção e o nome da sua invocação.

A segunda, denominada Capela de Santo Amaro, foi instituída antes de 1500 por João Esmeraldo, existindo ainda as ruínas que denunciam a sua incontestável antiguidade.

A terceira chamou-se Capela do Santo Espírito e teria sido edificada também por João Esmeraldo, nos princípios do séc. XVI, sobre as ruínas da primeira capela ou ermida. Pela sua dimensão e riqueza de ornamentos, também foi referida como Igreja do Espírito Santo e foi o bispo de Tânger, D. João Lobo, que em 1508 procedeu à sua sagração. Constituiu a manutenção do seu culto um dos maiores encargos pios do morgadio do Santo Espírito, os quais os administradores cumpriram sempre como padroeiros desta capela. Duzentos anos depois da sua instituição, quando era administrador do vínculo Cristovão Esmeraldo de Atouguia e Câmara, foi reedificada e ricamente ornamentada, julgando-se que o ano de acabamento de tais alterações tenha sido o de 1720. Tornou a ser pintada em 1768. O primeiro Conde de Carvalhal procedeu ali a várias reparações e os seus últimos proprietários realizaram também importantes trabalhos de restauração, cerca de 1894. Na Capela do Santo Espírito, também chamada de São João, da Conceição ou Capela da Lombada, realizaram-se os encargos pios

³⁰² Idem, *ibidem*, pp. 38-44.

(sufrágios), que recaíram, além de outros de beneficência, sobre o morgadio do Santo Espírito.

Os administradores do vínculo, tal como os de outras instituições similares, a seguir à legislação pombalina (1769-1770), solicitaram a redução destas obrigações. Neste caso, o prelado diocesano D. Frei Joaquim de Menezes e Ataíde, por sentença de 23 de Maio de 1814, determinou que, a partir desta data, os encargos inerentes à capela consistissem em manter um capelão privativo que dissesse a missa ao povo todos os Domingos e dias santificados e na celebração de cento e trinta e três missas por várias intenções.

Finalmente, a última capela relativa ao morgadio do Santo Espírito foi instituída no sítio do Lugar de Baixo, denominou-se Capela de Santo António, presumindo-se que tivesse sido João Esmeraldo Atouguia, terceiro administrador deste vínculo, o seu fundador, nos primeiros anos do século XVII. Os encargos pios desta capela também foram reduzidos, por sentença episcopal de 5 de Abril de 1819, ficando os respectivos padroeiros obrigados a manter o serviço dum capelão permanente, que diria a missa aos habitantes do sítio, todos os Domingos e dias santos, e à celebração perpétua de quarenta missas conforme as intenções exaradas na respectiva sentença.

Relativamente ao morgadio do Vale da Bica cita-se a Capela de Nossa Senhora da Piedade, ou do Jangão, nome do sítio onde foi edificada pelo 8º administrador do vínculo, António Carvalhal Esmeraldo, pouco antes de 1679.

Em 1777, o morgado Francisco Xavier de Ornelas de Vasconcelos procedeu nela a várias reparações. No ano de 1879, o conselheiro Agostinho de Ornelas de Vasconcelos, décimo quinto administrador da casa vincular do Vale da Bica, ou do Jangão, mandou executar na mesma alguns trabalhos de restauração, por se encontrar

em estado já adiantado de ruína, tendo procedido à sua bênção, em 12 de Outubro de referido ano, o arcebispo de Goa, D. Aires de Ornelas de Vasconcelos, irmão do proprietário da capela.

4.3.1.6. A administração dos vínculos e a lista dos respectivos sucessores³⁰³

Já atrás se informou que o fidalgo flamengo João Esmeraldo veio a instituir dois morgadios, cabendo, pelas sortes, em partilhas, ao mais novo, Cristovão, o do Santo Espírito, do lado ocidental da propriedade da Lombada. Ao primogénito, João, pelo mesmo processo, coube o do Vale da Bica, do lado Oriental da mesma propriedade, e de valor patrimonial inferior ao do irmão. Quando o instituidor João Esmeraldo morreu, a viúva D. Águeda de Abreu e o filho Cristovão persuadiram o enteado e meio irmão João a realizar novas partilhas, através das quais o património do vínculo do Santo Espírito, já de si superior ao do Vale da Bica, veio a ser acrescentado com os terrenos do Lugar de Baixo, propriedade da viúva D. Águeda, após a morte da mesma, em 1545.

Tendo, entretanto, João Esmeraldo, primeiro morgado do Vale da Bica, falecido, deixou o vínculo à sua filha única e herdeira, D. Antónia, que o tio Cristovão tratou logo de casar com o filho, ainda menor, António. O casamento de António Esmeraldo com a prima D. Antónia determinou a reunião dos dois morgadios. Vieram, contudo, a falecer ambos sem descendência, tendo a sucessão dos morgadios cabido a João Esmeraldo de Atougua (irmão de António), sendo a última vez que os dois vínculos estiveram reunidos. Tendo morrido, em 1618, sem descendência, entrou na sucessão do morgadio do Santo Espírito a sua irmã D. Ana Esmeraldo e Francisco Gonçalves da Câmara,

³⁰³ Idem, *ibidem*, pp. 44-59.

sobrinho e genro do mesmo João Esmeraldo de Atouguia, na administração do vínculo do Vale da Bica.

João Esmeraldo, o Velho, instituidor dos dois morgadios (Santo Espírito e Vale da Bica), chegou à Madeira no século XV ou, como diz Henriques de Noronha, “pelo ano de 1480”³⁰⁴, ou antes, 1474, como sugere o Padre Fernando Augusto da Silva³⁰⁵. Obteve de D. Manuel a concessão de foro de fidalgo e, depois, a de brasão de armas³⁰⁶: “Trata-se de um de vários filhos segundos estrangeiros que chegam à Ilha já no período de desenvolvimento sacarino e que tem disponibilidades suficientes para aforar a Rui Gonçalves da Câmara a Quinta da Lombada pela quantia inicial de 600.000 réis e a renda anual de 150.000 [...]”³⁰⁷. Rui Gonçalves da Câmara, filho segundo de João Gonçalves Zarco, tinha-a obtido por sesmaria³⁰⁸.

Verifica-se, assim, a qualidade nobre do instituidor, embora tal, como já se informou, não fosse indispensável. No que se refere aos restantes elementos trata-se de um morgadio, ou morgadios³⁰⁹ exemplares, em termos de cumprimento do princípios e normas institucionais. Cita-se, designadamente, a casa-cabeça do morgadio, com o respectivo brasão de armas na fachada, as capelas, os sufrágios a cumprir nas mesmas, as normas sucessórias, as prescrições de indivisibilidade e de inalienabilidade do património do morgadio. Até a justificação dos objectivos do morgadio (conservação da nobreza e lustre de sua casa e amparo da família) é coincidente com o que consagram as

³⁰⁴ NORONHA, Padre Henrique Henriques de, *Nobiliário da Ilha da Madeira*, in RODRIGUES, Miguel Jasmins, *Ob. Cit.*, p. 614 e p. 632, nota 31.

³⁰⁵ SILVA, Padre Fernando Augusto da, *Ob. Cit.*, p. 20.

³⁰⁶ RODRIGUES, Miguel Jasmins, *Ob. Cit.*, p. 614 e p. 632, nota 33.

³⁰⁷ Idem, *ibidem*, p. 614 e p. 632, nota 35.

³⁰⁸ Idem, *ibidem*, p. 614 e p. 632, nota 34.

³⁰⁹ Dá-se aos morgadios do Santo Espírito e do Vale da Bica um tratamento idêntico nestas observações finais, pois possuem o mesmo instituidor, obedecendo às mesmas normas e encontrando-se, por vezes, reunidas no mesmo herdeiro. Apenas diferem, como referimos, quanto ao património e relativamente aos herdeiros (filho primogénito, morgadio do Vale da Bica, e filho segundo, morgadio do Santo Espírito).

Ordenações Filipinas³¹⁰. Relativamente a este assunto, cumpre-se também a regra da varonia. Apenas se não seguem as normas de primogenitura, pois, como se referiu, o principal morgadio não coube ao mais velho, mas ao filho segundo, pelas sortes.

Como refere o Professor Jasmins Rodrigues nas suas conclusões em relação a estes dois morgadios, “[...] a simples análise das sucessões mostra a eficácia da vinculação como forma da manutenção do domínio [...]”³¹¹. Também a política de casamentos, quer do primogénito, quer dos filhos segundos, se torna essencial para o estabelecimento de uma rede de relações e alianças vinculares: “Neste sentido pode mesmo dizer-se que um dos critérios de aferição da importância da linhagem está em quantos filhos segundos conseguem casar bem”³¹².

Como só uma parte de filhos segundos consegue casar, “[...] para os outros torna-se necessário prever outras saídas: ou a vida doméstica sem casamento nem procriação, ou, a Igreja, ultrapassados os séculos XV/XVI onde a Expansão consegue absorver um certo número”³¹³.

Constata-se, deste modo, que se trata de um morgadio, ou morgadios, que obedecem aos princípios e normas institucionais dos morgadios regulares, assemelhando-se aos vínculos continentais nas mesmas condições. Sublinhe-se ainda a sua longevidade (Séc. XVI-XIX).

³¹⁰ *Ordenações Filipinas*, livro IV, tit. 100 & 5.

³¹¹ RODRIGUES, Miguel Jasmins, *Ob. Cit.*, p. 628.

³¹² *Idem, ibidem*, pp. 628-629.

³¹³ *Idem, ibidem*, p. 629.

4.3.2. Morgadio instituído por Diogo de Teive e seus Filhos, na Ribeira Brava, ilha da Madeira, em 26 de Outubro 1531

4.3.2.1. Documento de instituição³¹⁴

Trata-se de uma escritura pública que os próprios autores denominam de “instrumento de contracto e justificação de morgado, doação e renúnciação de herança, ou como melhor em direito dizer se possa”³¹⁵.

Diogo de Teive, fidalgo da Casa do Rei (FCR) e seus filhos, Gaspar, Baltasar e António de Teive, no dia 26 de Outubro de 1531, nas suas casas de morada na Ribeira Brava na ilha da Madeira, na presença do tabelião e testemunhas, “[...] determinaram fazer este morgado dos bens do dito Diogo de Teive e assim dos bens dos ditos seus filhos, que lhes ficaram por morte de Catarina Rodrigues, sua mãe, os quaes são estes [...]”³¹⁶. Declaram os instituidores Diogo de Teive e os seus filhos Gaspar e António de Teive, que “[...] toda a legitima inteira do dito Gaspar de Teive, filho mais velho, a quem há-de ficar o dito morgado, que lhe ficou por morte da dita mãe, e a que espera herdar por morte do dito seu pae”³¹⁷ e as terças das legítimas, respectivamente da mãe e do pai, relativas aos restantes irmãos, irão constituir o património do morgadio.

Mais tarde, porém, “em 23 de Agosto de 1533, Diogo de Teive junta à instituição um codicilo em que determina que os possuidores do vínculo só tenham que

³¹⁴ VALENTE, Carlos F. de Figueiredo, *Os Teives e o Morgado Instituído Por Diogo de Teive e seus Filhos Na Ilha da Madeira Em 1531*, s.l., s.e., 1934, Arquivo Regional da Madeira. No Apêndice Documental junta-se a transcrição do documento de instituição do morgadio (escritura pública), constante nesta obra, pp. 6-10 (Doc. 8), e a transcrição do original do mesmo documento, por nós apresentada, *Chancelaria de D. João III*, livro 20, fls. 167-172v. (Doc. 8.1). Verifica-se que os dois documentos são muito semelhantes e que as pequenas diferenças que se encontram não constituem qualquer impedimento no que se refere à análise vincular do testamento sob o ponto de vista institucional, com base no Doc. 8. Tais disparidades estão descritas com mais pormenores no Anexo ao Doc. 8.1 do Apêndice Documental.

³¹⁵ Idem, *ibidem*, p. 6.

³¹⁶ Idem, *ibidem*, p. 7.

³¹⁷ Idem, *ibidem*, p. 7.

lhe anexar a terça parte da terça dos seus bens e não as duas terças partes dessa terça, como ordenara; e nele revoga a obrigação que os mesmos possuidores tinham de dar conta ao Provedor dos Resíduos e Capelas do Funchal de como as contas da instituição eram cumpridas, ficando assim o referido Provedor sem nenhum poder de fiscalização sobre os vínculos”³¹⁸.

Por alguns dos filhos “[...] serem menores de idade, e não poderem fazer o tal contrato de renúnciação e doação, fizeram uma petição a El-Rei, N.S., que houvesse por bem de aprovar o dito contracto, o que o dito Senhor houve por bem, e passou um alvará de aprovação sua e consentimento e licença para se fazer [...]”³¹⁹.

Segue-se a prescrição de alguns sufrágios pelas almas de Diogo de Teive e de sua mulher, Catarina Rodrigues, e dos sucessores do morgadio: “As missas serão ditas na Matriz de S. Francisco da cidade do Funchal, e o responso, sobre a cova de Diogo de Teive, que tem o seu jazigo no Capitulo do mesmo Mosteiro de S. Francisco, ao qual deixa cada ano 2.200 réis com aquelas obrigações”³²⁰. Determina-se que os bens constituintes do morgadio andem sempre juntos.

Quanto à sucessão do vínculo, já se mencionou que herdeiro foi o filho mais velho, Gaspar de Teive: “E depois d’ele (passará) para seu filho, neto e descendente maior, varão legítimo e de legítimo matrimónio nascido, na falta de varão sucede a fêmea maior, preferindo sempre, em todos os graus, o maior ao menor, o varão à fêmea, a linha direita à transversal sucedendo sempre em legítimos e de legítimos matrimónio, nascidos”³²¹. E se, apesar destes cuidados sucessórios, não existir nenhum herdeiro nas mencionadas condições, declara que “[...] à mingua de todos, haja os ditos bens e suceda neles, assim vinculados, o parente mais chegado que nesse tempo houver o

³¹⁸ Idem, *ibidem*, pp. 9-10.

³¹⁹ Idem, *ibidem*, p. 7.

³²⁰ Idem, *ibidem*, p. 7.

³²¹ Idem, *ibidem*, p. 8.

derradeiro possuidor, contando que não saia da linha direita, e que seja varão, e se não esse não houver varão e houver fêmea, que os haja a tal fêmea. Pero se hi houver dois ou mais parentes que se tem em igual grau, que o varão procêda a fêmea, ainda que seja maior de dias [...]”³²². Para resolver o problema de existirem dois filhos do mesmo ventre prescreve: “Outro sim, quer e é de sua vontade que se acontecer haver dois filhos varões, d’um ventre, que sejam chamados a este vínculo e morgado, que suceda nos ditos bens o que nascer primeiro, e, se vierem ambos juntos, que, em tal caso, o possuidor dos ditos bens cujos forem os taes filhos, possa escolher e escolha qual dos ditos filhos haja de suceder, e suceda nos ditos bens, e, se o tal possuidor dos ditos bens não fizer ou não poder fazer a tal declaração e escolha, em tal caso, venham os ditos bens áquele que, feita inquirição, se achar ser mais suficiente parra ter os ditos bens, e, se ambos, forem suficientes então venha o mais virtuoso, porem, se um for varão e outro fêmea, seja preferido o varão. E, se acontecer que houver duas ou mais pessoas, em igual grau, que sejam todos varões ou todas fêmeas, e tenham igual direito de suceder nos ditos bens em tal caso, suceda o maior em dias”³²³.

Seguem-se algumas declarações de exclusão relativas ao vínculo, como sejam, a de que estão excluídos da posse do morgado os religiosos e membros de ordens militares, excepto se puderem casar. Mais adiante acrescenta outra cláusula de exclusão para o caso de o administrador do morgadio cometer algum delito (e isto sucedeu), pelo qual haja de perder os seus bens, e nessa perda for condenado por sentença passada em julgado, “[...] que, em tal caso, logo à hora e ponto que tentara ou cuidara de cometer ou cometa tal delito, passem os ditos bens a outro seguinte, em grau, que neles havia de suceder, bem assim como se o tal, que delinuiu, fora morte e passado da presente vida, antes de cometer o tal delito. Se o culpado houvesse perdão, voltaria a administrar o

³²² Idem, *ibidem*, p. 8.

³²³ Idem, *ibidem*, p. 9.

morgado”³²⁴. Mais determina que o possuidor do morgado se chame do solar e apelido de Teive e use as armas desta família e que, se o administrador for senhora, o seu marido use igualmente o apelido e armas de Teive e se ele possuir outro morgado, que o obrigue a usar outro apelido e outras armas, que o possa fazer, contando que tenha o de Teive por principal, e tendo no escudo ambas e a dos Teives esteja à direita.

Determina ainda que a senhora que possuir este morgado só case com consentimento de seus pais ou, na falta deles, com licença do parente mais chegado. Mais exclui da posse do vínculo “[...] os alienados e pessoas com manifestações teratológicas”³²⁵.

Menciona em seguida um legado, a atribuir, anualmente, pelo administrador e herdeiro, o filho primogénito Gaspar de Teive, a dois irmãos, Baltazar e Manuel de Teive, que na altura eram estudantes, no valor de 20.000 reis, ao primeiro até ao ano de 1540 e ao segundo até ao ano de 1542.

Diogo de Teive termina a instituição do morgadio concedendo ao herdeiro Gaspar de Teive a faculdade de, se encontrasse no continente do reino fazendas que rendessem tanto como as que constituem o vínculo na Ribeira Brava, as pudesse trocar e referindo-lhe as condições em que o poderá fazer.

4.3.2.2. A administração do vínculo e a lista dos sucessores³²⁶

Ao instituidor Diogo de Teive, nos termos do documento de instituição, sucedeu o filho primogénito, Gaspar de Teive. Foi FCR, cavaleiro da Ordem de Cristo, contador da casa e terras da rainha D. Catarina, estribeiro-mor da princesa D. Joana, filha do

³²⁴ Idem, *ibidem*, p. 9.

³²⁵ Idem, *ibidem*, p. 9.

³²⁶ Idem, *ibidem*, pp. 10-20.

imperador Carlos V³²⁷. Foi casado com D. Ana de Brito, de quem teve dois filhos: Diogo de Teive e Belchior de Teive. Diogo de Teive, primogénito, seguiu o seu pai na administração do morgadio. Do seu casamento com D. Isabel Manrique de La Veja nasceu Gaspar de Teive que continuou na administração do morgadio e casou D. Maria Henriques, filha de Pedro Henriques, senhor de Barbacena, os quais foram os pais de Diogo de Teive, que sucedeu na casa e administrava o morgadio em 1640. Diogo de Teive serviu Filipe II de Espanha e, em 1640, não retornou a Portugal. Mas voltando atrás, Belchior de Teive, irmão de Diogo de Teive, também filho de Gaspar de Teive e D. Ana de Brito, que casou com D. Maria Telo de Gusmão, filha do alcaide-mor de Sevilha, D. Pedro Telo de Gusmão. De ambos foi filha D. Antónia de Teive, que casou com o seu parente D. Francisco Telo de Gusmão. Deste casamento nasceu D. Gaspar de Teive Telo e Gusmão, que foi o primeiro marquez de La Fuente e, tal como o primo e morgado Diogo de Teive em 1640, continuou a servir Filipe II e não voltou a Portugal. Por esse motivo, o governo de D. João IV confiscou-lhes os bens em Portugal, e o morgadio na Ribeira Brava foi posto em represália e administrado por governadores régios para o efeito nomeados.

Cristovão de Sousa e Coutinho e Teive, FCR e nono senhor de Baião, que nessa altura vivia em Portugal e era descendente de um dos filhos do instituidor do vínculo, António de Teive, quando soube que o morgadio na Ribeira Brava estava confiscado e em represália, reivindicou-o, entrando em demanda com os administradores régios. Morreu porém antes do litígio ter acabado. O seu filho, Fernando Martins de Sousa Coutinho e Teive continuou-o, tendo acabado por ganhá-lo, como se verifica, através de dois acórdãos da Relação de Lisboa, que a seguir se transcrevem:

³²⁷ *Historia Genealógica da Casa Real*, tomo 11º, p. 483 e *Documentos e Genealogias*, in VALENTE, Carlos F. de Figueiredo, *Ob. Cit.*, p. 10.

“João Baptista Pimentel Rodrigues, escrivão dos feitos da Fazenda Real dos negocios do Reino, terças dele, Portos secos, molhados e vedados, e das causas que correm no Tribunal do Conselho da Fazenda, Junta da Represália, Junta da Administração do Tabaco, de sua Conservatória Geral, em esta Côrte e Casa de Suplicação, por S. M. que Deus guarde, certifico e dou fé aos que a presente certidão virem que eu sou escrivão de uns autos, os quaes se acham findos, e se intitulam pela forma seguinte:

Feito civil de libelo entre partes: Fernão Martins de Souza e Teive, autor, contra os Governadores regeos, reus.

E não se continha mais em, o titulo que estava em os ditos autos, em os quaes, a fls. 94 verso, se via e mostrava estar uma sentença, da qual o seu teor e forma é o seguinte:

Acordão em Relação etc. Vistos estes autos, libelo do autor Cristovão de Souza Coutinho, o qual por falecer pendente esta causa, se habilitou para a continuar Fernão Martins de Souza, seu filho primogenito, e contestação que fez ao libelo por negação o Governador da Fazenda, mostra-se por parte do autor que Diogo de Teive e seus filhos Gaspar de Teive Antonio de Teive e Baltasar de Teive, moradores que foram na Ilha da Madeira, no ano de 1431, instituíram de todos os bens, assim dos que possuíam na dita Ilha como em Vila do Conde, um morgado, concorrendo o pae com a terça e os filhos com as suas legitimas, com faculdade regea e outras mais indemnidades necessarias para substituir o dito vinculo de morgado, para cuja sucessão foi chamado, em primeiro lugar, o filho primogenito Gaspar de Telve e seus descendentes legítimos e, na falta de todos, o parente mais chegado ao ultimo possuidor, contanto que saísse da linha e tivesse as mais qualidades referidas na dita instituição. Mostra-se, outro sim, continuar a sucessão do dito morgado na descendencia do primeiro chamado até ao ultimo possuidor, D. Gaspar de Teive, Marquez de La Fuente, que faleceu em a côrte de Madrid, sem deixar filhos legítimos e com a sua morte se extingue a linha do primeiro chamado, Gaspar de Teive, e se devolveu a sucessão à segunda linha do dito Antonio de Teive, também instituidor, do qual descende o autor por que o dito Antonio de Teive fora casado com Milicia de Goes, de cujo matrimonio nasceu D. Maria de Teive que casou com Fernão Martins do Souza, filho primogénito de Cristovão de Sousa, senhor do Concelho de Baião, e deles

nasceu Cristovão de Souza Coutinho, que casou com D. Leonor da Cunha, e tiveram a Fernão Martins de Souza Coutinho, avô paterno do autor habilitado, descendente legitimo dos instituidores Diogo de Teive e Antonio de Teive, e o parente mais chegado do dito Marquez de La Fuente, ultimo possuidor do morgado, e a quem se devolveu a sucessão por se acharem extinctos os descendentes legitimos da primeira linha, e ser da segunda, a que se devolvera a sucessão do dito morgado, cujos bens estavam na represalia por o dito Marquez de La Fuente estar ausente no Reino de Castela, e pede seja o Procurador da Fazenda condemnado a largar-lho, com os fructos, desde o dia em que faleceu o dito Marquez. O que tudo visto e o mais dos autos, e como por eles se mostra estarem os bens vinculados na represalia pela ausencia que fez D. Diogo de Teive para o Reino de Castela, e se não mostra, que o dito D. Diogo de Teive seja falecido e sem descendencia, portanto absolvem os Governadores da Fazenda do pedido feito pelo autor, em seu libelo o qual pagará as custas dos autos. Lisboa, 13 de março de 1710. Rego, Brochado, Oliveira, Dr. Carvalho, Noronha, estivemos presentes, com duas rubricas dos governadores regeos de S. M.

E não se continha mais em a dita sentença, que estava em os ditos autos, as ditas folhas atraz declaradas. E logo em os mesmos autos e mais termos deles se via e mostrava estar, a fls. 232, uma sentença da qual o seu teor é o seguinte:

Acordão em Relação etc. julgam por provados os embargos recebidos, vistos os autos e como por eles se prova que D. Diogo de Teive, por cuja ausencia em Castela estavam na represalia os bens do morgado de que se trata, falecera em 12 de julho de 1646, cessa o principal fundamento da sentença embargada, e, posto que se não verifique a falta da sua descendência e extinção da linha de Gaspar de Teive, também se não prova, por parte dos governadores regeos, que existam em Castela descendentes da dita linha e, ainda que o não provaram. lhe não valeria essa alegação do direito de terceiro por não ser totalmente exclusivo do ausente, pois enquanto esses ausentes não comparecessem e declarassem que queriam suceder no morgado não tinham direito adquirido, e o embargante prova plenamente descender de Antonio de Teive, filho segundo do instituidor, ter expressa vocação para suceder no dito morgado e não poder ser excluído pelos governadores regeos, aos quaes precedem os da linha

de Gaspar de Teive, tanto que por não constar os havia, como por ser direito de terceiros de que se não podem valer, sem seu consentimento. O que tudo considerado, revogam a sentença embargada e condenam os Procuradores regeos a que restituam ao autor os bens do dito morgado, que se acham na represalia, com os fructos que nela tiverem entrado, desde o tempo da lide contestada, somente seja sem custas por entender com os governadores regeos. Lisboa oriental, 29 de julho de 1723, Rego, Almeida, Cardeal, Tavares, Cabral, fomos presentes, com duas rubricas, uma do governador da Corôa Real e outra do governador da Fazenda Real de S. M.

E não continha mais na dita sentença que estava em os ditos autos, nos quaes, a fls. 244 verso, se achava, a ultima sentença da qual o seu teor é o seguinte:

Acordão em Relação etc. sem embargo dos embargos que não recebem, vista sua materia e os autos, a sentença embargada se cumpra e seja sem custas, visto serem os embargos dos Procuradores regeos. Lisboa oriental, 18 de janeiro de 1725, Rego. Almeida, Tavares, Cardeal, Cabral, estivemos presentes, com duas rubricas uma do governador da Corôa Real e outra do governador da Fazenda Real de S. M.

E não se contem mais na ultima sentença da Relação, que estava em os ditos autos... E passei a presente certidão... em Lisboa ocidental, aos 24 dias do mez de fevereiro de 1740 anos e eu João Baptista Pimentel Rodrigues a subscrevi e assinei, João Batista Pimentel Rodrigues”³²⁸.

Julga-se importante analisar a argumentação dos “acórdãos” que tiveram como consequência a restituição do morgadio à posse de Fernando Martins de Sousa Coutinho e Teive, 10º Senhor de Baião, e filho do autor do processo, Cristovão de Sousa Coutinho e Teive, entretanto falecido, que tinha reindicado o morgadio como representante sucessor de António de Teive, segundo filho do instituidor. Para isso acontecer era preciso que os descendentes dos representantes do morgadio em 1640 (Diogo de Teive e o seu primo marquez de La Fuente) também estivessem preteridos. Ora, se Diogo de Teive e o primo se encontravam nestas condições, por “crime de traição ou de lesa majestade”, tal sanção estender-se-ia aos seus descendentes?

³²⁸ VALENTE, Carlos F. de Figueiredo, *Ob. Cit.*, pp. 16-18.

Desde o tempo de D. João I existe doutrina jurídica sobre esta matéria: “Tratando-se de crimes de traição ou de lesa majestade, estabelecem que se o réu tiver bens de morgadio e por justiça morrer (ou for condenado), os bens serão confiscados mas retornarão ao sucessor referido na Carta de instituição do morgadio [...]”³²⁹.

Também neste caso se seguiu esta doutrina (como se constata no acórdão): Os descendentes de Diogo de Teive e do primo marquês de La Fuente foram afastados da sucessão, não por se continuar neles a sanção que recaiu sobre os ascendentes, mas porque nunca compareceram a reivindicar o morgadio legalmente. E como foi afastada, deste modo, a sucessão da primeira linha dos representantes do morgadio (a que teve origem no primogénito Gaspar de Teive), os sucessores e representantes da segunda linha de sucessão do morgadio (os descendentes do filho segundo António de Teive), passaram a ter preferência relativamente aos governadores régios e o morgadio foi restituído ao filho do autor do processo, Fernando Martins de Sousa Coutinho e Teive, que prosseguiu na administração do mesmo, tendo falecido em 30 de Março de 1726, sem descendentes.

A irmã D. Catarina Rosa de Lima de Sousa Coutinho e Teive, casada com Gaspar da Costa de Ataíde, sucedeu-lhe na administração do vínculo. O mesmo aconteceu ao filho, Cristovão da Costa Ataíde, casado D. Juliana de Noronha, que morreu muito novo. O filho de Cristovão de Ataíde, Fernando da Costa de Ataíde e Teive de Sousa Coutinho, casou com D. Francisca Antónia de Mendonça, prosseguiu na administração do morgadio e teve os seguintes filhos: Fernando Romão da Costa de Ataíde e Teive de Sousa Coutinho, D. Maria Rosa e D. Maria Liberato.

Nesta altura aconteceu que o corregedor da ilha da Madeira, fundamentando-se em que este morgadio havia pertencido à Coroa (o que sucedera, quando foi confiscado a D. Diogo de Teive pelo governo do rei D. João IV), sentenciou que se pusesse sequestro aos bens e frutos do vínculo e que a sua posse revertesse para a Coroa.

O corregedor tinha mais uma alegação a favor da sua sentença: mandava a lei na época

³²⁹ CALDEIRA, João Luís Cabral Picão, *O Morgadio e a Expansão no Brasil*, Lisboa, Tribuna da História, 2007, p. 54.

(1823), que administradores que não mostrassem as doações e títulos que lhes atribuíam os morgadios, que os mesmos fossem sequestrados e tornados Bens Nacionais, até que o administrador apresentasse o título competente³³⁰.

Nestes termos, para que o morgadio dos Teive fosse restituído à posse de Fernão Romão da Costa de Ataíde e Teive, era necessário que este apresentasse em juízo o traslado da sentença, em virtude da qual este vínculo deixaria de estar sequestrado e incorporado nos bens da Coroa (a qual se transcreve anteriormente, a páginas 140-143). É o que se julga ter acontecido, tendo o mesmo falecido sem descendência, em 21 de Junho de 1835.

Pertenceria a sucessão do vínculo a sua irmã, D. Maria Rosa, que também não teve geração. Seguir-se-ia a outra irmã, D. Maria Liberato da Costa Ataíde e Teive de Sousa Coutinho, casada com Fernando da Mesquitela Pimentel Pavia Barreto, FCR, e o filho primogénito, João da Mesquitela Pimentel e Pavia Barreto, que faleceu a 11 de Julho de 1867.

Todavia, o último administrador do morgadio foi Fernando Romão da Costa Ataíde e Teive (falecido em 1835), pois, depois dele, nenhum dos seus parentes e legítimos sucessores, que indicámos, se apresentaram a reivindicar o morgadio dos Teives.

Constata-se a qualidade nobre do instituidor do morgadio, embora tal facto não seja essencial como já se referiu. O vínculo foi instituído por escritura pública, uma forma de documento de fundação para além do testamento. A este respeito, refere Lobão que o instituidor manifesta a sua vontade por testamento ou por contrato³³¹.

Verifica-se, pelo acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 29 de Julho de 1723 (cujo conteúdo se transcreveu), que deliberou a restituição a Fernando Martins de Sousa Coutinho de Teive, que se referiu nesta matéria a posição doutrinal estabelecida por D. João I para os herdeiros dos morgadios portugueses, nos casos de crimes de traição ou de lesa majestade, cometidos pelos administradores dos mesmos. Assim, em tais casos, os bens dos morgadios

³³⁰ Vide sentença do Corregedor da ilha da Madeira, de 28 de Abril de 1823, in VALENTE, Carlos F. de Figueiredo, *Ob. Cit.*, p. 16.

³³¹ LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa de, *Tratado Prático dos Morgados*, 3.^a Edição, Lisboa, Imprensa Nacional, 1841, p. 86.

seriam confiscados, mas retornariam aos sucessores referidos nas cartas de instituição dos morgadios, o que na circunstância não aconteceu, apenas porque não se apresentaram a reclamar o respectivo direito de sucessão. De acordo com as normas vinculares, o instituidor limitou à terça as disposições em favor do morgadio. Igualmente por alguns dos filhos serem menores, solicitou e obteve autorização régia para os mesmos disporem da terça dos seus bens para os anexarem ao património do morgadio. No que se refere à casa vincular e ao jazigo do instituidor, da mesma forma se seguem os procedimentos usuais dos vínculos continentais. Quanto às regras sucessórias obedece-se aos princípios da varonia e da primogenitura.

No que concerne ao património vincular prescreve-se os princípios da indivisibilidade e da indisponibilidade. Neste capítulo, autoriza-se expressamente as trocas de fazendas com outras no continente do reino, mas apenas quando rendam tanto como as que constituem o vínculo da Ribeira Brava. Efectivamente, para tal escambo se poder efectuar, tinha de estar autorizado no documento de instituição ou tal facto ser suprido por licença régia. Como nos vínculos continentais, exige-se aos herdeiros o uso do apelido de Teive e também o da casa e dos brasões da família. Quanto às incapacidades para se ser herdeiro, igualmente são as usuais. Este morgadio é um exemplo de longevidade, pois foi instituído em 1531 e chegou até 1863.

Verifica-se que da análise deste morgadio ressalta uma grande analogia institucional com os “vínculos continentais regulares”.

Como se informa, no início da abordagem deste morgadio, para além do resumo do traslado do documento de instituição apresentado por Carlos F. de Figueiredo Valente, constante no “Apêndice Documental” (Doc. 8), junta-se também no mesmo “Apêndice” (Doc. 8.1), a transcrição do original do referido documento³³², que se julga nunca ter sido apresentado na íntegra.

Da comparação das duas transcrições julga-se de referir:

Que a versão que apresentamos respeita a ortografia da época e é integral.

Que o apelido dos instituidores do morgadio parece ser “Teives” e não “Teive”, como repetidamente se verifica na análise do documento.

³³² *Chancelaria de D. João III*, livro 20, fls. 167-172v.

Que o traslado apresentado por Carlos F. Figueiredo Valente, apesar de ser um resumo do traslado do documento de instituição, não prejudica o objectivo central da nossa investigação, isto é, a análise comparativa, no aspecto institucional, entre os morgadios de Portugal continental e os vínculos da Madeira. A “transcrição integral”, por nós apresentada, para além de fundamentar esta afirmação, poderá, porventura, também ter a vantagem de servir de base a outro tipo de investigação histórica, na qual se pretenda, designadamente, efectuar o levantamento das pessoas que habitavam a Madeira naquela época, quais as suas profissões e ligações familiares, quais as respectivas propriedades e onde se situavam. Com efeito, na “transcrição integral” o aspecto mais relevante que ressalta (e que ocupa muitas páginas do documento) é a relação, descrição e confrontação pormenorizada de todos os bens, sobretudo imóveis, que constituem o património do morgadio dos Teives.

A lista dos vizinhos que confinam com a propriedade dos Teives, a sua identificação e das respectivas propriedades, é extensa e muito minuciosa.

Por exemplo, quando se refere a confrontação com Francisco de Bettencourt, menciona-se: “[...] e pelo ribeyro acyma a entestar com terra de francisco de betancor *genro dele dito dioguo de teyves* e asy tornando partindo com o dito Francisco de betancor pera acyma ao pymeiro marco *com oyto vias d’ágoa da levada nova scilicet do ribeiro de pedro homem [...]*”³³³.

Constata-se assim, também, além das ligações familiares com o instituidor, a importância atribuída à água e à sua distribuição na Madeira naquela época, ao ser mencionado no documento de instituição do vínculo as levadas e os respectivos canais.

Outro aspecto interessante, e exhaustivamente descrito neste documento, é a forma como os bens do instituidor, Diogo de Teives, foram adquiridos (por herança, compra, ou escambo) e a identificação e descrição da sua proveniência.

Finalmente, julga-se de sublinhar o valor e a extensão ocupada pelas propriedades fundiárias deste vínculo, que se inferem da transcrição ao pormenor dos respectivos bens no documento que se considera.

³³³ Vide Apêndice Documental, Doc. 8.1.

4.3.3. Denúncia da Capela instituída por Beatriz Doromundo, em 21 de Julho de 1673, na cidade do Funchal, na ilha da Madeira³³⁴

Em 2 de Outubro de 1786, foi feita por Joaquina Teresa de Jesus e [...] ³³⁵ Macedo de Brito e Oliveira, uma petição de denúncia da Capela instituída por Beatriz Doromundo em 1673. A petição foi autuada pelo Desembargador do Juízo das Capelas da cidade de Lisboa.

Dos autos consta o testamento, através do qual Beatriz Doromundo instituiu, em 21 de Julho de 1673, a referida capela no Funchal, do qual se segue a respectiva análise.

4.3.3.1. Testamento de Beatriz Doromundo, de 21 de Julho de 1673, Cidade do Funchal, ilha da Madeira³³⁶

Beatriz Doromundo, viúva de Sebastião Teixeira de Vasconcelos, começa por determinar que, quando falecer o seu corpo, seja enterrada na Igreja de S. Francisco: “[...] quando Deos for servido de me levar desta vida meu corpo será enterrado em S. Francisco no Corpo da Igreja [...]”³³⁷. O corpo será acompanhado à sepultura com as tumbas e as insígnias da irmandade da Santa Casa da Misericórdia: “E peço ao Sr. Provedor da Santa Caza da Misericórdia me mande acompanhar meu corpo à sepultura com a Tumba e as Insígnias da Irmandade como irmão que sou [...]”³³⁸.

Segue-se uma encomenda de sufrágio para o dia do enterro, em S. Francisco e em todas as freguesias, com a esmola do costume. Declara ser irmã de Nossa Senhora da Candelária e de Nossa Senhora do Capucho, pelo que pede que os respectivos membros

³³⁴ *Registo do Arquivo (Capelas e Morgados)*, livro 21, fls. 345v. e 347-349.

³³⁵ Ilegível no original.

³³⁶ No Apêndice Documental junta-se a transcrição do original deste testamento (Doc. 9).

³³⁷ *Registo do Arquivo (Capelas e Morgados)*, livro 21, fl. 347v.

³³⁸ *Registo do Arquivo (Capelas e Morgados)*, livro 21, fl. 347v.

a acompanhem com as suas cruces e que lhe façam com ofício de nove lições na sua freguesia, no dia do enterro, e oito dias depois, com a esmola costumada. Declara que tem um lugar por cima da cidade do Funchal, na Água do Mel, que tem 500 [...] ³³⁹ de foro para sempre, ao conde da Ribeira Grande. Deixa esse lugar com o encargo do dito foro a António Mendes, filho de António Mendes Carpinteiro, “pelo criar e no merecer” ³⁴⁰, com o encargo de 40 missas rezadas por sua alma, a saber vinte no altar do Senhor Bom Jesus da Santa Sé e as outras vinte no altar de Santo António, em S. Francisco. Determina que nunca o dito lugar será vendido nem aforado nem obrigado a dívida alguma. Mais prescreve que metade de outros bens que tem na ilha, os quais herdou do marido, os deixa também a António Mendes com os encargos que o marido determinou no testamento. Igualmente lhe deixa a outra metade com a obrigação de fazer o seu enterro e cumprir os legados que constam no seu testamento.

Determina ainda que todos os bens que deixa a António Mendes “[...] nunca serão vendidos nem alheados por dívidas” ³⁴¹. Não tendo António Mendes filhos, tornarão os ditos bens, por sua morte, a sua sobrinha Mariana, filha de Manuel Fernandes, o ourives da prata, e não tendo ela herdeiros irá correndo na sua própria linha com os ditos encargos mencionados. Nomeia herdeiro e testamentário o dito António Mendes: “faço meu testamentário ao dito António Mendes e herdeiro destes bens e confio nelle me cumpra todos estes meus legados com toda a pontualidade como dele confio e espero [...]” ³⁴².

Os autos de denúncia da capela instituída por Beatriz Doromundo em 1673, onde se acha o próprio testamento, datam de 1786. Verifica-se, como já aconteceu nos

³³⁹ Ilegível no original.

³⁴⁰ *Registo do Arquivo (Capelas e Morgados)*, livro 21, fl. 348.

³⁴¹ *Registo do Arquivo (Capelas e Morgados)*, livro 21, fl. 348.

³⁴² *Registo do Arquivo (Capelas e Morgados)*, livro 21, fl. 348v.

vínculos dos Açores, que a legislação pombalina de 1769-1770, ao reduzir a quantia destinada a obras pias para a centésima parte do rendimento dos morgados³⁴³, provocou inúmeras denúncias de capelas até aí existentes, a partir da sua publicação. É o presente caso um desses exemplos. Entrando propriamente na análise do testamento, verifica-se que não se constata a origem nobre da instituidora. Como já se informou, tal condição não é imprescindível na fundação de um vínculo.

A capela é constituída pelo encargo de quarente missas rezadas pela alma da instituidora, vinte no altar do Senhor Bom Jesus da Santa Sé e outras vinte no altar de Santo António, em S. Francisco. Beatriz Doromundo determina também alguns legados no testamento. Para suporte de tais obrigações deixa uma propriedade (lugar) ao herdeiro e testamenteiro que nomeia, António Mendes.

Dentro dos princípios e normas que regem os morgadios, prescreve a indivisibilidade e inalienabilidade do património vinculado. Como consta do próprio testamento deixa ao herdeiro e testamenteiro António Mendes, além do “lugar”, metade dos bens que herdou do marido.

Não tendo filhos deixa a sucessão da capela ao herdeiro e seus filhos.

Caso António Mendes não tenha filhos, por morte do mesmo, herdará a sua sobrinha Mariana, e, não tendo ela herdeiros a sucessão da capela irá correndo na sua própria linha, com os ditos encargos mencionados. Não nos parece que tais disposições sucessórias se enquadrem nos princípios e normas dos morgadios regulares, designadamente no da varonia e da primogenitura. No resumo do estudo do modelo vincular em Portugal, quando se abordaram os aspectos jurídicos dos morgadios, referiu-se que, até às “Ordenações Manuelinas”, os vínculos eram citados por capelas ou morgadios ou simplesmente por capelas. A distinção legislativa entre capelas e

³⁴³ §27 de Lei de 3 de Agosto de 1770, in CALDEIRA, João Luís Cabral Picão, *Ob. Cit.*, p. 110.

morgados só foi formulada no séc. XVI, nas “Ordenações Manuelinas” (critério do fim principal do instituidor)³⁴⁴. Segundo este critério, se o fim principal do instituidor fosse utilizar-se dos sufrágios é capela. Se fosse conservar o nome e bens na família e as obras piedosas constituíssem um encargo parcial, diz-se morgado. Embora não seja explícito no testamento o valor dos “encargos pios” e o do património, parece-nos que as “obras piedosas” e os sufrágios constituem um encargo parcial relativamente ao património, pelo que apesar da denominação de “capela”, a instituição de Beatriz Doromundo de 1673, afigura-se-nos, face ao critério extraído das “Ordenações Manuelinas”, tratar-se de um morgadio.

Apresenta-se a transcrição do original do testamento de Beatriz Doromundo no Apêndice Documental, apesar de se tratar de um morgadio não paradigmático, exactamente para se constatarem as diferenças institucionais, comparativamente aos morgadios regulares.

4.3.4. Denúncia de Capela instituída por Dona Constança Rodrigues da Câmara, em 20 de Novembro de 1550, na cidade do Funchal na ilha da Madeira³⁴⁵

Em 14 de Novembro de 1818, foi feita, por Alexandre da Câmara Menezes Betencourt, uma petição de denúncia da capela instituída por Dona Constança Rodrigues da Câmara em 20 de Novembro de 1550, na cidade do Funchal, na ilha da Madeira. A petição foi autuada pelo desembargador do Juízo das Capelas da cidade de Lisboa.

Dos autos consta o testamento, através do qual Dona Constança Rodrigues instituiu, em 20 de Novembro de 1550, a referida capela na cidade do Funchal, do qual

³⁴⁴ Vide Capítulo 2.

³⁴⁵ *Registo do Arquivo (Capelas e Morgados)*, livro 48, fls. 108 e 110-113.

se segue a respectiva análise.

4.3.4.1. Testamento de Dona Constança Rodrigues da Câmara, de 20 de Novembro de 1550, cidade do Funchal, ilha da Madeira³⁴⁶

Começa por determinar que, quando morrer, será enterrada no Mosteiro de Santa Clara, na cidade do Funchal, e pede à madre abadessa que a vista com o hábito de Santa Clara e que paguem ao dito mosteiro o que é costume nestas ocasiões: “item mando que meu corpo seja enterrado em o Mosteiro de Santa Clara na dita cidade e peço a Madre Abbadeça que me dê o hábito de Santa Clara em que va vestido e enterrado e mando que paguem ao dito Mosteiro aquillo que he costume³⁴⁷”.

Manda que seja sepultada na campa de seus pais que jazem ao pé do altar do cruzeiro, de fora da capela, e que a acompanhem os frades de São Francisco e lhes dêem, por tal facto, mil reis de esmola: “Item mando que no dia de meu enterramento me enterrem com meu pay e may que jaz ao pe do altar do Cruzeiro de fora da Capella e me acompanharão os Frades de São Francisco e per assim me acompanharem lhe darão de esmola mil reis³⁴⁸”. Mais prescreve que no dia do seu enterro lhe digam os ditos frades um ofício de nove lições de finados, com uma missa cantada, e que os testamenteiros façam uma oferta de quinze alqueires do melhor trigo que houver, duas dúzias de pargos e mais três tóneis de vinho.

Ainda ordena que em cada semana lhe digam por sua alma duas missas, uma à Sexta-feira das chagas e outra ao Sábado de Nossa Senhora. Uma terceira pela Ascensão de Nossa Senhora. Todas estas missas deverão ser ditas, cada ano, até ao fim

³⁴⁶ *Registo do Arquivo (Capelas e Morgadios)*, livro 48, fls. 108 e 110-113. No Apêndice Documental junta-se a transcrição do original deste testamento (Doc. 10).

³⁴⁷ *Registo do Arquivo (Capelas e Morgados)*, livro 48, fl. 110v.

³⁴⁸ *Registo do Arquivo (Capelas e Morgados)*, livro 48, fl. 110v.

do mundo para sempre. Deverão fazê-lo os frades do Mosteiro de Santa Clara onde está enterrada.

Encarrega os testamenteiros de pagar as dívidas que deixou, as quais discrimina.

Seguem-se alguns legados, designadamente, à sua criada Maria, à qual deixa dez mil reis pelos serviços prestados. A Helena Martins também dez mil réis. A Maria Gomes a mesma quantia. A Nossa Senhora da Madre de Deus do Pico do Cerdo oferece mil quinhentos réis para ajuda da compra de um frontal: “Deixo a Maria, minha creada, por muito serviço que me tem feito dez mil reis e se ella mais servir lhe paguem e tragão bem vestida e calçada. Deixo a Elena Martins dez mil reis. Item deixo a Maria Gomes outros dez mil reis. Item deixo mil e quinhentos reis para ajuda de hum Frontal para Nossa Senhora da Madre de Deos do Pico do Cerdo³⁴⁹”.

Nomeia testamenteiros e herdeiros, o seu sobrinho Pedro Afonso de Aguiar e a mulher, Dona Ana de Teive, com os encargos pios que prescreveu: “E deixo estas duas quintas em Morgado ou Capela, para todo e sempre por quaes testamenteiros Pedro Afonso de Aguiar e sua mulher Dona Ana me cumprirão estas missas que aqui mando dizer cada hum anno para sempre³⁵⁰”. Refere, em seguida, as normas de sucessão do vínculo. A Pedro Afonso de Aguiar e a sua mulher sucederão o filho ou a filha que deixarem. Se tal não acontecer sucederá o filho que Pedro Afonso tem de outra mulher, que se chamava Alice. Se tiver falecido, então que herde o parente mais chegado da linha de Pedro Afonso de Aguiar. Mais determina que o património vincular andarà sempre bem tratado e inteiro. Revoga todos os testamentos que tiver feito anteriormente. Declara que, cumpridos os sufrágios e encargos pios que referiu, o remanescente dos bens fique para os administradores do morgado ou capela.

Os encargos de sufrágios (até ao fim do mundo), a forma como o corpo da

³⁴⁹ *Registo do Arquivo (Capelas e Morgados)*, livro 48, fl. 111v.

³⁵⁰ *Registo do Arquivo (Capelas e Morgados)*, livro 48, fl. 112.

instituidora do morgadio deverá ir vestido no dia do enterro (com o hábito de Santa Clara), o acompanhamento do mesmo pelos frades de São Francisco, etc., revelam o espírito religioso da época.

No documento de instituição (testamento) e no de renúncia deste vínculo é o mesmo denominado de capela.

Consta expressamente no testamento de Constança Rodrigues da Câmara: “Item declaro, mando e ordeno na dita Capella e Morgado pago todo o seguinte e declaro nesta minha cédula mormente estas missas que são as que se dirão para sempre que o remanescente fique livremente aos Administradores do dito Morgado e Capella”³⁵¹.

Aplicando-se o critério indicado no morgadio anterior (fim principal do instituidor), é evidente tratar-se da instituição de um morgadio com encargos pios.

Verifica-se a origem nobre da instituidora, embora tal característica não fosse essencial. Constata-se que as normas de sucessão obedecem às disposições usuais dos morgadios regulares, só se recorrendo às linhas sucessórias secundárias no caso de não existência de linha de sucessão do parente mais chegado (o sobrinho e herdeiro, Pedro Afonso de Aguiar). Respeitam-se também os princípios de varonia e de primogenitura, e, em relação ao património, o da indivisibilidade e da inalienabilidade.

Finalmente, refere-se a longevidade do vínculo, instituído em 20 de Novembro de 1550 (data do testamento) e extinto em 14 de Novembro de 1880 (data da petição de denúncia).

³⁵¹ *Registo do Arquivo (Capelas e Morgados)*, livro 48, fl. 112 v.

4.3.5. Reivindicação da Capela instituída por João dos Arcos, em 26 de Novembro de 1572, no Funchal

Em 21 de Maio de 1817, foi reivindicada, no Juízo das Capelas, da cidade de Lisboa, por Agostinho Pedro Teixeira de Vasconcelos, a capela instituída por João dos Arcos, o Velho, em 26 de Novembro de 1572, no Funchal. Foram réus Pedro Agostinho Teixeira e sua mulher.

Em virtude da petição, foi apresentado um traslado do original do testamento do instituidor, pelo escrivão da Provedoria dos Resíduos da cidade do Funchal, cuja análise institucional se segue.

4.3.5.1. Testamento de João dos Arcos, O Velho, de 26 de Novembro de 1572, cidade do Funchal, ilha da Madeira³⁵²

João dos Arcos começa por determinar que, quando morrer, deverá ser enterrado no jazigo do irmão, Manuel dos Arcos, de quem foi herdeiro, que se encontra na Sé, debaixo do púlpito: “Item manda que quando o Senhor Deos for servido de o levar deste mundo que seu corpo seja enterrado numa cova que está na Sé debaixo do Pulpito em que jaz seu irmão Manuel dos Arcos de que foi herdeiro”³⁵³.

Prescreve que o seu corpo será levado pelos irmãos da misericórdia e que lhes darão de esmola três cruzados. Seguem-se a indicação de alguns sufrágios por sua alma a realizar no dia do enterro e de outros para daí a um mês com a determinação do respectivo pagamento.

Continuou com um legado relativo à sua escrava Maria que, pelo ter bem servido e

³⁵² *Registo do Arquivo (Capelas e Morgados)*, livro 43, fls. 102v-104v. No Apêndice Documental junta-se o traslado do original do testamento do instituidor (Doc. 11).

³⁵³ *Registo do Arquivo (Capelas e Morgados)*, livro 43, fl. 104.

ter sido ama dos seus netos, deverá ser amparada pelo herdeiro, o qual também deverá pagar o seu enterro.

Determina depois mais dois legados, em dinheiro, para as Confrarias do Santíssimo Sacramento da Sé e para a de Nossa Senhora do Calhau.

Ordena a realização de cinco missas rezadas pela sua alma todos os anos, para sempre: “[...] com encargo de cinco missas rezadas em cada hum ano para sempre enquanto o mundo durar”³⁵⁴. Nomeia testamenteiro e herdeiro o seu filho Manuel Gomes. Os encargos de sufrágios, de legados e das cinco missas anuais deverão ser suportados pelo rendimento do vínculo que instituiu e cujo património sairá da terça de toda a sua fazenda.

Determina ainda que o seu filho, além de testamenteiro e herdeiro, deverá também ser o tutor da irmã Ana Gomes, a qual está há anos “fora do seu juízo” e que se utilize a sua legítima para a amparar e agazalhar. Estabelece ainda mais dois legados, um referente às suas sobrinhas e outro para sufrágios das almas dos cativos.

Esclarece que, depois de cumpridos os sufrágios e os legados e demais obrigações que determina, o remanescente do rendimento do património do vínculo proveniente da dita terça ficará para o filho e herdeiro, Manuel Gomes, e para os seus sucessores: “E por seu falecimento deverá ficar a seu filho mais velho e delle a seu filho e seus descendentes sempre em macho enquanto o houver e não havendo macho será fêmea”³⁵⁵. Finalmente, declara que revoga todos os outros testamentos, cédulas ou codicilos que antes haja feito. Seguem-se as normas usuais de aprovação dos testamentos com a indicação das testemunhas.

Para além da análise institucional do morgadio em apreciação, este caso, como

³⁵⁴ *Registo do Arquivo (Capelas e Morgados)*, livro 43, fl. 104.

³⁵⁵ *Registo do Arquivo (Capelas e Morgados)*, livro 43, fl. 104.

tantos outros, revela o espírito religioso da época, designadamente, a preocupação da salvação das almas através de sufrágios. Serve também para afirmar a frequência da existência de escravos ao serviço das famílias com certo património e de como os mesmos eram tratados.

A preocupação com os cativos revela também outro aspecto da história da expansão portuguesa. Ao nomear o herdeiro tutor da irmã, que estava há anos fora do seu juízo, prescrevendo-se o seu amparo e agasalho, demonstra-se os objectivos familiares do património vincular, por contraposição à filosofia individualista do conceito liberal de propriedade, que mais tarde surgiu.

Entrando propriamente na análise institucional deste vínculo e empregando o já referido critério do “fim principal”, extraído das “Ordenações Manuelinas”, direi que se trata da fundação de um morgadio com encargos pios (através de testamento) e não de uma capela. Com efeito, os fins principais respeitam à conservação do nome e bens da família, sobrelevando os mesmos os encargos pios e de beneficência.

Não se conhece qual o estatuto social do instituidor. Porém, como já se afirmou, não era indispensável a origem nobre por parte do fundador do vínculo.

Respeita-se o limite da terça, no que respeita ao património vincular. Igualmente se seguem as normas dos morgadios regulares relativamente à sucessão, seguindo-se os princípios da varonia da primogenitura.

Termina-se citando a longevidade deste morgadio que, instituído por testamento em 26 de Novembro de 1572, ainda não tinha sido extinto na época em que foi solicitado, no juízo das capelas de Lisboa, isto é, em 21 de Maio de 1817.

4.3.6. Denúncia da Capela instituída por Luísa de Ornellas e pelo seu marido, em 10 de Fevereiro de 1696, termo do lugar da Câmara de Lobos, ilha da Madeira³⁵⁶

Em 2 de Agosto de 1815, foi feita por Rafael Jacinto de Freitas e Almeida, uma petição de denúncia de capela instituída por Luísa de Ornellas e pelo seu marido, em 10 de Fevereiro de 1696, na ilha da Madeira.

Dos autos consta o testamento, através do qual Luisa de Ornellas e o seu marido, Sebastião Gonçalves Cordeiro, instituíram a referida capela, de que se segue a respectiva análise.

4.3.6.1. Testamento de Luísa de Ornellas e do seu marido, Sebastião Gonçalves Cordeiro, de 10 de Fevereiro de 1696. Termo do lugar de Câmara de Lobos, ilha da Madeira³⁵⁷

Começam por determinar que, quando morrerem, serão enterrados no Mosteiro de São Bernardino, na sepultura que está no arco, junto ao altar do Senhor Bom Jesus, e que serão amortalhados com o hábito de São Francisco: “E mandamos que quando Deos Nosso Senhor for servido darnos a norte e levarnos desta vida de mizerias para si, nossos corpos sejam enterrados no Mosteiro de São Bernardino na nossa sepultura que está no Arco junto ao Altar do Senhor Bom Jezus, amortalhados no hábito do nosso Padre Serafico Saão Francisco”³⁵⁸.

Pedem ao reverendo padre guardião que queira, com todos os seus religiosos, acompanhar os seus corpos até à sepultura e que lhes digam todas as missas do corpo presente que se poderem dizer, pagando pelo ofício de cada um a esmola de oitenta réis

³⁵⁶ *Registo do Arquivo (Capelas e Morgados)*, livro 43, fls. 280v-283.

³⁵⁷ *Registo do Arquivo (Capelas e Morgados)*, livro 43, fls 281v-283.

³⁵⁸ *Registo do Arquivo (Capelas e Morgados)*, livro 43, fl. 282.

e pelo acompanhamento o costumado. Igualmente, prescrevem que oito dias depois dos seus falecimentos se façam dois ofícios de nove lições, a saber, um no Convento de São Bernardino e outro na sua paróquia. Tais ofícios serão ofertados (pagos) “[...] com um saco de trigo, hum barril de vinho e hum carneiro que valha dez tostoens e serão os officios feitos com as solenidades costumadas”³⁵⁹. Mandam ainda dizer mais duzentas missas pelas respectivas almas, as quais serão ditas pelos sacerdotes que os testamenteiros escolherem. Ordenam que se digam pelas almas do purgatório cinquenta missas, com a esmola do costume.

Declaram que não têm herdeiros forçados que herdem os respectivos bens e que, assim, instituem as respectivas almas como herdeiras universais de todos os bens havidos e por haver, móveis e de raiz. Segue-se a discriminação de tais bens, os quais constituem o suporte material da “capela de missas” que instituem. A pensão relativa à referida capela é a de uma missa diária, a rezar pelas respectivas almas enquanto o mundo durar. Tais sufrágios deverão ser efectuados na Capela de Jesus Maria José, que faz parte do vínculo por eles instituído. Indica como administradores da referida “capela de missas perpétua”, em primeiro lugar, o sobrinho, padre Bartolomeu Rodrigues Cordeiro, cura da respectiva paróquia. Terá como dever administrar correctamente o património da instituição e dizer todos os dias uma missa pelas almas dos instituidores.

Estas incumbências acompanharão os administradores seguintes. Por morte do padre Cordeiro, suceder-lhe-á como administrador da capela o seu irmão, padre Vicente Cordeiro da Silva. Finalmente, quando este falecer, é apontado como administrador o padre Manuel Martins. Referem como regra sucessória a administração do vínculo pelo parente mais velho que existir das respectivas descendências: “[...] por quanto he nossa vontade e ultima despozição que seja sempre e se proceda o que mais velho for de huma

³⁵⁹ *Registo do Arquivo (Capelas e Morgados)*, livro 43, fl. 282.

e outra descendência e mais chegada [...]”³⁶⁰.

Finalmente, Sebastião Gonçalves Cordeiro declara que a outra capela de que foi nomeado herdeiro e administrador, Capela da Conceição, sita no Mosteiro de São Bernardino, em virtude de não ter tido filhos, deverá ser anexada ao património da instituição que este testamento refere.

Segue-se as assinaturas das testemunhas e as formalidades usuais.

Constata-se, através da análise deste testamento, o espírito religioso da época, concretizado através de várias formas. Em primeiro lugar, como se verificou noutros testamentos, a determinação de serem amortalhados com hábitos religiosos. A forma de acompanhamento do corpo e os sufrágios, designadamente, a encomenda de missas, para além da intenção das respectivas almas, também pelas almas do purgatório.

Curiosa é também a forma de pagamento dos sufrágios: um saco de trigo, um barril de vinho e um carneiro que valha dez tostões. A filosofia de vida e a noção do mundo, tão diferentes das dos dias de hoje, observam-se, por exemplo, através desta expressão constante do testamento: “[...] quando Deus Nosso Senhor for servido dar-nos a morte e levar-nos desta vida de misérias para si [...]”.

Finalmente, a nomeação das respectivas almas como herdeiras universais de todos os bens, havidas e por haver, móveis e de raiz.

Entrando propriamente no conteúdo institucional deste vínculo, observa-se a origem nobre dos fundadores. Também a existência física de duas capelas, a Capela de Jesus Maria José e a Capela da Conceição, anexada à instituição onde serão cumpridos os sufrágios. Também é interessante verificar que se nomeiam como administradores alguns clérigos, que usualmente se consideram feridos de incapacidade como herdeiros

³⁶⁰ *Registo do Arquivo (Capelas e Morgados)*, livro 43, fl. 282v.

dos morgadios, pois a sua condição impedia que pudessem casar e ter filhos e, deste modo, servir de suporte familiar à permanência dos bens nas mesmas famílias durante gerações, ideia que presidiu na origem às instituições vinculares. Constata-se, pelo critério do “fim último” extraído das “Ordenações Manuelinas”, que os sufrágios são o fim último ou principal da instituição e que o património vincular está ao serviço de tal objectivo. Trata-se, portanto, da instituição de uma “capela de missas” e não de um morgadio.

Finalmente, no que concerne às disposições sucessórias, verifica-se que as mesmas não são claras: na administração do vínculo sucederá o parente mais velho que existir nas respectivas descendências, dado que o casal não teve filhos.

Não se infringe o princípio da varonia e da primogenitura, mas não se trata de uma disposição muito elaborada.

4.3.7. Alvará de Mercê sobre a denúncia da Capela de Nossa Senhora das Candeias, sita na freguesia de Atabua, na ilha da Madeira, instituída por Álvaro Dias Lavrador e por sua mulher, Maria Lourença, em 5 de Fevereiro de 1611³⁶¹

António da Silveira, de Lisboa, residente na ilha da Madeira, solicitou em 29 de Outubro de 1795, na qualidade de tutor do seu enteado que era administrador da capela em epígrafe, ao provedor dos Resíduos e Capelas, que se dignasse mandar passar certidão dos “Autos de Contas” da citada capela e do testamento que a instituiu. Da petição obteve deferimento.

Segue-se a análise do documento de instituição da capela.

³⁶¹ *Registo do Arquivo (Capelas e Morgados)*, livro 34, fls. 136-138.

4.3.7.1. Testamento de Álvaro Dias Lavrador e de sua mulher, Maria Lourença, de 5 de Fevereiro de 1611, na freguesia de Atabua, ilha da Madeira³⁶²

Começam o testamento por prescrever que, quando morrerem, deverão ser sepultados no Convento de S. Francisco, pedindo ao reverendo padre comissário que lhes dê uma sepultura. Por estes serviços determinam que lhes dêem um quarto de vinho velho no valor de cinco mil réis. Ordenam que deverão ser acompanhados no dia do enterro por doze padres com as suas tochas acesas e que darão a cada um de esmola um vintém.

Pedem também ao provedor da misericórdia e aos irmãos que os acompanhem e que, por este motivo, lhes entreguem um donativo no valor de mil réis. Segue-se um legado de Álvaro Dias, no qual deixa a todas as confrarias da freguesia de Atabua que o reconheçam como irmão, um cruzado. Indica que deverão ser ditas missas de corpo presente, mês e ano, todas de três lições, com a oferta que o testamenteiro entender. Declara que comprou um bocado de terra no sítio do Zimbreiro, para nele ser construída uma ermida a Nossa Senhora da Candelária, e que deixa toda a terça dos seus bens móveis e de raiz, para que se faça a dita edificação da Igreja de Nossa Senhora da Candelária. Depois de feita a igreja, manda que lhe digam, para sempre, doze missas, pela sua alma e a de sua mulher Maria Lourenço: “Item eu Alvaro Dias digo que deixo toda a minha terça de todos os meus bens moveis como de raiz e tudo o mais que me couber para a dita Igreja de Nossa Senhora da Candelária se fazer [...] com o encargo que depois que for feita a dita Igreja me digão nella enquanto o Mundo durar para sempre doze Missas rezadas pela minha Alma e pela de minha mulher Maria Lourença”³⁶³.

³⁶² *Registo do Arquivo (Capelas e Morgados)*, livro 34 fls. 136-138.

³⁶³ *Registo do Arquivo (Capelas e Morgados)*, livro 34, fl. 137.

Determina que o património resultante de sua terça nunca deverá ser vendido nem alienado, mas antes deverá continuar inteiro sem qualquer diminuição: “[...] a qual Terça nunca será vendida nem alienada mas antes andara sempre inteira sem diminuição alguma para a dita Senhora da Candelária, somente com o encargo de 12 Missas rezadas atrás declaradas [...]”³⁶⁴.

Declara livre destes encargos a terça de sua mulher, porquanto a tem já dotada ao seu genro Diogo Martins e a sua filha Isabel Dias. Mais declara que tem um canavial no sítio do Zimbreiro, o qual plantou com a intenção de dar metade de todos os seus rendimentos para sustento da dita Igreja de Nossa Senhora da Candelária. Dos aludidos rendimentos manda que se faça uma cerca à volta da igreja, onde se plantem castanheiros e se construa um alpendre. Menciona ainda que tem dois filhos, Diogo e Álvaro, e que os deixa por testamenteiros um do outro.

Rogou a António Ferreira, morador no Funchal, que assinasse o testamento por ele e por sua mulher, por ambos não saberem escrever.

Mais refere ainda que, quando a sua mulher morrer, poderá nomear como administrador da “capela de Missas” um dos seus filhos.

Segue-se o formulário usual para a aprovação do testamento com a indicação das testemunhas.

Verifica-se que os instituidores da capela não pertenciam à nobreza, o que como já se aludiu, não constitui uma característica essencial.

A leitura do testamento, designadamente a encomenda dos sufrágios, com a indicação que deveriam ser sepultados com o hábito dos franciscanos, a preocupação de deixarem grande parte dos seus bens para a construção da Igreja de Nossa Senhora da

³⁶⁴ *Registo do Arquivo (Capelas e Morgados)*, livro 34, fl. 137.

Candelária e para o seu sustento, mostra claramente o espírito religioso da época e dos instituidores dos vínculos, neste caso de uma “capela de missas”, na Madeira.

É interessante também observar que, como retribuição pela sepultura e pela vestimenta de S. Francisco no acto do enterro, se indica não dinheiro, mas um quarto de vinho velho, no valor de cinco mil réis.

Trata-se claramente de instituição de uma “capela de missas” pela disposição de grande parte dos bens a favor dos sufrágios e da construção e manutenção da Igreja da Candelária.

Relativamente ao património, obedece à regra da terça e ao princípio da indivisibilidade e da inalienabilidade.

Já não são, em termos dos morgadios regulares, tão correctas as disposições testamentárias no aspecto sucessório, pois o fundador diz apenas que a mulher poderá indicar como administrador para a dita “capela de missas” um dos seus filhos, sem quaisquer outras indicações. Não se obedece, portanto, o princípio da varonia e da primogenitura.

4.3.8. Denúncia da Capela instituída por João Rodrigues Távira, em 18 de Novembro de 1649, em Câmara dos Lobos, na ilha da Madeira³⁶⁵

Em 1 de Julho de 1784, foi feita, por José Joaquim de Noronha, uma petição de denúncia de capela instituída por João Rodrigues Távira, em 18 de Novembro de 1649, em Câmara de Lobos, na ilha da Madeira, contra Francisco de Ornelas, por considerar ilegítima a administração da referida capela pelo mesmo. A razão da denúncia reside no facto (consoante alega) do último administrador legítimo do vínculo ter sido António

³⁶⁵ *Registo do Arquivo (Capelas e Morgados)*, livro 23, fls. 1 e 2-4v.

Tavira Dória, que faleceu sem descendência, pelo que a referida capela deveria ter revertido para a Coroa, o que não aconteceu, sendo portanto indevidamente administrada, segundo o autor, por Francisco de Ornelas.

Nos autos da mencionada petição encontra-se um traslado do testamento que instituiu o vínculo, do qual se segue a respectiva análise.

4.3.8.1. Testamento de João Rodrigues Tavira, de 18 de Novembro de 1649, no Funchal, ilha da Madeira³⁶⁶

Determina, primeiramente, que, quando morrer, o seu corpo seja sepultado no Convento São Bernardino, na Capela de S. Pedro da Guarda. Sobre os sufrágios a realizar no dia do enterro nada refere, porque confia a concretização dos mesmos aos testamentários. Deixa a terça dos seus bens a sua mulher, Antónia Lopes, apenas durante a sua vida e com algumas obrigações. A primeira é a de tirar da terça um montante de duzentos mil réis, destinando cem mil réis à realização de sufrágios, com a brevidade possível, pagando por cada missa três vinténs. Os outros cem mil réis deverão ser entregues aos pobres mais necessitados. Tirar-se-á mais três mil réis para o dote da Capela de S. Pedro da Guarda. Outros três mil réis serão para a mulher Antónia Lopes, usufrutuária da terça. Nomeia três testamentários, a sua mulher, o seu filho, Mateus da Gama, e o seu primo, Pedro Gaspar Rodrigues: “Deixo por meus testamentários a minha mulher, Antónia Lopes, o meu filho Mathias da Gama e o Padre Gaspar Rodrigues, meu primo. E peço ao Vigário de S. Pedro, Gil Monteiro, que os ajude em tudo o que for para o bem da minha alma, e mais couzas [...]”³⁶⁷. Manda pagar tudo o que constar no seu “livro e rol” de dívidas, aos descendentes da sua tia Leonor Rodrigues.

³⁶⁶ *Registo do Arquivo (Capelas e Morgados)*, livro 23, fls. 3-4v.

³⁶⁷ *Registo do Arquivo (Capelas e Morgados)*, livro 23, fl. 4.

Determina a instituição de um morgado, quando a sua mulher falecer, nomeando herdeiro o seu filho Mateus da Gama, o qual terá como património a sua terça. Relativamente à sucessão vincular dever-se-á seguir nesta matéria o que consta nas leis do Reino: “[...] Por falecimento da dita mulher deixo a terça a meu filho Matheus da Gama, sem pensão alguma, vinculada em morgado perpetuo, para que nella se va sucedendo na forma da Ley do Reino”³⁶⁸.

Finalmente, pediu ao padre Gil Monteiro, vigário da Igreja de S. Pedro, que assinasse o testamento por ele, por se encontrar já fraco.

Segue-se a indicação das testemunhas e a aprovação do tabelião.

Nada se sabe quanto ao estatuto do instituidor do vínculo, João Rodrigues Tavira. Porém, como já se informou, tal elemento não é imprescindível.

Constata-se que apenas vinculou a sua terça, no que se refere ao património. Parece ser o administrador da Capela de S. Pedro da Guarda, a qual dotou, para a sua manutenção, com a quantia de três mil réis. Quanto à sucessão do vínculo, embora sendo sintético na prescrição (vá sucedendo na forma de lei do reino), a mesma enquadra-se na regra da varonia e da primogenitura. Trata-se de um morgadio e não de uma capela, porque, para além do instituidor o declarar formalmente no testamento, utiliza a maior parte dos bens na “[...] manutenção do estado e condição da sua casa [...]”³⁶⁹ e a parte menor em sufrágios e outras obrigações.

³⁶⁸ *Registo do Arquivo (Capelas e Morgados)*, livro 23, fl. 4.

³⁶⁹ *Registo do Arquivo (Capelas e Morgados)*, livro 23, fl. 4.

4.3.9. Denúncia da Capela instituída por Afonso Ennes Ortelão e sua Mulher, Maria Fernandes, em 14 de Julho de 1581. Funchal, ilha da Madeira³⁷⁰

Em 22 de Maio de 1795, o padre Francisco José da Silva, da ilha da Madeira, fez ao provedor dos Resíduos e Capelas de Lisboa, uma petição de denúncia da capela instituída por Afonso Ennes Ortelão e sua mulher, Maria Fernandes, em 14 de Julho de 1581, no Funchal.

O autor alega que a capela estava indevidamente na posse de D. Ana Petronilha Betencourt França Henriques, autorizada por seu marido, o capitão Leão Henriques Correa e Câmara. Dos autos consta o testamento do instituidor da capela, Afonso Ennes Ortelão, de que se segue a respectiva análise.

4.3.9.1. Testamento de Afonso Ennes Ortelão e de sua mulher, Maria Fernandes, de 14 de Julho de 1581. Funchal, ilha da Madeira³⁷¹

Começam por declarar que, se falecerem na sua fazenda que está em São Martinho, a meia légua do Funchal, desejam ser sepultados na Igreja de São Martinho, que fundaram e é sua pertença. Se morrerem no Funchal, pretendem ser enterrados no Mosteiro de São Francisco. Neste último caso, deverão os seus corpos ser sepultados com o hábito dos franciscanos e os padres do Mosteiro de S. Francisco lhes darão sepultura, dentro da igreja e diante do altar de Santo António, dando de esmola aos padres do mosteiro dois mil réis, por cada um. Mais pedem ao reverendos padres do cabido da Sé do Funchal que acompanhem os seus corpos até à sepultura e lhes dêem por isso o costumado. A todos os padres clérigos e sacerdotes de ordens que também quizerem acompanhar os seus

³⁷⁰ *Registo do Arquivo (Capelas e Morgados)*, livro 38, fls. 79v-83.

³⁷¹ *Registo do Arquivo (Capelas e Morgados)*, livro 38, fls. 80-83.

corpos, darão cinquenta réis a cada um. Deverão os respectivos corpos ser acompanhados com a bandeira da misericórdia. Darão aos pobres da misericórdia, por isso, mil réis, por cada um.

No caso de morrerem, ambos ou qualquer um, na fazenda, deverão, como atrás se mencionou, ser enterrados na Igreja de São Martinho. Darão a todo o clérigo ou sacerdote que quizer acompanhar os respectivos corpos à sepultura duzentos réis a cada um. Mais prescrevem que, no dia da sua morte, se digam pela alma de cada um ofício de nove lições com missa cantada e ladainha ofertada e se pague por tal serviço dois almudes de vinho e uma dúzia de peixe seco ou sua justa valia. Também querem que, no dia do seu falecimento, se dobrem todos os sinos da Sé, por qualquer deles, pelo espaço de uma hora, dando por isso ao sacristão, um cruzado.

Ordenam também que os acompanhem no funeral vinte pobres com as suas tochas, dando de esmola, a cada um, dez réis.

Declaram, em seguida, os créditos que têm relativamente a várias pessoas.

Doam à Igreja de Nossa Senhora do Monte uma casa térrea que possuem na Rua das Pretas, com o encargo de mandarem dizer pelas suas almas duas missas rezadas por ano. Deixam também outra casa, de que igualmente são proprietários na Rua das Pretas, à Confraria do Santíssimo Sacramento da Sé, com a obrigação dos mordomos da dita confraria lhes mandarem dizer duas missas rezadas por ano.

Cumpridos os sufrágios, o remanescente do rendimento das aludidas casas será para a Igreja de Nossa Senhora do Monte e para a Confraria do Santíssimo Sacramento da Sé do Funchal. Declaram que deixaram forros dois escravos seus, Antão e Brazia.

Deixam ainda outra casa que têm na Rua de Luiz da Guarda dos Pobres à misericórdia, com a obrigação de lhes mandarem dizer duas missas por ano. Dado que não têm filhos, nomeiam herdeiros da sua fazenda as respectivas almas. Deixam por

administrador e herdeiro da capela e morgado que instituem o cônjuge que sobreviver, que deverá mandar cumprir os legados e sufrágios e administrar o património.

Mandam dizer para sempre três missas rezadas de requiem, por semana, na Igreja de São Martinho e uma missa quotidiana, no Mosteiro de São Francisco: “Dizemos que não temos filhos nem outro nenhum herdeiro. Que nossa Fazenda deva herdar, pelo que fazemos herdeiro de nossos bens as nossas almas, pela maneira seguinte [...]. Por falecimento do que primeiro falecer o único que ficar terá e possuirá toda a nossa Fazenda do qual mandara cumprir os Legados, e assim mandara dizer em cada ano para sempre três Missas Rezadas de Requiem, na Igreja de São Martinho e o único a ficar será Testamenteiro do que primeiro fallescer e por falecimento do derradeiro ficara toda a nossa fazenda em Morgado e Capela e o Administrador mandara cumprir todos os nossos Legados e as ditas três Missas cada Semana, na dita Igreja de São Martinho. E assim mais nos darão depois do falecimento do derradeiro, em cada um ano para sempre, enquanto o Mundo durar, uma Missa quotidiana, no Mosteiro de São Francisco desta cidade”³⁷².

Nomeiam, para ter efeito após a morte de ambos, como administrador da capela e morgado, e também como testamenteiro, a António Pires, que estava a viver na casa dos instituidores. Dizem, porém, que sabem apenas sobre o mesmo o que ele próprio afirmou, isto é, que era sobrinho do instituidor e filho de um irmão, morador na freguesia do Freixo, no bispado de Vizeu. Porém, se se provasse a falsidade da identidade do dito, nomeavam testamenteiro e administrador o seu irmão Pedro Ennes, morador em Vizeu, excluindo de tudo o falso sobrinho (o que efectivamente veio a acontecer), como se afirma no testamento: “Declaramos que em qualquer tempo do Mundo que se mostrar ele não ser este, esta Administração lhe seja tirada com todos os

³⁷² *Registo do Arquivo (Capelas e Morgados)*, livro 38, fl. 82.

rendimentos que a nossa Fazenda tiver havido, e nomeamos por Administrador, o irmão de mim, Afonso Ennes, morador em [...], Freguesia do Freixo, Bispado de Vizeu, e sendo fallecido o seu filho mais velho que tiver, e não tendo filho ao tal tempo, nomeamos o meu parente mais chegado, por fallecimento do dito administrador, e em qualquer que seja caso que aconteça, o assim dito, ficara sempre esta Administração, ao filho mais velho do dito Administrador, ou filha, e não os tendo, sempre andara no parente mais chegado de mim Afonso Ennes [...]"³⁷³. Sobre o património do morgadio e capela, prescrevem que o administrador deverá proceder de forma “que a dita Fazenda ande todo sempre muito bem aproveitada e beneficiada, e va sempre de bem em melhor, e senão danifique por mingua de beneficio [...]"³⁷⁴.

Determinam que o administrador deverá cumprir os legados, mandar rezar as missas prescritas e administrar o património, ficando com o remanescente para si: “[...] e dos Rendimentos da dita fazenda nos mandara cumprir os nossos Legados acima declarados e dizer em cada hum anno as ditas Missas cada semana na dita Igreja de São Martinho, e a Missa quotidiana no Mosteiro de São Francisco, e o remanescente que a dita fazenda render haverá elle Administrador por seu trabalho para si [...]"³⁷⁵.

Antes de terminarem, os instituidores acrescentaram mais um legado, de mil réis por ano, para sempre enquanto o mundo durar, para a fábrica da dita sua Igreja de São Martinho.

Consideraram revogados todos os testamentos e codicilos anteriores. Assinou o testador Affonso Ennes e pediu ao tabelião Francisco Cardoso que assinasse por sua mulher, por esta não saber escrever.

Seguem-se as formalidades habituais dos testamentos e a indicação das testemunhas.

³⁷³ *Registo do Arquivo (Capelas e Morgados)*, livro 38, fl. 82.

³⁷⁴ *Registo do Arquivo (Capelas e Morgados)*, livro 38, fl. 82.

³⁷⁵ *Registo do Arquivo (Capelas e Morgados)*, livro 38, fl. 82.

Os costumes e o espírito religioso da época (finais do século XVI) constata-se, designadamente na forma do enterro, em que os corpos deverão ser sepultados com o hábito de São Francisco, na prescrição dos sinos da Sé do Funchal tocarem uma hora, nos sufrágios, em deixarem como principais herdeiras as suas almas e, ainda, na “Capella Perpétua de Missas” que instituíram. É interessante observar, sob o ponto de vista da circulação monetária, que as contrapartidas dos sufrágios e do enterro se fazem em espécie e não em dinheiro. É curioso também a referência aos escravos e à forma como eram tratados no arquipélago da Madeira.

Não se sabe qual a qualidade dos instituidores, mas já se informou que tal requisito não é essencial no que respeita à instituição vincular.

Verifica-se, pelo testamento, que os instituidores fundaram a Igreja de São Martinho, a qual era sua pertença. No aspecto institucional, no que se refere ao herdeiro, ao património e às disposições sucessórias, tudo está conforme aos princípios e normas dos morgadios regulares.

Finalmente, sob o ponto de vista formal, verifica-se que se instituiu uma “Capela Perpétua de Missas” e também um morgadio, aplicando-se o critério do “fim principal”, extraído das “Ordenações Manuelinas”, já anteriormente mencionado.

4.4. O regime de propriedade na Madeira³⁷⁶

Não se podem dissociar os vínculos, designadamente os seus momentos de maior implantação, da estrutura fundiária da Madeira. Deste modo, e sem esquecer o objecto principal da nossa análise, ir-se-á proceder a uma breve referência sobre este tema.

³⁷⁶ VIEIRA, Alberto, “O Regime de Propriedade na Madeira: O Caso do Açúcar (1500-1537). Problemas, Análises Futuras”, in *Actas do I Colóquio Internacional de História da Madeira*, vol. I, Funchal, Centro de Estudos de História do Atlântico, 1986, pp. 539-565.

A estrutura económica deste arquipélago nos séculos XV e XVI assentou na forte supremacia da cultura da cana de açúcar. Assim, o estudo do regime de propriedade da Madeira referente a esta época deverá ter por base este produto, tal como a análise do período que se segue se centrará, sobretudo, na vinha. Desta forma o entenderam Virgínia Rau e Jorge de Macedo, na década de 1960, ao centrarem a sua pesquisa no “livro de estimos” da capitania do Funchal de 1494³⁷⁷.

A cultura dos canaviais fazia-se em regime de pequena e média propriedade, sistema com uma complexidade e dimensão muito menores à dos seus homólogos brasileiros. Esta cultura teve, no entanto, rápidas alterações e o seu acelerado declínio, na primeira metade do século XVI, definiu uma alteração no que respeita ao regime de posse e cultivo dos canaviais. Os livros de quartos e quintos disponíveis para os anos de 1509 e 1537 assim o atestam. O regime de grande propriedade, praticamente inexistente até 1494, atinge o seu pico na primeira metade do século XVI, limitando-se, todavia, às comarcas da Calheta e Ribeira Brava, designadas, em 1494, como “Partes do Fundo”. Aí existiram “[...] 22 proprietários com mais de 2.000 arrobas, com 36,64% da produção”³⁷⁸. Na primeira metade do século XVI, assume-se a grande propriedade, a qual se tornou relevante nas “Partes do Fundo”.

Na comarca do Funchal e nas capitánias do Machico, releva, respectivamente, a média e pequena propriedade. A crise teve como resultado apenas a redução do número de canaviais e do valor da produção, afectando principalmente os pequenos proprietários. O endividamento de muitos levou à transferência das respectivas parcelas para os grandes proprietários (aristocratas, funcionários e mercadores). Estes factos tiveram como consequência, nas comarcas da Ribeira Brava e da Calheta, o acentuar da grande propriedade e, no Funchal e na Ponta do Sol, uma conclusão inversa. O poder financeiro

³⁷⁷ RAU, Virgínia, MACEDO, Jorge de, *O Açúcar da Madeira nos Fins do Século XV. Problemas de Produção e Comércio*, in VIEIRA, Alberto, *Ob. Cit.*, p. 563.

³⁷⁸ VIEIRA, Alberto, *Ob. Cit.*, p. 563.

dos grandes proprietários facilitou esta tendência concentracionista.

Neste grupo de grandes proprietários merecem especial relevância a aristocracia fundiária e a burguesia, enriquecidas com o comércio do açúcar, com os contratos de arrendamento e o exercício de funções na administração municipal e régia: “Será na confluência de produção, do comércio e da regulamentação deste produto, ao nível local e central, que surge e se afirma o grupo possidente”³⁷⁹.

Poder-se-á concluir que, desde os finais do século XV, foi dominante a tendência concentracionista nos canaviais. Esta situação resulta da evolução do sistema de propriedade, desde essa data, com a criação dos vínculos e de capelas³⁸⁰.

4.5. Contrato de Colonia³⁸¹

O contrato de colonia peculiar do arquipélago da Madeira “[...] é no entender do Dr. Azevedo uma viciação do contrato de sesmaria e surgiu no século XVI subordinado ao morgadio”³⁸²: “O sesmeiro rico, diz o mesmo autor, enfastiou-se da vida campezina ufanou-se da sua originaria fidalguia, e apeteceu vivenda de mais aparato e bulício; despresou, por isso, a terra, vinculou-a, na mira de assegurar-se dos reditos della; contratou-lhe a cultura com os colonos livres, mediante a demidia, ou, por partes, o terço dos frutos, para manter-se em ocioso gáudio; abandonou as suas fazendas; e veiu assentar residência, luxuosa e desperdiçada nas povoações, principalmente, no Funchal, Machico, Santa Cruz, Calheta, Ponta do Sol e Ribeira Brava. Eis a origem histórica desse fatal contracto, a que se deu o nome de colonia; Contracto leonino, que, por effeito da lesão enorme em que labora, extenuou a força

³⁷⁹ Idem, *ibidem*, p. 564.

³⁸⁰ Idem, *ibidem*, p. 564.

³⁸¹ SILVA, Padre Fernando Augusto da, MENEZES, Carlos Azevedo de, *Ob. Cit.*, vol. I, pp. 290-291.

³⁸² Idem, *ibidem*, p. 290.

produtiva do agricultor, e, combinado com a vinculação da terra veio depois empobrecer também o ex-sesmeiro, morgado nella”³⁸³.

Aconteceu o contrato de colônia quando o proprietário ou senhorio duma terra não podia ou não queria cultivá-la por sua conta e a entregava a outra pessoa com a condição desta lhe dar a demidia das produções da mesma terra.

Neste contrato, muito em uso na ilha da Madeira, o colono, isto é, o parceiro agrícola que cultivava a terra, recebia também metade das aludidas produções ou rendimentos, mas ficavam a seu cargo todas as despesas exigidas pelas culturas.

Quando existia harmonia entre o colono e o senhorio, este concorria, geralmente, com metade das águas de irrigação, dos adubos e do enxôfre, mas isto representava uma condescendência e não uma obrigação imposta ao senhorio pelo contrato de colônia.

Chamam-se benfeitorias as casas, cabanas, calçadas, paredes, latadas, plantas úteis e árvores que existem na propriedade. Estas benfeitorias podiam pertencer ao colono e, por isso, se mencionava sempre nas escrituras de parceria agrícola aquilo que o colono recebia no acto de tomar conta da propriedade. Se na terra de senhorio existia uma casa, o colono recebia o nome de caseiro; se não existia recebia o nome de meeiro.

O proprietário podia excluir o colono, pagando-lhe antecipadamente as benfeitorias devidamente autorizadas e ainda aquelas que foram feitas com o fim exclusivo de acrescentar ou melhorar os rendimentos da propriedade. O colono podia vender ou hipotecar as mesmas benfeitorias, sem que precisasse, para o fazer, da autorização do dono da terra.

Nenhum colono podia levantar prédios ou fazer quaisquer benfeitorias sem

³⁸³ Idem, *ibidem*, pp. 290-291.

autorização por escrito do senhorio, sendo-lhe vedado igualmente fazer as colheitas sem comunicação prévia ao senhorio ou a quem legitimamente o representasse. Alguns proprietários limitavam-se a exigir a partilha da produção sacarina, do vinho, etc., arrendando ao colono a parte que lhes viria a pertencer nas pequenas culturas. O contrato de colônia não se extinguia pela morte dos estipulantes, nem também pela venda da propriedade ou das benfeitorias a outras pessoas.

4.6. Os escravos³⁸⁴

Vimos, no texto anterior, quando se tratou do “Contrato de Colônia”, como os morgados, cujas terras provinham de sesmarias, as foram gradualmente abandonando em favor dos “colonos livres” e assentaram residência nas principais povoações. No decurso do tempo, os escravos libertaram-se pouco a pouco da tutela do seu senhor e “[...] foram cultivando por conta as terras de sesmaria, sobrecarregando-as com casas paredes e outras benfeitorias, valorizando-as deste modo consideravelmente, contribuindo para a criação do contrato de colônia e quasi passaram a ser coproprietários dessas mesmas terras e propriedades”³⁸⁵.

O solo madeirense foi, durante séculos, abundantemente regado pelo suor dos escravos. O difícil e penoso arroteamento desta ilha fez-se nos primeiros tempos da colonização por meio dos escravos negros, dos mouros e dos canários. A escravatura, que começara no Rio do Ouro por meados do século XV, foi progressivamente aumentando com a exploração e cultura de terrenos das ilhas recentemente descobertas, isto é, dos arquipélagos da Madeira, Açores e de Cabo Verde.

³⁸⁴ Idem, *ibidem*, pp. 407-409.

³⁸⁵ Idem, *ibidem*, pp. 407-408.

João Esmeraldo, cujos morgadios analisámos anteriormente³⁸⁶, nos fins do século XV e princípios do seguinte, nas suas terras de Ponta do Sol, “[...] tinha como oitenta almas cativas, entre mouros, mulatos e mulatas, negros e canários”³⁸⁷. Refere Gaspar Frutuoso que os “róis de confissão” acusaram, em 1552, a existência de dois mil e setecentos escravos no Funchal, que no mesmo ano se elevaram a três mil porque quatro navios conduziram mais trezentos a esta ilha³⁸⁸.

Se atendermos a que, nessa época, a população total do arquipélago orçava por vinte mil habitantes, conclui-se que era considerável o número de escravos que havia na Madeira. Quando os corsários franceses saquearam a cidade do Funchal levaram cativos apenas trezentos negros, porque mais não lhes permitia a lotação dos navios³⁸⁹.

Nos arquivos paroquiais de todas ou quase todas as freguesias encontram-se muitos registos de baptismos e casamentos de escravos negros e mulatos. Até da Índia vieram escravos, pois que Tristão da Veiga, que foi governador geral do arquipélago em 1582, tinha doze escravos indianos para serviço particular da sua casa: “Tem grande casa, bem alfaiada com riquíssimas e curiosas peças, farta e abastada, serve-se com gente honrada e de primor, um veador, dois escudeiros, cinco pajens e doze escravos índios”³⁹⁰.

A escravatura cresceu ainda com o decorrer dos tempos, mas é difícil ajuizar com segurança o número de escravos e as épocas da sua introdução nesta ilha. A eles se deve, em boa parte, o rápido e notável desenvolvimento da indústria do açúcar, que foi o mais importante factor de riqueza e prosperidade deste arquipélago nos séculos XV e

³⁸⁶ Idem, *ibidem*, pp. 119-139.

³⁸⁷ FRUTUOSO, Gaspar, *Saudades da Terra*, livro II, Ponta Delgada, Instituto Cultural de Ponta Delgada, 2005, p. 46.

³⁸⁸ Idem, *ibidem*, p. 124.

³⁸⁹ Idem, *ibidem*, p. 124.

³⁹⁰ Idem, *ibidem*, p. 77.

XVI.

Da análise dos documentos de instituição dos morgadios relativos à Madeira (testamentos) que se apresentaram, verifica-se que os escravos eram tratados com certa benevolência. Viviam na casa dos seus senhores e alcançavam, muitas vezes, a alforria por disposição testamentária. Também lhes eram com frequência deixadas pensões, legados e bens diversos. Por vezes, eram designados herdeiros.

Os autores do *Elucidário Madeirense* perfilham igualmente esta opinião: “[...] parece que os escravos eram tratados neste arquipélago com mais alguma humanidade e que a sua situação material era menos que lamentar do que em outras colónias portuguesas. Teriam talvez contribuído para isso a nativa ferocidade do solo, as várias expedições guerreiras a Marrocos, o número considerável de estrangeiros aportados a esta ilha, com costumes mais brandos e tendências mais civilizadoras, e ainda outras causas que desconhecemos”³⁹¹. Refere Frutuoso, ocupando-se de Machico, que “[...] há também nesta vila muitas mulatas e muito bem tratadas e de ricas vozes que é sinal da antiga nobreza dos seus moradores, porque em todas as casas grandes e ricas há esta multiplicação dos que as servem”³⁹².

Não obstante o exposto, é porém certo que os donatários obtiveram, em 1505, o alvará régio, que se acha registado no tomo 1º do Arquivo da Câmara do Funchal, a fls. 111, em virtude do qual podiam mandar cortar as orelhas aos escravos que o merecessem por justiça: “E aproximadamente por esta época, tendo alguns escravos de João Rodrigues Castelhana assassinado um feitor do mesmo Castelhana, forma cinco deles enforcados na Vila da Calheta”³⁹³.

As condições sociais foram-se modificando e o tráfico da escravatura passou a ser um facto condenável e punido pelas leis: “Pelo alvará de 19 de Setembro de 1761, diz o Dr. Rodrigues de Azevedo, ficara proibido transportar escravos para o continente do

³⁹¹ SILVA, Padre Francisco Augusto da, MENEZES, Carlos Azevedo de, *Ob. Cit.*, p. 408.

³⁹² FRUTUOSO, Gaspar, *Ob. Cit.*, p. 38.

³⁹³ SILVA, Padre Fernando Augusto da, MENEZES, Carlos Azevedo de, *Ob. Cit.*, p. 408.

reino, e havidos por libertos e forros os que ali chegassem a entrar; e em 7 de Julho de 1768 foi publicada na cidade do Funchal, uma carta do Secretário de Estado ao Corregedor dr. Francisco Correia de Mattos, pela qual se mandava aplicar a este archipelago a disposição desse alvará. Principiou então na Madeira a gradual extinção da escravatura. Outro alvará, de 16 de Janeiro de 1773, veio consumir o intuito humanitário de 1768”³⁹⁴.

Embora os escravos se encontrassem dispersos por quase toda a ilha, parece que em alguns pontos, nomeadamente no Funchal, Ponta do Sol, Machico e Curral das Freiras, se constituíram importantes núcleos de população negra e mourisca, que entre si se foram cruzando e também misturando com os habitantes descendentes dos colonos continentais, diluindo-se e confundindo-se, deste modo, na população madeirense os traços característicos daquelas raças: “Um número considerável de negros mulatos e mouros conservou, contudo até há poucos anos ainda, as linhas fisionómicas que distinguem os povos donde descendiam. Não é raro encontrar-se ainda alguns indivíduos com os traços bem acentuadamente definidos de raça preta”³⁹⁵.

Os nomes das ruas da Mouraria e das Pretas dão-nos ainda a conhecer a existência de mouros e negros no Funchal.

Os oitenta escravos de João Esmeraldo, na “Lombada da Ponta do Sol”, e muitos outros que existiam em diversas fazendas povoadas, mostram-nos que naquela freguesia existia um avultado número de pessoas pertencentes às raças africanas: “O Curral das Freiras foi nos tempos primitivos da Colonização um couto de criminosos e de escravos foragidos, que neste lugar ermo e quase inacessível encontravam a sua verdadeira carta de alforria, tendo formado um centro da população, que depois se confundiu com os

³⁹⁴ Idem, *ibidem*, p. 408.

³⁹⁵ Idem, *ibidem*, p. 409.

povoadores que ali se estabeleceram”³⁹⁶.

Segundo um diploma de 1483, os escravos que fugiam para as serras podiam ser vendidos por aqueles que os apanhassem, um vez que os seus legítimos donos os não procurassem ou fizessem prender dentro do prazo de quatro meses, a contar da data da fuga.

No mesmo ano, veio uma ordem para se inquirir da vida dos escravos, não se lhes permitindo o aluguer de casas, sem prévia licença, “[...] e antes disso, em 1474, ordenou o infante que nenhum escravo pudesse manter casa «per si»”.³⁹⁷

Em 1490, proibiu-se a residência na Madeira aos oriundos da Grã Canária, Palma, Tenerife e Gomera, mas, em 1515, foi esta ordem revogada para aqueles que exercessem o ofício de mestre dos açúcares.

Em Novembro de 1767 chegou à Madeira um navio com escravos, mas a venda destes foi proibida pelo corregedor da câmara, apesar de só em 7 de Julho de 1768 ter sido publicada na Madeira a carta que mandou aplicar a este arquipélago as disposições do alvará de 19 de Setembro de 1761.

4.7. Início e principal período da instituição vincular na Madeira

Como atrás se informou, Gaspar Frutuoso, embora não o diga de uma forma muito clara, dá a entender que já no segundo quartel do século XV se instituíram alguns morgadios na Madeira. Já existem, todavia, notícias seguras da sua fundação no último quartel do mesmo século. Foi o que aconteceu com o vínculo de Água de Mel, em Santo António, o da Consolação, no Caniço, o de João Afonso, em Câmara de Lobos, o de Vasco Moniz, em Machico, os instituídos por João Gomes, junto da ribeira que tomou

³⁹⁶ Idem, *ibidem*, p. 409.

³⁹⁷ Idem, *ibidem*, p. 409.

este nome, o de Rodrigo Aires Furtado, na Ponta do Sol, e ainda muitos outros. Como também se verificou anteriormente, o período em que se instituíram maior número de vínculos na Madeira, alguns dos quais vieram a constituir importantes casas, foi a primeira metade do século XVI.

4.8. Controvérsias que antecederam a extinção dos vínculos na Madeira e respectiva extinção

Antes da publicação da legislação que extinguiu os vínculos em Portugal continental e nas ilhas, já a partir do século XVII, no continente, surgiu na literatura e nos debates políticos uma doutrina que combatia os vínculos e que só terminou no século XIX com a abolição dos mesmos. Na Madeira, tal como se verificou nos Açores, seguiu-se idêntico caminho.

Referiu-se atrás que o barão de S. Pedro propôs, em 15 de Fevereiro de 1850, na Câmara dos Pares do Reino, a abolição completa dos vínculos (morgadios e capelas) nas ilhas da Madeira e de Porto Santo, sem excepção alguma. O barão de S. Pedro fundamentou o seu projecto na argumentação de António Correia de Herédia sobre a abolição dos vínculos na Madeira e este, por sua vez, baseou-se no deputado micaelense Medeiros Mântua, na sua proposta de lei sobre a extinção dos vínculos nas ilhas açorianas, apresentado em 8 de Março de 1822, nas cortes liberais. O projecto do barão de S. Pedro surgiu, assim, em 1850, na sequência de uma acesa polémica iniciada em 1847³⁹⁸.

A receptividade da Câmara Alta à proposta do barão de S. Pedro não foi entusiasta, tendo o conde de Lavradio sugerido que o projecto fosse submetido à

³⁹⁸ COUTO, Jorge, “O Projecto do Barão de S. Pedro de Abolição dos Vínculos No Arquipélago da Madeira, 1850”, in *Actas do I Colóquio Internacional de História da Madeira*, s.l., Centro de Estudos de História do Atlântico, 1986, p. 673.

apreciação de uma comissão especial constituída por nove membros. A sugestão obteve acolhimento favorável. No seguimento destes factos, o marquês de Nisa entregou na Câmara dos Pares, em 16 de Maio de 1860, uma proposta de lei tendente a reduzir o número de vínculos existentes³⁹⁹. Por seu turno, Loulé presidiu o ministério que enviou ao parlamento a proposta de lei que decretou, em 19 de Maio de 1863, a abolição dos morgadios em todo o reino, ilhas adjacentes (caso da Madeira) e províncias ultramarinas, com excepção da Casa de Bragança⁴⁰⁰.

4.9. Conclusões relativas às instituições vinculares da Madeira

Tal como nos Açores, verifica-se, através da análise das instituições vinculares da Madeira, uma grande analogia com as características institucionais dos vínculos do continente, bem assim como as respectivas regras e princípios: qualidade do instituidor, dos herdeiros (varonia e primogenitura), capela familiar, casa-cabeça do morgadio, linhas colaterais de parentesco, documentos de instituição e com o património (regras de indivisibilidade e de inalienabilidade).

Tanto no continente, como nos Açores e na Madeira nos séculos XV a XVIII (até à publicação da legislação de 1769-1770), as capelas e as simples instituições de encargos pios sobrelevam os morgadios, porque estavam mais generalizadas.

Da mesma forma que no continente e nos Açores, existiram na Madeira as características de endogamia e de consanguinidade nas famílias vinculares. Tal facto poderia proporcionar um novo ângulo de abordagem do morgadio, para além do institucional, que seguimos, o qual analisasse as relações parentais nos vínculos e as suas conexões com o poder político.

³⁹⁹ Arquivo Histórico-Parlamentar, Secção VI, caixa 96, maço 9, in COUTO, José, *Ob. Cit.*, p. 676.

⁴⁰⁰ Diário do Governo. Folha Oficial do Governo Portuguez, n.º 111, de 20-5-1863, in COUTO, Jorge, *Ob. Cit.*, p. 676.

Observa-se, no entanto, comparativamente aos Açores, que se segue na Madeira com mais frequência o princípio da primogenitura.

Ao contrário dos Açores, julga-se não se poder estabelecer na Madeira uma hierarquização dos vínculos, com base na ligação dos administradores dos morgadios aos corpos sociais das autarquias.

Verificou-se que no arquipélago da Madeira os escravos foram tratados com mais alguma humanidade que noutros territórios. Viviam na casa dos seus senhores e alcançavam, muitas vezes, a alforria por disposição testamentária. Também lhes eram, com frequência, deixadas pensões, legados e bens. Por vezes, eram designados herdeiros.

O contrato de colônia, peculiar deste arquipélago, surgiu no século XVI subordinado ao morgadio. Acontecia este contrato quando o proprietário duma terra não podia ou não queria cultivá-la por sua conta e a entregava a outra pessoa, com a condição desta lhe entregar a demidia das produções da mesma terra. Foi este contrato que parece ter levado muitos herdeiros dos morgadios madeirenses a abandonarem as suas propriedades e a assentar luxuosas residências nas povoações, principalmente no Funchal, Machico, Santa Cruz, Calheta, Ponta do Sol e Ribeira Brava. Também contribuiu para que, após a legislação que extinguiu os morgadios em 1863, a manutenção do património dos vínculos nas famílias vinculares madeirenses tenha perdurado menos que nos Açores.

Informou-se que as primeiras instituições do morgadio no continente datam do início do século XIV, enquanto nos Açores datam dos fins do século XV, tendo atingido neste arquipélago o seu pico na segunda metade de Quinhentos e na centúria seguinte. Na Madeira há indícios de instituições vinculares já no segundo quartel do século XV, embora só existam informações seguras da sua fundação no último quartel do mesmo século.

Tal como no continente, os vínculos dos Açores e da Madeira foram extintos pela lei de 19 de Maio de 1863.

Serve este trabalho não apenas como análise da instituição vincular, que em Portugal continental permaneceu mais de quinhentos anos, mas também como contribuição para um maior conhecimento da sociedade daqueles tempos, designadamente, dos sentimentos religiosos e da respectiva manifestação, de que os documentos de instituição (testamentos) que se examinaram nos Açores e na Madeira são um testemunho privilegiado. Determinadas outras matérias que se referiram nas instituições vinculares da Madeira, como o contrato de colónia e a forma como eram tratados os escravos, apontam também no mesmo sentido.

Ainda a preocupação dos instituidores com os resgates dos cativos e a forma como eram retribuídos os sufrágios pelas almas dos testadores, pagos, por vezes, em géneros e não em dinheiro, especificam, igualmente, facetas da sociedade madeirense que existia naquela época.

Capítulo 5

O Morgadio em Cabo Verde



Ribeira Grande em 1585. Desenhada por Baptista Boazio e publicada no livro "A summarie and true discourse of Sir Francis Drakes's West Indian Voyage"

5. O Morgadio em Cabo Verde

5.1. Descoberta e colonização de Cabo Verde – resumo

O Arquipélago de Cabo Verde é formado por dez ilhas e cinco ilhéus a cerca de 500km do promontório que lhe deu o nome – Cabo Verde (Senegal). As ilhas e ilhéus formam dois agrupamentos segundo a posição em relação aos ventos alísios: Barlavento e Sotavento.

As ilhas foram encontradas em duas expedições, entre 1460 e 1462, figurando Santiago entre as primeiras e destacando-se das demais: “Aí se estabeleceu desde o século XVI, uma escala de navegação para a África, a América e o Oriente. Embora o governo tenha residido ocasionalmente noutras ilhas, ela foi o centro político do arquipélago, e, até à fundação do Mindelo (cerca de 1850), um porto natural magnífico numa ilha pequena e antes despovoada, o único nó de todas as relações marítimas. Povoada por brancos e pretos escravos de origem africana, estes não tardaram a prevalecer”⁴⁰¹.

Segundo Jaime Cortesão, as ilhas, antes do seu achamento, já eram conhecidas de alguns cartógrafos⁴⁰².

Sobre o achamento de Cabo Verde não se julga deixar de mencionar Diogo Gomes⁴⁰³, um dos seus descobridores e mais tarde almoxarife do paço de Sintra, cujas duas narrativas se referem ao descobrimento da Guiné, das ilhas Canárias, Açores, Madeira e Cabo Verde. Ele contou as suas viagens e aventuras a Martinho da Boémia e

⁴⁰¹ AMARAL, Ilídio do, *Santiago de Cabo Verde – A Terra e os Homens*, Lisboa, Memórias da Junta de Investigação do Ultramar, 1964, p. 15.

⁴⁰² CORTESÃO, Jaime, *História dos Descobrimentos Portugueses*, vol. I, Lisboa, Edições Arcádia, s.d., pp. 47 e seguintes.

⁴⁰³ GOMES, Diogo, “As relações do descobrimento da Guiné e das ilhas dos Açores, Madeira e Cabo Verde”, in *Boletim da Sociedade de Geografia de Lisboa*, vol. 5, 17.^a série, Lisboa, Sociedade de Geografia de Lisboa, 1900.

este escreveu-as em latim. Valentim Fernandes Alemão transcreveu-as no seu códice sobre o descobrimento e estabelecimento dos portugueses na África e na Ásia, que existe na Biblioteca Real de Munique. A Biblioteca Nacional de Lisboa possui uma boa cópia do códice de Munique.

Sobre a sua chegada a Cabo Verde, refere Diogo Gomes: “[...] Eu e António Noli, do porto de Zaya fomos dois dias e uma noite a caminho de Portugal, e vimos ilhas no mar. E porque a minha caravela era mais veleira que a outra, cheguei eu primeiro a uma daquelas ilhas, onde vi areia branca, e, parecendo-me bom o porto, lancei a âncora e o mesmo fez António Noli. E disse-lhes que queria ser o primeiro a pôr pé em terra, e assim fiz, e nenhum indício de homem vimos aí. Chamámos Santiago à ilha e até agora assim se chama”⁴⁰⁴. Ainda sobre o achamento de Cabo Verde refere J.A. Martins⁴⁰⁵: “[...] E foi descoberta a 1 de Maio de 1460 por Diogo Gomes e pelo Genovez António Noli, ao serviço do Infante D. Henrique, e não por Cadamosto, conforme ele e Damião de Goes erradamente o afirmam, por isso que não só a viagem, a que Goes se refere não se efectuou na época por ele apontada, mas porque se deduz claramente da descrição do próprio mercador genovez, useiro e vezeiro em arrogar a si glórias dos outros, que falsificara as datas e os acontecimentos, como claramente se conclui das objecções de Lopes de Lima e do magnífico trabalho de Richard Henry Maper sobre a vida do infante D. Henrique. Cadamosto, como verdadeiro aventureiro que era, mercadejando em viagens alheias, contentou-se em ir por duas vezes sucessivas com os pilotos portugueses, já práticos, aos rios da Guiné, melhor cevadeira para um esperto mercador, do que as peripécias e os riscos dos descobrimentos por via marítima, então mais do que hoje, sem actos de perigos e contingências”⁴⁰⁶.

Julga-se pertinente, antes de terminar este breve resumo sobre o achamento de

⁴⁰⁴ Idem, *ibidem*, p. 286.

⁴⁰⁵ MARTINS, J. A., *Madeira, Cabo Verde e Guiné*, Lisboa, Ed. Livraria António Maria Pereira, 1891.

⁴⁰⁶ Idem, *ibidem*, p. 91.

Cabo Verde, citar as conclusões que sobre o mesmo teceu o Prof. Luís de Albuquerque⁴⁰⁷. Conclui Luís de Albuquerque que o achamento das ilhas do grupo Oriental do arquipélago de Cabo Verde se deu em Maio de 1460 (em 1 de Maio teriam os navegadores chegado à ilha de Santiago) e que “[...] foi obra de uma flutilha de duas caravelas comandadas por António Noli e por Diogo Gomes”⁴⁰⁸. E continua afirmando que as cinco ilhas deste grupo (Oriental) foram encontradas em vida do infante D. Henrique. Quanto às ilhas do grupo Ocidental, aponta como descobridor Diogo Afonso: “Quanto ao grupo ocidental, e ainda baseando-nos em documentação das chancelarias reais, não hesitamos em indicar como descobridor um escudeiro do Infante D. Fernando, de nome Diogo Afonso⁴⁰⁹”.

O modelo administrativo e de povoamento utilizado em Cabo Verde foi o já adoptado nos outros arquipélagos atlânticos, sobretudo, o da Madeira e Porto Santo (as primeiras ilhas a serem colonizadas). Este modelo foi depois adoptado às circunstâncias concretas deste arquipélago.

Em Cabo Verde, à semelhança do que aconteceu nos arquipélagos do Atlântico Norte, o donatário, D. Fernando, tendo em vista a administração e o povoamento do território, dividiu Santiago (a primeira ilha a ser povoada) em duas capitánias e atribuiu-as a dois homens de sua confiança: a do Sul, com sede na Ribeira Grande, a António de Noli, e, mais tarde, a do Norte, centrada em Alcatrazes, a Diogo Afonso⁴¹⁰.

⁴⁰⁷ ALBUQUERQUE, Luís, “O Descobrimento Das Ilhas de Cabo Verde”, in ALBUQUERQUE, Luís, SANTOS, Maria Emília Madeira (coords.), *História Geral de Cabo Verde*, vol. I, 2.ª ed., Lisboa, Instituto de Investigação Tropical/Instituto Nacional de Investigação Cultural, 2001.

⁴⁰⁸ Idem, *ibidem*, p. 39.

⁴⁰⁹ Idem, *ibidem*, p. 28.

⁴¹⁰ DOMINGUES, Ângela, “Administração e Instituições: Transplante, Adaptação e Funcionamento” in ALBUQUERQUE, Luís, SANTOS, Maria Emília Madeira (coords.), *Ob. Cit.*

No entanto, o arquipélago de Cabo Verde, pelas condições do clima e pela grande distância que o separava da metrópole, estava condenado a não conhecer o mesmo progresso quase explosivo da Madeira e dos Açores⁴¹¹.

Para incentivar o povoamento, a pedido de D. Fernando, o rei assinou em 12 de Junho de 1466 uma carta de privilégios, de que a seguir se falará com mais pormenor, concedendo aos habitantes de Cabo Verde o direito perpétuo de fazer o comércio e o tráfico de escravos com todas as regiões da costa da Guiné, exceptuando a feitoria de Arguim, cujo tracto foi reservado à Coroa⁴¹².

Em breve a Ribeira Grande se transformaria num empório escravagista, do reino chegariam mais povoadores, atraídos pelo tráfico, a cidade ganharia importância e fausto, a cobiça dos estrangeiros submetê-la-ia a saques repetidos. Os piores ataques dos piratas foram feitos pelo inglês Francis Drake em 1578 e 1585 e em Maio de 1712 pelo francês Cassard.

Esta cidade gozou de dupla importância política e comercial: por um lado, era um ponto privilegiado da navegação do Atlântico; por outro, um entreposto mercantil, visitado por numerosos navios que aí iam deixar mercadorias do reino e receber escravos, couros e outros artigos das ilhas da Guiné⁴¹³.

Em 1533, a Ribeira Grande foi elevada à categoria de cidade, capital civil e militar, e, pela *bula Pro excellenti* de 31 de Janeiro do mesmo ano, o Papa autorizou que fosse separada da diocese do Funchal e se constituísse em diocese autónoma, que abrangia não só as ilhas do arquipélago como os territórios da costa da Guiné⁴¹⁴.

⁴¹¹ AMARAL, Ilídio do, *Ob. Cit.*, p. 171.

⁴¹² BARCELOS, Christiano José de Senna, *Subsidios para a História de Cabo Verde e Guiné*, in AMARAL, Ilídio do, *Ob. Cit.*, p. 171.

⁴¹³ AMARAL, Ilídio do, *Ob. Cit.*, pp. 171, 175 e 179.

⁴¹⁴ Idem, *ibidem*.

No povoamento das ilhas não houve apenas escravos, houve também negros livres, designadamente banhuns, cassangas e brâmes, que acompanhavam os comerciantes mercenários e capitães dos navios⁴¹⁵.

Entre os portugueses, foram os originários da Madeira que forneceram o maior número de colonos no processo de formação do povo caboverdiano. Houve nobres, mas também deportados políticos e de direito comum⁴¹⁶.

Com o decorrer dos tempos, os brancos foram-se juntando com uma ou mais mulheres escravas, dando início ao processo de mestiçagem que, actualmente, existe na maioria da população caboverdiana⁴¹⁷.

Durante séculos, os dois grupos em presença (africanos e europeus), enfrentando um novo meio, em contacto permanente e directo, sofreram, um e outro, mudanças nos seus modelos culturais e com o tempo forjaram uma cultura própria, que constituiu um idioma comum a quase todas as ilhas e classes sociais⁴¹⁸ (o cabo verdiano ou crioulo).

A língua portuguesa foi um dos atributos culturais absorvidos pelos elementos africanos (com importância fundamental na origem do crioulo). O seu uso advém, quer da imposição, quer por necessidade de comunicação entre os próprios escravos de etnias diferentes.

A religião teve muito a ver com o papel da Igreja, cuja culturação aconteceu por via repressiva e pela persuasão. Não se pode esquecer que a Igreja foi a responsável pela

⁴¹⁵ BRÁSIO, Padre António, “Descobrimto, Povoamento, Evangelização do arquipélago de Cabo Verde”, in *Revista Studia*, n.º 10, Julho, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, Lisboa, 1962, p.77.

⁴¹⁶ BARROS, Simão, “Origem das Colónias de Cabo Verde”, in *Cadernos Coloniais*, n.º 56, Lisboa, Ed. Cosmos, s.d., p. 40.

⁴¹⁷ CARREIRA, António, “A Evolução Demográfica de Cabo Verde”, in *Boletim Cultural da Guiné Portuguesa*, Ano XXIV, n.º 94, 1969.

⁴¹⁸ ANDRADE, Elisa, *Cabo Verde: Do seu Achamento à Independência Nacional – Breve Resenha Histórica*, retirado de <http://caboverde.vozdipovo-online.com/historia/informações/cabo-verde-do-se-achamento-a-independência-nacional>.

instrução nas ilhas e que o clero era a classe letrada e a catequização implicava a introdução nas primeiras letras⁴¹⁹.

A segunda ilha de Cabo Verde a ser povoada, depois de Santiago, foi a do Fogo, ainda antes do século XVI (entre 1480 e 1493), por moradores de Santiago. Talvez por esse facto não existam diferenças muito acentuadas no povoamento de Santiago e do Fogo.

As outras ilhas do arquipélago permaneceram despovoadas durante o século XVI. No entanto, no que respeita a Santo Antão e São Nicolau, julga-se que o seu povoamento tenha sido começado por volta de 1870. As restantes ilhas do arquipélago só do século XVII em diante foram povoadas, embora antes tenham sido aproveitadas⁴²⁰.

Baseadas na mão de obra escrava, foram organizadas, essencialmente em Santiago, as grandes plantações agrícolas da cana de açúcar e de algodão. Este produto era exportado em bruto, mas, mais tarde, começaram a ser fabricados panos, feitos por escravos em teares rudimentares. Os panos não eram utilizados só no vestuário, passaram a ser exportados e entraram no comércio de troca na costa da Guiné⁴²¹.

Pouco mais de um século após o desenvolvimento florescente do comércio e do enriquecimento das classes abastadas, a cidade (Ribeira Grande), por razões diversas, começa a cair em declínio. A insalubridade do seu clima levava muitos dos seus habitantes a deixá-la e a instalarem-se na então povoação da Praia. O porto era demasiado pequeno, com muitos escolhos e maus ancoradouros. Com a abertura do porto da Praia, em 1612, a cidade da Ribeira Grande perde a sua importância e entra em decadência.

⁴¹⁹ BALENO, Ilídio Cabral, “Povoamento e Formação da Sociedade”, in ALBUQUERQUE, Luís, SANTOS, Maria Emília Madeira (coords.), *Ob. Cit.*

⁴²⁰ Idem, *ibidem*, pp. 143, 146.

⁴²¹ AMARAL, Ilídio do, *Ob. Cit.*, pp. 174,176.

Segundo dados recolhidos por João Estevão⁴²², a evolução dos grupos raciais e o número de escravos libertos em Cabo Verde apresentou-se assim, durante os três últimos séculos (em percentagem):

1. Evolução dos grupos raciais em Cabo Verde³⁸⁶

Grupos raciais	1731	1807	1900	1940	1960
Branços	2,6	3,0	2,6	3,1	1,4
Mestiços	29,1	41,5	64,2	64,5	79,0
Negros	68,2	55,5	33,2	32,4	19,6
Libertos	51,1	46,7	-	-	-
Escravos	17,2	8,5	-	-	-

As alforrias concedidas, que deviam acompanhar o desenvolver da mestiçagem, a resistência contínua dos escravos, o processo de abolição desencadeado a nível mundial, os movimentos sociais, que marcaram essencialmente Santiago a partir do segundo quartel do século passado, tiveram como ponto de partida a extinção progressiva do tráfico negreiro e da escravatura em Cabo Verde⁴²³.

As primeiras leis que iniciaram esse processo foram publicadas em 1854 e 1856, e a abolição — pelo menos em termos jurídicos — extensiva a todos os territórios coloniais portugueses, ocorreu em 1869, pela lei de 25 de Fevereiro, que manteve os escravos na condição de libertos até 1874 no arquipélago de Cabo Verde⁴²⁴.

Os esclavagistas reivindicaram e conseguiram que lhes fosse concedido um certo tempo para recuperarem o capital investido na compra de escravos. Por sua vez, as autoridades coloniais puderam dispor de um certo tempo para constituir uma outra alternativa colonial à sociedade escravocrata.

⁴²² ESTEVÃO, João, “Peuplement et phénomènes d’urbanisation au Cap-Vert pendant la période colonial, 1462-1940”, in CAHEN, Michel (dir.), *Bourgs et villes en Afrique lusophone* Paris, ed. L’Harmattan, 1989, p. 46.

⁴²³ ANDRADE, Elisa, *Ob. Cit.*, p. 6.

⁴²⁴ MARQUES, A.H. de Oliveira, *História de Portugal*, vol. III, Lisboa, Palas Editores, 1986, pp. 167-169.

Na primeira década do século XVI, Cabo Verde já exportava peles, couros, sebo, algodão, cavalos, açúcar. Valentim Fernandes (1506-1508)⁴²⁵, ao referir-se à ilha de Santiago, salientava que esta produzia frutos que eram cultivados em Portugal: figos, uvas, melões e “açúcares” e desde os primeiros anos do século XVII, e óleo de baleia para o Brasil⁴²⁶.

No século XIX alargou-se o âmbito da exportação dos produtos comerciais importantes, como os panos e a urzela, que constituíram exclusivo dos mercadores nacionais, e o âmbar, o sangue de drago⁴²⁷ e a tartaruga, monopólio da Coroa. Saía ainda algum milho e feijão, animais e peles em abundância, exportados para a América, artigos que nem sempre eram bem pagos.

Porém, nos princípios do mesmo século, todas as ilhas viviam na maior decadência. Uma agricultura rudimentar e as secas causaram a escassez de colheitas e épocas de fome que dizimaram a maior parte da população⁴²⁸. Já no século XVIII estas causas tinham provocado crises semelhantes, que se repetiram no futuro. Veja-se, por exemplo, a de 1719, que provocou a fome em Santiago e a morte de muita gente.

Também no século XVIII, pela sua dimensão e consequências, evocam-se as crises de 1748 a 1750 e a de 1773 e 1776. Entre Setembro de 1774 e Fevereiro de 1775 morreram 22.666 habitantes no arquipélago. No século XIX repetiram-se com cadência alarmante. Citam-se as de 1903-1904 e outras, mais recentes, de 1941-1942 e de 1947-1948⁴²⁹. Para minorar estas crises, tentou-se “empurrar” os famintos para S. Tomé. Nesta altura os roceiros precisavam de mão-de-obra para as suas plantações em grande desenvolvimento e a contratação de pessoal cabo-verdiano tornava-se menos

⁴²⁵ COSTA, Fontoura da, *Cartas das Ilhas de Cabo Verde, 1506-1508*, Lisboa, Ed. Agência Geral das Colónias, 1939.

⁴²⁶ CARREIRA, António, *Migrações nas Ilhas de Cabo Verde*, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, 1977, p. 288.

⁴²⁷ Uma espécie de resina vermelha produzida pelo dragoeiro arborescente dos países quentes.

⁴²⁸ AMARAL, Ilídio do, *Ob. Cit.*, pp. 183-184 e 186-187.

⁴²⁹ Idem, *ibidem*, pp. 187, 208.

dispendiosa. Outras medidas foram tomadas, como a da alteração das tarifas aduaneiras para tentar melhorar a situação da economia do arquipélago.

Já no século XX, uma fonte importante dos rendimentos provinha dos câmbios remetidos pelos emigrantes, em especial dos americanos (cabo-verdianos emigrados nos Estados Unidos da América). Mas a partir de 1927, a crise económica dos EUA levou este país a impor dificuldades à entrada de estrangeiros, sobretudo de cor, minorando o alcance deste objectivo. No entanto, a principal medida de alteração das circunstâncias adversas do arquipélago foi a tentativa de aproveitamento da posição privilegiada de Cabo Verde nas rotas atlânticas, tendo em vista os possíveis benefícios em relação ao comércio e à navegação de longo curso. A este respeito, mencione-se a posição assumida pelo Mindelo, que se transformou, em pouco tempo, pelas suas excelentes condições naturais, numa escala de navegação para a América do Sul. Todavia, a falta de adaptação dos portos cabo verdianos ao progresso da navegação e a concorrência internacional fizeram com que rapidamente esta vantagem posicional fosse anulada⁴³⁰.

O ritmo muito elevado do crescimento demográfico, uma agricultura atrasada e incapaz de responder às necessidades do consumo interno e uma indústria quase inexistente criaram um desequilíbrio entre a população e os recursos disponíveis. Além do impacto fortemente negativo sobre a balança comercial, a aceleração dos fluxos migratórios aparece, neste contexto, como a única solução possível para o restabelecimento do equilíbrio recursos-população.

O declínio contínuo da economia caboverdiana, aliado à seca que devastava o país desde 1968, criou uma tal situação nos últimos anos que antecederam a independência (24 de Setembro de 1973), que metade das despesas do país passaram a

⁴³⁰ Idem, *ibidem*, pp. 201, 203, 206-209.

ser asseguradas por uma “subvenção não reembolsável” de Portugal. Em 1974 essa subvenção representava 54% do total das despesas públicas caboverdianas⁴³¹.

5.2. O modelo de colonização e a instituição vincular em Cabo Verde

Como já se informou, o rei D. Afonso V, em 1462, “[...] doou a seu irmão D. Fernando, duque de Viseu e Beja as sete ilhas recentemente descobertas, por sua ordem, às quais juntou as cinco que ele já possuía. Por morte deste, as ilhas foram passando para D. Diogo e depois para D. Manuel, que veio a receber a sua confirmação em 1489”⁴³².

Como atrás se mencionou, em Cabo Verde copiou-se o modelo de colonização já existente noutros arquipélagos, designadamente na Madeira. O sistema de donatarias que foi aplicado não terá dado grandes resultados. O rei, ao instituir uma donataria, alienava, no respectivo donatário, grande parte dos poderes sobre o território, concedendo-lhe a exploração económica e a responsabilidade de povoamento, mas também lhe delegava vastíssimos poderes sobre os habitantes, tanto na administração da justiça, como na cobrança dos impostos. O monarca reservava, no entanto, para si certas prerrogativas, como a aplicação da pena maior, a cunhagem da moeda, a legitimação dos bastardos, entre outros⁴³³.

É à Coroa que cabe escolher o modelo de colonização; como se informou, no caso de Cabo Verde, a via escolhida foi o modelo já aplicado nos Açores e na Madeira. A escolha do modelo não implica uma reprodução automática de fórmulas já anteriormente aplicadas. Assim, o regime traçado pela Coroa variou consoante as condições de cada território e, mesmo dentro do arquipélago de Cabo Verde, não foi

⁴³¹ ANDRADE, Elisa, *Ob. Cit.*, pp. 9-10.

⁴³² TEIXEIRA, André Pinto de Sousa Dias, *A Ilha de São Nicolau de Cabo Verde nos Séculos XV a XVIII*, Lisboa, Centro de História de Além-Mar. Universidade Nova de Lisboa. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, 2004, pp. 23-24.

⁴³³ *Idem, ibidem*, p. 24.

uniforme. Tal regime teve uma definição concreta, no que se refere ao povoamento de Santiago e Fogo, nas cartas régias de 12 de Junho de 1466⁴³⁴ e de 8 de Fevereiro de 1472⁴³⁵.

A carta de 1466 introduziu um modelo de colonização denominado de “mercantil marítimo puro”⁴³⁶. Ela “[...] capacitou os moradores do poder legal de realizar o comércio de intermediação pura entre a África e a Europa. Toda a actividade dos moradores consistia na compra-transporte-venda, no que tinham, aliás inúmeras e significativas facilidades fiscais. Centram-se exclusivamente na esfera da circulação e comércio. O mundo da produção e fabrico é aqui subalterno. Colocados entre dois mundos (a Europa e a África Ocidental, a Sul do rio Senegal), os mercadores, todos moradores em Santiago, faziam circular entre estes pólos mercadorias altamente cotadas, retirando desta actividade a razão de fixação na ilha”⁴³⁷. Santiago era, neste contexto, um puro entreposto de mercadorias africanas (escravos, cera, marfim), à espera de serem reexportadas para os destinos europeus (reino, Castela, Madeira, Canárias, Flandres, etc.) ou, inversamente, lugar de depósito temporário de mercadorias de origem europeia (panos, cavalos, quinquilharias, etc.), a serem posteriormente reenviadas à costa da Guiné: “A ilha não era senão um ponto estratégico intermediário, um lugar de trânsito, armazenagem e baldeação”.⁴³⁸ Nestas circunstâncias, o povoamento só podia ser ténue e litorâneo, fixando-se à volta dos portos de comércio.

Dado que a actividade mercantil era pouco solicitadora de mão de obra, o povoamento daí decorrente era fraco. A carta régia de 1472 introduz importantes alterações neste modelo colonizador mercantil puro, adicionando-lhe, coercivamente, a

⁴³⁴ *Chancelaria de D. Afonso V*, livro 14, fl. 104, de 12 de Junho de 1466.

⁴³⁵ *Livro das Ilhas*, fls. 2v-4, de 8 de Fevereiro de 1472.

⁴³⁶ SILVA, António Correia e, “Espaço, Ecologia e Economia Interna”, in ALBUQUERQUE, Luís, SANTOS, Maria Emília Madeira (coords.), *Ob. Cit.*

⁴³⁷ *Idem, ibidem*, p. 198.

⁴³⁸ *Idem, ibidem*, p. 199.

dimensão produtiva. Assim, os moradores de Santiago ficam obrigados a produzir na ilha os bens que vendiam no continente africano. Os meios de compra de escravos negros tinham agora de ser criados na própria ilha.

O comércio fica, por este processo, dependente da produção das terras. As terras do interior, longe do porto, anteriormente sem valor, adquirem um novo interesse assente na virtualidade de poderem produzir géneros de tráfico, como o do algodão, por exemplo.⁴³⁹ Esta necessidade implica que se invista em trabalho produtivo de arroteamento de terras, sementeira e colheita dos géneros. O escravo, anteriormente apenas mercadoria de compra e venda, transforma-se em habitante e povoador. Estas circunstâncias suscitam a procura da terra. Por isso, a carta de 1472 institui o modelo agro-mercantil de colonização⁴⁴⁰. A Coroa visa ligar o mercador-morador à terra, utilizando como instrumento político as doações em regime de sesmarias e instituindo uma dada figura de proprietário rural, onde teve grande força o regime vincular. Em Santiago e Fogo institui-se, nas cartas de doação, que os capitães-donatários ficavam obrigados a distribuir terras aos moradores. D. Manuel, na doação da capitania da metade Norte da ilha de Santiago a Rodrigo Afonso, afirma que: “[...] me praz que ele possa dar por suas cartas a terra de sua capitania fora pelo foral da dita ilha, a quem lhe prouver [...]”⁴⁴¹.

A doação das terras em sesmaria estava dependente da capacidade económica do colono de explorar a terra recebida. A doação de sesmaria era feita sob a condição que, aqueles a que a deram, a aproveitassem até cinco anos, “[...] e não a aproveitando que a possam dar a outrem”⁴⁴². Até dez anos passados ao acto de doação, o beneficiado estava sujeito a confiscação, caso não tivesse aproveitado a terra recebida. O acesso à terra

⁴³⁹ Idem, *ibidem*, p. 199.

⁴⁴⁰ Idem, *ibidem*, pp. 199-200.

⁴⁴¹ *Chancelaria de D. Manuel I*, in ALBUQUERQUE, Luís, SANTOS, Maria Emília Madeira (coords.), *Ob. Cit.*, p. 53.

⁴⁴² Idem, *ibidem*.

encontrava-se, porém, vedado àqueles que não detivessem meios económicos para a fazer produzir. A doação da terra, mesmo gratuita, não possibilitava, por si só, meios suficientes para retirar dela rendimentos: “Era preciso trazer para a ilha distante a mão de obra necessária, sementes, gado, aparelhos, etc. Todos estes meios implicavam avultados capitais iniciais. De entre eles, o mais importante e oneroso, era sem dúvida, o da aquisição da mão de obra”⁴⁴³ (escrava e de proveniência africana). Só as classes capitalizadas, na maioria dedicadas ao comércio, estiveram em posição de financiar estes pesados custos iniciais. Desde que aproveitada, a terra doada em sesmarias era objecto de propriedade privada, plena e total, sem quaisquer limitações além do pagamento da dízima⁴⁴⁴.

Este facto levou à formação, em Santiago e, posteriormente, no Fogo, de uma estrutura de propriedade fundiária a todos os títulos única à escala do arquipélago cabo verdiano. Ao contrário das outras ilhas (Oriente, Norte, Brava, São Nicolau), em que um só donatário é proprietário de toda a ilha (monopropriedade), Santiago apresenta-se como uma ilha dividida, retalhada por uma infinidade de proprietários plenos e independentes do donatário (multipropriedade). Esta apropriação plural do património fundiário de Santiago contrasta com a propriedade una e contínua das outras ilhas. Isto teve como consequência uma maior intensidade do processo económico de Santiago e Fogo em relação às demais ilhas. Por outro lado, o regime de sesmaria aplicado em Santiago e inexistente nas outras ilhas tende a fixar o colono à terra, ao contrário da figura do donatário onniproprietário e absentista que domina o Norte, Oriente e Brava⁴⁴⁵. A compra era outra via de acesso à propriedade da terra das ilhas de Santiago e Fogo, sobretudo passada a primeira fase de grande disponibilidade de terrenos virgens, designadamente no caso dos morgadios. Foi o caso dos morgados Fernão Fiel

⁴⁴³ SILVA, António Correia e, *Ob. Cit.*, p. 201.

⁴⁴⁴ Idem, *ibidem*, p. 202.

⁴⁴⁵ Idem, *ibidem*, p. 202.

de Lugo e André Rodrigues dos Mosquitos (contador real, enriquecido na ilha), que vieram a comprar grande parte do respectivo património vincular através deste processo⁴⁴⁶.

Segundo Ilídio do Amaral, coincidiu o abandono da cidade (Ribeira Grande) e a sua decadência acelerada com a exploração do interior de Santiago e a fixação do povoamento: “As terras vinculadas em capelas e morgadios começaram a ser exploradas iniciando-se assim outra fase de desenvolvimento da ilha [...] Os grandes proprietários, denominados morgados, eram uma espécie de senhores do engenho, em terras de milho e algodão, trapiches onde era trabalhada a cana das suas plantações, para produção de açúcar mascavado e aguardente, numeroso gado e escravos, e hortas na cidade. De alguns desses morgadios e capelas, como os do Pico Vermelho, Sereno, Engenho e Boa Entrada, existem numerosas referências na obra de Barcelos⁴⁴⁷; muitos desses senhores possuíam propriedades noutras ilhas do arquipélago, constituindo patrimónios importantes”⁴⁴⁸. Ilídio do Amaral, a propósito dos vínculos, refere que nos arquivos da Câmara Municipal de St.^a Catarina (Assomada) existiu “um livro de registo de morgadios, de papel de 35 linhas, sem capa e semidestruído, com o tombo de uma série de propriedades, donde foram retirados estas notas”⁴⁴⁹. Receia-se, porém, após a correspondência que tentámos com os arquivos de Cabo Verde, da qual se não obteve qualquer resposta, que, sobretudo após a independência, os originais dos documentos de instituição dos morgadios e capelas tenham desaparecido e apenas existam alguns (poucos) no IAN/TT e algumas obras a que mais adiante faremos referência.

Já mencionámos a diferença da estrutura de propriedade das ilhas de Santiago e de Fogo (multipropriedade), em relação às outras ilhas (monopropriedade). Igualmente

⁴⁴⁶ Idem, *ibidem*, p. 203.

⁴⁴⁷ BARCELOS, Christiano José de Senna, “Roteiro do Archipélago de Cabo Verde”, in *Revista Ilustrada*, Lisboa, Typ. do Jornal «As Colónias Portuguesas», 1892, p. 100.

⁴⁴⁸ AMARAL, Ilídio do, *Ob. Cit.*, pp. 180-181.

⁴⁴⁹ Idem, *ibidem*, nota 1, p. 190.

se referiu que esta estrutura de propriedade teve enorme influência na diferença no processo de povoamento de Santiago e Fogo (onde a distribuição de terras se processou através de sesmarias e onde teve grande força o sistema vincular), relativamente às outras ilhas, designadamente São Nicolau, onde só em 1732 se executou o procedimento básico para o povoamento sistemático, o que se repercutiu no respectivo subdesenvolvimento agrícola⁴⁵⁰.

Julga-se, no entanto, de acrescentar, que em Santiago e Fogo coexistiram dois regimes jurídicos distintos de propriedade (o da vinculação e o da propriedade livre e plena), crescendo à medida que avançou o séc. XVI o peso dos vínculos, pelo menos no que toca às terras de qualidade⁴⁵¹. Outra diferença entre Santiago e Fogo e as outras ilhas respeita ao sistema tributário. Enquanto nas primeiras a terra detida era praticamente isenta de direitos régios (excepto do pagamento da dízima), nas outras ilhas, nomeadamente em São Nicolau, a sua posse estava sujeita ao pagamento de foros à Fazenda Real. Esta dualidade de regimes manteve-se até ao século XVIII, o que levou o governador do arquipélago a manifestar a sua estranheza, por carta de 26 de Setembro de 1798, a D. Rodrigo de Sousa Coutinho. Na mesma mostrou a sua indignação perante o facto dos moradores das ilhas periféricas estarem sujeitos a uma multiplicidade de tributos, ao passo que os das ilhas de São Tiago e Fogo, os mais ricos, praticamente não pagarem tributos⁴⁵².

⁴⁵⁰ TEIXEIRA, André Pinto de Sousa Dias, *Ob. Cit.*, p. 113.

⁴⁵¹ SILVA, António Correia e, *Ob. Cit.*, p. 203.

⁴⁵² AHN, SGG, AI/0514, Carta n.º 24, in TEIXEIRA, André Pinto de Sousa Dias, *Ob. Cit.*, nota 179, p. 113.

5.3. Grupos sociais

Na sociedade dos primeiros séculos de povoamento de Cabo Verde, podem ser considerados três grupos sociais, constituídos pelos homens livres, pelos africanos livres e forros e pelos escravos.

No grupo dos homens livres encontram-se os brancos, sobretudo provenientes de Portugal, e em muito menor número de outros pontos da Europa⁴⁵³. Apesar de menos numerosos relativamente aos escravos africanos, “[...] é este grupo o detentor do poder, constituindo os seus elementos a camada privilegiada da população”⁴⁵⁴. Não se podem enquadrar todos os brancos na mesma camada social, designadamente pela transplantação para as ilhas da estrutura social existente no reino. Um fidalgo transita nesta condição, um plebeu transfere-se na condição de plebeu e tem tratamento adequado a tal estatuto. A legislação da época salvaguarda esta estratificação.

Assim, por exemplo, pode dizer-se que às pessoas de “maior qualidade” (fidalgos, escudeiros e algumas mais) não cabiam penas aviltantes, como açoites públicos com barço e pregão, tratamento que era reservado aos escalões mais baixos da hierarquia social, representados pelos ofícios mecânicos, peões de soldada e outros. Esta mentalidade nobiliárquica desempenha papel importante no seio dos brancos de Cabo Verde, mas não é decisiva. Na verdade, ao nobre é dispensado um tratamento diferenciado e o rei pedia aos seus funcionários e a todos em geral “[...] que o tratassem, com toda a honra a favor e todo o bom amparo e que não consentissem que se lhe fizessem nenhum nojo”⁴⁵⁵, mas a manutenção desse alto estatuto nas ilhas implicava a posse de um cabedal considerável. Não o tendo, apenas representava um pesado fardo

⁴⁵³ BALENO, Ilídio, *Povoamento e Formação da Sociedade*, in ALBUQUERQUE, Luís, SANTOS, Maria Emília Madeira (coords.), *Ob. Cit.*

⁴⁵⁴ Idem, *ibidem*, p. 158.

⁴⁵⁵ Idem, *ibidem*, p. 159.

para os moradores, que tinham de ampará-lo e dispensar-lhe honrarias. Daí que, a pedido dos moradores de Santiago, em 1515, o rei tenha determinado que “daqui em diante não possam viver de morada nem estar na dita ilha nenhuns fidalgos, salvo aqueles a que a nós por nossa provisão especial para ela dermos lugar e licença, por o descanso de moradores e povoadores”⁴⁵⁶.

A este respeito convém sublinhar que os fidalgos eram potenciais concorrentes dos moradores na ocupação dos principais cargos das instituições locais⁴⁵⁷. São os cargos de governação, ao lado dos grandes comerciantes proprietários, que irão ocupar os escalões mais altos da hierarquia social. São os altos funcionários enriquecidos e os comerciantes proprietários que irão constituir a oligarquia local em Cabo Verde: “Esta é uma ilação que pode ser retirada, por exemplo a partir da leitura do documento de instituição do morgadio de Fernão Fiel de Lugo, almoxarife. Este morgadio confrontava ou era formado com propriedades adquiridas a outras figuras destacadas da sociedade insular: Lopes de Ávila, feitor dos algodões; Gomes Baleeiro, capitão; D. Brígida, rica proprietária, armadora, mulher de Fernão de Melo rico mercador; André Rodrigues dos Mosquitos, contador e também instituidor de um outro grande morgadio”⁴⁵⁸.

Na verdade, na sociedade insular, é o poder económico o valor que irá prevalecer na determinação do estatuto social de cada indivíduo. A seguir aos ricos proprietários-comerciantes temos outros indivíduos de situação económica menos desafogada, distribuídos por várias ocupações: funcionários das instituições locais, pequenos comerciantes, marinheiros, profissionais de ofícios mecânicos, etc. Não se pode estabelecer uma hierarquização, porque o estatuto social de cada um era definido em função dos rendimentos: “Apesar de nem todos os brancos se situarem num mesmo patamar dentro da hierarquia social, dado que persistem diferenças significativas entre

⁴⁵⁶ Idem, *ibidem*, p. 160.

⁴⁵⁷ Idem, *ibidem*, p. 160, nota 110.

⁴⁵⁸ Idem, *ibidem*, p. 159.

uns e outros, a nível de grupo encontram-se em situação privilegiada em relação aos forros e escravos”⁴⁵⁹.

O factor racial, embora tivesse peso, não era decisivo, pois não obstou a que houvessem alguns casos de grande mobilidade social. O factor preponderante era o dos rendimentos individuais. Se a ascensão social não fosse possível, “os homens baços e negros de Santiago não estariam, cerca de 1546, a reivindicar a mercê de poder entrar para os cargos do concelho, não obstante o facto de não serem brancos. E convêm lembrar que o acesso a alguns desses cargos era um dos principais canais de mobilidade social nessa nascente sociedade”⁴⁶⁰.

Destes diferentes estratos sociais que passaram pela ilha de Santiago restam vestígios, como refere Ilídio do Amaral: “[...] No interior da Igreja de Nossa Senhora do Rosário a presença de pedras tumulares armoriadas atesta a boa linhagem de gente que habitou a Ribeira Grande, além de mercadores, aventureiros, lançados e escravos; da Sé já todas as pedras foram retiradas, algumas delas cortadas para servirem de degraus de escadarias [...]”⁴⁶¹.

5.4. Características institucionais dos vínculos

Tal como aconteceu no que se refere a Portugal continental, aos Açores e à Madeira, analisar-se-ão alguns morgadios e capelas em Cabo Verde, para comparar as respectivas características institucionais com as dos vínculos do continente e as dos outros já mencionados arquipélagos.

⁴⁵⁹ Idem, *ibidem*, p. 160.

⁴⁶⁰ Idem, *ibidem*, p. 160.

⁴⁶¹ AMARAL, Ilídio do, *Ob. Cit.*, p. 178.

5.4.1. Morgadio instituído por Fernão Fiel de Lugo, morador na ilha de Santiago de Cabo Verde, em 25 de Junho de 1540

5.4.1.1. Testamento⁴⁶²

O testamento de Fernão Fiel de Lugo, morador na ilha de Santiago de Cabo Verde, cavaleiro da casa do rei D. João III, foi efectuado em Lisboa, na casa de Fernando Alvarez de Andrade, do conselho do rei e seu tesoureiro-mor, sendo notado em 23 de Junho de 1540 e outorgado e assinado aos 25 dias do mesmo mês e ano.

Para maior firmeza e segurança da instituição do morgadio, Fernão Fiel de Lugo solicitou ao rei a sua confirmação, o que veio a acontecer em 28 de Junho de 1540: “[...] e posam quero e mando que a dita instetuiçom de moorgado se cumpra e guarde inteiramente e d’agora para sempre e de meu poderio reall julgo detrimino e declaro a dita instetuiçam de moorgado com todallas clausollas condiçõoes e obrigaçõees no dito estormento e que se nam posam mudar nem variar por nenhuua via nem modo que seja pello dito Fernão Fiel nem pelos seus herdeiros e sobcesores”⁴⁶³.

Todavia, aplicava-se a esta confirmação real a cláusula de excepção contida na lei “siunque codice de revocamdis dona honibus”, a qual dizia que, quando for feita uma doação por alguma pessoa que não tiver filhos a outra pessoa, nascendo-lhe depois algum filho, ficaria a dita doação revogada e derogada, como se não tivesse sido feita, sem embargo de quaisquer outras leis, ordenações e costumes e coisas, que em contrário desta estipulem⁴⁶⁴. Já anteriormente se informou que o morgadio de Fernão Fiel Lugo, CCR e também almoxarife, confrontava as suas duas grandes fazendas que compunham

⁴⁶² *Chancelaria de D. João III*, livro 40, fls. 169-171. No Apêndice Documental transcreve-se este documento (Doc. 12).

⁴⁶³ *Chancelaria de D. João III*, livro 40, fl. 171.

⁴⁶⁴ *Chancelaria de D. João III*, livro 40, fl. 171.

o património do morgadio (Trindade e Santa Cruz) com outros proprietários, altos funcionários ou comerciantes enriquecidos.

Além dos já mencionados, em relação à fazenda da Trindade, apontam-se ainda no testamento como vizinhos limítrofes, Jorge Varela e Francisco de Liam. No que se refere à fazenda de Santa Cruz, o testamento cita proprietários como Pero de Braga e Baltazar Correia como vizinhos. A dispersão do património foi uma regra generalizada nos grandes morgadios de Cabo Verde e a este também se lhe aplica esta norma. As fazendas agrícolas da Trindade e de Santa Cruz distavam cerca de três léguas uma da outra.

António Correia da Silva⁴⁶⁵ aponta quatro hipóteses explicativas para justificar a dispersão e fragmentação dos patrimónios fundiários dos morgadios cabo verdianos.

A primeira seria a da descontinuidade e a distribuição irregular das faculdades produtivas das terras. Por exemplo, quem quisesse cultivar cana-de-açúcar em grande escala teria de fazê-lo utilizando diferentes ribeiras ricas em água, as quais distavam muitas vezes várias léguas umas das outras. Por outro lado, se o proprietário quisesse explorar diversas culturas estava obrigado a adquirir terras de diferentes vocações, consoante as culturas pretendidas, as quais nem sempre estava concentradas num espaço contíguo. Uma terceira razão dizia respeito ao regime legal da distribuição de terras. A sesmaria podia atribuir a um mesmo beneficiário vários quinhões de terras situadas em lugares diferentes.

Finalmente, a aquisição de terras por compra poderá ter criado situações de dispersão. Alguns funcionários régios ou mercadores reinóis, à medida que iam enriquecendo, iam adquirindo parcelas de terra. Esta aquisição, como era parcelar e progressiva e como era escalonada no tempo, produzia como resultado a fragmentação

⁴⁶⁵ SILVA, António Correia e, *Ob. Cit.*, p. 196.

dispersiva da propriedade rural. O património dos morgadios cabo verdianos era constituído, quer por terras obtidas por doação em regime de sesmaria, quer através de compra.

É o que se verifica neste testamento de Fernão Fiel de Lugo.

Em relação à Fazenda da Trindade “[...] ouve elle instituidor parte della de Donna Brisyda e outra parte della d’Afonso Lopez D’Avilla e outra parte de Jorge Varela e outra parte de Francisco de Liam e de seus herdeiros dos que consta em seus titollos e cartas de compra”⁴⁶⁶.

No que se refere à outra fazenda de Santa Cruz, na Ribeira Seca, “[...] ouve della de Gaspar Fallcão por titollo de compra de que tem seus titollos e asy de Joaham Borges e de Gonçallo de Crasto e da filha de Joham Cordeiro scilicet de Tome Fallcão seu marido das quaes peças tem seus titollos de compra e de venda em seu pose”⁴⁶⁷. Não bastava adquirir as terras. É a proporção de capital fixo aplicado que distingue o património dos morgadios

No caso do morgadio de Fernão Fiel na fazenda da Trindade “[...] estam dous enngenhos trepiches de fazer açucares com todo o cobre e mais cousas neçesarias aos ditos engenhos e dentro na dita fazenda suas casas de morada e casa d’emgenhos e de purgas e de pilheiras e três tanques d’agoa de pedra e call com suas levadas todas de pedra e call [...]”⁴⁶⁸.

E na fazenda de Santa Cruz “[...] em que esta a dita Irmida da Santa Cruz tem humas casas de morada hum engenho trepiche d’açucar com suas casas e engenho de purgar e de pilheirar com todo o cobre e mais cousas neçesarias ao dito engenho e bem asy tem dous tanques de pedra e call com todas suas levadas outrosy de pedra e call com

⁴⁶⁶ *Chancelaria de D. João III*, livro 40, fl. 169.

⁴⁶⁷ *Chancelaria de D. João III*, livro 40, fl. 169.

⁴⁶⁸ *Chancelaria de D. João III*, livro 40, fl. 169v.

que regam muitos canaveaes da dita fazenda que sam d'açucar de que lavra o dito engenho”⁴⁶⁹.

Como se verifica, também no testamento existem outras construções imobiliárias sem carácter directamente produtivo, como as ermidas, as casas de moradores e as habitações de escravos.

Para assegurar a integridade física e económica do património, determina aos sucessores a obrigação de repor perdas que aconteçam: “[...] que todos aquelles que depois do seu fallecimento sobcederem ao dito morgado sejam obrigados a trazer conservada a dita fazenda d'escravos e gado e egoas e cobre e outras cousas movees que ora declara ter na dita ffazenda o que seram obrigados de comprar [...]”⁴⁷⁰.

Para manter a inalienabilidade e indivisibilidade do património, prescreve aos herdeiros do morgadio que as suas fazendas andem sempre juntas e vinculadas, não podendo os mesmos, vendê-las, trocá-las ou aforá-las. E em caso de arrendamento não se poderá exceder o prazo de nove anos. Ainda dentro da descrição do património da fazenda de Santa Cruz indica umas terras de algodão, um curral de duzentas vacas, outro de cabras e outro de porcos. Na cidade de Santiago da Ribeira Grande refere a propriedade de umas casas de morada, com pomar, pertenças e suas casas térreas. Menciona que as fazendas da Trindade e de Santa Cruz, em conjunto, rendem anualmente seiscentos mil reais.

Não sendo casado, não tendo filhos nem filhas legítimas, nem outros descendentes ou ascendentes, apesar de ter alguns irmãos e outros parentes transversais, institui um vínculo de toda a sua fazenda declarada no testamento.

⁴⁶⁹ *Chancelaria de D. João III*, livro 40, fl. 169v.

⁴⁷⁰ *Chancelaria de D. João III*, livro 40, fl. 170v.

Vindo a ter algum filho legítimo nomeia este herdeiro do morgadio, sucedendo a este o respectivo filho varão. Caso o filho tenha filhos e filhas legítimas, sucederá sempre o filho legítimo varão, mesmo que tenha uma irmã mais velha. Se não houver filho varão sucederá a filha legítima mais velha e assim por diante.

E se não tiver, ao tempo do seu falecimento, filhos nem filhas legítimos, sucederá a pessoa que ele, instituidor, nomear. E, posteriormente, a sucessão da pessoa nomeada, pela ordem anteriormente prescrita, apesar de ele próprio ter irmãos, irmãs e outros parentes transversais.

O dito morgado seu sucessor, se tiver irmãos e irmãs legítimas, será obrigado a manter e sustentar os mesmos; os irmãos até aos quinze anos e as irmãs até se casarem ou entrarem na religião. Às irmãs dará a cada uma, pelo respectivo casamento, trezentos cruzados e aos irmãos, duzentos cruzados, para irem ganhar a sua vida.

Estabelece algumas cláusulas de exclusão dos herdeiros do morgadio, como sejam aqueles que se casem sem licença dos pais. Também os que não usem o apelido de Lugo ficarão impedidos.

Ordena aos herdeiros que mandem dizer os sufrágios que indica, pela sua alma. Deverão ser mandadas rezar, para sempre, quotidianamente, uma missa, no Mosteiro de Nossa Senhora da Graça da cidade de Évora, com o pagamento que indica no testamento. Mandarão, também, os sucessores do morgadio, igualmente, dizer uma missa rezada ou cantada, no dia da Santíssima Trindade, na ermida da Trindade que se encontra na fazenda da Trindade, e outra missa, no dia de Santa Cruz de Maio, na ermida de Santa Cruz, na fazenda do mesmo nome.

Se algum dos herdeiros do morgadio não cumprir as cláusulas prescritas no testamento, ficará privado da administração do vínculo. Também ficará na mesma

circunstância se cometer algum crime de lesa majestade, de heresia ou outro grande delito.

Por precaução, deste documento de instituição (testamento) manda que sejam tirados três treslados públicos (certidões). Um para o herdeiro do morgadio. Outro deveria ser guardado no cartório do Mosteiro de Nossa Senhora da Graça da cidade de Évora. E ainda outro para depositar no tombo da câmara da ilha de Santiago de Cabo Verde.

Finalmente, o testador acrescentou uma apostila ao testamento⁴⁷¹, para mudar o local dos sufrágios quotidianos, do Mosteiro de Nossa Senhora da Graça de Évora, para o mosteiro com o mesmo nome da cidade de Lisboa.

Ressalta-se a qualidade nobre do instituidor (CCR), a existência de casas de morada, as capelas (ermidas), o cumprimento das normas de sucessão dos morgadios (varonia e primogenitura) e do património (inalienabilidade, indivisibilidade e conservação do mesmo). Ainda em relação ao património, assinala-se a incumbência relativa aos herdeiros, os quais teriam de sustentar os irmãos, até aos quinze anos, e as irmãs, “até se casarem ou entrarem na religião”. São regras de protecção de família que distinguem exemplarmente o conceito cristão da propriedade, que era seguido pelos herdeiros dos vínculos, do conceito liberal e individualista da propriedade, adaptado, posteriormente, a partir do liberalismo. Também as regras de exclusão dos herdeiros constantes do testamento de Fernão Fiel de Lugo, instituidor do morgadio (os que se casem sem licença dos pais, os que não cumprirem as cláusulas do testamento, os que cometerem crimes, de heresia, de lesa majestade ou grandes delitos), são as constantes dos morgadios regulares.

⁴⁷¹ *Chancelaria de D. João III*, livro 40, fl. 169.

Aponta-se, também, a prescrição de sufrágios pela alma do instituidor.

Por não ser casado, nem ter filhos nem filhas legítimas, nem outros descendentes ou ascendentes, o fundador do morgadio, ao não respeitar a regra da terça em relação ao património do morgadio (instituindo um vínculo de toda a sua fazenda), não infringiu as regras vinculares, pois “o limite da terça” funcionava, apenas, para proteger os “herdeiros forçados”, que neste caso não existiam.

Em relação ao património deste morgadio, e em geral ao dos morgadios cabo verdianos, refira-se, ainda, que o património do mesmo foi obtido através de sesmarias e por compras, não tendo, portanto, no seu todo, origem pública (doação real ou da igreja). A doação de terras de sesmaria estava, porém, dependente da capacidade económica de explorar a terra recebida.

Como atrás se informou, apesar de ser dispensado aos nobres um tratamento privilegiado, a manutenção desse alto estatuto nas ilhas de Cabo Verde implicava a posse de um cabedal considerável. Deste modo, a grande maioria dos instituidores dos vínculos deste arquipélago foram altos funcionários enriquecidos e comerciantes proprietários. Fernão Fiel de Lugo foi almoxarife. Através deste testamento, pela indicação das confrontações das suas propriedades, também se pode constatar esta afirmação. Nesta sociedade insular é o poder económico o valor que prevaleceu na determinação do estatuto social de cada indivíduo. A imprescindibilidade do capital não era apenas para adquirir terras, mas também para o capital fixo aplicado, como claramente se verifica no testamento em análise.

Esta ascensão social dos comerciantes aplica-se, também, ao caso dos instituidores dos vínculos e constitui um traço distintivo relativamente aos morgadios continentais, dos Açores e da Madeira.

Outro aspecto diferencial é a já mencionada dispersão e fragmentação do património vincular. Um terceiro elemento separador diz respeito à escravatura que constitui a quase totalidade da mão de obra dos vínculos de Cabo Verde. A forma relativamente mais humana como os escravos eram tratados, por exemplo, na Madeira, não se constata aqui. Veja-se neste testamento como os mesmos eram considerados como “coisas”, ao mesmo nível dos animais. Quando Fernão Fiel prescreveu uma cláusula de conservação do património, refere-se que todos os herdeiros do morgadio são obrigados a repor, na dita fazenda, os escravos, gado, éguas e outras coisas móveis, que entretanto tiverem desaparecido.

No que se respeita ao pedido de confirmação real do morgadio, o qual foi obtido como se verifica no testamento, dir-se-á que não constitui excepção em relação aos morgadios do continente e dos outros arquipélagos já citados. Como se menciona no próprio testamento, a razão de tal solicitação foi para obter “maior firmeza e segurança na instituição do morgadio”, mantendo-se a vontade do instituidor expressa no documento de instituição como regra principal nas fundações vinculares, tal como aconteceu nos vínculos continentais.

Conclui-se que este morgadio, pelo menos no aspecto formal, cumpre todas as regras dos vínculos regulares, já indicadas para o continente, para os Açores e para a Madeira.

Apontam-se, no entanto, os traços distintivos que já se referiram, isto é, a dispersão e fragmentação do património vincular, o conceito e a prática da escravatura dos morgadios deste arquipélago e o peso dos comerciantes-proprietários como instituidores.

Finalmente, julga-se de mencionar que os morgadios existiram sobretudo em Santiago e no Fogo, embora o respectivo património, por vezes, se encontrasse disperso por outras ilhas.

5.4.2. Morgadio instituído por André Rodrigues dos Mosquitos, na ilha de Santiago de Cabo Verde

5.4.2.1. Escritura pública de instituição do morgadio e respectiva carta de confirmação⁴⁷²

A escritura de instituição do morgadio dos Mosquitos foi feita, outorgada e assinada na R. de Alandroal, em Évora, em 29 de Agosto de 1531, e foi escrita por João Camoreno, notário-geral e escudeiro da CR, na presença das testemunhas indicadas neste documento. A mesma foi confirmada assinada e selada, na Vila de Alvito, em 9 de Novembro de 1531.

O instituidor do morgadio foi André Rodrigues dos Mosquitos, CCR e contador da ilha de Santiago.

A propósito do desempenho do cargo de contador por André Rodrigues e dos escravos que trabalhavam nas suas propriedades, António Correia da Silva traçou o seguinte quadro sobre a formação e reprodução da classe terratenente em Cabo Verde: “[...] achamos legítimo que, através de certas constantes biográficas, deduzamos os traços constitutivos de um perfil colectivo, isto é, de classe. Uma dessas constantes constituiu o facto, frequente e não accidental, de parte significativa dos que se vieram a tornar proprietários agrícolas nas ilhas serem, ou, terem, sido comerciantes de escravos

⁴⁷² *Chancelaria de D. João III*, livro 73, fls. 13-15. No Apêndice Documental transcreve-se este documento (Doc. 13).

vindos do Reino ou, então, funcionários fiscais, ligados, eles também, ao comércio negreiro. Talvez não seja por acaso que os dois maiores proprietários, fundiários de Santiago no século XVI tenham sido altos funcionários fiscais na ilha, vindos também ambos do Reino. O primeiro foi André Rodrigues dos Mosquitos contador, da ilha de Santiago e fundador do próspero morgadio dos Mosquitos”⁴⁷³.

Sobre a sucessão do morgadio, André Rodrigues dos Mosquitos prescreve que, no caso de não existir um herdeiro directo, deverá ter preferência o parente que for mais chegado dele instituidor, ainda que exista outro mais próximo do último administrador do vínculo. E se os herdeiros tiverem de ser mulheres, pela não existência de varões, terão de casar com autorização dos pais, senão elas e a sua descendência ficarão excluídas da herança.

O instituidor exige que os herdeiros usem o apelido de Mosquitos, caso contrário, serão também excluídos: “[...] Mando que quem ouver de suceder este morgadio se chame de apelido dos Mosquitos e do dia que suceder em diante para sempre se chame do dito apelido dos Mosquitos e não se chamando perderá logo a administaçam do dito morgadio e vira outro que por seu falecymto aja de vyr.”⁴⁷⁴ E se acontecer que o último administrador faleça e dele fique um neto, filho de algum filho mais velho, que tenha falecido em vida do administrador, sucederá no morgadio o segundo administrador e não o neto.

Os princípios de inalienabilidade e de indivisibilidade do património dos vínculos são explicitamente confirmados nesta escritura de instituição: “item outrosy ordeno que estes beens deste morgado andem semre juntos sem se poderem partyr vender truquar nem per outro algũa vya alyenar todos nem parte delles nem se poderem

⁴⁷³ SILVA, António Correia e, “A Sociedade Agrária – Gente das Águas: Senhores, Escravos e Forros”, in SANTOS, Maria Emília Madeira (coord.), *História Geral de Cabo Verde*, vol. II, Lisboa, Instituto de Investigação Tropical/Instituto Nacional de Investigação Cultural, 2001, p. 330.

⁴⁷⁴ *Chancelaria de D. João III*, livro 73, fl. 13.

dar asy antre vyvos como em ultyma vontade que seya para dote ou entrar em relegiam ou pera outro caso que seya [...]”⁴⁷⁵.

Não se poderá hipotecar nem arrendar o património do morgadio, excepto em casos excepcionais, como sejam para servir o rei ou outros casos semelhantes, e mesmo assim só pelo prazo de três anos. Ainda relativamente ao arrendamento, determina que o mesmo não poderá abranger nenhum filho dos escravos da fazenda, nem éguas, gado vacuum ou fêmeas que nasceram nos ditos três anos.

Determina ainda que os herdeiros não poderão trocar ou escambar o património do morgadio, sob pena de perderem a administração.

Se os administradores excluídos ou abrangidos por qualquer cláusula que os impeça de administrar ou ainda por delitos por eles cometidos forem absolvidos pelo tribunal ou por outra via, a administração e as rendas do vínculo ser-lhes-ão restituídas, desde esse dia em diante. Mais prescreve o instituidor que os herdeiros do vínculo não possam ter ofícios de cobradores de impostos reais ou, relativamente a outros senhores, nem serem juiz de órfãos nem de resíduos ou de capelas, nem tesoureiros, nem tutores ou curadores de menores, não podendo arrendar nem abonar rendas do rei ou de outro senhor.

Se não cumprirem estas cláusulas, perderão a administração do morgadio por um prazo de dez anos. Durante esse período, o administrador terá a quarta parte do rendimento do património do morgadio. As restantes três quartas partes do rendimento deverão ser utilizadas para se comprarem bens de raiz em Portugal continental, que assim aumentarão o património do vínculo.

Passados os ditos dez anos tornará à administração o verdadeiro administrador.

⁴⁷⁵ *Chancelaria de D. João III*, livro 73, fls. 13-14.

Seguem-se algumas cláusulas de suspensão da administração. Se os herdeiros forem parvos, desastrados, pródigos ou menores de vinte e cinco anos, seria entregue a administração do morgadio a algum homem da geração do instituidor, o qual teria a remuneração de vinte e cinco mil reais por ano, e do resto das rendas, uma parte seria para manter os ditos herdeiros suspensos, e outra parte seria aplicada na compra de bens de raiz no continente. Tudo isto deveria ser lançado nos livros de tombo do morgadio.

André Rodrigues prescreve que os sucessivos administradores sejam obrigados a integrar no património do morgadio metade da legítima recebida, do pai ou da mãe.

Determina ainda que cada sucessor, por sua morte, tenha de acrescentar ao património do vínculo metade da sua terça: “Por falecimento de seu pay ou may no dito morgado loguo apartara os bens que couberem na metade de suas legitimas e por falecimento de seu pay ou sua may ficarem e as para escrever nos lyvros de tombo [...]. E asy quero e ordeno que todos os que asy soçederem o dito morgado sejam obrigados a deixar para acrescentamento do dito morgado por sua morte sua metade da terça [...]”⁴⁷⁶.

Ficariam, porém, dispensados desta obrigação de deixarem metade das suas terças aos morgadios, se o administrador e sua mulher vinculassem metade das suas terças para instituírem outro morgadio: “[...] E porem se este que he obrigado a deixar a metade da sua terça para este morgado, elle e sua molher tever de suas terças fazer outro morgado e então ey por bem que não fique a dita metade da terça a este morgado”⁴⁷⁷.

Seguem-se outras cláusulas de exclusão de herdeiros. Declara que neste morgadio não sucederão nunca clérigos, religiosos, freiras e bastardos. Exceptuou desta exclusão os seus filhos Nicolau e os irmãos e irmãs de pai e mãe. Esclarece que a

⁴⁷⁶ *Chancelaria de D. João III*, livro 73, fl. 14.

⁴⁷⁷ *Chancelaria de D. João III*, livro 73, fl. 14.

exclusão dos bastardos só se aplicará se houver outro em igual grau de parentesco legitimado que não seja fruto de adultério.

Determina a seguir que se façam três livros de tombo, para neles se inscreverem os bens do morgadio, ficando um treslado na câmara da Ribeira Grande da ilha de Santiago, outro na mão do administrador e o terceiro no cartório de Santo Eloy de Lisboa.

Ordena que, se suceder no morgadio algum menor de vinte anos (sendo homem) e de dezoito anos (sendo mulher), se aplique metade do rendimento anual do vínculo em bens de raiz, em Portugal continental, que deverão ser olivais de azeite e de pão, na zona de Lisboa, Santarém e Sintra. Mais determina que, quando falecer, se tiver mais filhos, dos quais algum deva ser o herdeiro do morgadio (que veio a acontecer), quer que os outros filhos, Nicolau, Nuno e Gerónimo, tenham mil cruzados, cada um, do rendimento do vínculo, sendo pagos por ordem de idade. No caso do herdeiro ter menos de vinte anos, não será obrigado a utilizar metade das rendas do morgadio para comprar bens de raiz enquanto não tiver efectuado os ditos pagamentos aos irmãos. Porém, tal passará a suceder, logo que os pagamentos aconteçam.

Se o herdeiro tiver pago o casamento de alguns irmãos ou irmãs, não lhes serão pagos os mencionados mil cruzados, a menos que ele, André Rodrigues, lhes tenha dado menos de mil cruzados. Nesse caso, terão direito à diferença.

Se o filho que for seu herdeiro no morgadio falecer antes de permanecer três anos na administração do mesmo, os respectivos filhos legítimos receberão, em conjunto, do rendimento do vínculo, mil e quinhentos cruzados do herdeiro que suceder. Esta cláusula, porém, só se aplicará aos filhos deste filho e não terá lugar daí em diante.

Seguem-se alguns legados. Assim, deverá pagar-se à sua cunhada Isabel Lopes, enquanto viver (e se não se casar), vinte mil reais por ano. A sua filha Branca Rodrigues

(filha da cunhada, Isabel Lopes), “[...] mãe dos ditos meus filhos aqui nomeados”⁴⁷⁸, quarenta mil reais por ano (parece ter-se casado ou tido filhos da sobrinha).

Prescreve que “[...] hos sucessores que depoy de mym vierem e socederem ho dito morgado seja, obrigados a ensynar a ler e há escrever hos herdeiros do dito morgado, que hoverem de soceder nelle, e asy ffaze-los letrados da ciência que quyserem aprender, e este sendo posyvel e asy hos outros todos dahy por dyante”⁴⁷⁹. Assinale-se que o próprio André Rodrigues tornará o seu filho e sucessor, Diogo da Costa dos Mosquitos, um discípulo da universidade, onde veio a obter o grau de licenciado.

Na realidade, o alfabeto afigurava-se como um instrumento vital à gestão mercantil do património agrário. Aqui, o conhecimento das letras derivava mais da razão prática do que de uma razão maioritariamente estética ou religiosa. Através dele, ascendia-se ao controlo dos instrumentos contáveis, dos registos, dos contratos, etc. Muitas dessas operações, por terem uma abrangência especial alargada e um tempo de realização longo, demandavam por isso formas elaboradas de registo escrito. Diversos actos de gestão corrente solicitavam mecanismos de escrituração. Por exemplo, a aquisição de um escravo pelos terratenentes era amiúde feita, não de pronto e de forma directa, mas sim através de crédito avançado por mercadores intermediários. Estes empréstimos costumavam ser depois amortizados por pagamentos a prestação. É de realçar que tais operações constituíam objecto de reconhecimento notarial e de anotação rigorosa nos livros dos terratenentes contratantes⁴⁸⁰.

Determina, em seguida, que, se o herdeiro do morgadio não morar em Santiago e havendo de ter um feitor, deverá nomear para esse cargo um dos filhos mulatos que

⁴⁷⁸ *Chancelaria de D. João III*, livro 73, fls. 13-14.

⁴⁷⁹ *Chancelaria de D. João III*, livro 73, fls. 13-15, in SANTOS, Maria Emília Madeira (coord.), *Ob. Cit.*, p. 332.

⁴⁸⁰ SILVA, António Correia e, “A Sociedade Agrária. Gentes das Águas: Senhores, Escravos e Forros”, in SANTOS, Maria Emília Madeira (coord.), *Ob. Cit.*, pp. 332-333.

estão na dita ilha e se chamam Nicolau e Francisco. Se nenhum destes filhos for vivo, a função deverá ser desempenhada por algum dos seus parentes que não forem sucessores do morgadio. Especifica o vencimento pelo desempenho do cargo que será de vinte mil reais por ano. Recomenda aos sucessores que façam cumprir as disposições constantes do documento de instituição do morgadio (escritura pública). Se o não fizerem, solicita ao corregedor da ilha que tome isso a seu cargo, o qual, pelo seu trabalho, terá a remuneração de quatro mil reais, tirados dos rendimentos do sucessor que não cumprir o que está estatuído: “E não fazendo asy peço ao corregedor da dita ilha que ho ffaça cumprir e tome disso carrego. E por seu trabalho aja quatro mil reaes da fazenda do socessor que ho nam cumprir”⁴⁸¹.

E se o corregedor entender que o herdeiro do morgadio não cumpriu as prescrições que determina, tomará dois terços do rendimento do vínculo que utilizará no cumprimento das mesmas. Enquanto não cumprir as suas obrigações, o herdeiro não terá de rendimento mais que a terça parte do mesmo. Assim que as cumprir ficará tudo como dantes.

Apesar da instituição do morgadio, André Rodrigues declara que fará o que entender dos respectivos rendimentos até o herdeiro atingir os vinte anos.

Se o herdeiro tiver vinte anos ao tempo do seu falecimento, poderá testar como entender do rendimento do morgadio até ao limite de três anos. Falecendo o herdeiro, sem ter um filho da idade de vinte anos, poderá testar como entender dos ditos rendimentos do vínculo até ao mesmo limite de três anos. Isto, porém, só se aplica ao primeiro herdeiro. Todos os outros herdeiros que se seguirem não poderão dispor por testamento das rendas do morgadio.

⁴⁸¹ *Chancelaria de D. João III*, livro 73, fl. 14.

Ordena, em seguida, a construção de uma igreja na ilha de Santiago, na fazenda dos Mosquitos, com o nome de Igreja da Madre de Deus e determina ao seu sucessor que se cumpram na dita igreja as prescrições que a seguir indica: A igreja terá o tamanho da Igreja de Santa Luzia da Ribeira Grande e será de pedra e cal abobadada e ameadada; Terá um retábulo da Madre de Deus e um painel de Santo André e outro de São Nicolau; Os ornamentos da igreja serão muito ricos com os detalhes que refere na escritura de instituição do vínculo.

Manda que se digam na igreja missas por sua alma e dos seus familiares. Serão rezadas três missas por ano, uma no dia de Nossa Senhora, em Setembro, outra no dia de Santo André e outra no dia de São Nicolau. E pagar-se-á por cada uma setenta reais, dando-se até doze pobres, no dia de São Nicolau, jantar e ceia ou trinta reais a cada um, conforme o herdeiro entenda.

E também manda dizer outra missa no dia de Todos os Santos, no hospital da Vila da Ribeira Grande, e nesse dia será dado de jantar a todos os pobres brancos da ilha de Santiago que andarem a pedir e também a todos os negros pobres nas mesmas condições, ainda que sejam forros, ou então, vinte reais a cada um, à escolha do herdeiro.

Quando este morgadio, nas suas propriedades de Portugal continental, atingir cinquenta mil reais de rendimento, prescreve que a partir desse dia se diga, para sempre, uma missa na igreja que for mais perto das suas propriedades, no dia de Santo André. Nesse dia, dar-se-á de comer a cinquenta pobres ou então vinte reais a cada um, como o sucessor preferir.

Ao vigário que disser a missa dar-se-á cem reais.

Termina este documento de instituição do morgadio (escritura pública), especificando que na igreja que mandou construir na fazenda dos Mosquitos só poderão ser enterrados os herdeiros do morgadio ou os seus descendentes directos.

5.4.2.2. Dimensão e diversidade da propriedade fundiária do Morgadio dos Mosquitos e de outros grandes morgadios de Cabo Verde

Nestas ilhas, os principais morgadios possuíam grandes extensões de terras, geralmente compostas por parcelas descontínuas que continham no seu interior uma grande diversidade de actividades e culturas, um capital fixo complexo e uma mão de obra volumosa. A posse da terra apresentava-se altamente concentrada. Existem vários exemplos que confirmam esta afirmação. Assim, “o Morgadio dos Mosquitos, sem dúvida um dos mais prósperos da ilha de Santiago, era composto pela fazenda dos Mosquitos, sita na Ribeira de Águas Belas ou dos Engenhos, na freguesia de Santa Catarina do Mato, por montados em Trindade, na freguesia de Nossa Senhora da Graça, outro montado no ilhéu de Santa Maria, no porto da Vila da Praia, uma salina junto à Ribeira dos Porcos, na freguesia de Santiago-Maior, horta junto à cidade, terras na ilha do Fogo, etc. Torna-se curioso constatar que aqui a grande propriedade fundiária se realiza pela exploração agrícola parcelária”⁴⁸².

Quanto ao património do morgadio dos Mosquitos, verifica-se que o mesmo dispunha “[...] para cima de 1200 vacas parideiras, cabras, cavalos, cerca de uma centena de escravos em Santiago e meia centena no Fogo, terras nas duas ilhas, muitas casas na cidade, 6 moios de trigo de renda na Vila de Alhos Vedros de Riba Tejo, e um moinho de fazenda na Metrópole, etc, etc., que legou à esposa e a seis filhos legítimos e

⁴⁸² SILVA, António Correia e, “A Sociedade Agrária. Gentes das Águas: Senhores, Escravos e Forros”, in SANTOS, Maria Emília Madeira (coord.), *Ob. Cit.*, pp. 298-299.

ilegítimos”[...]”⁴⁸³. Na Ribeira da Águas tinha terra de canas e de açucars cultivadas e semeadas e, no Fogo, algoduais e terras de sementeira⁴⁸⁴.

Os vínculos podiam ser instituídos por testamento ou por escritura pública (instrumento público)⁴⁸⁵. Neste caso, assinale-se que o vínculo dos Mosquitos foi instituído por escritura pública, com confirmação real.

Tal como se informou anteriormente, no que se refere ao morgadio fundado por Fernão Fiel de Lugo, a confirmação real não constituiu excepção em relação aos morgadios do continente. No entanto, neste vínculo, tal como no anterior, o respectivo património teve origem quer em sesmarias, quer em compras a privados.

A parte que concerne à esfera privada, à semelhança dos vínculos continentais, não necessitava de autorização régia para a sua transmissão. A licença do monarca, como assinalou Vilanova Portugal, não era considerada necessária para constituir vínculos⁴⁸⁶. Todavia, quando o bem doado fosse propriedade da Coroa (bem público), era imprescindível autorização régia para a sua transmissão⁴⁸⁷.

É o caso das sesmarias que se referiam a bens da Coroa, dados condicionalmente em função da sua utilização. É por isso que neste caso existe, como noutros semelhantes, por analogia com os morgadios do continente, a necessidade de intervenção régia (confirmação) para transformar a propriedade pública (da Coroa), atribuída a título condicional, em património privado, inerente à condição do património vincular, que se movia na esfera privada.

⁴⁸³ AMARAL, Ilídio do, *Ob. Cit.*, pp. 192-193.

⁴⁸⁴ Cartório Notarial 7A, L^o 1612, Fevereiro 29, Maio 19, fls. 133v. e 138, in SILVA, António Correia e, “A Sociedade Agrária. Gentes das Águas: Senhores, Escravos e Forros”, in SANTOS, Maria Emília Madeira (coord.), p. 300.

⁴⁸⁵ LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa de, *Tratado Prático de Morgados* (§ 4 do art.º 1º), 3.ª ed., Lisboa, Imprensa Nacional, 1841, p. 86.

⁴⁸⁶ PORTUGAL, Tomás António de Vilanova, *Memórias da Literatura Portuguesa*, vol. 3, Lisboa, Academia Real de Ciências de Lisboa, Oficina da Academia, 1792, pp. 405 e seguintes.

⁴⁸⁷ LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa de, *Ob. Cit.*, (§5 do Artigo 1), p. 43.

Quanto ao resto, tal como no vínculo anterior, verifica-se a qualidade nobre do instituidor (CCR), a existência de casas de morada, de capela (Igreja da Madre de Deus, em Santiago), o cumprimento na generalidade das normas de sucessão dos morgadios (varonia e primogenitura) e do património (inalienabilidade, indivisibilidade e conservação do mesmo). No que respeita à sua conservação, constata-se que os sucessores foram obrigados a integrar no património do morgadio metade da legítima recebida, do pai ou da mãe, e, ainda, a acrescentar-lhe por sua morte metade da terça.

Constata-se a obrigação do sufrágio por parte dos herdeiros, relativamente ao instituidor e aos seus familiares.

As cláusulas de exclusão são as usuais. Também relativamente aos herdeiros se torna obrigatório o uso do apelido de “Mosquitos”.

Tal como no vínculo anterior, sublinhe-se a dimensão, a diversidade de culturas e a dispersão da propriedade fundiária deste morgadio. O tratamento dado aos escravos é semelhante ao do morgadio de Fernão de Lugo, isto é, são tratados como objectos ou animais. Vejam-se, por exemplo, as cláusulas que constituem limitações ao arrendamento de terras, na escritura de instituição: “[...] relativamente ao arrendamento determina que o mesmo não poderá abranger nenhum filho de escravos da fazenda, nem éguas, gado vacum ou fêmeas que nascerem nos ditos três anos”⁴⁸⁸. Saliente-se a obrigação dos herdeiros de saberem ler e escrever, tendo o herdeiro do instituidor, Diogo da Costa dos Mosquitos, obtido o grau de licenciado na universidade.

Como Fernão Fiel de Lugo, o instituidor deste vínculo, André Rodrigues dos Mosquitos, foi também um alto funcionário enriquecido (contador da ilha de Santiago). Esta ascensão social dos comerciantes, atingindo posições reservadas ou quase reservadas à nobreza (nesta época de 1531), constitui, como já anteriormente se aludiu,

⁴⁸⁸ *Chancelaria de D. João III*, livro 73, fls. 13-15.

a maior diferenciação no que se refere aos vínculos continentais, dos Açores e da Madeira. Apresenta-se, talvez, como uma antecipação de legislação pombalina (1769-1770), que admitiu no seio da nobreza “os comerciantes de grosso trato”.

Veja-se, a este propósito, a lei de 3 de Agosto de 1770, na qual a qualidade do instituidor dos vínculos ficou claramente definida: podiam instituir um morgadio, “[...] além de fidalgos ou pessoas de distinta nobreza, as pessoas que tivessem prestado serviços à Coroa pelas armas, pelas letras, pelo comércio, pela agricultura, ou pelas artes liberais”⁴⁸⁹. Quanto à nobreza adquirida pelo comércio, só ficou claramente regulamentada depois da lei de 3 de Agosto de 1770. É preciso, como depois declarou o legislador, na lei de 29 de Novembro de 1775, que sejam comerciantes de grosso trato para se colocarem em grau de nobreza.

Também em relação à agricultura, não era um simples lavrador que podia aspirar à nobreza. Os grandes lavradores do Alentejo foram citados por Lobão como os únicos que em Portugal podiam aspirar a tal enobrecimento⁴⁹⁰, correspondendo no Brasil aos senhores dos engenhos ou das fazendas com muitos escravos e gado.

⁴⁸⁹ LOBÃO, Manuel de Almeida e Sousa de, *Ob. Cit.*, (§ 12-15, cap. III), pp. 36, 38 e seguintes.

⁴⁹⁰ *Idem, ibidem*, (§ 14 do cap. III), p. 39.

5.4.3. Capela de Rodrigo de Vilharam, instituída em Santiago de Cabo Verde, em 22 de Junho de 1502

5.4.3.1. Contrato feito sobre a sucessão da dita capela, entre Estevão Rodrigues Pimentel morador na ilha da Madeira e Valentim Vaz, morador na ilha de Santiago de Cabo Verde, em 16 de Fevereiro de 1508, confirmado por carta régia de 7 de Junho de 1511⁴⁹¹

Julga-se que a capela de Rodrigo de Vilharam, morador na ilha de Santiago de Cabo Verde e de origem castelhana, seja a mais antiga ou das mais antigas de Cabo Verde: “A primeira propriedade vinculada encontrada por nós é a Capela de Rodrigo de Vilharam, instituída provavelmente nos finais do séc. XV ou nos princípios de 1500”⁴⁹².

Não se conhece o texto original do testamento do instituidor, Rodrigo de Vilharam. Conhecem-se, no entanto as respectivas cláusulas, através do litígio que se desenvolveu sobre o direito de sucessão da aludida capela entre Valentim Vaz (segundo administrador) e Estevão Rodrigues, que agora se analisa. Este contencioso resolveu-se por um contrato amigável, acordado entre as partes em oposição, em 16 de Fevereiro de 1508, na vila da Ribeira Grande, em Santiago, através do qual Estevão Rodrigues se substituiu a Valentim Vaz na administração da dita capela, comprometendo-se a cumprir todos os encargos impostos pelo instituidor no seu testamento: “[...] E por que seu desejo d'elle Valentim Vaz pêra se cumprir todo como ho dicto defunto manda [...] a elle ditto Valentim Vaz prazia de desistir de sy a dicta fazenda, e administraçam da

⁴⁹¹ *História Geral de Cabo Verde – Corpo Documental (Doc. 65)*, pp. 173-178. No Apêndice publica-se o referido Doc. 65 (Doc. 14.1) e o texto original do contrato (por nós transcrito nos termos das normas do Padre Avelino de Jesus), constante do *Livro das Ilhas*, fls. 131v-133, do IAN/TT (Doc. 14). Não se encontra, no entanto, entre as duas versões qualquer diferença do conteúdo, verificando-se apenas algumas divergências no que se refere aos critérios de transcrição, designadamente, em relação à grafia original.

⁴⁹² SILVA, António Correia e, “Espaço, Ecologia e Economia Interna”, in ALBUQUERQUE, Luís de, SANTOS, Maria Emília Madeira (coords.), *Ob. Cit.*, p. 204.

ditcta capella e a punha nelle dicto Estevam Roiz com todollos encargos e poderes e liberdades e privilégios e administraçam e curadoria que os dictos defuntos lhe leixaram, com tal preito e condiçam que elle (Estevam Roiz) aja assi a dicta administraçam e a prouēja toda inteiramente sem poder tirar nem poder vender cousa algũa dos bẽens de raiz leixados e instituídos pelo dicto Rodrigo de Vilharã defunto [...]”⁴⁹³.

Verifica-se pela análise do texto do acordo efectuado entre Valentim Vaz e Estevão Rodrigues, que Rodrigo de Vilharam, morador em Santiago, efectuou um testamento, na vila da Ribeira Grande, em 22 de Junho de 1502, através do qual instituiu e mandou que se fizesse uma capela, na Igreja do Santo Espírito da mesma Vila⁴⁹⁴.

Desta capela ficou testamenteiro curador e administrador Ynhigo Ortiz. O testador Rodrigo de Vilharam deixou todos os bens móveis e de raiz existentes na ilha de Santiago e na do Fogo (“[...] o dicto Rodrigo de Vilharã leicou toda a sua ~~raiz~~ mouel e de raiz, assi desta ylha como o da ylha do Fogo [...]”⁴⁹⁵) à dita capela, com os encargos constantes do testamento.

As disposições testamentárias são fundamentalmente três. A primeira determina que o administrador, Ynhigo Ortiz, mande construir a capela. A segunda, que pague as dívidas do defunto e dê todas as esmolas que o mesmo indica. A terceira, que mande rezar uma missa, por dia, pela alma do Rodrigo de Vilharam, durante todo o ano e para sempre. Pelo trabalho dos sufrágios, que deverão ser cantados, será pago ao vigário e aos sucessores, em cada ano, mil e quinhentos réis.

Tudo o que remanescesse dos rendimentos da capela (depois de pagos os encargos) deveria ficar para o administrador da mesma: “[...] e que ho mais que

⁴⁹³ BALENO, Ilídio, *Ob. Cit.*, pp. 173-178.

⁴⁹⁴ Idem, *ibidem*, pp. 173-178.

⁴⁹⁵ Idem, *ibidem*, pp. 173-178.

remanescesse da dicta fazenda que ho dicto seu testamenteiro ho ouvesse e lograsse pera sy [...]”⁴⁹⁶.

Como o instituidor não tivesse descendência, determina que o administrador Ynhigo Ortiz nomeasse por testamento, para lhe suceder, um homem de consciência e com reconhecida capacidade, o que efectivamente veio a acontecer. Assim, foi nomeado por testamento administrador da capela Valentim Vaz, após o falecimento de Ynhigo Ortiz, primeiro administrador.

Posteriormente, Estevão Rodrigues reivindicou que lhe pertencia metade do património da capela, por ter comprado ao cunhado de Rodrigo de Vilharam, Alonso Ramires, morador em Castela, metade do património do vínculo.

Seguiu-se um litígio, que terminou com a composição amigável que já mencionámos, ficando Estevão Rodrigues como terceiro administrador da capela instituída por Rodrigo de Vilharam, declarando no contrato cumprir todas as obrigações inerentes à mesma. Nessas prescrições incluíam-se as garantias de indivisibilidade e de inalienabilidade do seu património: “E a dita fazenda nũca se partir, e se obrigaua per si e por todos os seus bees moues e de raiz auidos e por auer, e do asi fazer cumprir como neste contraucto se comtem [...]”⁴⁹⁷.

Combinaram os dois contraentes o montante da penalidade no caso de não cumprimento de alguma das cláusulas do contrato amigável: “E poseram hos sobredictos quinhentos cruzados douro de bom e justo pesso, de pena e interesse a qualquer delles que de esto contracto se afastase e por elle nam quisesse estar”⁴⁹⁸.

Este contrato foi confirmado em Lisboa, a pedido de Estevão Rodrigues, por Nuno Piris, público tabelião, em 7 de Junho de 1511.

⁴⁹⁶ Idem, *ibidem*, pp. 173-178.

⁴⁹⁷ Idem, *ibidem*, pp. 173-178.

⁴⁹⁸ Idem, *ibidem*, pp. 173-178.

5.4.3.2. Carta régia, de 25 de Maio de 1515, aos juízes da ilha de Santiago e do Fogo, concedendo a Diogo Fernandez, morador na ilha de Santiago, a administração de uma capela na Igreja do Espírito Santo da Ribeira Grande (capela instituída, em 22 de Junho de 1502, por Rodrigo de Vilharam)⁴⁹⁹

Como se referiu no documento anterior, o primeiro administrador da capela instituída por Rodrigo de Vilharam, em 22 de Junho de 1502, na Igreja do Espírito Santo, na vila da Ribeira Grande, na ilha de Santiago, foi ynhigo Ortiz. Este administrador deveria indicar no seu testamento o sucessor, o que veio a acontecer, tendo sido nomeado Valentim Vaz. Também já se informou que por acordo amigável foi substituído por Estevão Rodrigues Pimentel, que foi terceiro administrador, tendo-se comprometido a cumprir todas as cláusulas testamentais do fundador.

No documento que agora se analisa, Diogo Fernandes vem solicitar aos juízes da ilha de Santiago e do Fogo a sua nomeação como administrador do dito vínculo e a consequente destituição de Estevão Rodrigues (ainda vivo), com o argumento que o mesmo não cumprira nenhuma das prescrições testamentárias: “[...] O qual administrador [...] nam comprira nenhũa das dictas condições. E bem assi arrendara a tal fazenda contra vontade do dicto defunto que o defendia em seu cõprimisso”⁵⁰⁰. Face ao exposto pelo suplicante, os juízes ordenaram um inquérito judicial ao então administrador da Capela, Estevão Rodrigues (terceiro administrador), para averiguar a verdade dos factos: “Pore vos mandamos que sendo perante vós citado o dito Estevão Roïz, que ora traz a dicta capella, e ouvido sobreello as partes, saibaes delle ho certo,

⁴⁹⁹ ALBUQUERQUE, Luís de, SANTOS, Maria Emília Madeira (coords.), Ob. Cit., vol. I, Corpo Documental (Doc. 92) p.p. 251-253. pp. 251-253. Tal como no documento anterior, publica-se este documento (92) no Apêndice (Doc. 15.1) e também o texto original do documento constante na *Chancelaria de D. Manuel*, livro 24, fl. 81v-82 (Doc. 15). Igualmente não se verificam diferenças de conteúdo entre os dois textos, diferindo, apenas, quanto aos critérios de transcrição.

⁵⁰⁰ *Livro das Ilhas*, fls. 154-154v.

tirado soheello enquirçam judiciall yndo pelo fei~~to~~diante; e achamdo que assi hé commo a nós disseram, que por bem das sobredictas coussas elle perdia a administração da dicta capella pera nós, e nós a podíamos dar a quem nossa mercee fosse, ho julgai assi por sentença difinitiva [...]”⁵⁰¹.

Verificados os alegados factos, os juízes retiraram a administração da capela a Estevão Rodrigues e entregaram-na ao suplicante Diogo Fernandes (quarto administrador). Mais deliberaram os juízes de Santiago e do Fogo que o suplicante fizesse um livro onde assentasse todas as despesas relativas aos sufrágios por alma do instituidor. Igualmente, sobre as mesmas despesas, o prior da Igreja do Espírito Santo da Ribeira Grande deveria fazer outro livro, para maior segurança.

Finalmente, prescreveram ainda um terceiro livro (livro de tombo), no qual se transladaria a carta régia que entregou a administração da capela a Diogo Fernandes e onde seria registado todo o património do vínculo.

Julga-se que a capela instituída pelo testamento de Rodrigo de Vilharam, de 22 de Junho de 1502, na vila da Ribeira Grande, da ilha de Santiago de Cabo Verde, seja o vínculo mais antigo deste arquipélago.

Não se sabe se o instituidor pertencia à nobreza, mas já se esclareceu que tal não era imprescindível para a fundação de um vínculo.

Relativamente a outras normas e princípios vinculares, verifica-se que a regra da varonia se cumpriu e a da primogenitura não se aplica neste caso, porque o instituidor não tinha descendência.

Respeitaram-se as cláusulas da indivisibilidade, da inalienabilidade e da conservação do património. Ainda a propósito do património, constata-se a semelhança

⁵⁰¹ *Livro das Ilhas*, fls. 154-154v.

com os morgadios anteriores de Cabo Verde, pela dispersão do património deste vínculo pelas ilhas de Santiago e do Fogo.

Em relação ao segundo documento referente a esse vínculo, no qual se substituiu na administração do mesmo Estevão Rodrigues (ainda vivo) por Diogo Fernandes, por deliberação de 25 de Maio de 1515 dos juízes da ilha de Santiago e do Fogo, sublinhe-se o motivo: o não cumprimento cabal das cláusulas testamentárias do fundador Rodrigo de Vilharam, por parte do administrador substituído, isto é, Estevão Rodrigues.

Os juízes, em nome do rei, cumpriram, assim, uma das funções régias, de fiscalização e de reposição da vontade do instituidor, expressa, neste caso e na grande maioria das vezes, através de testamento. Finalmente, refira-se que este vínculo, como se mencionou, foi citado nos documentos como a “capela” instituída por Rodrigo de Vilharam.

No entanto, a este respeito já atrás se informou, que os documentos designavam muitas vezes os morgadios e as capelas por qualquer desses nomes, e a características legal que os distinguiu só foi formulada no primeiro quartel do séc. XVI, nas Ordenações Manuelinas. Aplicando-se este critério, se o fim principal do instituidor fosse utilizar-se dos sufrágios, era capela. Se fosse o de conservar o nome e bens na família e as obras piedosas constituíssem um encargo parcial, dizia-se morgadio. Se no conteúdo da instituição estivesse estatuído que os administradores dos ditos bens cumprissem certas missas e o mais que os bens rendera ajam para si, declara-se ser morgadio. Aplicando-se tal critério, embora não se tenha um conhecimento exacto do património deste vínculo, parece tratar-se de um morgadio com encargos pios e não de uma capela.

5.4.4. Outras instituições

Acabaram de se analisar algumas instituições vinculares com base em documentos de instituição originais. Ir-se-ão agora apresentar alguns aspectos institucionais relativos a outros vínculos, com menor dimensão ou de difícil descrição.

5.4.4.1. Capela do Pico Vermelho⁵⁰²

Esta capela foi instituída por testamento em 18 de Dezembro de 1548, por Baltazar Correia, com sede em Mato Madeira.

No documento de instituição, Baltazar Correia nomeou como herdeiros os seus quatro filhos, provavelmente mestiços. Ao primeiro, Baltazar, deixou na ilha do Fogo uma fazenda com os escravos ainda existentes, casas e terras de algodão e na ilha de Santiago uma horta chamada Maria Parda. Determinou-lhe o encargo de, em cada ano e para todo o sempre, mandar rezar uma missa cantada, com um ofício de nove lições inteiro, na ermida de S. Sebastião. As propriedades ficaram para isso obrigadas como capela.

Ao segundo filho, Lourenço, deixou seiscentos mil reis para com esse dinheiro comprar uma ou muitas propriedades forras e desembargadas. Como obrigação deveria mandar dizer, em cada ano, doze missas rezadas em honra dos fiéis de Deus, em cada segunda-feira do mês.

Para a filha Maria, deixou, na ilha de Santiago, o lugar de Boca Larga e o de Ribeirão Gil, o curral do Pedrigal, com suas montanhas e terras, com o gado existente.

⁵⁰² AMARAL, Ilídio do, *Ob. Cit.*, pp. 190-192.

A condição foi a de, em cada ano, mandar rezar uma missa por mês, às Sextas-feiras, em honra da morte e paixão de Nosso Senhor Jesus Cristo.

Finalmente, para Bastião, deixou seiscentos mil réis, para compor propriedades que valessem o dinheiro empregue. Teria a incumbência de mandar rezar, em cada ano, uma missa por mês, às quartas-feiras, em honra da Santíssima Trindade.

Nenhuma das propriedades poderia ser vendida ou alienada. Deveriam passar por sucessão aos filhos primogénitos e, na falta de filhos do último morgado, aos parentes colaterais descendentes do instituidor.

Recomendava ainda que se mantivesse o número de escravos, devendo-se substituir aqueles que morressem ou fugissem.

Em 1776, quando se fez o registo de capelas e resíduos de Santiago havia nesta capela:

- “a fazenda da ilha de Fogo, terras de sementeira e montados, sem escravo algum;
- a horta de Maria Parda, com duas casas de pedra e barro, cobertas de palha e bastante arruinadas; já não existia o algodoal;
- A Ermida de S. Sebastião, na Ribeira Grande, fora mandada derrubar pelo bispo D. Frei Francisco da Cruz, para edificação da Sé Catedral; em troca, fora dada a Capela de S. Miguel, na Sé;
- Uma parte do bairro de S. Sebastião, na cidade, e os montados de Ribeirão Correia;
- Dos 1500 cruzados (que foram dados ao segundo filho, Lourenço), foram compradas terras, que vieram a anexar com a fazenda de Ribeirão Gil;
- As terras de Boca Larga ...;
- As terras de Ribeirão Gil, Ribeira dos Porcos e Ribeira Abaixo ...;

- A fazenda e montado de Aguada (Pedrigal);
- Dos 1500 cruzados (entregues a Bastião) comprou-se o foro do bairro de S. Sebastião, na cidade, com suas terras e montado, até ao Ribeirão Correia;
- As 30 vacas ... achavam-se reduzidas ao número de quatro vacas de ventre e seus quatro filhos; a maior parte morrera na última esterilidade. Existia ainda um touro de casta;
- Só havia 10 escravos (4 machos e 6 fêmeas) dos 26 vinculados;
- Da Fazenda da Germaneza, anexa ao vínculo, as casas estavam em ruínas;
- Ainda havia um curral no Tarrafal”⁵⁰³.

Comparando o documento de instituição deste vínculo (testamento de 18 de Dezembro de 1548), como o “registo de capelas e resíduos” de Santiago (1776), verifica-se que, embora tivessem aumentado as propriedades da capela, o património da mesma, em 1776, encontrava-se em estado ruinoso, sintoma da grande decadência em que nesta época se encontravam os respectivos proprietários.

Conclui-se, analogamente aos outros morgadios já referidos, que o património deste vínculo apresenta uma grande diversidade de culturas e actividades (cultura do algodão, da cana, produtos hortícolas, frutos, criação de gado caprino, suíno, vacum, etc.). Outra característica semelhante à dos outros morgadios de Santiago e Fogo é a grande dispersão geográfica do seu património.

No que se refere às características institucionais da “Capela” do Pico Vermelho, verifica-se que obedeciam aos princípios da indivisibilidade, da inalienabilidade e da conservação do património. No que respeita a este último requisito (da conservação), refira-se o conceito e o tratamento que eram dados aos escravos, os quais eram

⁵⁰³ Idem, *ibidem*, pp. 191-192.

equiparados aos animais. Com efeito, recomenda-se no testamento que instituiu este vínculo, como já se mencionou, “[...] que se mantivesse o número de escravos, devendo substituir-se aqueles que morressem ou fugissem”.

Igualmente se seguiram as regras da primogenitura e da varonia.

Cite-se, ainda, a existência de uma capela vincular – a Ermida de S. Sebastião da Ribeira Grande, mais tarde substituída pela Capela de S. Miguel, na Sé.

Finalmente, quanto à denominação pela qual este vínculo foi designado (Capela do Pico Vermelho), parece-nos que, aplicando-lhe o critério do “fim principal do instituidor”, deverá ser tratado como morgadio e não como capela, em face da desproporção e natureza do seu património, relativamente aos encargos pios prescritos no documento de instituição (testamento).

5.4.5. Características institucionais de outros vínculos⁵⁰⁴

Já se verificou que algumas das principais características institucionais dos vínculos são, em relação ao património, os requisitos de indivisibilidade e de inalienabilidade; no que se refere à sucessão, o da primogenitura e o da varonia. Tais regras estão também contempladas nos documentos institucionais das capelas e dos morgadios de Cabo Verde, que a seguir se referem.

Assim, Duarte Rodrigues, instituidor da capela da Nora, prescreve no documento de fundação que os futuros administradores não podiam “[...] vender, trocar, nem empenhar nem aforar”⁵⁰⁵, as propriedades da dita capela. Também Gomes Noya, o Velho, e sua mulher, Catarina Fernandes Valente, determinaram na instituição da Capela de Chuva-chove, que “[...] as ditas couzas [...] assim de móveis como de raiz e

⁵⁰⁴ O conteúdo deste sub-capítulo baseia-se nas obras citadas e não em documentos originais.

⁵⁰⁵ SILVA, António Correia e, “A Sociedade Agrária. Gentes das Águas: Senhores, Escravos e Forros”, in SANTOS, Maria Emília Madeira, *Ob. Cit.*, p. 338.

viventes querem que andem sempre anexos e vivos neste morgado e capella até ao fim do mundo, e, não se poderá vender, trocar, avaliar nem escambar por nenhum modo [...]”⁵⁰⁶.

No que respeita à sucessão, Duarte Rodrigues determinou que, por morte dele, instituidor, o património da capela deveria ser herdado pelo filho primogénito legítimo, Sebastião. No caso deste falecer sem descendentes, a referida capela passaria ao seu filho segundo, também legítimo, Jorge. Só no caso de este igualmente não ter descendência é que administra (a título de excepção) a “capella a filha Maria Duarte [...] bastarda, havida de uma escrava de nome Dominga”⁵⁰⁷.

Também Gomes Noya, na ausência de filhos legítimos, tornara o sobrinho, Gomes Noya, o Moço, o herdeiro da capela de Chuva-chove, mas com a ressalva de que “[...] dahi em diante sucederá o seu filho mais velho legítimo [...]”⁵⁰⁸.

Já se referiu que o trabalho que estamos a realizar sobre os vínculos, sob o aspecto institucional e jurídico, transcende muitas vezes este objectivo, designadamente ao permitir constatar como era a vida religiosa na época e como esta se traduzia na prática.

Assim, verifica-se nos documentos de instituição que os próprios enterros eram definidos com o maior rigor, designadamente, o trajecto, os acompanhantes, a mortalha, a cerimónia religiosa e a igreja ou capela onde os instituidores seriam sepultados.

Duarte Rodrigues, instituidor da capela da Nora, em S. Domingos, determina no seu testamento: “Quero que o meu corpo seja enterrado na Igreja de Nossa Senhora da Conceição desta cidade (Ribeira Grande), na Capella onde jaz enterrada minha mulher

⁵⁰⁶ Idem, *ibidem*, p. 338.

⁵⁰⁷ Idem, *ibidem*, pp. 338, 339.

⁵⁰⁸ “Registo do Tombo da Capela de Chuva-Chove”, *Livro de vínculos da Ilha de Santiago*, in SILVA, António Correia e, “A Sociedade Agrária. Gentes das Águas: Senhores, Escravos e Forros”, in SANTOS, Maria Emília Madeira, *Ob. Cit.*, p. 339, nota 1.

Catharina d'Andrade e minha filha Polónia, jaziguo que tenho pago ao Senhor Bispo [...]”⁵⁰⁹.

Da mesma forma prescreveram Gomes Noya, o Velho, e sua mulher, Catarina Fernandes, instituidores da capela de Chuva-chove, ao estipularem que “[...] sendo serviço Deos de os levar d'esta vida presente querem e mandão que se os corpos sejam sepultados na Igreja de Nossa Senhora d'esta cidade [...]”⁵¹⁰.

Entendia-se que os mortos ilustres deveriam ser sepultados em capelas ou igrejas de reconhecido renome, de forma a serem recordados e invocados para sempre. O funeral tinha um carácter importante. Julgava-se que os acompanhantes, sobretudo clérigos, mendigos e confrades, pela sua ligação especial a Deus, pudessem interceder pelo morto, através das missas e orações.

A este propósito, Duarte Rodrigues determina o seguinte, no documento de instituição da Capela da Nora (testamento) sobre o seu próprio enterro: “Pesso e rogo aos Senhores do Cabido que acompanhem o meo corpo a sepultura e no dia do meu enterramento encomendem a minha alma a Nosso Senhor e pelo dito acompanhamento mando lhes dêem d'esmolla dez cruzados [...]”⁵¹¹. Estipula ainda que no dia do seu enterro se dissesse uma missa cantada de requiem e no outavário um ofício cumprido pela sua alma e de seus pais.

Os instituidores da capela de Chuva-chove, Gomes Noya, o Velho, e a sua mulher, Catarina Fernandes, determinaram que, no dia do seu enterro, seriam acompanhados à Igreja de Nossa Senhora da Conceição pelo cabido e pela irmandade da Santa Casa da Misericórdia, de que ele era irmão. Mais disseram estes testadores

⁵⁰⁹ Idem, *ibidem*, p. 342, nota 1.

⁵¹⁰ Idem, *ibidem*, p. 342, nota 2.

⁵¹¹ Idem, *ibidem*, p. 343.

“[...] que se lhes diria uma missa cantada de corpo presente, sendo horas no dia que falecesse, não sendo, no dia seguinte”⁵¹².

Os pobres eram abundantemente convocados a participar nos funerais e nas missas rezadas e cantadas em homenagem aos instituidores⁵¹³, “[...] por serem sofredores, tendiam a ser implicitamente identificados com Cristo, tanto pelos fundamentos doutrinários do Catolicismo reinante, como pelas formas de sensibilidade vivenciadas nas ilhas. Por conseguinte, surgiam aos olhos dos poderosos como intercessores privilegiados junto a Deus no momento do julgamento”⁵¹⁴.

A este respeito, o instituidor da capela da Nora escreveu, no início do seu testamento, o seguinte: “Mando que se dêem a seis pobres, os mais necessitados que nesta cidade se encontrarem, ao tempo do meu falecimento, sois mil réis a cada um, nem haverá distinção de nenhum delles [...] aos quaes seis pobres encarrego às consciências suas que roguem a Nosso Senhor livre minha alma das penas do inferno”⁵¹⁵.

Duarte Rodrigues, ao vincular a capela da Nora, impusera aos seus sucessores a obrigação de mandarem dizer “enquanto o mundo durar”, quatro missas rezadas por semana, de sustentarem um leito no Hospital da Santa Casa da Misericórdia e de darem anualmente dez mil réis aos pobres do mesmo hospital; “A vinculação constituía também um meio por intermédio do qual os instituidores alcançavam a imortalidade social. Através da imposição aos seus herdeiros da obrigação de dizerem missas anuais em sua homenagem e de darem esmolas caridosas, aos pobres e igrejas, por ocasião de aniversário, os fundadores dos morgadios e capelas transformavam-se em seres

⁵¹² Idem, *ibidem*, p. 344.

⁵¹³ Idem, *ibidem*, p. 345.

⁵¹⁴ Idem, *ibidem*, nota 2, p. 345.

⁵¹⁵ Idem, *ibidem*, p. 345.

socialmente perenes. Tornavam-se assim imortalizados na memória colectiva, a quem, ciclicamente, os descendentes prestavam vassalagem espiritual”⁵¹⁶.

No testamento, os instituidores da capela de Chuva-chove declararam que, depois das suas mortes, todos os sucessores “[...] em cada um ano em quanto o mundo durar”, seriam obrigados a dizer-lhes vinte missas rezadas e uma missa cantada.

Também na ilha do Fogo são numerosos os casos de instituidores que impunham aos seus sucessores a obrigação de realizar doações pias.

António de Lila de Fernão Só, instituidor da capela da Casa Velha, na freguesia de S. Lourenço do Pico, impusera a Isabel Pervasso, sua herdeira, a obrigação de, por dia de finados, depois do dia de Todos-os-Santos, lhe mandar dizer uma missa, em cada um ano, perpetuamente.

Sezilia Fernandes de Barros, fundadora da capela do Fragoso, estipulou que todos os herdeiros ficariam com a obrigação de lhe mandar dizer por alma, todos os anos, enquanto o mundo durar, três missas cantadas⁵¹⁷.

Constata-se que as características institucionais destes vínculos são análogas às dos morgadios regulares do continente, designadamente no que se refere ao património (requisitos de indivisibilidade, conservação e de inalienabilidade), quanto à sucessão (progenitura e varonia), existência de capelas, de cerimónias fúnebres, de sufrágios, de encargos pios, etc. O desejo de imortalidade espiritual e também de permanecer na memória social está na base da encomenda de sufrágios, enquanto o “mundo durar” (até ao fim do mundo), o que igualmente é comum ao dos instituidores dos vínculos de Portugal continental, dos Açores e da Madeira.

⁵¹⁶ Idem, *ibidem*, p. 346.

⁵¹⁷ Idem, *ibidem*, pp. 346-347.

Através das esmolas e de outras doações pias constantes dos testamentos, os instituidores vinculares praticavam a caridade e aliviavam, pelo menos simbolicamente, algumas tensões resultantes da grande desigualdade na distribuição da riqueza e inerentes a uma sociedade escravocrata.

Maria de Lurdes Rosa, na sua obra⁵¹⁸, chama a atenção para o aspecto simbólico dos vínculos, para além das suas características institucionais e jurídicas. No seu trabalho, esta Professora refere alguns destes símbolos, como o da obrigação do uso de brasões de armas (por parte dos instituidores e dos herdeiros), nomeadamente, nas batalhas, nos anéis, no túmulo do instituidor, na casa-cabeça do morgadio, na encomenda de crónicas sobre os feitos da família, na natureza do comportamento dos morgados face ao rei, pensado em termos do antigo serviço guerreiro. Estes aspectos simbólicos dos vínculos não aparecem, porém, nos morgadios de Cabo Verde, constituindo, assim, uma das diferenças relativamente aos vínculos continentais.

5.5. Os escravos, forros e mestiços e a sua participação na origem da cultura cabo verdiana

Os escravos constituíram a grande maioria da população de Cabo Verde, sendo-lhes, na sua condição, negados quaisquer direitos.

Foram trazidos para as ilhas em levadas seguidas; uns, os escravos-mercadoria, apenas permaneceram até à existência de compradores que os levaram para outros locais longínquos. Outros foram destinados ao consumo local. São estes aqueles a que nos iremos referir. Embora também existam noutras áreas, foi na agricultura que a sua presença, como mão-de-obra, foi mais acentuada.

⁵¹⁸ ROSA, Maria de Lurdes, *O Morgadio em Portugal Séc. XIV-XV*, Lisboa, Editorial Estampa, 1995, pp. 108, 111, 157, 196.

Poder-se-á estabelecer a distinção entre o “[...] *escravo-rural*, a que são destinados apenas as tarefas em que só a força é exigida e o *doméstico* [...] que se especializou em actividades mais delicadas e com quem o senhor estabeleceu contactos bastante informais e pessoais. Enquanto o *rural* vai ser usado como escravo essencialmente produtivos no sector, agro-pecuário, o *doméstico* vai estar ligado à lide diária da vida familiar do respectivo senhor, portanto em condições menos penosas do que aquele, criando-se, por vezes, uma certa cumplicidade entre ambos [...]. A cumplicidade é por vezes de tal ordem que o escravo, a mando do senhor chega a ir sozinho à Guiné resgatar, e há casos em que traz inclusive, peças para si próprio”⁵¹⁹.

Entre os escravos e os brancos aparecem os forros, a quem foi concedida a liberdade ou nascidos de pais livres. Embora com alguns direitos, tais como os mestiços, não estavam equiparados aos brancos. No entanto, a ascensão social de ambas as categorias era possível. Veja-se, por exemplo, como atrás se informou, a reivindicação de Santiago, em 1546, feita por homens brancos e negros, para poderem entrar para os cargos do concelho. Os mestiços puderam ser mais facilmente absorvidos pela sociedade organizada, quando eram assumidos pelos pais e habilitados como herdeiros destes⁵²⁰.

Porém, “[...] atendendo a que se trata de uma sociedade escravocrata, marcada por uma nítida hegemonia político-económica do grupo formado pelos brancos, a reivindicação por parte dos mestiços e dos pretos forros pode ser vista como uma tentativa de afirmação demonstrando que o factor racial, desde muito cedo, deixou de ser um entrave às suas pretensões. A reacção favorável do poder central frente a tais

⁵¹⁹ *Livro de Renda de Cabo Verde, de 1513 a 1516*, in BALENO, Ilídio, *Ob. Cit.*, p. 161, nota 113.

⁵²⁰ BALENO, Ilídio, *Ob. Cit.*, p. 162.

pretensões põe em evidência uma certa flexibilidade e tolerância do sistema escravocrata implantado em Cabo Verde”⁵²¹.

Na relação de forças estabelecida entre os diferentes intervenientes da sociedade insular (de Cabo Verde), o grupo formado pelos brancos europeus impõe-se como hegemónico. Eles detinham o poder económico e político e, por consequência, controlavam todos os mecanismos que lhe permitiam perpetuarem-se como tal⁵²².

Os brancos estrangeiros parecem não ter tido dificuldades em se promoverem a nível económico e social. Já em 1550, quem habitava nas boas casas de pedra e cal, segundo informa um piloto anónimo, eram “[...] infinitos cavaleiros portugueses e castelhanos”⁵²³. Mesmo entre os brancos, as possibilidades de ascensão eram muito maiores para o mercador munido de cabedal e para um alto funcionário régio do que para um indivíduo que se dirige para as ilhas para exercer um mester qualquer⁵²⁴.

A perspectiva de ascensão social e económica para grande parte dos africanos não era fácil. Todavia, para aqueles que conseguissem algum poder económico, essa dificuldade parece esbater-se e o poder económico começa a impor-se sobre outros valores, designadamente nobiliárquicos, na determinação do estatuto social de cada um.

A profissão de “língua” era uma das que podia promover as pessoas da raça negra, porque o intérprete era uma peça fundamental na actividade comercial entre os moradores de Santiago e os da Guiné, dado que os comerciantes de Santiago não conheciam a língua dos seus interlocutores.

A instabilidade social era enorme e crimes de toda a ordem eram frequentes, tendo os agentes da justiça sérias dificuldades em fazê-la impor⁵²⁵. Um dos grandes problemas era protagonizado pelos conflitos entre os funcionários régios, destacados do

⁵²¹ Idem, *ibidem*, p. 163.

⁵²² Idem, *ibidem*, p. 164.

⁵²³ Idem, *ibidem*, p. 164.

⁵²⁴ Idem, *ibidem*, p. 165.

⁵²⁵ Idem, *ibidem*, p. 166.

reino, e as justiças locais, manipuladas pelos poderosos de Santiago e do Fogo. Na câmara, a influência dos poderosos era muito grande, opondo-se, por isso, à vinda dos corregedores do reino, os quais, por outro lado, eram apoiados pelas camadas mais desfavorecidas (homens pretos e baços de Santiago), já por volta de 1546.

Um outro conflito teve como protagonista os cristãos novos e, uma vez mais, os poderosos locais⁵²⁶. Aparentemente, o que opõe os dois grupos parece ter sido uma diferença religiosa. No entanto, a razão mais profunda terá sido o choque de interesses económicos. Os cristãos novos eram uma ameaça aos interesses económicos dos principais moradores das ilhas, sobretudo através da ocupação dos cargos-chave da governação, como o de contador, almoxarife, escrivão de contos, almoxarifados do público e do judicial. Outro aspecto preocupante para a oligarquia das ilhas era o facto dos cristãos novos facilitarem aos seus pares o acesso à Guiné e a respectiva intromissão no tráfico de escravos: “A impressão que se retém da documentação é a de que, na verdade, reinava na sociedade insular quinhentista uma grande agitação social e uma tensão permanente”⁵²⁷.

Contudo, tal tensão não chegou a criar confrontos típicos das sociedades escravocratas, de que S. Tomé foi o exemplo mais explícito. Efectivamente, a enorme desproporção existente entre os brancos e os escravos neste arquipélago impunha uma certa prudência aos primeiros. Por outro lado, o grupo formado pelos africanos encontrava-se marcado pela heterogeneidade étnica, o que o enfraquecia. Em terceiro lugar, a coexistência entre brancos e negros era relativamente pacífica, até porque os brancos, privados de mulheres da mesma raça, foram levadas a recorrer às escravas

⁵²⁶ Idem, *ibidem*, p. 168.

⁵²⁷ Idem, *ibidem*, p. 170.

negras e fizeram vida com elas, um primeiro passo para o esbater de preconceitos rácicos⁵²⁸.

Embora só bastante mais tarde se desenvolvesse uma cultura propriamente cabo verdiana, no século XVI já se encontram reunidos todos os elementos que estão na sua origem. Poder-se-á considerar dois grandes troncos culturais: um de proveniência europeia, onde se ressalta a hegemonia portuguesa. Outro, de natureza africana. Esta última, porém, é produto de diversas etnias, como a dos Balantas, Fulas, Jalofos e Mandingas, Beafares e Bijagós, etc., todos marcados pelo estigma da indefinição cultural e pela necessidade de criar uma cultura própria⁵²⁹.

O que vai ser preservado pelos membros do grupo dominante (portugueses) é a língua e a religião: “Por impender sobre o processo dos elementos africanos e pesado fardo da escravatura, é a cultura africana a sofrer uma despersonalização mais acentuada”⁵³⁰. Assim, “[a] língua portuguesa é sem dúvida um dos primeiros atributos culturais a ser absorvido pelos elementos africanos, quer por imposição, quer por necessidade de comunicação entre os próprios escravos (oriundos de várias etnias). Pelo que hoje se conhece do crioulo falado nas ilhas, somos levados a acreditar que se terão servido do português, embora, o tenham adoptado a uma estrutura mais próxima das línguas (africanas) de origem”⁵³¹.

A culturação levada a cabo pela igreja processou-se, algumas vezes, por via repressiva, mas noutras a sua intromissão foi feita pela persuasão: “Só desta forma e através de uma presença constante nas ilhas, a difusão da religião do grupo culturalmente dominante podia ser feita. [...] É de reconhecer a extrema importância o que ela (Igreja) teve no seio da sociedade insular, na medida em que foi, sem dúvida a

⁵²⁸ Idem, *ibidem*, p. 172.

⁵²⁹ Idem, *ibidem*, pp. 174-176.

⁵³⁰ Idem, *ibidem*, p. 175.

⁵³¹ Idem, *ibidem*, p. 175.

principal responsável pela instrução nas ilhas. O clero era a classe letrada e a catequização implicava a introdução nas primeiras letras”⁵³².

Conclui-se que, entre a população branca (com relevo para a portuguesa) e a negra, num primeiro momento, surgiu uma fase de aculturação relativamente às diversas culturas originais. Posteriormente, num processo em que se não pode deixar de referir o elemento geográfico e as influências externas do confronto entre os diversos parceiros culturais, apareceram novos costumes, uma língua que se foi desenvolvendo (o crioulo), e uma cultura própria.

5.6. Instituição, período de maior expansão, decadência e extinção dos vínculos em Cabo Verde

Como atrás se referiu, foi a Coroa que escolheu o modelo de colonização de Cabo Verde, já anteriormente aplicado nos Açores e na Madeira.

O regime traçado pela Coroa teve uma definição concreta, no que se refere ao povoamento de Santiago e Fogo, na carta régia de 12 de Junho de 1466, “modelo mercantil puro”, e na de 8 de Fevereiro de 1472.

Com esta última carta régia, a Coroa visou ligar o mercador–morador à terra, utilizando como instrumento político as doações em regime de sesmarias e instituindo uma dada figura de proprietário rural, onde teve muita força o regime vincular.

Como refere Ilídio do Amaral⁵³³, desde o começo do século XVI, Santiago ficou partilhada por morgados, concentrando-se toda a economia nas mãos destes proprietários. Já se informou que a instituição dos dois mais importantes morgadios de Santiago se deram, em 1540 o de Fernão Fiel de Lugo, e o de André Rodrigues dos

⁵³² Idem, *ibidem*, p. 176-177.

⁵³³ AMARAL, Ilídio do, *Ob. Cit.*, p. 190.

Mosquitos em 1531. Todavia, a capela mais antiga foi a de Rodrigo de Vilharam, instituída por testamento na Vila da Ribeira Grande, em Santiago, em 22 de Junho de 1502.

O início das instituições vinculares de Cabo Verde surge nos finais do século XV ou no início do século XVI. À medida que se avança no século XVI cresce, substancialmente, o peso dos vínculos⁵³⁴. Considera-se, assim, que foi a partir desta altura que se atingiu o ponto mais alto das instituições vinculares neste arquipélago. A extinção dos vínculos em Portugal aconteceu por fases, a começar em 1832. Em 1835, pelo decreto de Mouzinho da Silveira, de 4 de Abril de 1835, foram abolidos os morgados e capelas cujo rendimento líquido e livre de encargos e contribuições directas não chegasse aos duzentos mil réis. Em 1860, pelo decreto de 30 de Junho, são aumentadas as limitações dos vínculos, só se permitindo a manutenção daqueles cujo rendimento ilíquido fosse acima de quatrocentos mil réis e ordenando o registo de todos eles. Finalmente, a lei de 19 de Maio de 1863 extinguiu os morgadios em todo o reino, ilhas adjacentes e províncias ultramarinas, com excepção da Casa de Bragança.

Todavia, a lei de 19 de Maio de 1863 só entrou em vigor em Santiago em 10 de Outubro de 1864⁵³⁵, abalando o sistema latifundiário. A lei de abolição da escravatura, que emancipou uma parte da população, foi publicada em 1875; “As duas leis marcaram o início de uma nova fase da vida da ilha, embora alguns dos efeitos do anterior sistema perdurassem por muito tempo”⁵³⁶. Com efeito, as duas medidas não implicaram a independência económica ou melhoria acentuada das condições de vida da população. Se a primeira reacção foi a tendência para a fragmentação da propriedade, logo ela foi contrariada pela reconstituição dos grandes domínios, através de casamentos que muitas

⁵³⁴ SILVA, António Correia e, “Espaço, Ecologia e Economia Interna”, in ALBUQUERQUE, Luís, SANTOS, Maria Emília Madeira (coords.), *Ob. Cit.*, p. 203.

⁵³⁵ AMARAL, Ilídio do, *Ob. Cit.*, p. 197.

⁵³⁶ Idem, *ibidem*, p. 197.

vezes se faziam entre os membros da mesma família, conduzindo a um elevado grau de consanguinidade. Desta forma, os antigos senhores ou os seus descendentes, na maioria mulatos, continuaram detentores da terra, que exploravam em parceria ou arrendavam.

Os rendeiros, sujeitos a contratos desumanos, levavam uma vida difícil, trabalhando duramente para poderem pagar a renda, a fim de permanecerem na terra, cuja produção mal dava para alimentar o agregado familiar, acabando tão pobres como anteriormente, na dependência total dos proprietários, a quem continuavam a chamar morgados⁵³⁷.

5.7. Conclusões referentes às instituições vinculares de Cabo Verde

Da mesma forma que nos Açores e na Madeira, constata-se, sob o ponto de vista formal, uma grande semelhança com os aspectos institucionais dos vínculos do continente e, da mesma forma, com as respectivas normas e princípios: qualidade do instituidor, dos herdeiros (varonia e primogenitura), capela familiar, casa-cabeça do morgadio, causas de exclusão, documentos de instituição, e com o património (regras de indivisibilidade e de inalienabilidade). Também como nos outros dois mencionados arquipélagos e em Portugal continental se verificam, nos vínculos de Cabo Verde, as características de endogamia e de consanguinidade, que obstaram à fragmentação da propriedade, após a lei de extinção dos vínculos, através de uma política de casamentos entre as principais famílias morgadas.

Uma das diferenças específicas das instituições vinculares deste arquipélago é a dispersão geográfica do seu património e a grande diversidade das suas culturas. No

⁵³⁷ Idem, *ibidem*, p. 198.

caso do património vincular cabo verdiano, refira-se que o mesmo foi constituído por terras doadas em regime de sesmarias ou por compras efectuadas pelos instituidores.

A qualidade dos mesmos (instituidores) diverge, no entanto, da dos seus homólogos do continente, dos Açores e da Madeira. Assim como nos outros dois arquipélagos e em Portugal, aos nobres foi dispensado um tratamento diferenciado. No entanto, a manutenção desse alto estatuto em Cabo Verde implicava a posse de um cabedal considerável. Foram os altos comerciantes enriquecidos e os comerciantes proprietários que constituíram os escalões mais importantes da oligarquia local, designadamente no que se refere aos instituidores dos morgadios.

Como atrás se informou, nesta sociedade insular foi o poder económico que prevaleceu na determinação do estatuto social de cada indivíduo, sendo os comerciantes enriquecidos os principais titulares dos vínculos neste arquipélago.

Destes factos resultaram consequências que durante muito tempo beneficiaram a gestão destas instituições. Saliente-se, por exemplo, a este respeito, a obrigação dos herdeiros dos morgados de saberem ler e escrever, tendo o herdeiro do “Morgadio dos Mosquitos” obtido o grau de licenciado numa universidade.

O morgadio em Cabo Verde, com as características que mencionámos, tornou-se um núcleo dinâmico de aquisição de riqueza rural. Todavia, a sua instituição, ascensão e declínio não poderão ficar desligadas do comércio de escravos, o qual acompanhou, no mesmo sentido, esta evolução. A este respeito cite-se, por exemplo, Leida Leite Hernandez: “Em torno da sua manutenção desenvolve-se, em especial, entre 1461 e 1497, um grande comércio de escravos que em termos macroeconómicos impulsiona o crescimento da demanda em zonas agropecuárias. Por sua vez, o excedente também permite ao morgado, além de manter as condições de produção com as reposições que se fazem necessárias, investir em novas propriedades, no comércio, na compra de gado

ou mesmo na acumulação em divisas”⁵³⁸. Outro facto importante da história de Cabo Verde, e bem assim dos seus vínculos, é a miscigenação da sua população, que levou a que os descendentes dos antigos morgados, que continuaram detentores da terra, fossem na maioria mulatos. Desta miscigenação e da interpenetração de culturas com os brancos, sobretudo portugueses, resultaram uma língua própria (o crioulo) e a riquíssima e peculiar cultura do seu povo.

Finalmente, no que respeita ao termo das instituições vinculares no continente, Açores e Madeira, já se informou que as mesmas foram extintas em 1863, nos termos da lei de 19 de Maio de 1863, a qual, contudo, só entrou em vigor em Santiago a 10 de Outubro de 1864.

⁵³⁸ HERNANDEZ, Leila Maria Gonçalves Leite, *Os Filhos da Terra do Sol. A formação do Estado-Nação em Cabo-Verde*, São Paulo, Summus, 2002, p. 38.

6. Conclusão

Na Introdução, definiu-se como objectivo deste trabalho o estudo do morgadio sob o aspecto histórico-institucional. Para o efeito, procedeu-se a análise de alguns casos de morgadios na metrópole e nas ilhas atlânticas (Açores, Madeira e Cabo Verde), tendo em vista concluir sobre as respectivas diferenças e semelhanças. Partiu-se da presunção de que o modelo vincular dos referidos arquipélagos teria sido o de Portugal continental, dado que o sistema de colonização adoptado foi o do continente português.

Ir-se-á, de seguida, resumir os traços essenciais das instituições vinculares que se analisaram relativamente aos arquipélagos atlânticos (Açores, Madeira, e Cabo Verde), para se concluir sobre as respectivas semelhanças e diferenças, e, bem assim, no que se refere aos morgadios de Portugal continental.

Pela análise das instituições vinculares açoreanas que se apresentaram verifica-se uma grande analogia com os vínculos continentais na maioria dos elementos institucionais: qualidade do instituidor, dos herdeiros, capelas, casa-cabeça do morgadio, documentos de instituição e familiares e património. Encontraram-se, no entanto, também algumas diferenças, designadamente no que se refere ao princípio da primogenitura, que em alguns vínculos dos Açores não foi seguido.

Verificam-se, como no continente, as características de endogamia e de consanguinidade das famílias vinculares açoreanas. As alianças matrimoniais entre os parentes eram frequentes, tendo como objectivo reforçar a coesão familiar e impedir a dispersão do património. Como em Portugal, a posse da terra era um indicativo do poder e da importância social. Contudo, nos Açores, os morgados não desdenharam acumular grandes quantias de dinheiro, sobretudo, em moedas de ouro e de prata, para evitar a desvalorização face às depreciações do valor da moeda.

Existiu uma grande ligação entre a Madeira e os Açores, quer por se ter aproveitado neste arquipélago a experiência previamente adquirida na colonização das ilhas da Madeira e de Porto Santo, quer por uma política de casamentos entre as respectivas nobrezas.

Constatou-se uma concentração em São Miguel das administrações dos vínculos fundadas em outras ilhas, designadamente dos Açores (Santa Maria e Terceira), da Madeira, do reino, ou de fora dele, como em Espanha (um) e no Brasil (quatro).

Nos Açores, da mesma forma que no continente, uma das consequências da legislação de Pombal de 1769-1770 foi a abolição de vários vínculos e a redução dos legados pios. Porém, nos Açores a quantidade de capelas e morgadios que foram extintos não foi em número suficiente para abanar a instituição vincular, que se manteve até à extinção formal dos vínculos em 1863. A ligação dos morgados às autarquias assumiu nos Açores particular relevância devido às competências das mesmas, sobretudo no que se refere à organização e cobrança de impostos. Sendo os morgados proprietários de terras e principais produtores e exportadores de cereais, de carnes, vinhos, aguardentes, etc., foi do seu maior interesse a ocupação de cargos sociais nos municípios, o que efectivamente aconteceu, num grau e numa concentração que parece constituir uma especificidade face ao continente.

As primeiras instituições do morgadio de Portugal datam do início do século XIV, enquanto nos Açores a vinculação começou nos fins do século XV, tendo atingido o auge no século XVII. Os vínculos açoreanos foram extintos, tal como no continente, pela lei de 19 de Maio de 1863.

Tal como nos Açores, verifica-se na Madeira uma grande analogia com as características institucionais dos vínculos continentais e, também, com as respectivas normas e princípios: Qualidade dos instituidores, dos herdeiros (varonia e

primogenitura), capela familiar, casa-cabeça do morgadio, linhas colaterais de parentesco, documentos de instituição e familiares e com o património (regras de indivisibilidade e de inalienabilidade).

Da mesma forma que em Portugal e nos Açores, existiam na Madeira as características de endogamia e de consanguinidade nas famílias vinculares. Observa-se, no entanto, que, relativamente aos Açores, se seguiu com mais frequência na Madeira o princípio da primogenitura. Também na Madeira, ao contrário dos Açores, julga-se, não se poder estabelecer uma hierarquização dos vínculos com base na ligação dos morgados aos corpos sociais das autarquias. Constatou-se que, no arquipélago da Madeira, os escravos foram tratados com mais alguma humanidade que noutros territórios.

O contrato de colónia, peculiar deste arquipélago, surgiu no século XVI subordinado ao morgadio. Acontecia este contrato quando o proprietário duma terra não podia ou não queria cultivá-lo por sua conta e a entregava a outra pessoa, com a condição desta lhe dar a metade dos produtos da mesma terra.

Já se informou que, no Continente, as primeiras instituições datam do início do século XIV e as dos Açores dos fins do século XV, tendo atingido o seu pico no século XVII. Na Madeira há indícios de instituições vinculares já no segundo quartel do século XV, embora só existam informações seguras no último quartel do mesmo século. O período de maior implantação vincular na Madeira foi a primeira metade do século XVI. Tal como no continente, os vínculos dos Açores e da Madeira foram extintos pela lei de 19 de Maio de 1863.

Em Cabo Verde, da mesma forma que nos Açores e na Madeira, sob o ponto de vista formal, constata-se uma grande semelhança com os aspectos institucionais dos vínculos no continente. Também, como nos outros dois arquipélagos, se verificam nos

vínculos de Cabo Verde as características de endogamia e de consanguinidade, que obstaram à fragmentação da propriedade após a lei de extinção dos vínculos, através de uma política de casamentos entre as várias famílias morgadas.

Uma das diferenças específicas das instituições vinculares deste arquipélago é a dispersão geográfica do seu património e a grande diversidade das suas culturas. Também a qualidade dos instituidores diverge da dos seus homólogos do continente, dos Açores e da Madeira. Nestes territórios aos nobres foi dispensado um tratamento diferenciado. No entanto, a manutenção desse alto estatuto em Cabo Verde implicava a posse de uma grande capacidade financeira. Foram os altos comerciantes enriquecidos e os comerciantes proprietários que constituíram os escalões mais importantes da oligarquia local, designadamente no que se refere aos instituidores dos morgadios. Destes factos resultaram consequências que durante muito tempo beneficiaram a gestão destas instituições. Saliente-se, por exemplo, a obrigação dos herdeiros dos morgadios saberem ler e escrever, tendo o herdeiro do “Morgadio dos Mosquitos” obtido o grau de licenciado numa universidade.

O morgadio em Cabo Verde tornou-se um núcleo dinâmico de aquisição de riqueza rural. Todavia a sua instituição, ascensão e declínio, não poderão ficar desligadas do comércio de escravos, o qual o acompanhou, nesta evolução. Outro facto importante da história de Cabo Verde e, bem assim, dos seus vínculos, é a miscegenação da sua população, que levou a que os descendentes dos antigos morgados, que continuaram detentores da terra, fossem na sua maioria mulatos. Desta circunstância e da interpenetração de culturas entre os negros de várias etnias e os brancos, sobretudo portugueses, resultou uma língua própria (o crioulo) e a riquíssima e peculiar cultura do seu povo.

O início da instituição vincular de Cabo Verde surge-nos nos começos do século XVI e o seu ponto alto aconteceu à medida que se avançou no mesmo século. Tal como em Portugal e nos outros dois arquipélagos, a extinção dos vínculos em Cabo Verde foi consequência da lei de 19 de Maio de 1863. Todavia, esta lei só entrou em vigor em Santiago a partir de 10 de Maio de 1864.

Conclui-se, tal como se escreveu na Introdução, que se verificou nos arquipélagos dos Açores e da Madeira uma grande analogia com os vínculos do continente, sob o aspecto institucional e jurídico, não obstante as especificidades já referidas.

No que se refere ao arquipélago de Cabo Verde, tendo em vista algumas das características institucionais citadas (qualidade do instituidor, ligação do morgadio à escravatura, dispersão geográfica do património, língua e cultura própria), parece-nos, face à análise efectuada, que os vínculos, apesar de se inspirarem nos morgadios do continente, apresentam mais uma similitude formal do que a mencionada analogia que apontámos relativamente aos Açores e Madeira, no que respeita aos elementos institucionais mais relevantes.

Finalmente, julga-se ainda de referir as dificuldades que encontrámos na recolha dos originais das “cartas de instituição” dos morgadios, sobretudo, em relação a Cabo Verde, pelo desaparecimento da maior parte destes documentos durante o período da independência.

Tais problemas foram supridos, dado que, através das pesquisas e diligências por nós efectuadas, se encontraram alguns destes originais, nos arquivos dos Açores, da Madeira e de Portugal continental.

Procedeu-se, posteriormente, à análise comparativa entre as transcrições dos documentos originais, por nós efectuadas, e as apresentadas noutros documentos,

concluindo-se que as diferenças encontradas não constituíram qualquer impedimento para a investigação a que se procedeu.

7. Fontes e Bibliografia

I. Fontes

O Morgadio nos Açores

A) Fontes Manuscritas

1. Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Ponta Delgada (BPARD)

1.1. Provedoria dos Resíduos e Capelas de Ponta Delgada

Legados Pios, maço, 50, n.º 438, fl. 3, “Testamento de instituição de Morgadio do capitão Francisco Raposo de Melo Cabral, 20 de Abril de 1741”.

Legados Pios, maço 67, n.º 593, “Testamento de instituição de morgadio de Jerónimo Luís Ferreira e de sua mulher, Guiomar Nunes, 1 de Maio de 1593”.

Legados Pios, maço 111, n.º 1065, sem n.º de fls., “Testamento de instituição de morgadio de Matias Lopes de Araújo, em Água de Pau, 20 de Março de 1564”.

Legados Pios, maço 115, n.º 1097, “Testamento de instituição de morgadio de Pedro Arruda da Costa, Vila Franca do Campo, 27 de Janeiro de 1588”.

Legados Pios, maço 124, n.º 1162, “Morgadio instituído por Sebastião Luís Lobo (filho do anterior) e sua mulher, Isabel de Sequeira Cabral, com a pensão de meia Capela de missas, por escritura de doação entre vivos, 9 de Maio de 1614”.

Legados Pios, maço 124, n.º 1162, “Instituição de Morgadio de Jerónimo Luís Ferreira (filho dos anteriores) e de sua mulher, Isabel de Melo, por outra escritura de doação entre vivos, 9 de Agosto de 1665”.

Legados Pios, maço 124, n.º 1171, fls. 6-6v e 7v, “Testamento de instituição de morgadio de Simão da Fonseca, homem de negócios, 17 de Maio de 1691”.

1.2. Registo vincular dos Açores

Livro 35, fls. 8v-18, “Testamento de instituição de morgadio de Nuno Gonçalves Escudeiro e de sua mulher, Catarina Rodrigues, no lugar de Rosto de Cão, ilha de S. Miguel, 13 de Outubro de 1504”.

1.3. Biblioteca Pública e Arquivo Regional de Ponta Delgada

Tribunal da Relação dos Açores, testamento n.º 2127, fls. 1-8, “Testamento de instituição de morgadio do Padre Francisco António de Macedo, em Vila Franca do Campo, 26 de Outubro de 1762”.

1.4. Registo Paroquial, Ponta Delgada, São José

Casamentos, Livro 5 (1764-1788), fls. 251-251v.

Casamentos, Livro 10 (1792-1803) fl. 163.

1.5. Cartório Notarial de Ponta Delgada, 321

Livro de Notas dos tabeliães Alexandre José de Barros e João Manuel de Faria (1800-1802), fls. 93 v-94, *maxime* fl. 93v

O Morgadio na Madeira

A) Fontes Manuscritas

1. Arquivo Regional da Madeira

Arquivo Histórico da Madeira, vol. IV, fl. 3, pp. 159-162 “Testamento de 1533 de João Esmeraldo (Instituidor do morgadio do Santo Espírito)”.

2. IAN/TT

2.1.

Alfândega do Funchal, n.º 1150, fl. 101.

Convento de Santa Clara do Funchal, maço 1, n.º 1.

Chancelaria de D. João III, livro 2, fls. 167-172V, “Carta de instituição do morgadio instituído por Diogo de Teive e seus filhos, na ilha da Madeira, 26 de Outubro de 1531”.

Registo do Arquivo (Capelas e Morgados), livro 21, fls. 345v, 347-349, “Testamento de Beatriz Doromundo, Cidade do Funchal, Ilha da Madeira, 21 de Julho de 1673”.

Registo do Arquivo (Capelas e Morgados), livro 23, fls. 3-4v, “Testamento de João Rodrigues Tavira, Cidade do Funchal, Ilha da Madeira, 18 de Novembro de 1649”.

Registo do Arquivo (Capelas e Morgados), livro 34, fls. 136-138, “Testamento de Álvaro Dias Lavrador e de sua mulher, Maria Lourença, na freguesia de Atabua, Ilha da Madeira, 5 de Fevereiro de 1611”.

Registo do Arquivo (Capelas e Morgados), livro 38, fls. 79v-83, “Testamento de Afonso Ennes Ortelão e de sua mulher, Maria Fernandes, Cidade do Funchal, Ilha da Madeira, 14 de Julho de 1581”.

Registo do Arquivo (Capelas e Morgados), livro 43, fls. 102v-104v, “Testamento de João dos Arcos, o Velho, Cidade do Funchal, Ilha da Madeira, 26 de Novembro de 1572”.

Registo do Arquivo (Capelas e Morgados), livro 43, fls. 281v-283, “Testamento de Luísa de Ornellas e do seu marido, Sebastião Gonçalves Cordeiro, Termo do lugar de Câmara de Lobos, Ilha da Madeira, 10 de Fevereiro de 1696”.

Registo do Arquivo (Capelas e Morgados), livro 48, fls. 108, 110-113, “Testamento de Dona Constança Rodrigues da Câmara, Cidade do Funchal, Ilha da Madeira, 20 de Novembro de 1550”.

2.2.

Chancelaria de D. Afonso V, livro 1, fl. 118v, livro 2, fl. 12, livro 19, fl. 17v, fl. 19v, livro 37, fl. 19v.

Chancelaria de D. Duarte, livro 1, fl. 18.

Chancelaria de D. João III, livro 24, fl. 63v, livro 31, fl. 81v, livro 55, fl. 184.

Chancelaria de D. Manuel, livro 37, fl. 41, fl. 40v, fl. 43v.

O Morgadio em Cabo Verde

A) Fontes Manuscritas

1. IAN/TT

Chancelaria de D. Afonso V, livro 14, fl. 104, “Carta Régia, 12 de Junho de 1466: Modelo de colonização trazido pela Coroa para as ilhas de Santiago e Fogo”.

Chancelaria de D. João III, livro 20, fls. 167-172v, “Carta de instituição do morgadio instituído por Diogo de Teive e Seus Filhos, na ilha da Madeira (Escritura pública de 26 de Outubro de 1531)”.

Chancelaria de D. João III, livro 40, fls. 169-171, “Carta de D. João III confirmando a instituição do morgadio fundado por Fernão Fiel de Lugo, morador na Ilha de Santiago em Cabo Verde, Lisboa, 28 de Junho de 1540”.

Chancelaria de D. João III, livro 73, fls. 13-15, “Carta de D. João III confirmando a instituição do morgadio na Ilha de Santiago, feita por André Rodrigues, Alvito, 9 de Novembro de 1531”.

Chancelaria de D. Manuel, livro 24, fls. 81v-82, “Carta Régia aos juízes de Santiago e do Fogo, concedendo a Diogo Fernandez, morador na Ilha de Santiago, a administração de uma capela na Igreja do Espírito Santo da Ribeira Grande, Lisboa, 25 de Maio de 1515”.

Chancelaria de D. Manuel, livro 29, fls. 6-6v, Doc. 2, “Carta Régia de doação de D. Manuel a Rodrigo Afonso, da Capitania da metade norte da ilha de Santiago, 14 de Fevereiro de 1485”.

Livro das Ilhas, fls. 2v-4, “Carta Régia, 8 de Fevereiro de 1472”.

Livro das Ilhas, fls. 131v-133, “Carta régia de confirmação do contrato feito entre Estevam Rodrigues Pimentel, morador na Ilha da Madeira e Valentim Vaz, morador na Ilha de Santiago de Cabo Verde, outorgada em Lisboa, 16 de Fevereiro de 1508”.

Livro das Ilhas, fls. 154 e 154v, “Carta Régia aos juízes de Santiago e do Fogo, concedendo a Diogo Fernandez, morador na Ilha de Santiago, a administração de uma capela na Igreja do Espírito Santo da Ribeira Grande, Lisboa, 25 de Maio de 1515”.

B) Fontes Impressas

ALBUQUERQUE, Martim de, NUNES, Eduardo Borges (orgs.), *Ordenações Del-Rei Dom Duarte*, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

ALMADA, André Álvares de, “Tratado Breve dos Rios da Guiné do Cabo Verde desde o Rio de Sanagá até aos Baixos de Sant’Ana”, in BRÁSIO, António, *Monumenta Missionaria Africana*, 2ª série, vol. III, Agência-Geral do Ultramar, Lisboa, 1964, pp. 229-378.

BARROS, João de, COUTO, Diogo do, *Da Ásia* (reimpressão da edição de 1778-1788), 24 vols., Lisboa, Livraria Sam Carlos, 1973-1975.

CADAMOSTO, Luís de, *Viagens de Luís de Cadamosto e Pero de Sintra* (prefácio e notas de Damião Peres), Lisboa, Academia Portuguesa de História, 1948.

CARREIRA, António (org.), *Migrações nas ilhas de Cabo Verde*, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, 1977.

COELHO DA ROCHA, Manuel A., *Instituições de Direito Civil*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1852.

_____, *Notícia Corográfica e Cronológica do Bispado de Cabo Verde (...)*, Lisboa, Instituto Cabo-Verdiano do Livro, 1985.

DINIS, Padre Dias, *Estudos Henriquinos*, Coimbra, s.e., 1960.

_____, *Monumenta Henricina*, vol. IV, Coimbra, s.e., 1962.

FARIA, Manuel Severim de, “Discurso I: Do remédio da primeira causa da extinção da Nobreza pela união dos morgados”, in *Notícias de Portugal*, 2.^a ed., Lisboa, António Isidoro da Fonseca, 1740.

FARINHA, António Dias, *Crónica de Almançor Sultão de Marrocos (1578-1603)*, Lisboa, Instituto de Investigação Científica Tropical, 1997.

GODINHO, Vitorino Magalhães, *Documentos para a Expansão Portuguesa*, 3 vols., Lisboa, Gleba, s.d.

GÓIS, Damião de, *Crónica do Felicíssimo Rei D. Manuel*, 1563-1567, 4 vols., Coimbra, Imprensa da Universidade, 1949-1955.

LOBÃO, Manuel Almeida e Sousa de, *Tratado Prático de Morgados*, 3.^a ed., Lisboa, Imprensa Nacional, 1841.

MARQUES, João Martins da Silva, *Descobrimientos Portugueses. Documentos para A Sua história*, vol. I, Lisboa, Instituto para Alta Cultura, 1944.

Ordenações Filipinas, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

Ordenações Manuelinas, Lisboa, Fundação Calouste Gulbenkian, 1984.

PEGAS, Manuel Álvares, *Tractatus de exclusione, inclusione, successione et erectione maioratus*, 5 vols., Lisboa, Miguel Deslandes, 1685.

PEREIRA, Fernando Jasmins, COSTA, José Pereira da (orgs.) *Livro de Contas da Ilha da Madeira 1504-1537*, vol. I, Coimbra, Biblioteca Geral da Universidade, 1985.

SILVA, Padre Fernando Augusto da, *A Lombada dos Esmeraldos na Ilha da Madeira*, Funchal, edição do autor, 1933.

SOUSA, António Caetano de, *Provas da História Genealógica da Casa Real Portuguesa*, 2. ed., tomo I, Coimbra, s.e., 1947.

II. Bibliografia

A) Dicionários, Enciclopédias e Guias Arquivísticos

ANDRADE, António Alberto Banha de, PEREIRA, Fernando Jasmins (dir.), *Dicionário da História da Igreja em Portugal*, 2 vols., Lisboa, Editorial Resistência, 1980-1983.

Dicionário da Língua Portuguesa, 5ª ed., Porto, Porto Editora, 1982.

Enciclopédia Luso-Brasileira de Cultura, 22 vols., Lisboa, Verbo, 1963-1986.

Grande Enciclopédia Portuguesa e Brasileira, 40 vols. e vols. de actualização, Lisboa-Rio de Janeiro, Editorial Enciclopédia, 1935-1960.

LERENO, Álvaro, *Diccionario Corográfico do Arquipélago de Cabo Verde*, Lisboa, Agência Geral do Ultramar, 1952.

MATOS, Artur Teodoro de, THOMAZ, Luís Filipe Reis (dir.), *Vinte Anos de Historiografia Ultramarina Portuguesa 1972-1992*, Lisboa, Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 1993.

PIMENTA, Alfredo, *Vínculos Portugueses. Catálogo do Registos Vinculares feitos em Obediência às prescrições de Lei de 30 de Julho de 1860, e existentes no Arquivo Nacional da Torre do Tombo*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1932.

SERRÃO, Joel, (dir.), *Dicionário de História de Portugal*, 6 vols., Porto, Livraria Figueirinhas 1981.

SILVA, António de Moraes, *Grande Dicionário da Língua Portuguesa*, 10ª ed., 12 vols, Lisboa, Editorial Confluência, 1949-1959.

VIEIRA, Alberto (coord.), *Guia para a História e Investigação das Ilhas Atlânticas*, Funchal, Centro de Estudos da história do Atlântico, 1995.

B) Genealogias, tratadística e literatura jurídica

BARROS, Henrique da Gama, *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*, tomo VIII, 2.ª ed., Lisboa, Sá da Costa, [imp. 1950].

BECEIRO PITA, Isabel e CORDOBA DE LA LLAVE, Ricardo Casanova de, *Parentesco, poder y mentalidad. La nobleza castellana. Siglos XII – XV*, Madrid, CSIC, 1990.

BRETELL, Caroline B., “Kinship and Contract: Property Transmission and Family relations in Northwestern Portugal”, in *Comparative Studies in Society and History*, vol. 33, n.º 3, Julho de 1991.

CÂMARA, João de Arruda Botelho da, *Instituições Vinculares e Notas Genealógicas*, Ponta Delgada, Instituto Cultural de Ponta Delgada, 1995.

COUTO, Jorge, “Diário do Governo. Folha Oficial do Governo Portuguez, nº 111, de 20-5-1863”, in *Actas do I Colóquio Internacional de História da Madeira*, s.l., CEHA, 1986, p. 673.

Diário das Cortes Gerais Extraordinárias e Constituintes da Nação Portuguesa, tomo IV, Lisboa, Imprensa Nacional, 1822.

Diário do Governo nº 42, de 19-2-1850.

DIAS, Urbano de Mendonça, *Instituições Vinculares: os Morgados das Ilhas*, Vila-Franca do Campo, Tip. de “A Crença”, 1941.

Fundamentos Do Projecto de Decreto, Que Para A Abolição Dos Vínculos Na Ilha de S. Miguel, E Nos Mais Dos Açores Oferece Ao Soberano Congresso o Deputado De Referida Ilha, Lisboa, Impressão do Alcobia, 1822.

GAYO, Manuel José da Costa Felgueiras, *Nobiliário de Famílias de Portugal*, Braga, Of. Gráfica da Pax, 1990.

HABAKKUK, John, *Marriage, debt, and the estates system. English landownership, 1650-1950, The Ford Lectures delivered in the University of Oxford in Hilary Term 1985*, Oxford, Clarendon Press, 1994.

HERCULANO, Alexandre, “Os Vínculos 1856”, in *Opúsculos*, vol. II, Porto, Editorial Presença, 1983.

MALDONADO, Padre Luís, *Fénix Angrense*, vol. III, Angra do Heroísmo, Instituto Histórico da Ilha Terceira, 1997.

MONCADA, Luís Cabral, *Lições de Direito Civil, Parte Geral*, vol. I, 3.^a ed., Coimbra, Atlântida – Livraria Editora, 1959.

NORONHA, Padre Henrique Henriques de, *Nobiliário da Ilha da Madeira*, vol. II, S. Paulo, Revista Genealógica Brasileira, 1948.

PORTUGAL, Tomás António de Vilanova, *Memórias da Literatura Portuguesa*, vol. III, Lisboa, Academia Real de Ciências de Lisboa, 1792.

ROCHA, Manuel A. Coelho da, *Instituições de Direito Civil Português*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1852.

RODRIGUES, Rodrigo, *Genealogias das ilhas de S. Miguel e Santa Maria*, vol. I, Ponta Delgada, Soc. Afonso Chaves, 1998.

VALENTE, Carlos F. de Figueiredo, “Documentos e Genealogias”, in *Os Teives e o Morgado Instituído Por Diogo de Teive e seus Filhos Na Ilha da Madeira Em 1531*, s.l., s.e., 1934.

ZUQUETE, Afonso Eduardo Martins, FARIA, António Machado de, *Armorial Lusitano* Lisboa, Editorial Enciclopédia, 1961.

C) História Geral e História de Portugal

ATHAYDE, Augusto de, “Ascendência e Descendência Açoreana de alguns Bandeirantes e Famílias antigas do Brasil: Notas para uma pesquisa”, in *Boletim do Instituto Histórico da Ilha Terceira*, vol. I, 1992.

CALDEIRA, João Luís Cabral Picão, *Morgados de St.^a Catarina de Estremoz*, Lisboa, Edições Colibri, 1999.

_____, *O Morgadio e a Expansão no Brasil*, Lisboa, Tribuna da História, 2007.

CAPELA, José Viriato, *Fidalgos, Nobres e Letrados no Governo do Município Bracarense. A administração económica e financeira da câmara no apogeu e crise do “Antigo Regime”*, Braga, Universidade do Minho, 1999.

CORRÊA, Jacome, *História da Descoberta das Ilhas*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1926.

COUTO, Jorge, “O Liberalismo: A Revolução em Portugal”, in *História Crítica*, n.º 10, Lisboa, Junho de 1983.

GARCIA, Adolfo Arbelo, “Las mentalidades em Canárias en la crisis del Antiguo Régimen. Elites agrarias y comportamiento social em Tenerife (1750-1823)”, in *Taller de Historia*, vol. II, 24, La Laguna, Ayuntamiento de Icod de los vinos-Ayuntamiento de la Laguna-Centro de la Cultura Popular Canaria, 1998.

_____, *Elites locais e mobilidade social em Portugal nos finais do Antigo Regime*, vol. XXXII, Lisboa, Instituto de Ciências Sociais, 1997.

HERCULANO, Alexandre, *História de Portugal*, 2 vols., Lisboa, Ulmeiro, [1980].

LEITE, Duarte, *História dos Descobrimentos*, vol. I, 5.^a ed., Lisboa, Colectânea de Esparsos, 1960.

MARQUES, A. H. de Oliveira, *História de Portugal*, 3 vols., 9.^a ed. Lisboa, Palas Editores, 1982-1986.

MATTOSO, José, *Identificação de um País-Ensaio sobre as Origens de Portugal – 1096-1325*, vol. II, Lisboa, Editorial Estampa, 1995.

MONTEIRO, Nuno G. F., *Elites e Poder: entre o Antigo Regime e o Liberalismo*, Lisboa, Imprensa de Ciências Sociais, 2003.

OLIVAL, Fernanda, “Mercado de hábitos e serviços em Portugal”, *Análise Social*, vol. XXXVIII, 168, 2003, pp. 743-769.

PERES, Damião (dir.), *História de Portugal*, edição monumental comemorativa do 8º Centenário da fundação da nacionalidade, Barcelos, Portucalense Editora, vol. VI, 1934.

_____ *História dos Descobrimentos Portugueses*, 2ª ed., Coimbra, 1960.

PORTUGAL, Tomás António de Vilanova, *Memórias da Literatura Portuguesa*, vol. III, Academia Real de Ciências de Lisboa, Oficina da Academia, 1972.

ROSA, Maria de Lurdes, *O Morgadio em Portugal Séc. XIV-XV*, Lisboa, Editorial Estampa, 1995.

SERRÃO, Joaquim Veríssimo, *História de Portugal (1415-1495)*, vol. II, Lisboa, Verbo, 1978.

SOARES, Sérgio Cunha, *O Município de Coimbra da Restauração ao Pombalismo. Poder e Poderosos na Idade Moderna*, vol. I, Coimbra, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1955.

ZURARA, Gomes Eanes de, *Crónica da Guiné*, Barcelos, Livraria Civilização, 1973.

D) História dos Descobrimentos e da Expansão Portuguesa

BARCELOS, Christiano José de Senna, *Subsídios para a História de Cabo Verde e Guiné*, partes I e II, s.l., Academia Real de Ciências de Lisboa, 1899.

CORDEIRO, Padre António, *História Insulana das Ilhas a Portugal sujeitas no Oceano Occidental*, ed. fac-similada da edição princeps de 1917, vol. II, Angra do Heroísmo, Sec. Regional de Ed. e Cultura, 1981.

CORRÊA, Jacome, *História da Descoberta das ilhas*, Coimbra, Imprensa da Universidade, 1926.

GREENFIELD, Sidney M., “As Ilhas da Madeira e de Cabo Verde: Rumo a uma sociologia comparativa de diferenciação colonial”, in *Actas do II Colóquio Internacional de História da Madeira*, vol. I, Lisboa, Comissão Nacional para as comemorações dos descobrimentos, 1990.

MARTINS, J. A., *Madeira, Cabo Verde e Guiné*, Lisboa, ed. Livraria de António Maria Pereira, 1891.

SILVA, Maria Beatriz Nizza da, “Herança no Brasil Colonial: os bens vinculados”, in Separata do vol. V da *Revista de Ciências Históricas*, Porto, Universidade Portucalense Infante D. Henrique, 1990.

_____, *História da Família Real no Brasil Colonial*, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1998.

E) História dos Açores

BULLAR, Joseph, BULLAR, Henry, *Um Inverno nos Açores no Vale das Furnas*, 2ª ed., Ponta Delgada, Instituto Cultural de Ponta Delgada, 1986.

COUTO, Jorge, *A vinculação na Ilha de S. Miguel (séculos XV a XIX)*, Lisboa, Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 1984.

_____, “A desvinculação Pombalina na Ilha de S. Miguel (1769-1777)”, in *Separata das Primeiras Jornadas da História Moderna*, vol. II, Lisboa, Centro de História da Universidade Moderna de Lisboa, 1986.

FRUTUOSO, Gaspar, *Saudades da Terra*, livro 4, 2ª ed., Ponta Delgada, Instituto Cultural de Ponta Delgada, 1977.

GIL, Maria Olímpia da Rocha, *O Arquipélago dos Açores no Século XVII. Aspectos sócio económicos (1575-1675)*, Castelo Branco, edição da autora, 1979.

JOÃO, Maria Isabel, “Portugal e o Mundo Português”, in *Os Açores no séc. XIX. Economia, Sociedade e Movimentos Autonomistas*, Lisboa, Ed. Cosmos, 1991.

MACHADO, Maria Margarida de Mendonça Dias Vaz do Rego, “Produções Agrícolas. Abastecimento. Conflitos de Poder: São Miguel – 1766-1806”, *História*, Ponta Delgada, Jornal de Cultura, 1994.

MENESES, Avelino de Freitas de, *Os Açores nas encruzilhadas de Setecentos (1740-1770)*, vol. II, Ponta Delgada, Universidade dos Açores, 1995.

RODRIGUES, José Damião, “Orgânica militar e extruturação social: Companhias e Oficiais de Ordenança em São Jorge (séculos XVI-XVIII), in *O Faial e a Periferia Açoriana nos séculos XV a XX, Actas do Colóquio realizado nas ilhas do Faial e S. Jorge de 12 a 15 de Maio de 1997*, Horta, Núcleo Cultural da Horta, 1998, pp. 527-550.

_____, *São Miguel no século XVIII: casa, elites e poder*, 2 vols., Ponta Delgada, Ed. do Instituto Cultural de Ponta Delgada, 2003.

F) História da Madeira.

ARAÚJO, Julieta A., “Alguns aspectos da política de expansão portuguesa na segunda metade do Séc. XV ao longo e ao largo”, in *Actas do III Colóquio Internacional da Madeira*, Funchal, Secretaria Regional do Turismo e Cultura: Centro de Estudos de História do Atlântico, vol. III, 1993, pp. 771-779.

CARITA, Rui, *História da Madeira, Descobrimento e Povoamento*, vol. I, s.l., Secretaria Regional de Educação, 1999.

_____, “História da Madeira”, *As crises da 2.ª metade do Séc. XVI: 1566 a 1600*, vol. II, Funchal, ed. Secretaria Regional de Educação Juventude e Emprego, 1991.

COUTO, Jorge, “O Projecto do Barão de S. Pedro de abolição dos vínculos no Arquipélago da Madeira, 1850”, in *Actas do I Colóquio Internacional de História da Madeira*, vol. I, Funchal, Centro de Estudos da história do Atlântico, 1986, pp. 671-686.

FERRAZ, Maria de Lourdes de Freitas, “A Ilha da Madeira na Época Quinhentista”, *Studia*, n.º 9, Lisboa, 1962, pp. 143-198.

_____, *A Ilha da Madeira sob o Domínio da Casa Senhorial do Infante D. Henrique e Seus Descendentes*, Funchal, Secretaria Regional de Turismo e Cultura, 1986.

FRUTUOSO, Gaspar, *Saudades da Terra*, livro II, Ponta Delgada, Instituto Cultural de Ponta Delgada, 2005.

HERÉDIA, António Correia de, *As Contradições vinculadas pelo A. Das Breves Reflexões sobre a abolição dos Morgados na Madeira*, s.l., Typografia Nacional, 1850.

NASCIMENTO, João Cabral do, “Capelas e Morgados da Madeira”, in *Arquivo Histórico da Madeira*, vol. IV, 1935.

RAU, Virginia, MACEDO, Jorge de, *O Açúcar da Madeira nos Fins do Século XV. Problemas de Produção e Comércio*. Funchal, Junta Geral do Distrito Autónomo do Funchal, 1962.

RODRIGUES, Miguel Jasmins, “Os Esmeraldos da Ponta do Sol. Uma Família Nobre na Ilha”, in *Actas do I Colóquio Internacional da História da Madeira*, vol. I, s.l., Centro de Estudos de História do Atlântico, 1986, pp. 612-670.

_____, “Organização dos Poderes e Estrutura Social. A Madeira: 1460-1521”, in *Patrimonia Histórica*, Cascais, Patrimonia, 1996.

SALDANHA, António Vasconcelos de, *Capitanias – o Regime Senhorial na Expansão Ultramarina Portuguesa*, Funchal, Centro de Estudos de História do Atlântico, 1992.

SERRÃO, Joel, “Em torno da Economia Madeirense de 1580 a 1640”, in *Das Artes e da História da Madeira*, vol. I, n.º 1, Funchal, 1950, p. 21.

SILVA, José Manuel Azevedo e, *A Madeira e a Construção do Mundo Atlântico (Séc. XV – XVIII)*, 2 vols., Funchal, CEHA, 1995.

SILVA, Padre Fernando Augusto da, MENEZES, Carlos Azevedo de, *Elucidário Madeirense*, vol. II, Fac-Simile da Edição de 1949-1946, Funchal, Secretaria-Regional de Turismo e Cultura/Direcção Regional dos Assuntos Culturais, 1998.

SOUSA, João Silva, de, “A Casa do Infante D. Henrique e o Arquipélago da Madeira (Algumas notas para o seu estudo)”, in *Actas do I Colóquio Internacional de História da Madeira*, vol. I, Funchal, Centro de Estudos de História do Atlântico, 1989.

VALENTE, Carlos F. de Figueiredo, *Os Teives e o Morgado Instituído Por Diogo de Teive e seus Filhos Na Ilha da Madeira Em 1531*, s.l., s.e., 1934.

VIEIRA, Alberto, “O Regime de propriedade na Madeira. O Caso do Açúcar (1500-1537). Problemas, Análises Futuras”, in *Actas do I Colóquio Internacional de História da Madeira*, vol. I, s.l., Secretaria Regional de Turismo, Cultura e Emigração – DRAC, 1989.

G) História de Cabo Verde

ALBUQUERQUE, Luís, “O Descobrimento Das Ilhas de Cabo Verde”, in ALBUQUERQUE, Luís de, SANTOS, Maria Emília Madeira (coord.), *História Geral de Cabo Verde*, vol. I, 2.^a ed., Lisboa, Instituto de Investigação Tropical/ Instituto Nacional de investigação cultural, 2001.

ALBUQUERQUE, Luís de, SANTOS, Maria Emília Madeira (coord.), *História Geral de Cabo Verde*, vol. I, 2.^a ed., Lisboa, Instituto de Investigação Tropical/ Instituto Nacional de investigação cultural, 2001.

AMARAL, Ilídio do, *Santiago de Cabo Verde – A Terra e os Homens*, Lisboa, Memórias da Junta de Investigação do Ultramar, 1964.

ANDRADE, Elisa, *Cabo Verde: Do Seu Achamento à Independência Nacional – Breve Resenha Histórica*, retirado de <http://caboverde.vozdopovo-online.com/historia/informações/caboverde:-do-seu-achamento-a-independencia-nacional>.

_____, *As Ilhas de Cabo Verde da Sua Descoberta à Independência Nacional (1469-1975)*, Paris, Ed. L’Harmattan, 1996.

_____, “La Formation des villes au Cap. Vert”, in CHAEN, Michel (dir.), *Bourg et villes en Afrique Lusophone*, Paris, Editions L’Harmattan, 1989.

BALENO, Ilídio Cabral, “Povoamento e formação da sociedade”, in ALBUQUERQUE, Luís de e SANTOS, Maria Emília Madeira (coord.), *História Geral de Cabo Verde*, vol. I, 2ª ed., Lisboa, Instituto de Investigação Tropical/ Instituto Nacional de investigação cultural, 2001.

BARCELOS, C. J. de Senna, “Roteiro do archipélago de Cabo Verde”, in *Revista Ilustrada*, Lisboa, Tip. Do Jornal «As Colónias Portuguesas», 1892.

_____, *Subsídios para a História de Cabo Verde e Guiné*, partes I e II, Lisboa, Academia Real de Ciências de Lisboa, 1899.

BARROS, Simão, *Origem das Colónias de Cabo Verde*, in *Cadernos Coloniais*, n.º 56, Lisboa, Ed. Cosmos, s.d., p. 40.

BRÁSIO, Padre António, “Descobrimento, Povoamento, Evangelização do Arquipélago de Cabo Verde”, in *Revista Studia*, n.º 10, Julho, Lisboa, Centro de Estudos Históricos Ultramarinos, 1962, pp. 49-97.

_____, *Monumenta Missionária Africana*, 3 vols., 2ª Série, Lisboa, Agência Geral do Ultramar, 1958-1964.

CAHEN, Michel, “Povoamento e Fenómenos de Urbanização em Cabo Verde durante o período colonial, (1462-1940)”, in *Bourg et Villes en Afrique Lusophone*, in ANDRADE, Elisa, *As Ilhas de Cabo Verde da Sua Descoberta à Independência Nacional (1469-1975)*, Paris, Ed. L’Harmattan, 1996.

CARREIRA, António, Cabo Verde, “Formação e Extinção de uma Sociedade Escravocrata (1460-1878)”p. 301, in ANDRADE, Elisa, *As Ilhas de Cabo Verde da Sua Descoberta à Independência Nacional (1469-1975)*, Paris, Ed. L’Harmattan, 1996.

_____, “A Evolução Demográfica de Cabo Verde”, in *Boletim Cultural da Guiné Portuguesa*, Ano XXIV, n.º 94, 1969.

_____, *Estudos de Economia Cabo-Verdiana*, Lisboa, Ed. Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1982.

_____, *Migrações nas Ilhas de Cabo Verde*, Lisboa, Universidade Nova de Lisboa, 1977.

COSTA, Fontoura, *Cartas das Ilhas de Cabo Verde, 1506, 1508*, Lisboa, Ed. Agência Geral das Colónias, 1939.

CORTESÃO, Jaime, *História dos Descobrimentos Portugueses*, vol. I, Lisboa, Edições Arcádia, s.d.

DOMINGUES, Ângela, “Administração e instituições: transplante, adaptação e funcionamento”, in ALBUQUERQUE, Luís de e SANTOS, Maria Emília Madeira (coord.), *História Geral de Cabo Verde*, vol. I, 2ª ed., Lisboa, Instituto de Investigação Tropical/ Instituto Nacional de investigação cultural, 2001.

ESTEVÃO, João, “Peuplement et phénomènes d’urbanisation au Cap-Vert pendant la période coloniale, 1462-1940”, in CAHEN, Michel (dir.), *Bourgs et villes en Afrique lusophone* Paris, ed. L’Harmattan, 1989, p. 46.

FEIJÓ, João da Silva, “Ensaio Económico sobre as ilhas de Cabo Verde – 1797”, in *Memórias da Academia Real das Ciências de Lisboa*, Academia de Ciências de Lisboa, V, 1815, pp. 172-193.

GALVÃO, Henrique, SELVAGEM, Carlos, *Império Ultramarino Português: Monografia da Império*, 4 vols., Lisboa, Empresa Nacional de Publicidade, 1950.

Garcia da Horta, vol. 9, n.º 11, Lisboa, Ed. Junta de Investigação do Ultramar, 1961, p. 28.

GOMES, Diogo, “As relações do descobrimento da Guiné e das ilhas dos Açores, Madeira e Cabo Verde”, in *Boletim da Sociedade de Geografia de Lisboa*, vol. 5, 17^a Série, 1900, pp. 267 e 293.

HERNANDEZ, Leila Maria Gonçalves Leite, *Os Filhos da Terra do Sol. A formação do Estado-Nação em Cabo Verde*, São Paulo, Summus, 2002.

Revista Económica e Social, “Primeiro censo de população das ilhas de Cabo Verde (173)”, Lisboa, Sá da Costa, 1984, pp. 51-66.

SANTOS, Maria Emília Madeira (coord), *História Geral de Cabo Verde*, vol. II, Lisboa, Instituto de Investigação Tropical/Instituto Nacional de Investigação Cultural de Cabo Verde, 2001.

SERRA, Manuel Pereira, “O valor da purgueira na economia de Cabo Verde durante a Colonização Portuguesa”, in *Raízes*, n.º 516, ano 2, Praia, 1978, p. 72.

SILVA, António Correia e, “Formação histórica do espaço do arquipélago de Cabo Verde”, in *Magma*, n.º 516, Mindelo, 1990, pp. 17-26.

_____, “Espaço, ecologia e economia interna”, in ALBUQUERQUE, Luís de e SANTOS, Maria Emília Madeira (coord.), *História Geral de Cabo Verde*, vol. I, 2^a ed., Lisboa, Instituto de Investigação Tropical/ Instituto Nacional de investigação cultural, 2001.

_____, “A sociedade agrária – gente das águas: Senhores, escravos e foros”, in SANTOS, Maria Emília Madeira (coord), *História Geral de Cabo Verde*, vol. II, Lisboa, Instituto de Investigação Tropical/Instituto Nacional de Investigação Cultural de Cabo Verde, 2001.

TEIXEIRA, André Pinto de Sousa Dias, *A Ilha de São Nicolau de Cabo Verde Nos Séculos XV a XVIII*, Lisboa, Centro de História de Além Mar, Universidade Nova de Lisboa. Faculdade de Ciências Sociais e Humanas, 2004.

TORRÃO, Maria Manuel Ferraz, “Actividade Comercial Externa de Cabo Verde: Organização, Funcionamento, Evolução” in ALBUQUERQUE, Luís de, SANTOS, Maria Emília Madeira (coords.), *História Geral de Cabo Verde*, vol. I, 2.^a ed., Lisboa, Instituto de Investigação Tropical/Instituto Nacional de Investigação Cultural, 2001.

UNESCO, *Tráfico de Escravos Negros - Séculos XV- XIX*, Lisboa, Unesco, Edições 70, 1981.

VERLINDEN, Charles, “Formes Féodales et Dominiales de la Colonisation Portugaise dans la zone Atlântique aux XIV^{ème} e XV^{ème} siècles et spécialementt sous Henri le Navigateur”, in *Revista Portuguesa de História*, tomo II, Coimbra, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1960, pp. 1-44.

_____, “António de Noli e a Colonização da Ilhas de Cabo Verde”, in *Revista da Faculdade de Letras*, 3^a Série, n.º 7, Lisboa, 1963, pp. 28-45.

Índice de Figuras

	Pag.
O Morgadio nos Açores. Mapa do arquipélago dos Açores de Luís Teixeira – 1584, in ALBUQUERQUE, Luís de, <i>Os Descobrimentos Portugueses</i> , p. 27	45
O Morgadio na Madeira Carta Geographica das Ilhas de Porto Santo e Madeira. Lith. Guedes. Cdu 914.698(084.3)912“19”(084.3)	114
O Morgadio em Cabo Verde Ribeira Grande em 1585. Desenhado por Baptista Boazio e publicada no livro “A summarie and true discourse of Sir Francis Drakes’s West Indian Voyage” ...	185

Índice de Tabelas

	Pag.
1. Evolução dos grupos raciais em Cabo Verde	192

Índice Onomástico

A

Adriano da Silva	55
Affonso Ennes	171
Afonso X, Rei de Castela	36
Afonso Ennes Ortelão	168, 257
Afonso Lopez D' Avilla	206
Agostinho de Barros Lobo	104
Agostinho de Ornelas	122
Agostinho de Ornelas de Vasconcelos	133
Agostinho Pedro Teixeira de Vasconcelos	156
Águeda de Abreu	123, 126, 127
Aires de Ornelas	121
Aires de Ornelas de Vasconcelos, arcebispo de Goa	134
Alexandre da Câmara Menezes Betencourt	153
Alexandre Coelho do Vale	100
Alice	154
Alonso Ramires	226
Álvaro de Ornelas	110
Álvaro Dias Lavrador	162, 163, 257
Ana de Brito	141
Ana de Teive	154
Ana Esmeraldo	134
Ana Fernandes	75
Ana Gomes	156
Ana Gonçalves	64, 65
Ana Josefa Pacheco do Amaral	53
Ana Petronilha Betencourt França Henriques	168
Ana Teodora de Medeiros e Sousa Dias da Câmara	103
André Gonçalves de Sampaio	51
André da Ponte Quental	53
André Rodrigues dos Mosquitos	199, 202, 212, 213, 215, 216, 217, 218
Antão Gonçalves	116
Antónia Angélica Madalena de Sousa de Medeiros	110
Antónia de Teive	141
Antónia Esmeraldo	134
Antónia Lopes	166
António Boaventura Pacheco da Câmara	99
António Borges de Betencourt	60
António Carvalhal Esmeraldo	133
António Cordeiro de Sousa	106
António Correia de Herédia	98, 181
António da Silveira	162

António de Faria	77
António de Lila de Fernão Só	237
António de Teive	137, 141, 142, 143
António Esmeraldo	134
António Ferreira	164
António Frias	72, 74,
António José Botelho de Gusmão	55
António José Botelho D'Arruda	55
António José Botelho Macedo D'Arruda	53
António Lopes de Faria	74, 77
António Mendes	151
António Mendes Carpinteiro	150
António Noli	188
António Pacheco da Silveira	53
António Pires	170
António Soares de Sousa Ferreira	103
António Tavira Dória	165, 166
Ambrósio D'Aguiar	52
Arsénio José Botelho de Gusmão	56
B	
Baltasar de Teive	137, 140, 142
Baltazar Correia	205, 230
Baltazar Correia, Filho	
Baltazar Ferreira	52
Barão de S. Pedro	97, 98, 181
Bárbara Arruda da Costa	52
Bartolomeu Perestrelo	115, 116, 120
Bartolomeu Rodrigues Cordeiro, Padre	160
Bastião Correia	231
Bastião Fernandes	67
Beatriz Doromundo	149-152
Beatriz Nunes	49
Beatriz Rodrigues	71, 72, 93, 94
Beatriz Rodrigues Camêlo	71
Belchior de Teive	141
Branca Rodrigues	216
Brígida	202
C	
Cabral de Sousa Faria e Mello, morgados de	
Santa Catarina de Estremoz	86
Carlos V, Imperador	141
Casa de Bragança	21, 43, 98, 113, 182, 244
Cassard	189
Catarina Afonso	61
Catarina da Ponte	64
Catarina de Menezes	58
Catarina Fernandes Valente	233, 235
Catarina Jorge	68, 69

Catarina Mendes	57, 58
Catarina Rodrigues	48, 49, 50, 51, 138
Catarina Rosa de Lima de Sousa Coutinho e Teive	145
Conde da Ribeira Grande	150
Conde de Carvalhal	121, 122, 132
Conde de Lavradio	181
Constança Rodrigues da Câmara	153, 155
Cosme D.....	56
Cristovão da Costa Ataíde	145
Cristovão de Sousa e Coutinho e Teive	141,144
Cristóvão Esmeraldo	126, 130, 134
Cristovão Esmeraldo de Atouguia e Câmara	132
D	
D. Afonso III, Rei	28
D. Afonso V, Rei	47, 63, 117, 119, 120, 195
D. Afonso, Infante (filho de D. Afonso III)	28
D. António, Prior do Crato	52
D. Beatriz, governo da Casa Ducal	109, 110
D. Catarina, Rainha	140
D. Duarte, Rei	15, 24, 34
D. Fernando, Duque de Viseu e Beja	109,117, 118, 119, 120, 190, 195
D. Henrique, Infante	46, 47, 116, 118, 188
D. Joana, Filha do imperador Carlos V	140
D. João I, Rei	14, 15, 24, 33, 63, 146
D. João II, Rei	120
D. João III, Rei	28, 204
D. João IV, Rei	141, 145
D. João, Bispo de Lisboa	25, 26, 28
D. José, Rei	89
D. Josefa Vitória Soares de Albergaria	53
D. Lopo Dias de Sousa	118
D. Luís, Infante	28
D. Manuel, Rei	16, 120, 135, 195, 197
D. Martinho de Oliveira, Arcebispo de Braga	26
D. Pedro, Infante	40, 47, 63, 119
D. Sebastião, Rei	13, 16, 30, 31, 41, 90
Diogo	164
Diogo Afonso	188
Diogo Afonsos	116
Diogo Gomes	186-188
Diogo Gonçalves de Travassos	63
Diogo da Costa dos Mosquitos	217
Diogo de Melo	52
Diogo de Silves	46
Diogo de Teive	137, 138, 140, 141, 142, 143, 148, 259
Diogo Fernandez	227,229,260
Diogo Martins	164

Diogo Vaz Carreiro	71-74
Duarte Borges da Câmara e Medeiros	103
Duarte Rodrigues	235-236
E	
Ernesto do Canto	84
Estevão Rodrigues Pimentel	227-229
Estêvão Travassos	62
F	
Fernando Alvarez de Andrade, do conselho do rei	204
Fernando da Costa de Ataíde e Teive de Sousa Coutinho	145
Fernando da Mesquitela Pimentel Pavia Barreto	146
Fernando de Macedo	52, 54
Fernando Gonçalves Cogominho	31
Fernando Martins de Sousa Coutinho e Teive	143, 144
Fernando Romão da Costa de Ataíde e Teive de Sousa Coutinho	145
Fernando Vaz Pacheco	60
Fernão de Macedo	51
Fernão de Macedo Botelho	52
Fernão de Melo	202
Fernão Fiel de Lugo	204, 206, 209, 211, 221, 222, 243
Fernão Vaz Pacheco	58, 59, 60
Filipe II, Rei de Espanha	141
Francis Drake	189
Francisca Antónia de Mendonça	145
Francisca Cordeiro	59
Francisco	218
Francisco António de Macedo, Padre	54
Francisco Arruda Leite	85
Francisco Cardoso, Tabelião	171
Francisco D'Arruda Botelho	52
Francisco de Bettencourt	148
Francisco de Liam	205
Francisco de Ornelas	166
Francisco Gonçalves da Câmara	134
Francisco Inácio Jácome Correia	99, 100
Francisco José da Silva, Padre	168
Francisco Raposo de Melo Cabral	105
Francisco Telo de Gusmão	141
Francisco Xavier de Ornelas de Vasconcelos	133
Frei Gonçalo Velho	63
Frei Gonçalo Velho Cabral	46

G

Garcia Homem	116
Gaspar da Costa de Ataíde	145
Gaspar de Teive	137, 138, 140
Gaspar de Teive Telo e Gusmão	141
Gaspar Dias	103
Gaspar Fallcão	206
Gerónimo	216
Gil Monteiro, Padre	166
Gomes Baleeiro	202
Gomes Noya	234, 235
Gonçalo Vaz Botelho	49
Gonçalo Vaz Carreiro	68
Guiomar Pacheco	60
Guiomar Nunes	105

H

Heitor Barbosa da Silva	60
Helena Martins	154
Helena Máxima da Câmara	92

I

Inácio da Câmara Leme	110
Inácio de Melo	52
Inácio Joaquim da Costa Chaves e Melo	104
Inês da Silveira	110
Inês Ferreira	52
Inês Gonçalves	64
Isabel Cabeceiras	68
Isabel de Macedo	51
Isabel de Melo	52
Isabel Dias	164
Isabel Lopes	217
Isabel Manrique de La Veja	141
Isabel Nunes Velho	60
Isabel Pervasso	237

J

Jerónimo Luís Ferreira	105
Jerónimo Tavares	85
João Afonso	121, 180
João Afonso Correia	122
João Bento Botelho D'Arruda	53, 55, 57
João Bento de Medeiros Mântua	97, 98
João Camoreno	212
João Correia Henriques de Noronha	122
João da Mesquitela Pimentel e Pavia Barreto	146
João de Arruda Botelho da Câmara	83, 89, 104
João de Freitas da Silva Esmeraldo	110
João de Medeiros Borges Amorim	99
João de Sousa	84
João dos Arcos, o Velho	156

João Esmeraldo, o Velho	123, 124, 125, 128, 130, 131, 132, 134, 135
João Esmeraldo, Filho	126, 128, 130, 134
João Esmeraldo de Atouguia	133, 134
João Gomes	121
João Gonçalves Zarco	93, 115, 120, 122
João Lobo, bispo de Tânger	132
João Rodrigues Castelhana	178
João Rodrigues da Câmara	110
João Rodrigues Tavira	166, 167
João Soares	109
João Vaz	65
Joaquim de Menezes e Ataíde, Frei	133
Joaquim José Botelho de Gusmão	55
Joaquina Teresa de Jesus e ... ⁵³⁹ Macedo de Brito e Oliveira	149
Joham Cordeiro	206
Jordão Vaz de Medeiros	66, 67
Jorge Nunes Botelho	50, 51
Jorge Pinto	122
Jorge Rodrigues	234
Jorge Varela	205, 206
José Bento Botelho D'Arruda Coutinho de Gusmão	53
José de Betencourt e Freitas	121
José Inácio de Faria e Maia	92
José Joaquim de Noronha	165
José Pacheco Monte	99
José Pereira da Silva	60
Juliana de Noronha	145
L	
Leão Henriques Correa e Câmara	168
Leonor de Atouguia	128
Leonor Rodrigues	166
Lopes de Ávila	202
Lopo Dias de Sousa, Mestre da Ordem de Cristo	118
Loulé, Duque	182
Lourenço Correia	230
Luís de Cadamosto	116, 187
Luís Esmeraldo de Atouguia	133
Luís José Velho de Melo Cabral	110
Luís Teixeira, fez Mapa dos Açores	45
Luísa de Ornellas	159
M	
Manuel Alvares Cabral	104
Manuel Cabral Botelho	52

⁵³⁹ Ilegível no original.

Manuel Cordeiro	52
Manuel dos Arcos	156
Manuel Fernandes	150
Manuel Ferreira Teixeira	122
Manuel Gomes	157
Manuel Inácio Botelho de Medeiros	99
Manuel Jacinto Lopes	56
Manuel José Botelho D'Arruda Coutinho de Gusmão	53
Manuel José Botelho de Gusmão	53, 55
Manuel Martins, Padre	160
Manuel Pires de Sousa, Padre	84
Manuel Rebelo Borges de Castro e Câmara	103
Margarida Nunes	49
Marquês de Nisa	181
Maria Amália do Canto Velho de Melo	110
Maria Carlota Moreira da Câmara	56
Maria Correia	230
Maria da Costa	74, 77
Maria de Betencourt Sá	60
Maria Duarte	234
Maria Fernandes	168
Maria Gomes	154
Maria Henriques	141
Maria Josefa da Câmara Quental	53
Maria Leite	85
Maria Liberato da Costa Ataíde e Teive de Sousa Coutinho	146
Maria Lourença	163
Maria Rosa da Costa Ataíde e Teive de Sousa Coutinho	146
Maria Telo de Gusmão	141
Mariana, filha de Manuel Fernandes	150
Mariana da Câmara Silva	61
Mariana Jacinto Pereira	61
Marquês de Pombal	41, 42, 44, 249
Mateus da Gama	167
Matilde Tomásia da Silveira	56
Martim Afonso	25
Martinho da Boémia	186
Mateus Vaz	58
Morgadio de Nossa Senhora da Mãe de Deus	54
Mouzinho da Silveira	20, 98,
N	
Nicolau	216, 218
Nicolau António Pereira de Sousa Medeiros	60
Nuno Barbosa da Silva	60
Nuno de Freitas Lomelino	122
Nuno Gonçalves Botelho	50, 51

Nuno Gonçalves Botelho Arruda Coutinho de Gusmão	54
Nuno Gonçalves Escudeiro	48, 50, 93
Nuno Piris	226
Nuno Velho	60
P	
Pedro Afonso de Aguiar	155
Pedro Agostinho Teixeira	156
Pedro Barbosa da Silva	61
Pedro Barbosa Raposo	60
Pedro Borges Bicudo da Câmara	86
Pedro Borges de Sousa Medeiros e Canto	86
Pedro de Faria	75, 76
Pedro Ennes	170
Pedro Gaspar Rodrigues	166
Pedro Gonçalves Carreiro	70, 71
Pedro Henriques	141
Pedro Nolasco Borges Bicudo	104
Pedro Telo de Gusmão	141
Pedro Vaz Pacheco	58, 59
Pedro Velho Cabral	61, 63
Pero de Braga	205
R	
Rafael Jacinto de Freitas e Almeida	159
Rodrigo Afonso	197
Rodrigo Aires Furtado	121, 180
Rodrigo de Vilharam	226, 227
Rodrigo de Sousa Coutinho	200
Rodrigo Pereira d' Amaral	60
Roque Lopes	59
Rui Cabral	26
Rui Gonçalves da Câmara	94, 108, 132, 135
Rui Pereira do Amaral	60
Rui Vaz de Medeiros	63, 65, 67
Rui Vaz Gago ou do Trato	93, 94
S	
Sebastião Alvares	130
Sebastião Barbosa	60
Sebastião D' Arruda da Costa	52
Sebastião Gonçalves Cordeiro	161, 162
Sebastião Rodrigues	234
Sebastião Teixeira de Vasconcelos	149
Sezilia Fernandes de Barros	237
Simão da Fonseca	105
T	
Teresa Claudina Botelho	53
Teresa da Silveira Pacheco	54, 57
Tome Fallcão	206
Tomé Pires Coelho	56
Tomé Vaz	58

Tristão da Veiga	177
Tristão Vaz Teixeira	115, 120
V	
Valentim Fernandes Alemão	187, 193
Valentim Vaz	224-225
Vasco de Medeiros	64
Vasco Moniz	121, 180
Vicente Cordeiro da Silva, Padre	160
Violante Cabral	63
Y	
Ynhigo Ortiz	225-227

Índice do Apêndice Documental

	Pag.
Anexo 1 (ao Apêndice Documental)	301
Doc. 1: Testamento de Nuno Gonçalves Escudeiro e de sua mulher Catarina Rodrigues, no lugar de Rosto de Cão, ilha de S. Miguel, 13 de Outubro de 1504	302
Doc. 1.1.: Testamento de Nuno Gonçalves Escudeiro	317
Anexo 2: Comparação entre os documentos impressos e os originais manuscritos referentes aos Açores	337
Doc. 2: Testamento de instituição de morgadio do Padre Francisco António de Macedo, em Vila-Franca do Campo, 26 de Outubro de 1762	341
Doc. 2.1.: Testamento do Padre Francisco António de Macedo	347
Anexo 3: Testamento do Padre António Francisco de Macedo	354
Doc. 3: Testamento de Pedro Velho e de sua mulher Catarina Afonso, em Vila-Fraca, 19 de Novembro de 1511	357
Doc. 4: Contrato especial entre vivos de Diogo Vaz Carreiro e de sua mulher Beatriz Rodrigues Camelo	362
Doc. 5: Testamento de António Lopes de Faria	369
Doc. 6: Carta Régia de confirmação do Morgadio do Santo Espírito, de 28 de Janeiro de 1528	381
Doc. 7: Testamento de 1533 de João Esmeraldo, o Velho, instituidor do Morgadio do Santo Espírito	388
Doc. 8: Carta de instituição do morgadio instituído por Diogo de Teive e Seus Filhos, na ilha da Madeira (Escritura pública de 26 de Outubro de 1531)	392
Doc. 8.1.: Carta de instituição do morgadio instituído por Diogo de Teive e Seus Filhos, na ilha da Madeira (Escritura pública de 26 de Outubro de 1531)	398
Anexo 4 (ao Doc. 8.1.)	425
Doc. 9: Testamento de Beatriz Dromundo, de 21 de Julho de 1673, na cidade do Funchal, ilha da Madeira	428
Doc. 10: Testamento de Dona Constança Rodrigues da Câmara, de 20 de Nov. de 1550, na cidade do Funchal, na ilha da Madeira	431
Doc. 11: Testamento de João dos Arcos, O Velho, de 26 de Nov. de 1572, na cidade do Funchal na ilha da Madeira	436
Doc. 12: 1540, Junho, 28, Lisboa. Carta de D. João III confirmando a instituição de morgado feita por Fernão Fiel de Lugo, morador na Ilha de Santiago em Cabo Verde	439
Doc. 13: 1531, Novembro, 9, Alvito. Carta de D. João III confirmando a instituição de morgado na Ilha de Santiago, feita por André Rodrigues	451
Doc. 14: Carta régia de confirmação de contrato feito entre Estevam Rodrigues Pimintel, morador na ilha da Madeira, e Valentim Vaaz, morador na ilha de Santiago de Cabo Verde, 1508, Fevereiro, 16, Lisboa	465
Doc. 14.1.: Confirmação de um contrato feito entre Esteuam Rodrigues Pimintel, morador na ilha da Madeira, e Valentim Vaz, morador na ilha de Santiago de Cabo Verde	472

Doc. 15: Carta régia aos juízes da ilha de Santiago e do Fogo, concedendo a Diogo Fernandez, morador na ilha de Santiago, a administração de uma capela na igreja do Espírito Santo da Ribeira Grande, 1515, Maio, 25, Lisboa	479
Doc. 15.1.: Carta régia aos juizes da ilha de Santiago e do Fogo, concedendo a Diogo Fernandez, morador na ilha de Santiago, a administração de uma capela na igreja do Espírito Santo da Ribeira Grande	482
Cronologias	486

Índice Geral

Volume I	Pag.
Lista de Abreviaturas	ix
1.Introdução	10
2. O Morgadio em Portugal Continental	13
2.1. Da vontade do instituidor da jurisprudência e do enquadramento legislativo	13
2.1.1. “Ordenações Afonsinas”	14
2.1.2. “Ordenações Manuelinas”	15
2.1.3. Legislação de D. Sebastião e “Ordenações Filipinas”	16
2.1.4. Legislação pombalina	17
2.1.5. Extinção dos vínculos em Portugal	20
2.2. Características institucionais dos vínculos	22
2.2.1. A figura do instituidor	22
2.2.2. A figura do herdeiro – Características, condicionamentos e obrigações	24
2.2.3. A capela familiar	26
2.2.4. Comportamento dos detentores do morgadio em relação ao rei	27
2.2.5. Os filhos mais novos	29
2.2.6. Linhas secundárias	30
2.2.7. Documentos familiares	31
2.2.7.1. Documento de instituição do morgadio	31
2.2.7.2. O livro de tombo	32
2.2.7.3. Livro do morgadio	32
2.2.7.4. As crónicas	32
2.2.8 Características relativas ao exame dos documentos de instituição dos vínculos em Portugal	33
2.2.9. Património do morgadio	33
2.3. Características institucionais dos vínculos portugueses – resumo e problemática	35
3. O Morgadio nos Açores	46
3.1. Descoberta e colonização dos Açores – resumo	46
3.2. Características institucionais dos vínculos	48
3.2.1. Testamento do instituidor Nuno Gonçalves	48
3.2.1.1. Testamento da instituidora, Catarina Rodrigues, mulher de Nuno Gonçalves, efectuado em 3 de Setembro de 1531, na Vila de Ponta Delgada da ilha de S. Miguel	50
3.2.1.2. Lista dos administradores que sucederam na administração dos vínculos	51
3.2.2. Morgadio de Nossa Senhora da Mãe de Deus instituído pelo Padre Francisco António de Macedo, FCR, em Vila-Franca do Campo, em 25 de Outubro de 1762	54
3.2.2.1. Testamento do instituidor	54
3.2.3. Capela instituída por testamento de Pedro Vaz Pacheco, de 29 de Junho de 1509, em Porto Fornos, termo de Vila-Franca do Campo, na ilha de S. Miguel	57
3.2.3.1. Testamento de Pedro Vaz Pacheco	57

3.2.3.2. Lista dos administradores que se seguiram ao instituidor nesta capela	60
3.2.4. Capela de Missas instituída por Pedro Velho Cabral e por sua mulher, em 29 de Novembro de 1555, no Concelho de Vila da Lagoa, termo de Vila-Franca	61
3.2.4.1. Testamento de Pedro Velho Cabral	61
3.2.5. Capela de S. Jordão, na Igreja de Santa Cruz da Vila de Lagoa, instituída por Rui Vaz de Medeiros e sua mulher (primeira instituição)	64
3.2.6. Morgadio instituído por Rui Vaz de Medeiros e sua mulher, Ana Gonçalves, em 1500, em Ponta Garça, termo de Vila-Franca, na ilha de S. Miguel (segunda instituição)	65
3.2.7. Morgadio instituído por Pedro Gonçalves Carreiro e sua mulher, Catarina Jorge, em 17 de Novembro de 1562, a favor de suas parentes pobres do Mosteiro de Santo André de Ponta Delgada	68
3.2.7.1. A instituição vincular	69
3.2.7.2. Codicilo de Pedro Gonçalves Carreiro, de 28 de Julho de 1569	70
3.2.8. Capela de missas instituída por Diogo Vaz Carreiro e sua mulher, Beatriz Rodrigues Camêlo, a favor do Mosteiro de Santo André de Ponta Delgada, em 2 de Setembro de 1670	71
3.2.8.1. A instituição (por escritura pública de dote e doação entre vivos)...	71
3.2.9. Morgadio e Capela instituídos por António Lopes de Faria, em 3 de Janeiro de 1583, na Vila de Lagoa, na ilha de S. Miguel	74
3.2.9.1. Instituição	74
3.2.9.2. Aditamento ao testamento de António Lopes de Faria	77
3.3. Qualidade do instituidor	78
3.4. O conceito de casa	83
3.5. A família	88
3.6. Documentos do morgadio	91
3.7. Intervenção real nas instituições vinculares	91
3.8. Características essenciais dos vínculos	92
3.9. Da vontade do instituidor, da jurisprudência e do enquadramento legislativo	92
3.10. Início, cronologia e termo da instituição vincular nos Açores	93
3.10.1 Início	93
3.10.2. Cronologia	94
3.10.3. Termo	97
3.11. O património vincular como um dos critérios de distinção dentro da nobreza micalense	99
3.12. A concentração do património vincular setecentista em São Miguel	101
3.13. A administração do património vincular	105
3.14. Os baldios	108
3.15. Ligações entre a Madeira e os Açores	109
3.16. Características relativas às instituições vinculares dos Açores	110
4. O Morgadio na Madeira	115
4.1. Descoberta e colonização da Madeira – resumo	115
4.2. O Morgadio na Madeira (Instituições vinculares)	121
4.3. Características institucionais dos vínculos	123
4.3.1. Morgadios do Santo Espírito e do Vale da Bica, instituídos por João Esmeraldo e por sua mulher,	

D. Águeda de Abreu, em 1527 e 1533	123
4.3.1.1. Escritura pública de 12 de Junho de 1522	123
4.3.1.2. Escritura pública de 12 de Dezembro de 1527 e carta régia de confirmação, de 28 de Janeiro de 1528	126
4.3.1.3. Testamento de 30 de Outubro de 1533, de João Esmeraldo, o Velho	128
4.3.1.4. Casa-cabeça do morgadio	131
4.3.1.5. As capelas	132
4.3.1.6. A administração dos vínculos e a lista dos respectivos sucessores ..	134
4.3.2. Morgadio instituído por Diogo de Teive e seus Filhos, na Ribeira Brava, ilha da Madeira, em 26 de Outubro 1531	137
4.3.2.1. Documento de instituição	137
4.3.2.2. A administração do vínculo e a lista dos sucessores	140
4.3.3. Denúncia da Capela instituída por Beatriz Doromundo, em 21 de Julho de 1673, na cidade do Funchal, na ilha da Madeira	149
4.3.3.1. Testamento de Beatriz Doromundo, de 21 de Julho de 1673, Cidade do Funchal, ilha da Madeira	149
4.3.4. Denúncia de Capela instituída por Dona Constança Rodrigues da Câmara, em 20 de Novembro de 1550, na cidade do Funchal na ilha da Madeira	152
4.3.4.1. Testamento de Dona Constança Rodrigues da Câmara, de 20 de Novembro de 1550, cidade do Funchal, ilha da Madeira	153
4.3.5. Reivindicação da Capela instituída por João dos Arcos, em 26 de Novembro de 1572, no Funchal	156
4.3.5.1. Testamento de João dos Arcos, O Velho, de 26 de Novembro de 1572, cidade do Funchal, ilha da Madeira	156
4.3.6. Denúncia da Capela instituída por Luísa de Ornellas e pelo seu marido, em 10 de Fevereiro de 1696, termo do lugar da Câmara de Lobos, ilha da Madeira	159
4.3.6.1. Testamento de Luísa de Ornellas e do seu marido, Sebastião Gonçalves Cordeiro, de 10 de Fevereiro de 1696. Termo do lugar de Câmara de Lobos, ilha da Madeira	159
4.3.7. Alvará de Mercê sobre a denúncia da Capela de Nossa Senhora das Candeias, sita na freguesia de Atabua, na ilha da Madeira, instituída por Álvaro Dias Lavrador e por sua mulher, Maria Lourença, em 5 de Fevereiro de 1611	162
4.3.7.1. Testamento de Álvaro Dias Lavrador e de sua mulher, Maria Lourença, de 5 de Fevereiro de 1611, na freguesia de Atabua, ilha da Madeira	163
4.3.8. Denúncia da Capela instituída por João Rodrigues Tavira, em 18 de Novembro de 1649, em Câmara dos Lobos, na ilha da Madeira	165
4.3.8.1. Testamento de João Rodrigues Tavira, de 18 de Novembro de 1649, no Funchal, ilha da Madeira	166
4.3.9. Denúncia da Capela instituída por Afonso Ennes Ortelão e sua Mulher, Maria Fernandes, em 14 de Julho de 1581. Funchal, ilha da Madeira	168
4.3.9.1. Testamento de Afonso Ennes Ortelão e de sua mulher, Maria Fernandes, de 14 de Julho de 1581. Funchal, ilha da Madeira	168
4.4. O regime de propriedade na Madeira	172
4.5. Contrato de Colonia	174
4.6. Os escravos	176

4.7. Início e principal período da instituição vincular na Madeira	180
4.8. Controvérsias que antecederam a extinção dos vínculos na Madeira e respectiva extinção	181
4.9. Conclusões relativas às instituições vinculares da Madeira	182
5. O Morgadio em Cabo Verde	186
5.1. Descoberta e colonização de Cabo Verde – resumo	186
5.2. O modelo de colonização e a instituição vincular em Cabo Verde	195
5.3. Grupos sociais	201
5.4. Características institucionais dos vínculos	203
5.4.1. Morgadio instituído por Fernão Fiel de Lugo, morador na ilha de Santiago de Cabo Verde, em 25 de Junho de 1540	204
5.4.1.1. Testamento	204
5.4.2. Morgadio instituído por André Rodrigues dos Mosquitos, na ilha de Santiago de Cabo Verde	212
5.4.2.1. Escritura pública de instituição do morgadio e respectiva carta de confirmação	212
5.4.2.2. Dimensão e diversidade da propriedade fundiária do Morgadio dos Mosquitos e de outros grandes morgadios de Cabo Verde	220
5.4.3. Capela de Rodrigo de Vilharam, instituída em Santiago de Cabo Verde, em 22 de Junho de 1502	224
5.4.3.1. Contrato feito sobre a sucessão da dita capela, entre Estevão Rodrigues Pimentel morador na ilha da Madeira e Valentim Vaz, morador na ilha de Santiago de Cabo Verde, em 16 de Fevereiro de 1508, confirmado por carta régia de 7 de Junho de 1511	224
5.4.3.2. Carta régia, de 25 de Maio de 1515, aos juízes da ilha de Santiago e do Fogo, concedendo a Diogo Fernandez, morador na ilha de Santiago, a administração de uma capela na Igreja do Espírito Santo da Ribeira Grande (capela instituída, em 22 de Junho de 1502, por Rodrigo de Vilharam)	227
5.4.4. Outras instituições	230
5.4.4.1. Capela do Pico Vermelho	230
5.4.5. Características institucionais de outros vínculos	233
5.5. Os escravos, forros e mestiços e a sua participação na origem da cultura cabo verdiana	238
5.6. Instituição, período de maior expansão, decadência e extinção dos vínculos em Cabo Verde	243
5.7. Conclusões referentes às instituições vinculares de Cabo Verde	245
6. Conclusão	248
7. Fontes e Bibliografia	254
8. Índice de Figuras	281
9. Índice de Tabelas	281
10 Índice Onomástico	282
11 Índice do Apêndice Documental	291
12 Índice Geral	293
Volume II	
1. Apêndice Documental.....	300
2. Cronologias	486

3. Índice do Apêndice Documental	491
4. Índice Geral	493